

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
ESCOLA DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO ALVES BARBOSA NETO

**Fluxos informacionais para o monitoramento da implementação da
Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Piores
Formas do Trabalho Infantil: análise comparada dos contextos brasileiro e
canadense.**

**Belo Horizonte
Outubro, 2013**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
ESCOLA DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO ALVES BARBOSA NETO

**Fluxos informacionais para o monitoramento da implementação da
Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Piores
Formas do Trabalho Infantil: análise comparada dos contextos brasileiro e
canadense.**

Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Escola de Ciência da Informação da Universidade Federal de Minas Gerais, como parte dos requisitos para a obtenção do título de doutor em Ciência da Informação.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Guiomar da Cunha Frota

**BELO HORIZONTE
OUTUBRO, 2013**

B238f Barbosa Neto, Pedro Alves.

Fluxos informacionais para o monitoramento da implementação da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre as piores formas do trabalho infantil : análise comparada dos contextos brasileiro e canadense. / Pedro Alves Barbosa Neto ; orientadora Maria Guiomar da Cunha Frota. – Belo Horizonte, 2013.

261f.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, 2013.

1. Fluxo Informacional. 2. Organização Internacional do Trabalho. 3. Trabalho Infantil – Brasil. 4. Trabalho Infantil – Canadá. I. Frota, Maria Guiomar da Cunha. II. Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação. III. Título.

CDU 02:331



Universidade Federal de Minas Gerais
Escola de Ciência da Informação
Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação

FOLHA DE APROVAÇÃO

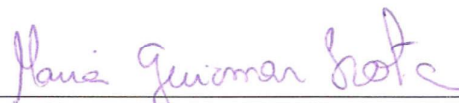
"FLUXOS INFORMACIONAIS PARA O MONITORAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO 182 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO SOBRE AS PIORES FORMAS DO TRABALHO INFANTIL: ANÁLISE COMPARADA DOS CONTEXTOS BRASILEIRO E CANADENSE."

Pedro Alves Barbosa Neto

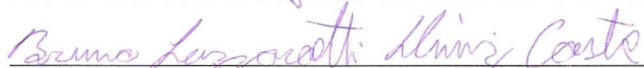
Tese submetida à Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal de Minas Gerais, como parte dos requisitos à obtenção do título de "**doutor em Ciência da Informação**", linha de pesquisa "**Informação, Cultura e Sociedade**".

Tese aprovada em: 25 de outubro de 2013.

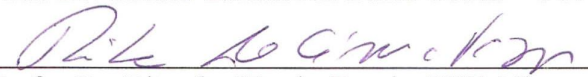
Por:




Profa. Dra. Maria Guiomar da Cunha Frota - ECI/UFMG (Orientadora)



Prof. Dr. Bruno Lazzarotti Diniz Costa - FJP - Fundação João Pinheiro



Profa. Dr. Rita de Cássia Fazzi - PUC-Minas



Profa. Dra. Marta Macedo Kerr Pinheiro - Profa. Aposentada - ECI/UFMG

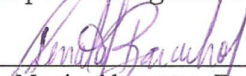


Profa. Dra. Daniela Muradas Reis - Fac. de Direito/UFMG



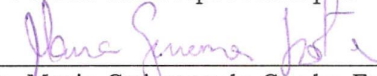
Profa. Dra. Maria Aparecida Moura - ECI/UFMG

Aprovada pelo Colegiado do PPGCI



Profa. Renata Maria Abrantes Baracho Porto
Coordenadora

Versão final Aprovada por



Profa. Maria Guiomar da Cunha Frota
Orientadora



Universidade Federal de Minas Gerais
Escola de Ciência da Informação
Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação


ATA DA DEFESA DE TESE DE **PEDRO ALVES BARBOSA NETO**, matrícula: 2010658811

Às 14:00 horas do dia 25 de outubro de 2013, reuniu-se na Escola de Ciência da Informação da UFMG a Comissão Examinadora aprovada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação em 11/10/2013, para julgar, em exame final, o trabalho intitulado **Fluxos informacionais para o monitoramento da implementação da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre as piores formas do trabalho infantil: análise comparada dos contextos brasileiro e canadense**, requisito final para obtenção do Grau de DOUTOR em CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, área de concentração: Produção, Organização e Utilização da Informação, Linha de Pesquisa: Informação, Cultura e Sociedade. Abrindo a sessão, a Presidente da Comissão, Profa. Dra. Maria Guiomar da Cunha Frota, após dar conhecimento aos presentes do teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra ao candidato para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores com a respectiva defesa do candidato. Logo após, a Comissão se reuniu sem a presença do candidato e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Foram atribuídas as seguintes indicações:

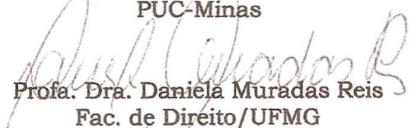
Profa. Dra. Maria Guiomar da Cunha Frota - Orientadora	APROVADO
Prof. Dr. Bruno Lazzarotti Diniz Costa	APROVADO
Profa. Dr. Rita de Cássia Fazzi	APROVADO
Profa. Dra. Marta Macedo Kerr Pinheiro	APROVADO
Profa. Dra. Daniela Muradas Reis	APROVADO
Profa. Dra. Maria Aparecida Moura	APROVADO

Pelas indicações, o candidato foi considerado APROVADO, com distinção.

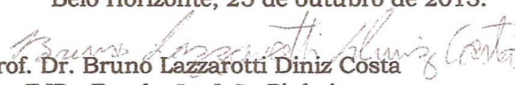
O resultado final foi comunicado publicamente ao candidato pela Presidente da Comissão. Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.


Profa. Dra. Maria Guiomar da Cunha Frota
ECI/UFMG


Profa. Dr. Rita de Cássia Fazzi
PUC-Minas


Profa. Dra. Daniela Muradas Reis
Fac. de Direito/UFMG


Belo Horizonte, 25 de outubro de 2013.


Prof. Dr. Bruno Lazzarotti Diniz Costa
FJP - Fundação João Pinheiro


Profa. Dra. Marta Macedo Kerr Pinheiro
Profa. Aposentada - ECI/UFMG


Profa. Dra. Maria Aparecida Moura
ECI/UFMG

Obs: Este documento não terá validade sem a assinatura e carimbo da Coordenadora.


Prof(a). Renata Maria Abrantes Paschoa Porto
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação
em Ciência da Informação

Criança

Cabecinha boa de menino triste,
de menino triste que sofre sozinho,
que sozinho sofre, — e resiste,

Cabecinha boa de menino ausente,
que de sofrer tanto se fez pensativo,
e não sabe mais o que sente...

Cabecinha boa de menino mudo
que não teve nada, que não pediu nada,
pelo medo de perder tudo.

Cabecinha boa de menino santo
que do alto se inclina sobre a água do mundo
para mirar seu desencanto.

Para ver passar numa onda lenta e fria
a estrela perdida da felicidade
que soube que não possuiria.

Cecília Meireles

AGRADECIMENTOS

À Deus pela saúde, pela perseverança, pelas oportunidades, e por me carregar em seu colo nos momentos, em que sem dúvida, estive prestes a cair.

À minha querida orientadora Guiomar, por ter despertado em mim o interesse pelos Direitos das Crianças e pelos Direitos Humanos, por ter me apresentado um mundo de oportunidades e, por ter generosamente confiado em mim. Agradeço ainda à amiga Guiomar por ter aceitado o desafio da conclusão antecipada deste trabalho.

À minha mãe, Eliane, parceira eterna, pelo amor incondicional, pela amizade, pela disponibilidade em partilhar comigo os seus conhecimentos. Agradeço ainda à ela pelas valiosas contribuições a este trabalho realizadas no papel de excelente historiadora que é.

Ao meu pai, Jailson, pela fé, pelo amor, carinho e por ser o melhor pai que alguém pode desejar ter.

Aos meus irmãos Karen, David e Luzimar pelo carinho e pela torcida.

Ao meu querido irmão Hugo, pelo amor e admiração, que me fazem querer ser a cada dia alguém melhor.

Aos meus amigos que enchem a minha vida de alegria, por estarem comigo durante todo esse percurso, fazendo com que eu me esquecesse das dificuldades e por me fortalecerem constantemente:

Agradeço à amiga Priscila pela generosidade e pelo amor sincero; à Ana pela convivência feliz e pela paciência; à Pat pela alegria constante que tanto me faz bem; ao amigo Cris pelos sábios conselhos e por confiar tanto em mim; a Lucas, que no início dessa trajetória esteve presente, pelos momentos de uma amizade inesquecível; a Junior pelo carinho e consideração; a Bira pela amizade eterna.

À Ana e Cris, aquarianos queridos, amplio os meus agradecimentos, por terem contribuído de forma tão generosa no processo de normalização deste trabalho;

Agradeço, de modo especial, ao meu querido amigo Matheus pela companhia diária e por compartilhar comigo tantos momentos especiais.

Agradeço aos meus amigos de Montréal que me acolheram como se eu fosse membro de suas famílias, e fizeram com que o frio do Canadá se transformasse no mais agradável calor que existe: Tiago, Alexandre, Celso, David e Ludo.

Agradeço profundamente à Professora Stephanie Bernstein por ter me acolhido na Université du Québec à Montréal e por ter contribuído de modo tão significativo para a realização desta pesquisa.

Ao governo do Canadá pela oportunidade de realização de Estágio de Pesquisa através da bolsa Des Futurs Leaders dans les Amériques.

À Nelma e Felipe, queridos parceiros de Biblioteca Thomas Jefferson, pelo apoio constante e pela compreensão.

Às professoras Daniela Muradas e Alcenir Reis pelas valiosas colaborações na fase de qualificação do projeto de pesquisa que originou este trabalho.

Aos professores Maria Aparecida Moura, Marta Kerr Pinheiro, Rubens Alves da Silva, Daniela Muradas Reis, Bruno Diniz e Rita Fazzi por aceitarem tão prontamente o convite para compor a Banca Examinadora deste trabalho.

A todos os meus familiares e aos meus conterrâneos de Coronel Murta pela torcida e por acreditarem em mim.

À Vovó Lia, por estar comigo sempre.

Às agências de fomento CNPq e FAPEMIG por terem financiado a realização deste trabalho.

*Às crianças que, heroínas de suas histórias, sobrevivem corajosas à exploração do
mais precioso bem da existência humana: a infância.*

À minha criança, que em algum lugar aguarda por mim.

RESUMO

Este trabalho investiga os fluxos informacionais desenvolvidos no âmbito do monitoramento da implementação da Convenção 182, Sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), comparando os contextos brasileiro e canadense. A Convenção tem como objetivo principal a erradicação do trabalho infantil manifestado em suas piores formas das práticas cotidianas vigentes e as qualifica em um grupo de quatro categorias principais, quais sejam: a) trabalho forçado, b) prostituição e pornografia infantil, c) tráfico de drogas e d) trabalhos perigosos. O presente trabalho propõe uma investigação ampla sobre os processos de implementação da Convenção 182 e de seu monitoramento por parte de Brasil e Canadá. Os capítulos teóricos apresentaram uma discussão sobre a evolução histórica do trabalho de crianças e adolescentes, sobre as transformações no Direito Internacional do Trabalho acerca da regulação do trabalho infantil e sobre a dimensão da informação nos processos de adoção e de monitoramento da implementação das Normas Internacionais do Trabalho. A pesquisa empírica desenvolveu-se tendo como base a metodologia de análise de caso comparativo e se desdobrou por meio de três variáveis, que se complementam entre si, para o amplo entendimento dos processos de monitoramento da implementação da Convenção 182 no Brasil e no Canadá. A primeira variável pretendeu subsidiar a compreensão de como o contexto sócio jurídico dos Estados-membros define o processo de implementação da Convenção 182 da OIT. A segunda variável se ocupou de verificar a existência de correlação entre os modelos de coleta e produção de informação desenvolvidos por Brasil e Canadá e a eficácia do monitoramento da implementação da Convenção 182. Por fim, a terceira variável fomentou a compreensão sobre como as estruturas administrativas do Estado brasileiro e do Estado canadense delineiam diferentes fluxos de informação produzidos para monitorar a Convenção 182. Os resultados da análise demonstraram que as dimensões econômicas dos Estados-membros não determinam de modo significativo a implementação da Convenção 182 e o seu processo de monitoramento. Verificou-se, por outro lado, que as diferentes formas do regime federalista do Estado-membro influencia diretamente a implementação da Convenção 182. Os resultados ainda indicaram que a eficácia relacionada ao processo de informar depende de forma direta da vontade política das autoridades competentes em colaborar com o monitoramento da implementação da Convenção 182, em sobreposição às estruturas administrativas vigentes. Constatou-se, por fim, que os fluxos informacionais são fortemente delimitados pelo contexto sócio jurídico dos Estados-membros, e que a perspectiva das concepções jurídicas adotadas pelo Estado-membro sobre as piores formas do trabalho infantil determinam o grau de participação dos atores produtores de informação vinculados ao fluxo informacional.

Palavras-chave: Fluxo informacional. Organização Internacional do Trabalho. Trabalho Infantil – Brasil. Trabalho Infantil – Canadá.

ABSTRACT

This work studies the information flows developed under the monitoring of the implementation of Convention 182, on The Worst Forms of Child Labour, of the International Labour Organization (ILO), through a comparative analysis between Brazil and Canada. The main objective of Convention 182 is the elimination of the worst forms of child on the current daily practices. The Convention qualifies as the worst forms of child labor a group of four main categories, namely: a) forced labour b) child prostitution and pornography c) drug trafficking d) hazardous work. This thesis proposes a comprehensive research on the implementation of Convention 182 and its monitoring processes performed by Brazil and Canada. The theoretical chapters present a discussion on the historical evolution of the work of children and adolescents, on the changes in International Labour Law about the regulation of child labour and on the role of information on the process of adoption and monitoring of the implementation of International Standards. The empirical research is carried out by a methodology of comparative case unfolded through three variables which complement each other for the complete understanding of the process of monitoring of the implementation of the Convention 182 in Brazil and in Canada. The first variable intended to support the understanding of how the socio-legal context of the Member States defines the process of implementation of the Convention 182. The second variable is held to verify the existence of the correlation between the models of collection and production of information developed by Brazil and Canada and the effective monitoring of the implementation of the Convention 182. Finally, the third variable fostered the understanding on how the administrative structures of the Brazilian and the Canadian State delineate different flows of information produced for monitoring the Convention 182. The analysis results showed that the socioeconomic dimensions of the Member States do not determine significantly the implementation of Convention 182 and its monitoring process. It was found, however, that the administrative system of the Member State directly influences the implementation of Convention 182. The results also indicated that the effectiveness of the monitoring process depends directly on the political will of the authorities to cooperate with the process of implementation monitoring of Convention 182 overlapping the existing administrative structures. It was noted, finally, that the information flows are heavily defined by the socio-legal context of the Member States, and that the philosophical perspective adopted by the Member State on the worst forms of child labour determine the degree of participation of the actors linked to the production of information and related to the information flow.

Keywords: Information flow. International Labor Organization. Child labor - Brazil. Child labor - Canada.

RÉSUMÉ

Ce travail étudie les flux d'informations mis au point dans le cadre du suivi de la mise en œuvre de la Convention 182 sur les pires formes de travail des enfants, de l'Organisation internationale du Travail (OIT), à travers d'une analyse comparative entre le Brésil et le Canada. L'objectif principal de la Convention 182 est l'élimination des pires formes de travail des enfants sur les pratiques quotidiennes actuelles. La Convention considère comme les pires formes de travail des enfants, un groupe de quatre catégories principales, à savoir: a) le travail forcé; b) la prostitution des enfants et la pornographie c) le trafic des drogues, et d) les travaux dangereux. Cette thèse propose une recherche approfondie sur la mise en œuvre de la Convention 182 et de ses processus de surveillance effectué par le Brésil et par le Canada. Les chapitres théoriques présentent une discussion sur l'évolution historique du travail des enfants et adolescents, sur les changements dans la législation internationale du travail sur la réglementation du travail des enfants, et, sur le rôle de l'information dans le processus d'adoption et de suivi de la mise en œuvre des normes internationales. La recherche empirique est réalisée par une méthode de cas comparative à travers de trois variables qui se complètent pour la compréhension complète du processus de suivi de la mise en œuvre de la Convention 182 au Brésil et au Canada. La première variable destinée à favoriser la compréhension de la façon dont le contexte socio-juridique des États membres définit le processus de mise en œuvre de la Convention 182. La deuxième variable est tenue de vérifier l'existence de la corrélation entre les modèles de collecte et de production de l'information développée par le Brésil et par le Canada et l'efficacité du processus de suivi de la mise en œuvre de la Convention 182. Enfin, la troisième variable favorise la compréhension de la façon dont les structures administratives de l'État brésilien et de l'État canadien délimitent les différents flux d'informations produites dans le suivi de la mise en œuvre de la Convention 182. Les résultats des analyses ont montré que les dimensions économiques des États membres ne déterminent pas de manière significative la mise en œuvre de la Convention 182 et de son processus de suivi. Ils ont constaté, cependant, que le système administratif d'État-membre influe directement sur la mise en œuvre de la Convention 182. Les résultats indiquent également que l'efficacité du processus de surveillance dépend directement de la volonté politique des autorités à coopérer avec le processus de suivi de la mise en œuvre de la Convention 182. Il a été noté, enfin, que les flux d'information sont largement définis par le contexte socio-juridique des États membres, et que la perspective juridique adoptée par l'État membre sur les pires formes de travail des enfants déterminent le degré de participation des acteurs liés dans la production de l'information et liées avec le flux d'informations.

Mots-clés: Flux d'information. Organisation internationale du Travail. Travail des enfants - Brésil. Travail des enfants - Canada.

LISTAS DE ABREVIATURAS

ACALO- Associação Canadense de Administradores de Legislação do Trabalho

AIT- Affaires Internationales du Travail

CEC - Conselho Canadense de Empregadores

CEDCA - Conselho Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente

CGTB - Central Geral dos Trabalhadores do Brasil

CIDA - Canadian International Development Agency

CLC - Canadian Labour Congress

CLT- Consolidação das Leis do Trabalho

CMDCA - Conselho Municipais de Direitos da Crianças e do Adolescente

CNA - Confederação Nacional da Agricultura

CNC - Confederação Nacional do Comércio

CNEVSCA - Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes

CNF - Confederação Nacional das Instituições Financeiras

CNI - Confederação Nacional da Indústria

CNT- Confederação Nacional dos Transportes

CONAD - Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas

CONAETI - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONATRAE - Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

CRC- Convention on the Rights of the Child

CSN - Confederação de Sindicatos Nacionais do Québec

CSN - Confederação dos Sindicatos Nacionais

CUT - Central Única dos Trabalhadores

DAI - Delegacia para o Adolescente Infrator

DERCA - Delegacia Especializada para a Repressão de Crimes contra a Criança e ao Adolescente

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

FS - Força Sindical

FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDH- Índice de Desenvolvimento Humano

IPEC - International Programme on the Elimination of Child Labour

MERCOSUL - Mercado Comum do Cone Sul

MP- Ministério Público

MPT- Ministério Público do Trabalho

MRE - Ministério de Relações Exteriores

MRI - Ministério de Relações Internacionais do Québec

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

NCST - Nova Central Sindical dos Trabalhadores

OIT- Organização Internacional do Trabalho

ONG - Organização não-governamental

ONU- Organização das Nações Unidas

PIB- Produto Interno Bruto

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PPC- Paridade de Poder de Compra

RIT- Repartição Internacional do Trabalho

SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas

SIIT- Sistema Integrado de Inspeção do Trabalho

SIMPOC - Statistical Information and Monitoring Program on Child Labour

SISNAD - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho

SITI - Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil

SLC- SOCIEDADE LONDRINA DE CORRESPONDÊNCIA

STF- Supremo Tribunal Federal

UGT - União Geral dos Trabalhadores

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1- Algumas estatísticas sobre o trabalho infantil nos Estados Unidos.....	50
QUADRO 2- Trabalho de crianças de 10 à 14 anos, em números absolutos Ontário e Québec.....	59
QUADRO 3- Proteção ao Trabalho Infantil nas Constituições Sul-americanas.....	63
QUADRO 4- Evolução dos setores de atividades de crianças e adolescentes.....	71
QUADRO 5- Trabalho de crianças e adolescentes economicamente ativos na América do Sul engajados no trabalho agrícola (5-14 anos)	73
QUADRO 6- Principais atividades agrícolas realizadas por crianças e adolescentes economicamente ativos na América do Sul (5-14 anos)	74
QUADRO 7- Número de pessoas trabalhando no ramo agrícola no Brasil em 2001.....	75
QUADRO 8- Número absoluto e porcentagem de crianças de 5 a 15 anos no trabalho agrícola por posição na ocupação e por sexo.....	75
QUADRO 9- Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho.....	128
QUADRO 10- Indicadores socioeconômicos de Brasil e Canadá.....	139
QUADRO 11- Categorias informacionais utilizadas pelo Brasil no monitoramento da aplicação da Convenção 182.....	175
QUADRO 12- Categorias informacionais utilizadas pelo Canadá no monitoramento da aplicação da Convenção 182.....	181

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1- O fluxo interno e os fluxos extremos da informação.....	123
FIGURA 2- Fluxo informacional para o monitoramento da Convenção 182 no Brasil.....	190
FIGURA 3- Interface de pesquisa do Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil da Secretaria de Inspeção do Trabalho.....	192
FIGURA 4- Interface de pesquisa do Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil da Secretaria de Inspeção do Trabalho.....	192
FIGURA 5- Fluxo informacional para o monitoramento da Convenção 182 no Canadá (Governo Federal)	195
FIGURA 6- Fluxo informacional para o monitoramento da Convenção 182 no Canadá (Governo da Província do Québec)	199

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	20
1 EVOLUÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA REMONTAGEM HISTÓRICA	26
1.1 <i>A Revolução Industrial Inglesa e o Trabalho Infantil</i>	26
1.2 <i>Os primeiros indícios da regulação do trabalho infantil</i>	42
1.3 <i>O século XX, a industrialização e o trabalho infantil no continente americano</i>	48
1.3.1 Estados Unidos e Canadá.....	48
1.3.2 América do Sul: A proteção ao trabalho infantil sob uma perspectiva constitucional.....	60
1.3.3 Brasil.....	65
1.4 <i>As formas contemporâneas do trabalho infantil</i>	68
1.4.1 O trabalho infantil e as atividades de subsistência familiar	70
1.4.1.1 O setor informal, as crianças de rua e o trabalho doméstico.	77
1.4.2 O trabalho infantil, a indústria e os serviços: trabalhos a serem abolidos.....	78
2 EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO E DA REGULAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO INFANTIL	81
2.1 <i>Origem e Evolução da Proteção Internacional ao Trabalho</i>	81
2.2 <i>A Organização Internacional do Trabalho e a proteção ao trabalho infantil</i>	92
2.2.1 A questão da educação obrigatória.....	94
2.2.2 A situação das legislações na Europa.....	95
2.3 <i>As normas internacionais de proteção ao trabalho infantil</i>	97
2.4 <i>A Convenção 182 e a erradicação das Piores formas do Trabalho Infantil</i>	103
2.5 <i>A flexibilidade da Convenção 182 e o federalismo: os contextos de Brasil e Canadá</i>	109
2.5.1 Brasil.....	110
2.5.2 Canadá	115
3 A DIMENSÃO DA INFORMAÇÃO NO PROCESSO DE ADOÇÃO E MONITORAMENTO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO	122
3.1 <i>A relação entre a informação e a adoção das normas da Organização Internacional do Trabalho</i>	129
3.2 <i>A relação entre a informação e o monitoramento das normas da Organização Internacional do Trabalho</i>	132
4 METODOLOGIA E ANÁLISE DE DADOS	138
4.1 <i>A implementação da Convenção 182</i>	141
4.1.1 A implementação da Convenção 182 no Brasil	141

4.1.1.1 Definições estabelecidas pela legislação nacional ou órgão competente quanto às piores formas do trabalho infantil	141
4.1.1.2 Mudanças na legislação nacional para maior conformidade com a Convenção 182	143
4.1.1.3 Órgãos governamentais vinculados à implementação da Convenção 182.....	148
4.1.1.4 Existência de órgãos jurídicos e tribunais especiais para resolução de controvérsias relacionadas ao trabalho infantil.....	154
4.1.2 A implementação da Convenção 182 no Canadá	157
4.1.2.1 Definições estabelecidas pela legislação nacional ou órgão competente quanto às piores formas do trabalho infantil	157
4.1.2.2 Mudanças na legislação nacional para maior conformidade com a Convenção 182	159
4.1.2.3 Órgãos governamentais vinculados à implementação da Convenção 182.....	164
4.1.2.4 Existência de órgãos jurídicos e tribunais especiais para resolução de controvérsias relacionadas ao trabalho infantil.....	166
5 O MONITORAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO 182: PROCEDIMENTOS E FLUXOS INFORMACIONAIS	168
5.1 Procedimentos informacionais para o monitoramento da implementação da Convenção 182.....	168
5.1.1 Procedimentos informacionais para o monitoramento da implementação da Convenção 182 no Brasil.....	174
5.1.2 Procedimentos informacionais para o monitoramento da implementação da Convenção 182 no Canadá	180
5.2 Fluxos de informação para o monitoramento da implementação da Convenção 182	188
5.2.1 Fluxos de informação para o monitoramento da Convenção da implementação da 182 no Brasil.....	189
5.2.2 Fluxos de informação para o monitoramento da implementação da Convenção 182 no Canadá	194
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	203
REFERÊNCIAS	211
APÊNDICE A- ENTREVISTA MINISTÉRIO DO TRABALHO DO BRASIL	219
APÊNDICE B- ENTREVISTA AFFAIRES INTERNATIONALES DU TRAVAIL DO CANADÁ.....	226
APÊNDICE C- ENTREVISTA MINISTÉRIO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO QUÉBEC	237
ANEXO A- CONVENÇÃO 182 SOBRE AS PIORES FORMAS DO TRABALHO INFANTIL.....	242
ANEXO B- RECOMENDAÇÃO 190 SOBRE AS PIORES FORMAS DO TRABALHO INFANTIL.....	247

ANEXO C- CONVENÇÃO 138 SOBRE A IDADE MÍNIMA PARA ADMISSÃO EM EMPREGO	252
--	-----

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil não é um fenômeno recente, pois existem evidências fortes do trabalho de crianças e adolescentes desde a Antiguidade nos processos produtivos, tanto na esfera da subsistência familiar quanto na produção de riquezas. Contudo, a exploração da mão de obra infantil se intensificou com o advento da Revolução Industrial na Inglaterra do século XVIII. Segundo os padrões capitalistas daquele momento, a contratação de crianças, adolescentes e mulheres era infinitamente mais vantajosa. Afinal, esses indivíduos recebiam quantias ínfimas pela realização das atividades nas indústrias e pela realização de um trabalho extremamente insalubre e desproporcional mesmo para um homem adulto. Ressalta-se que os desdobramentos da exploração de mão de obra de crianças e adolescentes durante a Revolução Industrial tiveram implicações diretas no continente americano, já que contornos muito semelhantes aos verificados na Inglaterra do século XVIII foram encontrados nas práticas industriais no novo continente.

No decorrer dos séculos subsequentes à Revolução Industrial, diversas foram as iniciativas nacionais quanto à proteção da mão de obra de crianças e adolescentes, principalmente na estipulação da idade mínima para sua entrada no mercado de trabalho bem como na adoção de legislações acerca da educação obrigatória. Entretanto, é sem dúvida a criação da Organização Internacional do Trabalho, no início do século XX, que determina uma padronização universal de proteção do trabalho infantil.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919, foi determinante, através da inauguração de um paradigma de justiça social relacionado às questões afetas ao trabalho e ao emprego, para a proteção da infância. Desde o seu primeiro ano de funcionamento, dedicou-se a adotar normas internacionais que se ocupassem de proteger crianças e adolescentes frente à exploração de sua mão de obra.

Atualmente a OIT normatiza as questões relativas ao trabalho infantil por meio de dois instrumentos principais: a Convenção 138, sobre a Idade Mínima para a Admissão em Emprego, adotada pela Assembleia Geral da OIT em 1973 e a Convenção sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil, adotada em 1999. A Convenção 138 define que a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho não deverá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos. Todavia, a Convenção 138 flexibiliza essa idade para os quatorze anos nos casos dos países que apresentem desenvolvimento econômico e educacional insuficientes, em caráter temporário. A Convenção 182, por sua vez, qualifica as categorias de trabalhos consideradas como Piores Formas do Trabalho Infantil, determinando que os Estados-parte empreendam esforços, ligados à legislação e à prática, para a erradicação imediata dessas categorias laborais de suas práticas sociais cotidianas. Essas duas Convenções figuram no rol das Convenções Fundamentais do Trabalho da OIT e apresentam características prioritárias quanto à sua implementação e, por conseguinte, quanto ao seu monitoramento.

O presente trabalho se destina a investigar os fluxos informacionais produzidos durante os processos de monitoramento da implementação da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, comparando os contextos de Brasil e de Canadá.

O processo de monitoramento da implementação das Convenções desempenhado pela Organização Internacional do Trabalho baseia-se, fortemente, em informações produzidas pelos Estados-membros. Os países se comprometem a enviar informações acuradas e atualizadas acerca da aplicação, na legislação e na prática dos, dispositivos constantes nas Convenções Internacionais, sendo esse comprometimento gerado pelo artigo 22 da Constituição da OIT. Acerca das Convenções Fundamentais a periodicidade para o envio das Informações é a cada dois anos.

O Comitê de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações, doravante Comitê de Peritos, é um órgão criado em 1926, que tem como função

primeira a supervisão da aplicação das Normas Internacionais do Trabalho. O Comitê é composto por juristas independentes, encarregados de examinar os relatórios enviados pelos governos sobre a implementação de Normas Internacionais por eles ratificadas e de sugerir alternativas para a melhoria da aplicação das Convenções e Recomendações.

O texto da Convenção 182 impõe inegáveis obstáculos quanto ao monitoramento da sua implementação no âmbito dos Estados nacionais. Isso porque a definição das categorias de atividades laborais que compõe o grupo das piores formas do trabalho infantil é em parte flexibilizada. O artigo 3º da Convenção 182 determina as atividades consideradas como piores formas e que, portanto, devem ser imediatamente erradicadas. Desse modo, para efeitos da Convenção em estudo, a expressão "piores formas de trabalho infantil" abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2000).

Como se percebe, as alíneas a, b e c do 3º parágrafo da Convenção 182 determinam de modo claro e objetivo as atividades consideradas como piores formas do trabalho infantil. Entretanto, a alínea d, responsável por categorizar os trabalhos perigosos, não é clara quanto às práticas laborativas que refletem as características nela dispostas. O artigo 4º da Convenção, então, determina que os tipos de trabalho a que se refere a alínea d do artigo 3º serão definidos pela legislação competente de cada Estado-membro.

Em síntese, a presente tese avalia os contextos de Brasil e Canadá através de uma investigação que contempla características dos âmbitos políticos, administrativos, econômicos e sociais na compreensão das atividades informacionais ligadas ao monitoramento da implementação da Convenção sobre as piores formas do trabalho infantil.

A metodologia de pesquisa adotada é a análise de caso comparativo, pois, essa estratégia de investigação oferece instrumentos fundamentais para análise do fenômeno a partir do contexto. Quanto à escolha dos países selecionados para compor o estudo de caso, indica-se que Brasil e Canadá apresentam um conjunto de características que se assemelham e diferem em pontos distintos, o que amplia as possibilidades das análises.

Quanto às semelhanças entre os dois contextos observam-se, principalmente, as características de ordem político-administrativas, uma vez que os dois países são democracias federalistas, ou seja, as responsabilidades da administração pública são partilhadas entre a União e os entes federados acerca de diferentes matérias.

A respeito das diferenças entre os países eleitos para compor o estudo, ressaltam-se as características de cunho econômico e social, afinal Brasil e Canadá apresentam indicadores socioeconômicos distintos, principalmente quando analisados os Índices de Desenvolvimento Humano (IDH), Produto Interno Bruto (PIB), Paridade de Poder de Compra (PPC), Densidade Populacional e Situação da Produção Industrial. Enquanto o Brasil apresenta IDH elevado, densidade populacional média e economia em desenvolvimento, o Canadá apresenta IDH muito elevado, densidade populacional baixa e uma economia já desenvolvida. No que diz respeito ao Produto Interno Bruto e ao poder aquisitivo da população, verifica-se que o Canadá apresenta números quatro vezes maiores do que os apresentados pelo Brasil. Dessa forma, a escolha desses países reflete, em parte, a realidade dos membros da Organização Internacional do Trabalho quanto à implementação da Convenção 182. Afinal, independentemente das estruturas socioeconômicas apresentadas, todos os Estados-membros da OIT devem empreender esforços para a

completa incorporação dos dispositivos constantes na Convenção e fornecer informações que capacitem o Comitê de Peritos a monitorar a sua implementação nos âmbitos nacionais.

A metodologia utilizada se vale de recursos documentais e entrevistas semiestruturadas para o seu desenvolvimento e apresenta três variáveis principais para fomentar o completo entendimento dos processos informacionais ligados à implementação e ao monitoramento da implementação da Convenção 182 no Brasil e no Canadá. A primeira variável, de caráter subsidiário para a compreensão das variáveis seguintes, pretende entender como o contexto político-administrativo dos Estados em análise delimita o processo de implementação da Convenção 182. A segunda variável verifica a existência de correlação entre os modelos de coleta e produção de informação desenvolvidos por Brasil e Canadá e a eficácia no processo de monitoramento da implementação Convenção 182. Por fim, a terceira variável pretende capacitar o entendimento de como as estruturas administrativas do Estado brasileiro e do Estado canadense delineiam diferentes fluxos da informação produzidos para monitorar a implementação da Convenção 182, sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil.

O presente trabalho se estrutura em seis capítulos de ordem teórica e empírica. Os três primeiros apresentam teor essencialmente teóricos: o primeiro capítulo oferece uma ampla compreensão sobre a evolução histórica do trabalho de crianças e adolescentes, apresentando os contornos do trabalho infantil desde a Revolução Industrial Inglesa até as formas contemporâneas de exploração; o segundo capítulo discute as transformações da regulação do trabalho infantil na esfera do Direito Internacional do Trabalho, expondo os desdobramentos da regulação vigente do trabalho de crianças e adolescentes nos contextos brasileiro e canadense; e o terceiro capítulo se encarrega de apresentar a dimensão da informação nos processos de adoção e monitoramento da implementação das normas internacionais desempenhados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. O quarto e o quinto capítulos apresentam a definição pormenorizada da metodologia utilizada e os resultados

da investigação. Finalmente, o sexto capítulo se ocupa de arrolar as considerações finais.

1 EVOLUÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA REMONTAGEM HISTÓRICA

O estudo das características relacionadas ao fenômeno do trabalho infantil se revela como um objeto de extrema complexidade. Essa complexidade é expandida quando o objetivo se conforma em uma perspectiva de análise comparativa de realidades e contextos sociais distintos. O trabalho infantil é, historicamente, componente da sociedade, sendo irrelevante o período histórico ou ainda as regiões do globo analisadas. Vista desse modo, a exploração do trabalho de crianças e adolescentes não se restringe a determinados povos, culturas ou sistemas sociais.

O presente capítulo se ocupa de oferecer uma perspectiva histórica sobre os contornos da existência do trabalho infantil a partir da Revolução Industrial Inglesa, explorando as principais características da prática. Objetiva-se mapear as origens e as causas para a manutenção da exploração da força de trabalho de crianças e adolescentes que se intensificou naquele contexto histórico e perdura como prática corrente na atualidade.

1.1 A Revolução Industrial Inglesa e o Trabalho Infantil

A Revolução Industrial, conforme Hobsbawn (1978), não foi uma mera aceleração do crescimento econômico, mas uma aceleração de crescimento em virtude da transformação econômica e social e através dela. A economia capitalista mundial foi edificada na Grã-Bretanha, onde diversos fatores sociais e políticos foram determinantes para a eclosão da Revolução Inglesa e da Revolução Industrial. Sublinha-se que foi a partir dessas revoluções que se instituiu com maior força a exploração em larga escala do trabalho infantil bem como se deu o longo processo de regulamentação do mesmo.

Diferentemente dos governos da França, Alemanha ou Estados Unidos, o governo inglês não pôde mobilizar forças políticas contra a cidade “revolucionária”. Afinal, de maneira diversa desses outros países, a massa

proletária da classe trabalhadora na Inglaterra dos séculos XVIII e XIX predominava numericamente. Nesse sentido, a Inglaterra não poderia ser governada em desafio aberto à sua classe trabalhadora que era, sem dúvida, majoritária.

A Inglaterra do final do século XVIII era governada por um parlamento constituído por uma oligarquia de aristocratas proprietários de terras e não, por uma classe média. Questões sociais como educação básica e segurança pública eram marcadas por patente insuficiência, nesse sentido Hobsbawn (2012) destaca:

“Não havia qualquer sistema de educação primária antes que o Quaker Lancaster (e, depois dele, seus rivais anglicanos) lançasse uma espécie de alfabetização em massa, elementar e realizada por voluntários, no princípio do século XIX, incidentalmente selando para sempre a educação inglesa com controvérsias sectárias. Temores sociais desencorajavam a educação dos pobres.” (HOBWSBAWN, 2012, p. 63)

Hobsbawn (2012) explica que felizmente poucos refinamentos intelectuais foram necessários para se fazer a revolução industrial.

O sistema agrícola inglês de 1750 deriva da “Restauração” ocorrida em 1660, que concentrou grandes propriedades de terras nas mãos de poucos milhares de latifundiários, os quais arrendavam as suas porções de terras em um sistema de parceria desempenhado com milhares de trabalhadores agrícolas, servos ou colonos, que vendiam sua “força de trabalho”. Esse modelo de produção agrícola se assemelhava em pouquíssimos aspectos à prática da produção agrícola desempenhada por outros países europeus no mesmo período.

Como esclarecido por Hobsbawn (2012),

“A agricultura já estava preparada para levar a termo suas três funções fundamentais numa era de industrialização: aumentar a produção e a produtividade de modo a alimentar uma população não agrícola em rápido crescimento; fornecer um grande e crescente excedente de recruta em potencial para as cidades e para as

indústrias; e fornecer um mecanismo para o acúmulo de capital a ser usado nos setores mais modernos da economia.” (HOBBSAWN. 2012. p.67).

Além disso, na segunda metade do século XVIII, era notória a ausência de um campesinato como se via em outros cantos da Europa. Segundo Hobsbawn (1978, p. 28), o que ocorria não era simplesmente decorrente do crescimento de uma economia de mercado. Esse contexto reduzia seriamente a autossuficiência local e regional e impunha às aldeias um sistema de vendas e compras a dinheiro. Observa-se como efeito dessa nova realidade agrícola, a partir de 1750, a crescente utilização de mercadorias totalmente importadas como chá, açúcar e tabaco.

Outro fator que deve ser levado em consideração, quando analisada a situação do campesinato inglês do século XVIII, é o fato de que o pequeno proprietário de terras, que vivia basicamente do que sua família produzia, tornava-se cada vez mais incomum quando comparado a outros países da Europa. Além disso, nesse período, a maior parte das atividades econômicas e manufatureiras da Grã-Bretanha era rural, de modo que o trabalhador típico se configurava como uma espécie de artesão que se especializava cada vez mais na manufatura de algum produto, notadamente tecidos, vestuários, e artigos de metal. Hobsbawn (1978, p.32) assevera que fora dessa forma, então, que o pequeno camponês ou artesão se transformou em trabalhador assalariado. As décadas seguintes se incumbiram de transformar as pequenas aldeias em vilas industriais de tecelões ou mineiros em tempo integral.

A natureza desse sistema de “indústria doméstica” rural, Como elucidado por Hobsbawn (1978, p.29), fez com que ele se espalhasse por todo o interior do país, estreitando as malhas da rede de transações monetárias que se estendeu sobre ela. Isto porque cada aldeia que se especializava em manufaturas se transformava em área industrial.

A difusão das manufaturas no interior do país ofereceu aos proprietários de terras amplas possibilidades de atuação capitalista. Nesse sentido, os proprietários de terras passaram a se interessar diretamente pela exploração de

minas, que porventura houvesse em suas terras, como meio de suprir as necessidades da produção das manufaturas emergentes nas aldeias.

O comércio, principal atividade no final do século XVIII na Inglaterra, Conforme Hobsbawn (1978, p.31), foi amplamente impactado pelas mudanças estruturais ocorridas nas sociedades rurais. A rede mercantilista se ampliava de modo proporcional ao aumento da quantidade de manufaturas locais, pois, para cada aldeia que se especializava na produção de determinados itens e abandonava a produção agrícola tradicional, surgia outra zona que se especializava em produzir e vender o alimento que as primeiras áreas deixavam de produzir.

As origens da Revolução Industrial são analisadas por Hobsbawn (1978), e muitos aspectos amplamente difundidos são, por esse autor, desmistificados. A cidade de Manchester é, de fato, o cenário onde se dá o início da Revolução Industrial, já que, diferentemente de outras cidades como Birmingham, passou a produzir um volume evidentemente superior no decorrer do século XVIII. Utilizando métodos antigos, Manchester produzia exponencialmente mais, entretanto de maneira revolucionária.

A partir de constatações de princípios contestatórios similares, é possível compreender a Revolução Industrial como um evento que lançou a típica fase moderna da história. Uma fase que Hobsbawn caracteriza como sendo “a de crescimento econômico autossustentado, mediante uma revolução tecnológica e transformação social perpétua” (HOBSBAWN, 1978, p. 36).

De acordo Hobsbawn (1978, p. 36), a mudança no ideário dos trabalhadores agrícolas que abriram mão, mesmo que, em muitas ocasiões, de modo compulsório, de uma agricultura de subsistência pela atividade remunerada, é a chave para compreender a razão pela qual não houve maiores dificuldades para a transferência de homens de atividades não industriais para atividades industriais.

O trabalho industrial no início da Revolução

“(...) não exigia qualquer classe de homens com qualificações científicas especializadas, mas simplesmente um número suficiente de homens com escolaridade comum, familiarizados com dispositivos mecânicos simples e com o trabalho em metal, e que fossem dotados de experiência prática e iniciativa.” (Hobsbawn. E. 1978, p.38)

As décadas iniciais da Revolução também foram marcadas por remodelagens na dinâmica populacional da Grã-Bretanha. Embora não haja estatísticas que sejam capazes de precisar o quadro populacional na segunda metade do século XVIII, é amplamente aceito que houve um intenso fluxo migratório dentro do território inglês, além de um considerável crescimento populacional. A crescente demanda pelo trabalho infantil é definida por Hobsbawn (1978, p.41) como fator colaborativo para o aumento da população, uma vez que as pessoas passaram a se casar e a ter filhos mais cedo, devido a melhores possibilidades de conseguirem um emprego ou uma porção de terra para cultivar, sendo o trabalho de sua prole importante componente econômico. O autor esclarece que uma economia familiar só poderia ser equilibrada com o trabalho de todos os seus membros, e, desse modo, as formas de produção, que se valiam do trabalho de menores, também estimulariam o crescimento da população.

Ainda sobre o fenômeno da utilização da mão de obra de crianças e adolescentes, Thompson (1988, p.83) indica que a transição da primeira para a segunda metade do século XVIII caracterizou-se como um período de subemprego crônico, no qual os ofícios especializados eram ameaçados por uma intensa imersão de mão de obra infantil ou não qualificada. Como dito alhures, o trabalho no início do processo de industrialização não demandava alto nível educacional ou competência para o manuseio do simples maquinário. Dessa forma, em setores como a mineração, a siderurgia e a indústria de cerâmica, predominava a subcontratação. Esse processo previa a contratação, pelos capatazes, de trabalhadores jovens ou menos qualificados. Como é esclarecido por Thompson (1988), setores como a mineração e as tecelagens empregavam crianças de modo indiscriminado, de maneira que a presença desse tipo de trabalhador, por vezes, preponderasse frente ao número de trabalhadores adultos.

Com a substituição cada vez mais recorrente dos mestres artesãos, que trabalhavam em pequenas oficinas e que empregavam alguns oficiais e aprendizes, por médias e grandes manufaturas e com a existência de outros fatores, como a subcontratação de trabalhadores domésticos, de trabalhadores desqualificados, como mulheres e crianças, aliado ao aumento da jornada de trabalho e ao trabalho aos domingos, percebeu-se, durante a segunda metade do século XVIII, uma intensa queda geral dos salários.

O aumento de mão de obra disponível com a disposição de mulheres e crianças para as atividades agrícolas e fabris, como esclarecido por Thompson (1988), impunha às profissões que não detinham uma regulamentação oficial visíveis condições de vulnerabilidade. Essas regulamentações, que poderiam ser leis ou atos locais, determinavam condições mínimas para o desempenho da profissão e a adesão de seus membros junto às associações reguladoras ou sindicais. A vulnerabilidade de cada classe profissional dependia diretamente das condições materiais da atividade exercida, tais como: o custo das matérias primas e das ferramentas, a formação profissional necessária, além das condições favoráveis ou não para a organização sindical.

Acerca da formação da classe operária inglesa, salienta-se que, embora tenha havido momentos muito antagônicos no processo evolutivo da organização operária na Inglaterra dos séculos XVIII e XIX, observa-se um fortalecimento progressivo das associações dissidentes com o passar dos anos. Entretanto, faz-se necessário esclarecer que o governo, por muitas vezes, empreendeu esforços para que se pudesse minimizar a atuação dessas associações. Thompson (1987) destaca, por exemplo, a adoção de leis que puniam severamente qualquer forma, inclusive as mais primitivas, de organização sindical.

A resposta à repressão estabelecida pelo governo inglês se deu no final do século XVIII e início do século XIX, quando, em diversas cidades da Inglaterra, ocorreram levantes e rebeliões iniciadas por trabalhadores que lutavam contra a imposição tarifária sobre os preços dos alimentos e as condições abusivas de

trabalho na indústria. Essas rebeliões, de acordo com Thompson (1987), contribuíram para fortalecer o potencial de organização da classe operária.

Com a base ideológica das associações definidas sobre fortes aspectos do senso comum - dentre eles, sublinham-se as noções: do “direito de nascimento” do homem inglês e da forte oposição ao novo sistema econômico - a ocorrência dos motins passou a ser frequente e se expandiu por toda a Inglaterra. Entretanto, conforme elucida Thompson (1987), a partir da sofisticação da organização dessas associações e dos debates políticos por elas fomentados, a classe operária inglesa pôde, com o passar do tempo, definir e redefinir os seus inimigos. Nesse sentido, observa-se uma evolução dos focos de atuação da classe operária, afinal os motins eram originalmente dirigidos contra as capelas católicas e as casas dos católicos ricos. Posteriormente, os alvos passaram a ser as autoridades proeminentes que supostamente simpatizavam com a emancipação católica. A seguir, os motins se formavam em oposição às prisões dos membros das associações dissidentes e, finalmente, contra o próprio Banco Real da Inglaterra.

Como é explicado por Thompson (1987, p.78), as ideias revolucionárias ganharam grande adesão popular de fato a partir de 1792, principalmente por influência da publicação da obra “Direitos do Homem” de Thomas Paine.

No final do século XVIII, houve uma intensa divulgação da obra de Paine em todos os cantos da Inglaterra. Panfletos eram financiados por organizações de operários, destacadamente pela Sociedade Londrina de Correspondência - SLC. Segundo Thomson (1987, p.117), aceitava-se amplamente que em 1793 teriam sido vendidos aproximadamente duzentos mil exemplares da obra “Direitos do Homem” de Thomas Paine. Esse número se torna impactante, já que a Inglaterra do final do século XVIII contava com uma população de dez milhões de habitantes. Havia por parte da classe operária um intenso desejo de que a obra de Paine pudesse chegar a cada oficina do país. Para tanto, edições em materiais de baixo custo começaram a ser publicadas e vendidas por um preço acessível a toda a classe trabalhadora inglesa. Thomson (1987, p.118)

destaca que os boatos da época davam conta de que “em Sheffield, cada cuteleiro tinha um exemplar dos “Direitos do Homem” de Paine”.

Através de estratégias inovadoras, como a inserção da “questão social” como primeiro plano da sociedade, a SLC passou a distribuir panfletos indicando que avanços, como: a redução de impostos, a reforma da “lei dos pobres” e da lei da caça, o fim das restrições sobre os sindicatos, o trabalho para os desempregados e regulação do trabalho infantil, seriam consequência da reforma e da sua atuação. Com essa mudança de perspectiva, a educação política dos trabalhadores passou a ser prioridade para a SLC.

Conforme Thompson (1987) em 1795, através de seus líderes, a SLC propôs um grande movimento de cooptação de toda a nação reunida numa única grande associação política ou sociedade de correspondência, que englobasse toda a Inglaterra. “150 mil pessoas compareceram à reunião para discutir essa proposta. Além da hipótese da associação nacional de trabalhadores, essa reunião em muito contribuiu para uma grande revolta do povo contra o governo inglês.” (Thompson, 1987, p. 85).

A partir desse momento, o governo empreendeu esforços para evitar tais agitações populares por meio de leis que puniam severamente qualquer incitação contra o governo e contra o rei. Essas leis, todavia, tiveram pouco impacto na realidade das associações que, no final do século XVIII, continuaram a se expandir.

Com o passar das décadas, as associações de trabalhadores se fortaleciam do ponto de vista de sua organização e, além dos debates sobre as condições dos trabalhadores, as reuniões das associações eram compostas por leitura de livros que estimulavam a expansão do pensamento, oferecendo, desse modo, um ambiente propício para que os trabalhadores alcançassem uma espécie de libertação espiritual. Segundo Thomson (1987) “Essas seções elevavam os homens em suas próprias opiniões”. A ideologia central das associações acumulou, no fim do século XVIII, ao seu radicalismo contra a posição do

governo uma grande capacidade de mobilização política sobre questões econômicas e sociais.

Três setores, de acordo com Hobsbawn (1978, p.48), formaram o pano de fundo para a franca expansão do industrialismo inglês na transição da primeira para a segunda metade do século XVIII, a saber: o mercado externo, o mercado interno e o governo. Afinal,

“As exportações apoiadas pelo auxílio sistemático e agressivo do governo, proporcionaram a centelha e constituíram (...) o “setor básico” da industrialização. Além disso, conduziram a importantes melhorias no transporte marítimo. O mercado interno proporcionou a base geral para uma economia industrializada em grande escala e incentivou grandes melhorias no transporte terrestre, uma importante base para o carvão e para algumas importantes inovações tecnológicas. O governo dava apoio sistemático a comerciantes e fabricantes, além de incentivos de modo algum desprezíveis para inovação técnica e para o desenvolvimento de indústrias de bens de capital”. (HOBSEBAWN, 1978, p.48).

Nesse sentido, Hobsbawn (1978) sublinha que a nova economia industrial britânica se desenvolveu a partir do comércio, sobretudo com as regiões de produção e comércio subdesenvolvido.

Do ponto de vista das atividades produtivas, observa-se que aquelas ligadas à produção de algodão são as que, de modo mais íntimo, impactaram o desenrolar da Revolução Industrial. Conforme Hobsbawn (1978, p.56), a produção de algodão mobilizava diversos setores produtivos e era, dessa forma, a atividade que mantinha, sobremaneira, a atividade capitalista. A produção de algodão foi extremamente impactada pelas invenções mecânicas, no decorrer do século XVIII, que pretendiam otimizar a produção. A tecelagem acompanhou o ritmo imposto por essas inovações mediante a multiplicação de teares manuais e de tecelões que, apesar da implementação de novas técnicas, ainda aplicavam as antigas práticas manuais de produção. Embora tentativas tenham sido empreendidas para se implementar o tear mecânico, pouco êxito se obteve nesse sentido. Como informado por Hobsbawn (1978, p.58), apenas a partir da década de 1830 os teares mecânicos foram difundidos nas manufaturas inglesas.

O trabalho infantil foi, indubitavelmente, impactado pelas inovações no setor fabril. Isso porque, embora tardia, a mecanização dos teares incidiu diretamente na estrutura social das aldeias industriais, de modo que os trabalhadores extremamente numerosos que outrora haviam sido recrutados para desempenharem a função de tecelões se viram substituídos, imediatamente após a mecanização dos teares, por mulheres e crianças. Assim, o tear mecânico passou a dominar as tecelagens e transformou a dinâmica do trabalho na Inglaterra do final do século XVIII e início do século XIX.

Outras inovações somaram-se ao maquinário diretamente utilizado com o propósito do aumento produtivo. Exemplo disso foi à adoção de métodos científicos de produção e a iluminação a gás nas indústrias de tecelagens, surgida em 1805, que proporcionava o aumento da jornada de trabalho e, por consequência, do volume produzido.

Uma consequência clara desse novo contexto foi, segundo Hobsbawn (1978, p.61), o aparecimento sindicalista em atividades normalmente caracterizadas por uma organização trabalhista fraquíssima ou instável, pois utilizava uma força de trabalho constituída em grande parte de mulheres e crianças, imigrantes desqualificados, entre outros. Contudo, alternativas foram cunhadas para que houvesse um mínimo de organização por parte desses trabalhadores:

Os sindicatos algodoeiros tinham como base uma minoria de fiadores hábeis que não podiam ter diminuída sua forte posição de barganha através da utilização de métodos mecânicos mais avançados, e que por fim conseguiram organizar a maioria sem qualificação, criando-lhes sindicatos subordinados, o que podiam fazer com facilidade porque aquela maioria era formada em grande parte por suas mulheres e filhos. (HOBSBAWN, 1978. p. 59)

Essa organização era de certo modo necessária, pois a fábrica havia imposto uma forma revolucionária de trabalho. A iluminação a gás, a arquitetura metálica, as altas temperaturas e as fumaças das chaminés faziam com que os trabalhadores, na medida em que tinham alguma escolha, preferissem o ambiente fabril em favor das indústrias domésticas, muito embora, essas

últimas oferecessem salários ainda menores. Como elucidado por Hobsbawn (1978), os fatores supramencionados, aliados à ideologia do “inglês livre de nascimento”, tendia a incutir no homem inglês a intolerância ao sistema desumano dos motores das indústrias e, assim, os industriais se viam cada vez mais inclinados a contratar mulheres e crianças, sem dúvida, mais dóceis e subservientes ao sistema. O autor indica que, em 1838, apenas 23% dos trabalhadores das fábricas inglesas de tecidos eram homens adultos.

A importância das indústrias relacionadas ao algodão é destacada por Hobsbawn (1978, p.65), quando o autor indica que esse produto foi tão importante para a economia da Grã-Bretanha quanto para os países com os quais os ingleses mantinham relações de comércio. Na década de 1830, conforme o autor, cerca da metade das exportações britânicas compunha-se de artigos de algodão. Além disso, a fabricação de algodão, comparada a outros setores, contribuía de modo superior para a acumulação de capital, isso graças à mecanização da produção da matéria prima e ao uso generalizado de mão de obra barata, principalmente de mulheres e crianças, o que permitia uma enorme transferência direta de rendimentos do trabalho para o capital.

Proporcionalmente ao crescimento da produção de produtos têxteis, crescia a produção de carvão que alimentava, literalmente, as engrenagens das novas máquinas. Se por um lado a mecanização modernizava os processos produtivos, por outro, os procedimentos utilizados para a extração de carvão permaneciam primitivos ou apresentavam lenta modernização. “Sua base era um homem de cócoras, trabalhando com uma picareta numa passagem subterrânea” (HOBBSAWN, 1978, p.65). Ressalta-se assim que a mineração se caracterizava por ser uma atividade que recrutava altos índices de trabalho infantil, já que a estatura das crianças e adolescentes era ideal para que pudessem passar longos períodos extraindo o carvão nas minas inglesas.

Quanto à organização dos trabalhadores, observa-se intensa disparidade entre regiões do território inglês. Tanto em cidades industriais como Sheffield e Birmingham, quanto em cantões rurais, poderia haver grupos de artesãos hábeis e organizados ou grupos de crianças e jovens que apresentavam

baixíssima instrução e passavam os dias a operar pesadas marretas, produzindo pregos em oficinas localizadas nos sótãos e porões das casas. Quanto a esses últimos, Hobsbawn (1978) acrescenta que a expectativa de vida em lugares industriais, como Didley, no norte do país, entre 1841 e 1850, era de dezoito anos e meio, ficando evidente a baixa expectativa de vida das crianças e dos adolescentes trabalhadores.

O século XIX foi, conforme Hobsbawn (1978), o século em que os resultados humanos da Revolução Industrial se mostraram mais nítidos. A espoliação do trabalhador em todos os segmentos e o enriquecimento da classe média numericamente inexpressiva são consequências reais da mecanização da produção surgida no final do século XVIII. O autor atribui aos agricultores e aos tecelões as piores sortes do mundo do trabalho inglês durante o século XIX. Nesse sentido, ressalta:

Os tecelões manuais foram, sem dúvida, muito impactados. O número deles havia duplicado entre 1788 e 1814, ao mesmo tempo em que seus salários aumentavam acentuadamente, até meados das guerras napoleônicas. Entretanto, entre 1805 e 1833 caíram de 23 xelins semanais para 6 xelins semanais. (HOBSEAWN, 1798, p.87).

A partir dessa situação, a intranquilidade social e política imperavam na Grã-Bretanha e traziam consigo não apenas o empobrecimento material como também o empobrecimento social. Conforme Hobsbawn (1978), os antigos estilos de vida foram destruídos sem que fossem substituídos por qualquer outra forma de relacionamento social que os trabalhadores pobres pudessem considerar como um equivalente satisfatório.

A alocação de crianças e adolescentes em fábricas de tecelagens nas primeiras décadas do século XIX se mostrou ao mesmo tempo ofensiva e necessária à classe dos tecelões e fiandeiros, já que substituíam a mão de obra de homens adultos por mulheres e crianças que recebiam salários extremamente inferiores aos dos primeiros. Todavia, esse cenário gerava uma necessidade patente, por parte das famílias, da permanência de seus filhos, menores, nas tecelagens. Os industriais, além de explorarem a força de trabalho dessas crianças, ainda usavam sua mão de obra como instrumento controlador de agitações sociais ou

de organizações de trabalhadores que pudessem, em alguma medida, impactar negativamente o lucro de seus negócios. Thomspson (1989, p.135) exemplifica:

“Em junho de 1825, iniciou-se em Bradford a mais implacável greve da história do lugar, na qual se engajaram 20.000 tecelões e cardadores durante vinte e três semanas, terminando com a total derrota dos grevistas. (...) Os grevistas exigiam, em princípio, aumentos salariais e racionalização, a greve converteu-se numa luta pelo reconhecimento das associações de trabalhadores; os patrões chegaram até mesmo a demitir das fiações todas as crianças cujos pais se recusaram a assinar um documento, renunciando ao sindicato” (THOMPSON, 1989, p.135)

Como descrito por Thompson (1988, p.145), no período compreendido entre os anos de 1830 e 1850, o tear mecânico, o fluxo de imigrantes irlandeses e a “lei dos pobres”¹ concluíam um processo doloroso para os trabalhadores das tecelagens. Em meio a uma realidade extremamente cruel e degradante de exploração do trabalho de crianças nos teares, acintes assombrosos podiam ser presenciados por toda a Inglaterra. Com uma expectativa de vida baixíssima, as crianças vilmente exploradas, eram influenciadas pelas escolas dominicais a contribuírem semanalmente, com uma soma em dinheiro, para custear o seu próprio enterro ou o enterro de algum companheiro. Além disso, Thompson (1989, p.145) informa que não era incomum se encontrar panfletos espalhados pelas ruas que estimulavam o infanticídio, o que, no imaginário de alguns tecelões adultos desesperados, desocuparia as fábricas da mão de obra concorrente de crianças e adolescentes, oferecendo-lhes algum espaço no mercado de trabalho.

Os tecelões se ressentiam do fato de terem perdido uma dinâmica familiar e de vida que proporcionava, apesar da pobreza, um nível de qualidade razoável

¹ A lei dos pobres indicava, além de outros procedimentos, que as crianças de famílias pobres que não apresentassem condições para mantê-las deveriam entregá-las sob a custódia de instituições de caridade. Faz-se necessário dizer que, muitas vezes, essas instituições vendiam as crianças para manufaturas por valores que, muitas vezes, não chegavam a 1 xelim. Acrescenta Louis Wolowski: *“Mais il y avait la maison des pauvres, institutions trop vantées par ceux qui ne les ont pas visitées, les prétendues institutions de charité qui soutiennent et qui énervent le pauvre anglais. De ces réceptacles s’est échappée la légion d’enfant appelée à peupler les manufactures.”* (WOLOWSKI, L. 1868. p. 13) – “Havia as casas dos pobres, ou reformatórios, instituições muito elogiadas por aqueles que não as visitavam, as pretensas instituições de caridade que apoiavam e incomodavam o povo pobre inglês. Dessas casas foram retiradas a legião de crianças convocadas a popular as manufaturas”. Tradução Nossa.

para os trabalhadores. Anteriormente, nos raros dias de sol, as famílias podiam se reunir em torno das tarefas domésticas, como a criação de aves e suínos e o plantio de hortaliças, reservando os dias de chuva para o trabalho nos teares manuais. O trabalho de crianças e adolescentes existia nas tecelagens domiciliares no período pré-industrial, todavia, o cenário era outro:

“As crianças mais jovens enrolavam carretéis, e as mais velhas verificavam eventuais defeitos, recolhiam sobras de tecidos ou ajudavam a acionar a lançadeira nos teares maiores; os adolescentes trabalhavam num segundo ou terceiro tear; a esposa também tecia, nos intervalos de suas tarefas domésticas. A família trabalhava unida e, ainda que as refeições fossem pobres, eles podiam ao menos sentar-se à mesa, quando assim o desejassem. (...) o trabalho não os impedia de conversar ou cantar.” (THOMPSON, 1989, p.168).

Nesse sentido, Thompson (1989, p.205) revela um cenário em que havia uma introdução gradual que respeitava a capacidade e a idade da criança, intercalando as atividades laborais com, por exemplo, a entrega de mensagens, a colheita de amoras, a coleta de lenha e as brincadeiras.

A mecanização das tecelagens, que ocorreu de modo mais abrangente após a década de 1830 não foi aceita antes de ter imposto a miséria sobre toda a classe trabalhadora. Além de inverterem completamente a estrutura familiar patriarcal, por oferecerem postos de trabalhos quase que exclusivamente às mulheres e crianças, transformando-os nos provedores do lar em substituição ao pai, as fábricas mecanizadas eram consideradas como lugares insalubres, imorais repletos de crueldade, libertinagem e acidentes violentos. Além disso, as fábricas haviam herdado as piores feições do sistema doméstico. Thompson (1989, p.207) esclarece que em casa as condições dos trabalhos das crianças variavam de acordo com o temperamento dos pais ou do patrão e, de algum modo, seu trabalho era escalonado proporcionalmente às suas habilidades. No que diz respeito ao trabalho nas fábricas, a maquinaria ditava as condições, a disciplina, a velocidade e a jornada de trabalho. No novo modelo, não havia distinção entre a criança mais forte e a mais fraca, todas deveriam desempenhar uniformemente as tarefas.

Nesse período, há que ser ressaltada a disparidade numérica entre o trabalho adulto e juvenil. Thompson (1989, p. 170) esclarece que entre um terço e a metade da força de trabalho nas indústrias algodoeiras tinha menos de vinte e um anos de idade. Em setores como o de preparação de lã, a proporção de jovens era superior e, entre os adultos, a imensa maioria era composta por mulheres.

Quando analisados os salários, fica evidente o potencial de transferência direta de valor do trabalho para o industrial quando mais jovens eram os trabalhadores. Alguns relatórios citados por Thompson dão conta que:

“Nas indústrias algodoeiras de Lancashire, os salários dos homens na faixa etária em que havia maior número de empregados -dos onze aos dezesseis- são de 4s. 10 ^{1/3} ds. semanais em média. Para a faixa etária seguinte (dos dezesseis aos vinte um anos), a média sobe para 10s. 2 ^{1/2} ds. semanais. Na próxima faixa, dos vinte e um aos vinte e seis, o salário médio semanal é de 17s. 2 ^{1/2}ds. Nas duas faixas etárias subsequentes, a média sobe ainda mais, atingindo 20s. a ^{1/2} d. e 22s 8 ^{1/2} d.” (THOMPSON, 1989, p.171).

A questão dos salários era, sem dúvida um motivo ainda mais forte para dispensar o trabalho masculino, sempre que possível. Desse modo, só se contratavam os homens adultos absolutamente necessários para os trabalhos que exigissem grande força física ou grande habilidade em alguma arte ou ofício ou, ainda, para assumirem cargos de alta confiança e responsabilidade, como os cargos de supervisão da produção.

Assim, a demissão dos jovens tecelões era praticamente garantida ao atingirem as idades de dezesseis ou dezoito anos. Esses trabalhadores se viam, então, forçados a retornarem aos teares manuais e, portanto, a uma realidade de competição desleal que os transportava para um cenário de miséria e desespero inevitáveis. Essa multidão de jovens dispensada pelas fábricas ainda se deparava com um contexto de similar crueldade, pois categorias de trabalhadores, como fundidores, mecânicos, sapateiros e alfaiates mantinham esses jovens afastados de tais ocupações por meio de seus sindicatos e associações que fiscalizavam a sua atuação.

Esse contingente de desempregados pela indústria têxtil, como afirma Thompson (1989), poderia encontrar em outros setores novas colocações no incipiente mercado de trabalho capitalista inglês. Contudo, as atividades que se apresentavam disponíveis no horizonte desses homens franzinos, que haviam passado a maior parte de sua infância e adolescência em ambientes insalubres e que impossibilitavam o seu pleno desempenho físico, exigiam, em sua maioria, agilidade e força muscular. Esse é o caso, por exemplo, das indústrias metalúrgicas, do trabalho nos portos, na alvenaria e na produção de gás. Assim, dificilmente jovens tecelões, recém-dispensados do trabalho nos teares mecânicos, conseguiriam se inserir novamente na produção industrial de qualquer outro tipo de bem.

A utilização indiscriminada de crianças e adolescentes nas indústrias têxteis do início do século XIX foi determinante para a formação do quadro social inglês. Um forte exemplo do impacto das tecelagens nos contornos sociais da Inglaterra são os altos índices de mortalidade infantil relacionados ao trabalho na fábrica. A taxa de mortalidade infantil nas décadas iniciais do século XIX era muito mais alta nas novas cidades industriais do que nas áreas rurais: muitas vezes, era o dobro. Thompson avalia as características da mortandade de crianças e adolescentes nos ambientes fabris: “Há grande quantidade de evidências documentadas, diversas delas atribuídas a profissionais de medicina, a respeito da incidência de doenças, subnutrição, mortalidade infantil e deformidades ocupacionais entre a população trabalhadora.” (THOMPSON, 1989, p.193).

Em relação à condição geral de saúde das crianças que saíam das fábricas de tecidos inglesas, Thompson traz o relato do Dr. Thackrah, importante clínico inglês do século XIX:

“... são quase todas doentias, franzinas, frágeis, além de andarem descalças e malvestidas. Muitas não aparentavam ter mais de sete anos. Os homens, geralmente entre dezesseis e vinte e quatro anos, inexistindo velhos, eram quase tão pálidos e magros quanto as crianças. O aspecto das mulheres era um pouco melhor...” (THOMPSON, 1989, p. 198).

O trabalho de crianças e adolescentes nas fábricas muitas vezes não era o único responsável direto pelo aumento das taxas de mortalidade infantil, todavia, indiretamente, incidia na medição desses níveis. Observa-se que as possibilidades de sobrevivência dos filhos das operárias decresciam em todos os centros industriais. Conforme esclarecido por Thompson (1989, p.195), o período entre 0 e 5 anos representava, no início do século XIX, a fase mais crítica na vida de uma criança. Assim, em Sheffield, no ano de 1839, a distribuição dos 11.944 falecimentos ocorridos apresenta a seguinte distribuição por faixa etária: menos de 1 ano: 2.983 mortes; 1 ano: 1.511 mortes; 2 a 4 anos: 1.544 mortes.

A partir desses dados, observa-se que o número de mortes em idades inferiores aos cinco anos de idade resume-se em 6.038, e 5.906 casos após os cinco anos. Alguns fatores estão relacionados a essas mortes demasiadamente prematuras, quais sejam: as condições sanitárias dos ambientes das fábricas, para as quais crianças ainda recém-nascidas eram levadas por suas mães para que elas pudessem retornar ao trabalho nos teares o mais rapidamente possível; as deformações no corpo, como o estreitamento da pélvis nas mães trabalhadoras que trabalhavam nas fábricas desde a infância, o que dificultava os procedimentos relacionados ao parto; e de modo geral a falta de cuidado com os recém-nascidos, afinal essas crianças eram filhas, muitas vezes, de outras crianças que não detinham nenhum conhecimento médico e que, em não raros casos, utilizavam narcóticos para calar o choro dos bebês durante o tempo em que trabalhavam nas fábricas. O relato é concluído por Thompson (1989, p.197) com a indicação de que, quando esses bebês conseguiam passar pelo primeiro ano de vida, eram entregues aos cuidados de parentes, de mulheres idosas ou até de outras crianças ainda muito jovens para trabalhar nas fábricas.

1.2 Os primeiros indícios da regulação do trabalho infantil

Embora traços semelhantes de industrialização pudessem ser observados em outros países da Europa no desenrolar do século XIX, a utilização de crianças e

adolescentes nas manufaturas foi sem dúvida superior na Inglaterra. Assim afirma Wolowski, (1868): “Qui a donné au monde l'exemple du développement de cette force mécanique, de cette puissance industrielle, de cette production qui semble infinie? C'est Angleterre!”² (WOLOWSKI, 1868, p. 11). Ainda nesse sentido, Wolowski (1868) indica que, se foi na Inglaterra que se deu em maior grau a exploração de crianças e adolescentes no trabalho nas manufaturas, haveria de ser, então, na Inglaterra que deveriam se proclamar as primeiras disposições preventivas quanto a essa prática. De acordo com Wolowski (1868), por toda a situação aviltante que expunha crianças e adolescentes a um cenário que fomentava a degradação extrema enquanto ser humano, em 1802, foi promulgada a primeira lei sobre o trabalho de crianças e adolescentes nas manufaturas.

A Lei inglesa de 1802 teve como objetivo limitar a idade para a admissão de crianças em emprego nas manufaturas de algodão e de lã e, do mesmo modo, limitar a duração do tempo em que essas crianças poderiam ser alocadas nas atividades das fábricas. A lei estipulava que crianças menores de oito não fossem contratadas e que a duração da jornada diária de trabalho não deveria ser superior a doze horas. Além disso, a lei vedava a alocação de crianças e adolescentes nos trabalhos noturnos, entre nove horas da noite e seis horas da manhã do dia seguinte.

A lei de 1802 foi uma tentativa inicial para a proteção ao trabalho infantil na incipiente economia capitalista inglesa. Wolowski (1868) revela que, coincidentemente, essa lei recebeu o nome de Sir Robert Peel, um importante industrial inglês, que reduziu a utilização do trabalho de crianças em suas propriedades e foi um dos precursores para o estabelecimento do princípio da liberdade comercial. Sir Peel, que além de industrial era Ministro, foi o responsável pela aprovação no parlamento inglês em 1802, do *Moral and Health Act*³, algo que outrora viria a ser conhecida como Lei de Peel⁴. Como

² Quem deu ao mundo o exemplo do desenvolvimento dessa força mecânica, desse poder industrial, dessa produção que parece infinita? É a Inglaterra! (Tradução nossa).

³ Conforme destacado por Paul Mantoux (1995) a Lei de Peel continha, sobretudo, instruções sanitárias, como indicações de arquitetura e manutenção do local de trabalho. A lei indicava,

destaca Thompson, “É verdade que o decreto de Peel, em 1802, opôs-se ao quadro tenebroso da exploração de mão de obra infantil, mas sua aplicação limitou-se aos aprendizes e indigentes e representou antes uma tentativa de estender as salvaguardas tradicionais de aprendizado a um novo contexto do que um precedente para uma nova legislação.” (THOMPSON, E.P. 1989, p.214).

Como destacado por Manier (2011), a Inglaterra, em 1819, editou uma nova lei que proibia o trabalho de menores de nove anos e ainda limitava a 12 horas diárias a jornada de trabalho das crianças menores de dezesseis anos, nas atividades algodoceiras. Contudo, Wolowski (1868) esclarece que essas leis tiveram pouco ou nenhum impacto real na proteção ao trabalho infantil na Inglaterra do século XIX, já que imperava no ideário inglês o conceito de posse por parte dos pais em relação aos seus filhos. Dessa forma, a imposição dos industriais têxteis quanto ao emprego de mulheres e crianças sobrepunha-se a qualquer legislação ou ato que se opusesse a essa prática. As famílias, portadoras de um sentimento de propriedade de sua prole, não relutavam em enviá-los ao cruel trabalho nas fábricas, afinal o salário das crianças era um componente essencial de seus vencimentos.

A partir de 1830, começa-se a perceber algumas manifestações com foco na redução da jornada de trabalho tanto de adultos quanto de crianças. As associações de trabalhadores se organizavam de modo a garantir uma equidade na proteção das duas categorias de trabalhadores, já que adultos e crianças estariam inseridos no mesmo processo e fluxo produtivo. Caso apenas as crianças fossem objetos de proteção da exploração, haveria consequente aumento da jornada de trabalho dos adultos ou, ainda, mais crianças seriam

por exemplo, que cada aprendiz deveria receber duas vestimentas completas uma vez por ano. Segundo o documento, os dormitórios deveriam separar crianças de sexos diferentes e indicava que não se alocasse, sob nenhuma hipótese, mais do que dois menores numa mesma cama. A jornada de trabalho foi fixada em doze horas, de modo que o trabalho de crianças não poderia se estender após as 21 horas e nem começar antes das seis da manhã. Além disso, a lei instituía a instrução obrigatória durante os quatro primeiros anos de aprendizagem e, dessa forma, todos os aprendizes deveriam aprender a ler, a escrever e a contar, de modo que se subtraísse das horas de trabalho o tempo dedicado às lições.

⁴ Como assevera Erolilde Minharro, o próprio Sir Robert Peel chegou a ter mais de mil crianças trabalhando ao mesmo tempo em suas propriedades. (MINHARRO, E. 2003, p.17).

convocadas a trabalhar nas fábricas em modalidades de revezamento de turnos. Todavia, essas manifestações não culminaram na adoção de instrumentos reguladores abrangentes e eficazes.

O período que ficou conhecido como segunda fase da industrialização inglesa, compreendido entre os anos de 1840 e 1895, foi marcado por uma intensa transformação da produção de bens de consumo. Essa transformação na indústria, segundo Hobsbawn (1978), marcou de modo muito mais profundo a vida do cidadão comum, mesmo dos que viviam fora das áreas relativamente pequenas onde se localizavam as pretéritas fábricas de algodão. A construção das estradas de ferro foi, sem dúvida, o fator com maior contribuição para a transformação industrial da segunda metade do século XIX, pois veio a alterar a velocidade com a qual se dava a vida humana. Desse modo, essa transformação revelou as possibilidades de um progresso técnico infinitamente maior do que proporcionavam as fábricas de algodão.

Os investimentos do capital inglês na construção de estradas de ferro proporcionaram, além de um novo sistema de transportes, um novo meio de mobilizar a acumulação de capital de todos os tipos para fins industriais, fomentando uma nova e vasta fonte de emprego. Isso estimulava cada vez mais a produção nacional britânica como, a produção do próprio ferro, de aço e de carvão - que fazia as locomotivas se movimentarem sobre os trilhos das novas ferrovias.

Como ressaltado por Hobsbawn (1978), se no caso do ferro e do aço os métodos de produção foram otimizados, a produção de carvão permanecia rudimentar e solicitava, ainda, imensa quantidade de mão de obra. Como se observa:

O aumento da produção de carvão foi obtido basicamente através de métodos antigos, ou seja, sem qualquer utilização significativa de processos poupadores de mão de obra, o que significou que a expansão da produção de carvão acarretou um enorme aumento do número de mineiros. Em 1850 havia um pouco mais de 200.000 mineiros na Grã-Bretanha, por volta de 1880 cerca de 500.000 e em 1914 muito mais de 1.200.000, trabalhando em 3.000 minas, ou quase

tantos quanto toda população agrícola e dos trabalhadores da indústria têxtil (HOBSEBAWN, 1978, p.107-108)

Segundo Hobsbawn (1978), a produção de ferro e a de aço, por terem sido otimizadas através de processos como o da utilização dos altos-fornos, fazia com que a produtividade por homem crescesse exponencialmente, de modo a não aumentar consideravelmente a demanda por mão de obra desqualificada e, conseqüentemente não impactar de modo significativo o cenário do trabalho e emprego vigente. Contudo, em oposição à realidade dos trabalhadores desqualificados, houve, a partir da década de 1850, um estímulo para o emprego de mão de obra qualificada na indústria mecânica e na construção de máquinas e navios.

Entre as décadas de 1840 e 1850, segundo Hobsbawn (1978), as relações de trabalho começaram a mudar na Grã-Bretanha mediante ações locais. Nesse sentido, os empregadores ingleses, de modo geral, passaram a abandonar os métodos extensivos de exploração de mão de obra, optando por métodos intensivos, como a diminuição da jornada de trabalho e o aumento, ainda que simbólico, dos salários. As legislações inglesas sobre a regulação do trabalho infantil, notadamente a lei de 1833, impunham diretrizes a serem seguidas pelos setores algodoeiros. Todavia, a mudança de perspectiva por parte dos industriais ingleses da segunda metade do século XIX em nada se vinculavam às obrigações legislativas vigentes. O novo paradigma se instaurou, afirma Hobsbawn (1978), porque “(...) os industriais britânicos sentiam-se nesse momento suficientemente ricos e confiantes para se permitirem tais mudanças”. (HOBSEBAWN, 1978, p.114).

Com o fim da década de 1860, as mudanças nas relações de trabalho nos setores produtivos se tornaram mais visíveis, na medida em que iam sendo oficializadas através de regulações sindicais, agora, aprovadas pelos industriais. Hobsbawn (1978) esclarece, entretanto, que a mudança nas relações de trabalho se caracteriza por ser uma mudança política que, conseqüentemente, gerou uma série de mudanças legislativas, e não, o contrário, como se pode imaginar. Essa mudança de perspectiva pode ter originado na economia britânica, a partir de 1870, o que ficou conhecido como a

“Grande Depressão” do século XIX. Cercada de estagnação econômica, a Grã-Bretanha não mais dispunha de instrumentos estratégicos capazes de gerar um novo potencial revolucionário nos seus meios de produção. Além disso, uma década antes, imbuídos por um sentimento equivocado de tranquilidade e estabilidade econômica, os industriais britânicos adotaram a exportação de capital para o exterior como prática corrente. Tal como informado por Hobsbawn, “... em 1870 em torno de 700 milhões de libras estavam investidas em países estrangeiros, e mais de um quarto desse dinheiro achava-se aplicado na crescente economia industrial dos Estados Unidos”. (HOBSBAWN, E. 1978, p.109). A consequência dessa série de fatores se dá entre 1890 e 1895, quando tanto os Estados Unidos quanto a Alemanha superaram a Grã-Bretanha na produção de aço. Desse modo, a Grã-Bretanha tornou-se, apenas, uma das três maiores potências industriais do mundo e, segundo Hobsbawn (1978), a mais fraca delas.

A crise inglesa do final do século XIX apresentou um novo horizonte aos outros países que passaram a ter condições de produzir para si mesmos e de produzir com foco na exportação, o que até esse momento era prerrogativa exclusiva da Grã-Bretanha. Através de mecanismos econômicos mais sofisticados, como a imposição de tarifas aduaneiras para a importação de outros países e de favorecimento à organização da classe trabalhadora, outras nações se configuraram como um grupo competidor de potências adiantadas do ponto de vista industrial e econômico. As economias subdesenvolvidas do ponto de vista industrial também se beneficiaram, de certo modo, da “Grande Depressão” inglesa, pois, com o fim do monopólio inglês, houve um grande interesse na exploração do potencial produtivo dessas nações.

No que tange especificamente ao trabalho infantil, observa-se que, se por um lado a segunda fase da industrialização inglesa (1840-1895) não apresentou grande potencial de exploração da mão de obra de crianças e adolescentes- dado que o trabalho realizado nas principais áreas industriais desse período reclamava por trabalhadores qualificados e dotados de força física- por outro lado, a estagnação econômica e de potencial produtivo gerou a inauguração de um momento de avanço extraordinário nas emergentes nações industrializadas

e nas nações agrícolas ou de produção de matérias primas. Essas novas nações se encontravam inexploradas por estarem geograficamente inacessíveis ou apresentavam baixo potencial industrial. Nessas novas áreas de produção industrial, o recrutamento de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, diferentemente do cenário que predominava na Inglaterra do final do século XIX era evidente.

1.3 O século XX, a industrialização e o trabalho infantil no continente americano

1.3.1 Estados Unidos e Canadá

De acordo com o Departamento de Trabalho norte-americano, United States (2000), observa-se a presença do trabalho infantil nos Estados Unidos desde a chegada dos primeiros colonizadores. Os pioneiros da colonização americana traziam consigo o ideário europeu que atribuía uma relação lógica e de consequência entre o ócio e a miséria. Dessa maneira, as autoridades locais dos primeiros povoados, ainda no século XVII, exigiam que as crianças estivessem envolvidas com as atividades de subsistência da família. Através da adoção de “leis dos pobres” similares à lei inglesa, as colônias americanas exigiam a aprendizagem de crianças a partir dos três anos de idade. Ainda nesse sentido, a instituição da escravidão se configura como um fator que deve ser considerado, afinal crianças que nascessem sob o *status* de servos ou aquelas que fossem vendidas como escravos deveriam trabalhar ao sabor dos desígnios dos seus amos.

Todavia, a mecanização da produção de bens de consumo inspirada pela Revolução Industrial inglesa é de fato o evento que marca, de modo mais visível, a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes nos Estados Unidos da América. O século XIX é marcado pela migração da população, outrora predominantemente rural, para as cidades que se industrializavam de modo rápido e abrangente.

De maneira não muito distante da observada na Grã-Bretanha, as crianças americanas do final do século XIX eram preferencialmente contratadas pelos industriais do setor têxtil. Afinal, recebiam salários menores do que aqueles oferecidos a homens adultos e, além disso, eram indubitavelmente mais dóceis. Nenhuma educação era oferecida às crianças trabalhadoras, que passavam em torno de cinquenta a sessenta horas semanais dedicadas ao desenvolvimento de atividades laborais nas fábricas.

O fim da guerra civil, em 1861, apresentou um cenário de intensa mecanização das fábricas americanas, o que demandava um grande volume de mão de obra desqualificada. Consequência desse cenário é a contratação, principalmente por parte dos industriais têxteis do sul do país, de crianças com idades entre seis e sete anos para o trabalho que durava em média treze horas diárias nas insalubres fábricas e tecelagens. Conforme asseverado por Grunspun:

“Nos Estados Unidos, a história do trabalho infantil começa após a guerra civil, quando houve grande expansão na indústria com demanda de operários jamais existente, e recrutamento das crianças que passaram a ser mão de obra importante. Em 1870, o censo dos EUA apontava 750.000 crianças entre 10 e 15 anos de idade, trabalhando nas indústrias, e talvez um número maior ainda, no campo. Em 1880, o número foi de 1.118.000 crianças menores de 16 anos; uma em cada seis fazia parte da mão de obra americana. No final do século XIX, aproximadamente um quinto de todas as crianças americanas entre 10 e 16 anos, tinham empregos com salários” (GRUNSPUN, 2000, p.49).

A transição da economia agrícola e rural para uma economia urbana e industrial, a partir dos anos 1900, como anota Lindenmeyer (2006), atribuiu ao termo “trabalho infantil⁵” uma conotação extremamente negativa dentro da sociedade norte-americana, o que acarretou uma série de mobilizações por parte de diversos setores da economia. A autora indica que, no setor têxtil do Estado da Pensilvânia, no ano de 1903, metade dos trabalhadores eram menores de quinze anos de idade, e outra parcela considerável não havia atingido ainda os dezoito anos. Além disso, os anos que se seguiram até o final da década de 1920 não apresentaram uma mudança animadora. Com a instalação da “Grande Depressão” econômica deflagrada em 1929, observou-se

⁵ O termo em questão em língua inglesa é: “*Child Labor*”.

um aumento considerável da utilização de mão de obra de menores nas indústrias. Lindenmeyer ainda sublinha: “The practice of hiring adolescent workers at very low wages had become more common as the economic depression worsened”⁶ (LINDENMEYER, 2006, p.138).

O grande volume de utilização do trabalho infantil nos Estados Unidos, na transição do século XVIII para o século XIX, pode ser verificado a partir de alguns reveladores oferecidos por Samuel McCune Lindsay (1906):

QUADRO 1- Algumas estatísticas sobre o trabalho infantil nos Estados Unidos (censo)

	1880	1900	Aumento percentual	1906 (estimado)
População dos Estados Unidos (Continente)	50.155,78	75.568,69	50.6%	83.189,76
Total do número de crianças de 10 a 15 anos (inclusive)	6.649,48	9.613,25	44.5%	10.502,38
Número de crianças de 10 a 15 anos (inclusive) envolvidas em atividades remuneradas	1.118,36	1.750,18	56.5%	1.939,52
Meninos	825.187	1.264,41	53.2%	
Meninas	293.169	485.767	65.7%	
Porcentagem de crianças de 10 a 15 anos (inclusive) que trabalham em relação à população total de crianças de 10 a 15 anos (inclusive)	16.8%	18.2%		
Número total de crianças de 10 a 15 anos (inclusive) envolvidas em atividades de comércio ou transporte	38.657	122.363	216,5	147,352

⁶ A prática da contratação de adolescentes oferecendo salários muito baixos se tornou mais comum com a piora da depressão econômica. (Tradução nossa).

Meninos	35.609	100.174	181.3%	
Meninas	3.048	22.188	627.9%	
Número total de crianças de 10 a 15 anos (inclusive) envolvidas em atividades de manufatura e mecânica (pursuit)	133.007	283.869	113.4%	329.127
Meninos	86.171	170.653	98.0%	
Meninas	46.836	113.216	141.7%	

Fonte: LINDSAY, Samuel McCune (1907).
Quadro adaptado pelo autor

Durante as décadas iniciais do século XIX, diversas paralisações foram sentidas em diferentes estados americanos. Os grevistas, sobretudo, crianças e adolescentes clamavam por diminuição da jornada diária de trabalho além do aumento de salários, que girava em torno de 2 a 6 dólares por uma semana de sessenta horas no setor têxtil. Entretanto, no âmbito nacional, não havia consenso sobre a redução ou vedação da mão de obra infantil, já que o sistema constitucional federalista norte-americano atribuía a cada Estado a autonomia na regulação da contratação de crianças e adolescentes através da divisão de competência jurídica. Ademais, como explica Lindemeyer (2006), a existência de uma legislação unívoca não significaria, nesse momento, uma garantia da não contratação de crianças e adolescentes, uma vez que, para a maioria das famílias da classe trabalhadora, não seria fácil se desfazer da contribuição econômica de suas crianças, e, portanto, essas famílias mentiriam sobre a idade das crianças para que estas pudessem conseguir os empregos nas fábricas.

A respeito da divisão de competência sócio-jurídica, que atribuía a cada Estado o estabelecimento de provisões legais de regulação do trabalho infantil, observa-se que, ainda na primeira metade do século XIX, Massachusetts foi o primeiro entre os Estados americanos a promulgar uma legislação relativa ao trabalho de crianças e adolescentes. Essa legislação, que data de 1836, indicava que crianças menores de quinze anos que trabalhassem nas manufaturas deveriam passar pelo menos três meses do ano frequentando

alguma instituição escolar. Após isso, outros Estados adotaram legislações semelhantes.

No que se refere mais diretamente à regulação do trabalho infantil, apenas em 1938 os Estados Unidos conseguiram a adoção de uma legislação de abrangência federal, como indicado pelo Departamento do Trabalho dos Estados Unidos (2000). A legislação denominada “*Fair Labor Standards Act*”, que foi sancionada em 1938 e promulgada pela Suprema Corte em 1941⁷ estabelecia a idade mínima em dezesseis anos para empregos fora da agricultura e permitia que crianças de 14 a 15 anos trabalhassem em ocupações que não em minas e manufaturas, de modo que o desenvolvimento da atividade laboral não interferisse na instrução escolar, saúde e bem estar das crianças.

No que diz respeito ao Canadá, a remontagem da evolução histórica do trabalho infantil naquele país apresenta dificuldades estruturais. Conforme Hurl (1988), “Por mais que pesquisadores canadenses venham mostrando considerável interesse na investigação da história da infância, o estudo do trabalho infantil permanece assunto de significativa omissão⁸” (HURL, 1988, p. 88). A autora indica a existência de pesquisas que referenciam as terríveis condições de trabalho a que as crianças canadenses eram submetidas no decorrer dos séculos XVIII e XIX. Entretanto, muitas dessas pesquisas não se aprofundaram no estudo das circunstâncias do trabalho infantil ou tampouco nas origens exatas das legislações que restringiam a utilização da mão de obra de menores. Ela indica, portanto, que:

“tem sido mais ou menos aceito que as legislações contra o trabalho infantil fizeram parte de um pacote de reforma das classes superiores e média canadenses, que, depois de terem adotado um novo conceito de infância, tentaram impor o controle sobre a vida familiar das classes mais baixas.” (HURL, 1988, p. 88) Tradução nossa.

Além disso, os estudos relacionados ao contexto de exploração da mão de obras de crianças e adolescentes nos Estados Unidos são aplicados

⁷ O *Fair Labor Standards Act* continua a ser a lei federal que rege o salário mínimo, as horas extras, o trabalho infantil e os registros de informações. (RAMSEY; ABRAMS. 2008. p. 357)

⁸ Tradução Nossa

diretamente à realidade do Canadá, vistas as similaridades dos processos de produção encontrados nesses dois países durante os séculos XVIII e XIX. Essa generalização muitas vezes não é contestada por pesquisadores canadenses.

De acordo com Hurl (1988), a participação das crianças na força de trabalho pode ser compreendida de acordo com a relação de sua participação nos proventos familiares. Prevalcia na sociedade canadense, durante o século XIX, o conceito de responsabilidade autônoma e mútua das famílias, o que implicava que elas deveriam ser autossuficientes, compostas por membros que assegurassem o bem estar uns dos outros. Isso significava, no caso das famílias pobres, que as crianças, embora ainda muito pequenas, eram solicitadas a contribuir com a economia familiar através de seu trabalho nas fábricas.

Além disso, as famílias que não eram lideradas por um homem adulto saudável apresentavam um cenário que tornavam ainda mais vulneráveis suas crianças diante do mercado de trabalho. Segundo Hurl (1988), para famílias que tinham como chefes viúvas, pais idosos ou doentes, era imperativo o trabalho infantil. Assim, por mais que, desde meados do século XVIII, houvesse em diversas províncias canadenses legislações que instituíssem a educação compulsória, em muitos casos, o trabalho nas fábricas se apresentava como única alternativa possível.

Faz-se necessário ressaltar, todavia, que as primeiras legislações que instituíaam a educação compulsória não apresentavam como objetivo central a eliminação do trabalho infantil nas fábricas canadenses, mas sim, a possibilidade da realização de ambas as atividades: educacionais e laborais. Exemplo disso é o "*Ontario School Act*" de 1871, que solicitava a cada municipalidade o oferecimento de escolas comuns gratuitas para crianças de sete a doze anos por pelo menos quatro meses por ano. Desse modo, assinala Hurl:

"A escolarização de curto prazo foi fundada, a fim de não restringir completamente a participação das crianças no trabalho doméstico ou no mercado de trabalho remunerado, acomodando assim os pais que

queriam que seus filhos trabalhassem e industriais que demandavam o trabalho infantil". (HURL, 1988, p. 92).

Diante da aviltante realidade da nova era industrial à qual as crianças eram expostas, trabalhadores qualificados passaram a se organizar em oposição à perpetuação da exploração do trabalho infantil no Canadá. A formação do "*Canadian Labour Union*" em 1873 é, segundo Hurl (1988), o marco inicial para uma organização de abrangência nacional. Durante todo o século XIX, outras organizações se formaram⁹ e aumentaram a pressão para a abolição de todo o trabalho de menores de quatorze anos no Canadá. Todavia, a divisão de competência jurídica, a exemplo dos Estados Unidos, também existente no regime administrativo canadense, obstaculizava a elaboração de propostas de legislações mais consistentes, pois, dentre os membros das organizações de trabalhadores, pairava a dúvida sobre qual seria a jurisdição, federal ou provincial, responsável pela regulação das condições do trabalho infantil. Dessa maneira, propostas pouco articuladas foram submetidas tanto para o nível federal quanto para os governos provinciais.

Como indicado por Hurl (1988), o governo federal foi o primeiro a responder às demandas originadas pelas organizações, quando, em 1879, através do membro do parlamento Sir Darby Bergin, submeteu uma proposta de legislação que pretendia regular o trabalho de crianças e adolescentes nos moinhos e fábricas do Canadá. A proposta foi apreciada por três vezes pela Câmara dos Comuns, contudo não foi aceita, principalmente pela influência do Primeiro Ministro John A. Macdonald, que solicitou a realização de um estudo aprofundado sobre as circunstâncias e proporções do trabalho infantil no Canadá.

Evidente era a insuficiência por parte das organizações de trabalhadores propositoras da legislação quanto à coleta de informações que dessem conta da dimensão da exploração de mão de obra infantil no território canadense. No entanto, em um relatório elaborado em 1882, em resposta à solicitação do Primeiro Ministro Macdonald, a *Royal Commission on Mills and Factories*

⁹ Exemplos de outras organizações: Knights of Labour e The Trade and Labour Congress.

elaborou um relatório que corroborava a proposta iniciada por Bergin por uma legislação nacional. Alguns trechos do relatório são trazidos por Hurl (1988):

“O emprego de crianças e adolescentes em moinhos e fábricas é extensivo e vem crescendo largamente (...) as horas e a natureza do trabalho constituem uma pressão muito pesada sobre as crianças em tenra idade e são totalmente condenadas por todos, exceto por aqueles que estão sendo beneficiados diretamente por esse trabalho (...) essas crianças trabalham ou por causa da “cobiça” dos pais com boas posições ou para apoiar os “hábitos ociosos” de pais que vivem dos ganhos de suas crianças”. (HURL, 1988, p. 94) (Tradução nossa).

A partir das informações contidas no relatório elaborado pela supracitada Comissão, o governo de Macdonald propôs a adoção de uma legislação federal similar à inicialmente apresentada por Darby Bergin. Essa legislação previa a regulação das idades de mulheres e crianças trabalhadoras, além da regulação das condições de trabalho nas fábricas. Contudo, após a apresentação do novo projeto à Câmara dos Comuns, a proposta foi rejeitada por não ter sido o tema considerado de responsabilidade da jurisdição federal. Ademais, conforme Hurl (1988) houve um intenso movimento contrário à adoção da legislação por parte dos empregadores, que escreviam diariamente ao governo solicitando a impugnação da proposta, sob a justificativa de que as mudanças previstas na legislação prejudicariam o povo canadense, pois ofereciam vantagens substanciais a outros países concorrentes no comércio de produtos.

Devido ao fracasso das tentativas para o estabelecimento de uma legislação federal, Hurl (1988) informa que os esforços de Darby Bergin se voltaram para os debates no âmbito provincial. Foi então que, em 1884, no governo provincial de Oliver Mowat, na província de Ontario, que o desafio da adoção de uma legislação provincial foi aceito. A proposta da legislação provincial, que ficou conhecida como “*The Factorie’s Act*”, estabelecia a idade mínima de doze anos para meninos e quatorze anos para meninas, restringia a jornada de trabalho em dez horas por dia ou sessenta horas semanais, a menos que houvesse “complicações econômicas” ou “exigências do comércio”. Essas regulações seriam aplicadas às fábricas que utilizassem vapor ou força mecânica para operar o maquinário e que empregassem vinte ou mais trabalhadores. Termos como “implantação de disposições razoáveis de ventilação” podiam ser encontrados no texto da proposta legislativa, contudo não havia detalhamento

técnico sobre como as novas regras sanitárias deveriam ser aplicadas. Ressalta-se que, além de provisões técnicas, a nova legislação indicava que um sistema de inspeção fosse instituído para a verificação da sua aplicação.

Por mais que apresentasse considerável vanguardismo quanto à restrição da mão de obra infantil, a legislação provincial se caracterizava por apresentar diversas brechas que, em muitos casos, inviabilizava sua implementação. Termos vagos, como “disposições razoáveis de saúde e segurança”, não eram claramente especificados; a vinculação às demandas do comércio como possível exceção para a aplicação da lei por parte dos empregadores contribuía para um patente cenário de descumprimento. Ademais, os industriais não poderiam ser responsabilizados pelas constantes falsificações das idades das crianças, muitas vezes realizadas por seus próprios pais. Além disso, crianças que trabalhassem em indústrias que empregassem menos de vinte pessoas não estavam submetidas às disposições constantes na legislação¹⁰. Apesar de tudo, o “*Factorie’s Act*” conseguiu aprovação provincial em 1884, todavia entrou em vigor apenas dois anos depois, em 1886.

Diante da entrada em vigor da legislação da província de Ontário, o Primeiro Ministro John A. Macdonald, em 1887, solicitou à “Comissão sobre as Relações de Trabalho e Capital” um novo relatório federal sobre a situação do trabalho infantil no Canadá. De acordo com Hurl (1988), o novo relatório repetia, em muito, o relatório anterior apresentado em 1882 pela *Royal Comission on Mills and Factories*. Assim, como no primeiro relatório, o segundo continha informações acerca da existência de crianças trabalhando em ambientes inseguros e insalubres por longas horas e que recebiam tratamento cruel por parte de seus empregadores. As crianças encontradas nessa situação eram provenientes, sobretudo, de famílias gananciosas em que os pais inativos se valiam do trabalho de seus filhos para subsistirem, ou de famílias cujos salários dos pais não eram suficientes para prover as necessidades básicas de seus filhos e, portanto, encontravam no trabalho das crianças uma forma de

¹⁰ Lorna Hurl ainda oferece outros detalhes sobre as lacunas encontradas no “*Factorie’s Act*”. Para mais detalhes ver: HURL (1988, p. 95).

complementação da renda familiar. Nesse sentido, o relatório federal de 1887 estabeleceu uma relação direta entre trabalho infantil e vulnerabilidade social.

As informações inseridas nos relatórios, que constatavam a manutenção de uma vasta exploração do trabalho infantil no território canadense, fomentaram uma demanda por parte da Comissão por uma legislação de abrangência federal que vedasse o trabalho para toda criança menor de quatorze anos de idade em moinhos, fábricas e minas de carvão. Entretanto, os debates gerados acerca da realidade do trabalho de crianças e adolescentes não foram suficientes para solucionar a problemática da divisão de competência jurisdicional e, desse modo, nenhuma disposição legal de âmbito federal foi promulgada naquele momento.

Após a adoção pela província de Ontário de uma legislação que limitava a entrada de crianças e adolescentes no mercado de trabalho e que regulava as condições a que essas crianças seriam submetidas, outras províncias canadenses promulgaram legislações semelhantes. Caso merecedor de destaque é o da província do Quebec, que optou por um sistema legislativo que imbricava as legislações sobre a entrada de crianças e adolescentes no mercado de trabalho e sobre a escolarização obrigatória. A medida quebequense se inspirou na ineficácia da lei provincial de Ontário de 1886 quanto à inspeção de sua implementação, já que, dispondo de poucos recursos, o governo de Oliver Mowat recrutou apenas três inspetores para realizarem a verificação da aplicação da lei em toda a província¹¹. Todavia, o percurso político legislativo na província do Québec se mostrou intensamente complexo para a adoção das legislações de proteção ao trabalho infantil.

¹¹ Além do número insuficiente de inspetores do trabalho, Hurl (1988) ainda revela uma situação de complacência por parte desses inspetores em relação às famílias das crianças trabalhadoras. Afinal, retirá-las das fábricas muitas vezes significava submeter suas famílias a uma situação de penúria ainda maior. Além disso, os inspetores relatavam simpatia à causa dos industriais que, por sua vez, indicavam necessidade extrema da utilização da mão de obra infantil para a continuidade de suas fábricas, de modo que, caso os inspetores resolvessem retirá-las de suas atividades, um colapso econômico poderia se instaurar nas localidades fabris, favorecendo um cenário de pobreza e miséria. Por isso tudo, em muitos casos os inspetores faziam vista grossa para a existência de crianças e adolescentes nas fábricas da província de Ontário. (HURL, 1988, p. 97-98.)

De acordo com Hamel (1984) a existência de uma legislação sobre a educação obrigatória aliada à outra sobre a regulação do trabalho infantil se apresentava como uma estratégia mais eficaz. Uma legislação sobre o trabalho infantil consideraria apenas crianças envolvidas no mercado de trabalho, nas fábricas e indústrias, enquanto uma legislação que estipulasse definições sobre a educação obrigatória abrangeria todas as crianças sob a jurisdição provincial. Nesse sentido, legislações que vinculassem tanto o tema da exploração de mão de obra infantil quanto o da escolarização obrigatória mobilizariam, no mínimo, duas comissões ou órgãos específicos -os relacionados ao setor do trabalho e ao setor da educação-, proporcionando um panorama, *a priori*, mais adequado para a inspeção da aplicação das leis.

Conforme Hamel (1984), o Québec apresenta notável atraso, quando comparado a outras províncias, no que diz respeito à adoção de legislações que estabeleciam a idade mínima para a admissão em emprego em quatorze anos para ambos os sexos¹². A autora ainda revela que, nas províncias onde os quatorze anos ainda não eram o marco legal para a entrada no mercado de trabalho, as legislações sobre a frequência escolar traziam disposições relativas ao trabalho infantil. O Québec, contudo, não possuía nenhuma legislação específica que vinculasse a escolarização obrigatória à limitação da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes¹³.

As primeiras exigências quanto à formação escolar foram incluídas na legislação provincial do Québec sobre o trabalho infantil de 1907, para crianças menores de dezesseis anos, que trabalhassem em fábricas e usinas. A legislação previa que essas crianças soubessem ler e escrever e que frequentassem as aulas no período noturno, após o expediente laboral. Foi

¹² Como explicado por Hamel (1984), apenas em 1907, o Québec adotou uma legislação que fixava em quatorze anos a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, para meninos e meninas. Ontário foi a primeira província a adotar tal legislação, através de emenda 1889 ao *Factorie's Act*; em 1901 e 1905, as províncias de Nova Escócia e New Brunswick, respectivamente, adotaram legislações de mesmo teor.

¹³ Ainda de acordo com Hamel (1984, p.44), além de não possuir legislação específica sobre a escolarização obrigatória, a província do Québec era umas das províncias em que as exigências de formação mínima da força de trabalho incluídas nas legislações sobre o trabalho infantil eram as mais fracas.

apenas no ano de 1943 que uma legislação abrangente sobre a escolarização obrigatória foi votada na província, o que, segundo Hamel (1984), atribuiu, durante décadas, ao Québec um propício cenário para a continuidade da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes durante a primeira metade do século XX. Os dados abaixo oferecem uma dimensão comparativa entre as províncias de Ontário e Québec acerca da utilização de mão de obra de crianças com idades entre 10 e 14 anos. O período analisado compreende as décadas entre 1891 e 1931.

QUADRO 2- Trabalho de crianças de 10 à 14 anos, em números absolutos
Ontário e Québec 1891,1911,1921,1931

	ONTÁRIO		QUÉBEC		CANADÁ	
1891	33.635	44,50%	21.962	29,10%	75.601	100%
1911	10.102	40,20%	8.275	32,90%	25.153	100%
1921	7.150	24,20%	14.104	47,70%	29.566	100%
1931	3.111	14,20%	11.536	60,40%	19.113	100%

Quadro adaptado pelo autor

Fonte: Hamel, Thérèse. 1988, p. 50

A partir dos dados oferecidos pelo Departamento do Trabalho do Governo do Canadá e compilados por Hamel (1984), é possível perceber duas tendências opostas da evolução da exploração do trabalho infantil nas duas províncias canadenses estudadas. Afinal, se no caso de Ontário a tendência da utilização da mão de obra de crianças menores de quatorze anos é decrescente, de acordo com a evolução cronológica, no caso do Québec essa tendência é crescente. Tão gravosa é a situação do Québec acerca do trabalho infantil nas primeiras décadas do século XX que, em 1931, 60% do total de crianças na faixa etária de 10 a 14 anos que trabalhavam no país se encontravam naquela província¹⁴. Dessa maneira, Hamel (1984) conclui que a adoção tardia de uma legislação de escolarização escolar ofereceu ao Québec uma condição de extrema dificuldade para regular o trabalho infantil, condição que perdurou até a primeira metade do século XX.

¹⁴ Os dados apresentados no Quadro 2, segundo Hamel (1984), informam apenas sobre a realidade de crianças envolvidas em atividades remuneradas em fábricas, usinas e outros estabelecimentos de produção. Estão excluídas, portanto, as crianças que trabalhavam em fazendas ou em atividades domésticas, de modo remunerado ou não.

1.3.2 América do Sul: A proteção ao trabalho infantil sob uma perspectiva constitucional

Os processos de independência dos países da América Latina no início do século XX, como elucidado por Wolkmer (2010), não se caracterizaram como elementos definitivos de uma ruptura em relação às Metrôpoles Ibéricas. No âmbito constitucional observa-se, muito antes, uma reorganização das ordens política, social e econômica do que uma completa ruptura com o modelo colonialista vigente. De maneira gradativa, princípios positivistas que contemplavam o novo ideário capitalista e as práticas liberais foram sendo inseridos nos textos constitucionais dos novos países. Wolkmer ainda esclarece que:

“[...] A dependência da cultura jurídica latino-americana da época ao modelo hegemônico eurocêntrico de matriz romano-germânica não se realizou somente no âmbito geral das “ideias jurídicas”, mas, igualmente, em nível de construções formais de Direito público, particularmente da posituação constitucional. Isso se comprova no processo de constitucionalização dos Estados latino-americanos que foram doutrinariamente marcados pelas Declarações dos Direitos anglo-francesas, pelas constituições liberais burguesas dos Estados Unidos (1787) e da França (1791 e 1793), e pela inovadora Constituição Espanhola de Cádiz (1812).” (WOLKMER, 2010, p.3).

Deste modo, Wolkmer (2010) afirma que a cultura jurídica na América Latina está intrinsecamente vinculada àquela dos países colonizadores e, portanto, as instituições jurídicas fundadas após o período de independência refletem o vínculo mencionado. Os textos constitucionais dos novos países foram impactados de modo especial, pois derivam da tradição europeia que regula as relações do âmbito privado baseada no Direito Romano, Germânico e Canônico e, assim, apresentam características dos princípios burgueses e iluministas originados pelas declarações de direitos francesa e inglesa. Além disso, as constituições latino-americanas contemplam, em muito, a nova realidade capitalista e de livre mercado que dominava o mundo quando das suas promulgações. Imbuídos por um sentimento de valorização do ser humano e de seu contexto social, os constituintes das novas nações estabeleceram, graças ao ideário iluminista herdado das constituições burguesas, fortes elementos de proteção aos Direitos Humanos, além de outros importantes princípios de

valores, tais como: a autonomia, a descentralização, a participação, a diversidade, e a tolerância¹⁵.

Fatores ligados ao positivismo jurídico, juntamente com uma proposta de limitação do poder central do Estado, através dos processos de descentralização e de consecução dos direitos de cidadania por parte da sociedade, confluíram para a formação de uma ideologia em que as constituições latino-americanas se caracterizassem por serem exaustivos compêndios de regras de organização administrativa, econômica e social. Isso significa que o texto constitucional possuía vasta abrangência quanto aos temas abordados, dado que é próprio das constituições burguesas a consagração detalhada de princípios e garantias, como por exemplo, igualdade formal perante a lei, independência de poderes, soberania popular, garantia liberal de direitos, cidadania culturalmente homogênea, definições dos direitos sociais e a condição idealizada de um Estado de Direito universal.

A diferenciação da etapa da infância da biografia humana se dá em diferentes momentos na história das sociedades modernas, entretanto, alguns pontos são considerados comuns quanto à evolução da ideologia da infância, sendo eles: (i) Demografia: a diminuição das taxas de nascimento atribuiu à criança um maior valor e aumentou o interesse no desenvolvimento de cada criança individualmente, tanto pelos pais quanto pelo Estado; (ii) Economia: passa-se a encarar a educação de crianças e a sua socialização como elementos básicos para o crescimento econômico, e, a partir deste crescimento mais recursos passariam a ficar disponíveis; (iii) Família e Sociedade: Famílias com pais que trabalham fora de casa seriam menos disponíveis para gerir e socializar suas crianças, o processo de urbanização afastaria, desse modo, crianças da

¹⁵ Como constatado por Wolkmer (2010), os valores incorporados nos textos das Constituições latino-americanas são: 1) a autonomia, poder intrínseco aos vários grupos, concebido como independente do poder central; 2) a descentralização, deslocamento do centro decisório para esferas locais e fragmentárias; 3) a participação, intervenção dos grupos, sobretudo daqueles minoritários, no processo decisório; 4) o localismo, privilégio que o poder local assume diante do poder central; 5) a diversidade, privilégio que se dá à diferença, e não à homogeneidade; e, finalmente, 6) a tolerância, ou seja, o estabelecimento de uma estrutura de convivência entre os vários grupos, baseada em regras “pautadas pelo espírito de indulgência e pela prática da moderação”.

comunidade e do controle da família e aumentaria os problemas relacionados ao desenvolvimento da infância.

A partir desses pressupostos Boli-Bennett e Meyer em aclamado trabalho publicado em 1978 na *American Sociological Review* buscaram compreender a evolução do conceito da Ideologia da Infância nas sociedades modernas, utilizando como principal instrumento as constituições dos Estados-nacionais. Os autores pretenderam entender como o Estado tecnicista, surgido no século XIX, geriu a situação da infância como uma etapa distinta da biografia humana, que inspirava uma regulação especial tanto por parte do Estado quanto por parte da sociedade. Dessa maneira, Boli-Bennett e Meyer (1978) buscaram elencar categorias que revelassem a postura dos Estados-nação¹⁶ frente à ideologia da infância.¹⁷ Além disso, os autores estabeleceram um *score* que atribuía pontuações aos países em relação às categorias escolhidas. Quanto à exploração de mão de obra de crianças e adolescentes, uma das categorias de análise, os países foram posicionados tendo como base a regulação do trabalho infantil. A pontuação foi atribuída da seguinte maneira¹⁸:

- (0) Nenhuma menção sobre a proteção ao trabalho infantil;
- (1) Autoridade genérica sobre a regulação de todos os tipos de trabalho (o que pode incluir o trabalho infantil);
- (2) O Estado tem autoridade explícita para regular especificamente o trabalho infantil;
- (3) Regras específicas sobre o trabalho infantil são apresentadas.

O quadro a seguir auxilia na análise das constituições nacionais dos países sul-americanos, utilizando as mesmas categorias eleitas por Boli-Bennett e Meyer

¹⁶ A amostra da pesquisa foi composta pelas constituições dos países independentes entre os anos de 1870 e 1970, sendo analisadas as constituições com períodos de vinte anos de intervalos (1870, 1890, 1910, 1930, 1950, 1970).

¹⁷ As categorias de análise estabelecidas por Bennet e Meyer (1978) são: Infância como uma fase distinta da biografia; Responsabilidade do Estado pelas crianças; Regulação do trabalho infantil; Controle do Estado sobre a educação; Obrigação do Estado em oferecer educação; Níveis específicos de educação; Direito à educação e O dever de ser educado.

¹⁸ Para detalhes sobre as outras categorias ver BOLI-BENNETT, John; MEYER, John W. The ideology of childhood and the state: rules distinguishing children in national constitutions: 1870-1970. **American Sociological Review**, v.43, n.6, 1978, p. 797-812.

(1978) para verificar a postura dos Estados quanto à proteção ao trabalho infantil:

QUADRO 3- Proteção ao Trabalho Infantil nas Constituições Sul-americanas

Categoria/País	Nenhuma menção sobre a proteção ao trabalho infantil	Autoridade genérica sobre a regulação de todos os tipos de trabalho	Autoridade explícita para regular especificamente o trabalho infantil	Regras específicas sobre o trabalho infantil são apresentadas
Argentina	X			
Bolívia			X (1938, 1945, 1947, 1967, 1995 - vigente)	
Chile	X			
Colômbia	X			
Equador				X (1929, 1945, 1946, 1967, 1988- vigente)
Guiana	X			
Paraguai			X (1992- vigente)	
Peru	X			
Uruguai			X (1934, 1942, 1952, 1967, 1989, 2004- vigente)	
Suriname			X (1987- vigente)	
Venezuela	X			

Fonte: Quadro elaborado pelo autor

Analisando a postura constitucional frente à proteção do trabalho infantil na América do Sul, observa-se uma situação paradoxal. Isso porque, devido às suas origens positivistas e burguesas, é característica das constituições sul-americanas mencionarem em algum momento a responsabilidade do Estado frente à proteção à infância¹⁹, entretanto a mesma frequência não é conferida

¹⁹ Todos os países sul-americanos mencionam a responsabilidade do Estado quanto à proteção da infância em suas constituições. As primeiras menções se concentram entre os anos 1920 e 1940.

às questões relativas à regulação ao trabalho infantil. Seis dos onze países sul-americanos não apresentam em suas constituições, revogadas ou vigentes, qualquer menção quanto à proteção ao trabalho infantil ou mesmo sobre a sua regulação por parte do Estado, o que lhes atribui *score* 0 (zero), segundo a metodologia cunhada por Boli-Bennett e Meyer (1978). Esses Estados²⁰ não oferecem, tampouco, nenhuma menção à sua autoridade face à regulação de todos os tipos de trabalho, o que implicitamente englobaria a modalidade do trabalho infantil.

Por outro lado, quatro Estados²¹ estabelecem, em suas constituições, autoridade específica para regular o trabalho de crianças e adolescentes, contudo não oferecem nenhuma norma explícita quanto a tal regulação. Tais países obtiveram *score* 2 (dois) na escala dos autores americanos. Finalmente, nota-se que um país – Equador- vincula aos seus textos constitucionais a capacidade jurídica do Estado na regulação específica do trabalho infantil e, ainda, estabelecem regras quanto à regulação dessa modalidade de trabalho. Essa regulação, muitas vezes, versava sobre a jornada máxima de trabalho para menores de dezoito anos ou, ainda, sobre a vedação de trabalhos noturnos ou insalubres para crianças e adolescentes; Bennet e Meyer estabeleceram o *score* 3 (três) para esses países. O caso equatoriano merece destaque, pois, apresenta a menção mais antiga quanto à regulação do Estado acerca do trabalho de crianças e adolescentes. Na sua constituição de 1929, estabelece:

“Título XIII. De las garantías fundamentales Artículo 151- La Constitución garantiza a los habitantes del Ecuador, principalmente, los siguientes derechos: 18. La protección del trabajo y su libertad. La Ley regulará, especialmente, todo lo relativo al trabajo de las mujeres y de los niños.” (ECUADOR, 1929).

Outro ponto merecedor de destaque é o fato de que todos os países sul-americanos que mencionaram a proteção ao trabalho infantil em suas constituições no passado mantiveram ou aprimoraram os artigos relacionados a esse tema em suas constituições que vigoram atualmente, não havendo, portanto, retrocesso sócio-jurídico quanto à proteção do trabalho infantil na América do Sul.

²⁰ Argentina, Chile, Colômbia, Peru, Venezuela e Guiana.

²¹ Bolívia, Paraguai, Uruguai e Suriname.

O item a seguir se ocupará de oferecer uma perspectiva ampliada sobre a evolução histórica da proteção da mão de obra de crianças e adolescentes no Brasil.

1.3.3 Brasil

Evidências sobre o trabalho infantil no Brasil são percebidas desde o início do povoamento, por volta do ano de 1530. Conforme Minharro (2003), crianças e adolescentes trabalhavam como grumetes e pajens nas naus portuguesas que tinham como destino o Brasil. Eles eram submetidos à exploração exaustiva de suas forças físicas na realização das piores tarefas existentes nas embarcações. Além disso, sofriam privações alimentares, chegando mesmo a serem alvos de crueldades sexuais. A mão de obra das crianças e adolescentes imigrantes era arregimentada ainda em Portugal, em orfanatos e em áreas pobres dos centros urbanos, onde as crianças contribuía de modo menos substancial com a economia familiar, se comparadas às crianças das áreas agrícolas. Os pais que entregavam seus filhos para o trabalho nas embarcações recebiam os soldos das crianças, mesmo se essas viessem a falecer no mar -realidade não rara no trajeto entre Portugal e Brasil no decorrer do século XVI- e, dessa forma, solucionavam seus problemas relativos à alimentação de mais uma pessoa. Como destacado por Minharro (2003), era comum o sequestro de crianças judias, o que culminava em seu envio para o Brasil. O governo recorria a essa prática como forma de controlar o crescimento da população semita em território português. No caso das meninas, eram retiradas dos orfanatos por volta dos 14 anos e enviadas ao Brasil com o objetivo de servirem como esposas dos homens brancos.

Os primórdios do trabalho infantil no Brasil são marcados pela escravatura. As crianças deveriam trabalhar assim que atingissem o desenvolvimento físico mínimo para a realização das atividades laborais. Deve-se ressaltar que as crianças escravas eram, muitas vezes, separadas dos pais e vendidas a outros senhores. De acordo com Góes *apud* Minharro:

“[...] aos quatro anos de idade, os escravos desempenhavam tarefas domésticas leves nas fazendas; aos oito anos, poderiam pastorear o gado; as meninas, aos onze anos, costuravam; e, aos quatorze anos, tanto os meninos quanto as meninas, já laboravam como adultos”. (GÓES, J. 2000 *apud* MINHARRO, 2003. p. 22).

Do ponto de vista legislativo, o período colonial se caracterizou pela ausência de disposições legais de regulação do trabalho de crianças e adolescentes em atividades laborais. Contudo, como é destacado por Minharro (2003), a lei de 8 julho de 1865 autorizava o governo a preencher, durante a Guerra do Paraguai, todas as vagas nos corpos da armada e classes anexas, o que teria levado à convocação de crianças para as frentes de batalha. Com idades inferiores aos doze anos, esses meninos eram, muitas vezes, oriundos das ruas, sequestrados de suas famílias ou de instituições de cuidados de menores, como orfanatos e casas de caridade. Nesse sentido, dados da guerra dão conta de que, em 1868, o Brasil chegou a ter o contingente de 1.470 menores alistados na Marinha.

Por mais que o período colonial apresente traços visíveis de abusos contra a dignidade de crianças e adolescentes, no que tange às práticas laborais, a abolição da escravatura, em 13 de maio de 1888, marca o início dos debates acerca da exploração de mão de obra infantil, mormente no âmbito legislativo. Desse modo, em 27 de janeiro de 1891, o decreto nº 1.313 inaugura a proteção ao trabalho infantil no Brasil. Proibia o trabalho de menores de 12 anos de idade, com exceção dos aprendizes, a quem o ingresso nas indústrias têxteis era permitido a partir dos oito anos de idade. Tal decreto ainda vedava especificamente o trabalho de meninas de 12 a 15 anos e de meninos de 12 a 14 anos por mais de sete horas diárias consecutivas²². Todavia, destaca Minharro (2003), o decreto de 1891 não teve regulamentação e, por ser assim, suas disposições não foram colocadas em prática.

²² Além disso, o decreto de 1891 permitia o trabalho por até nove horas diárias para os meninos entre 14 e 15 anos. No que diz respeito aos aprendizes, para aqueles com idades entre 8 e 9 anos estava permitido o trabalho por três horas diárias e para os que se encontrassem com idades entre 10 e 12 anos estava permitido o trabalho por no máximo quatro horas. O decreto ainda proibia o trabalho de menores na limpeza de máquinas em movimento, bem como junto a rodas, volantes, engrenagens e em correias em ação, em depósitos de carvão, fábricas de ácido, algodão, pólvora, nitroglicerina e fulminatos, na manipulação direta com o fumo, chumbo, fósforo e afins.

Sem qualquer disposição legal que as protegesse, as crianças e adolescentes amargaram longos anos de continuada exploração de seu labor. Isso porque as primeiras indústrias nacionais passaram a buscar mão de obra nos orfanatos, sob a alegação de que o trabalho na fábrica seria útil, pois ensinaria às crianças um ofício e as prepararia para o futuro. Tal perspectiva, herdada dos industriais europeus do século XIX, fez com que os proprietários de manufaturas brasileiras buscassem por uma mão de obra mais barata e mais submissa às condições de trabalho por eles impostas. Dados estatísticos apresentados por Minharro (2003) informam que 1.890 crianças e adolescentes ocupavam cerca de 1/4 dos postos de trabalho utilizados nas indústrias têxteis da cidade de São Paulo. Com a virada do século, esse índice aumentou para 30% em 1910 e 40% em 1919.

As primeiras décadas do século XX apontam em uma direção contrária à proteção do trabalho de crianças e adolescentes. Através de instituições, como o Instituto de Educandos e Artífices e o Liceu de Ofícios, que objetivavam adequar às habilidades da força de trabalho infanto-juvenil às necessidades do mercado, o poder público oferecia o ensino industrial e agrícola, com base no discurso de estarem essas instituições “se incumbindo da formação do trabalhador nacional”. Nesse sentido, a entrada precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho era prática corrente e irrestrita nas indústrias brasileiras.

Apenas em 1927, conforme é grafado por Minharro (2003), o trabalho infantil passou a ser, de fato, regulado pelo Estado brasileiro. O Código de Menores, publicado por meio do Decreto nº 17.943-A, ocupou-se de proibir o trabalho aos menores de doze anos de idade; de vedar o trabalho em praças públicas aos menores de quatorze; e de proibir o trabalho noturno aos menores de dezoito anos. Ressalta-se que o Código de Menores teve sua vigência suspensa por dois anos após a sua promulgação, por intermédio de um *habeas corpus* que alegava que tal decreto cerceava o “pátrio poder” e, conseqüentemente, impedia os pais de decidirem a melhor maneira de educar sua prole. Além disso, os industriais contrários à adoção da nova legislação argumentavam que

o Código de Menores fomentava o ócio e a vagabundagem e, portanto, estimularia o vício e as práticas criminosas.

Além do Código de Menores, as constituições brasileiras passaram, a partir de 1934, a regular de algum modo o trabalho de crianças e adolescentes. A Carta Magna de 1934 introduziu a proteção constitucional ao trabalho de crianças menores de quatorze anos, além de proibir o trabalho noturno aos menores de dezesseis anos e o trabalho insalubre aos menores de dezoito anos. A constituição federal de 1937 manteve as disposições relativas ao trabalho infantil trazidas pela carta fundamental anterior. A Constituição de 1946 mantinha as garantias listadas nas constituições prévias e inaugurava a proibição da distinção salarial por motivo de idade.

A Constituição Federal de 1967, de acordo com Minharro (2003), apresentou um retrocesso sócio-jurídico relacionado ao trabalho infantil, já que fixou em doze anos a idade mínima para o ingresso de crianças no mercado de trabalho.

Argutamente, Minharro (2003) indica que a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, revogou o Código de Menores, explicitando que, a partir daquele momento, a proteção do trabalho do menor seria regulada por legislação especial, qual seja: a Consolidação das Leis do Trabalho.

Atualmente, no Brasil, existe uma tríade de documentos legislativos que se ocupa de proteger as crianças e os adolescentes da exploração da sua mão de obra: a Consolidação das Leis do Trabalho (1979); a Constituição Federal (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). A análise detalhada dessas legislações será realizada no capítulo seguinte deste trabalho.

1.4 As formas contemporâneas do trabalho infantil

Para uma análise estruturada das formas de trabalho infantil existentes nos dias atuais, adotou-se no presente trabalho a noção estabelecida pela Organização

Internacional do Trabalho que, sob a definição geral de “crianças economicamente ativas”, vincula suas disposições.

A noção contemporânea internacionalmente aceita acerca do trabalho infantil se difere das noções que vigoraram nos períodos anteriores à Revolução Industrial Inglesa, pois distingue o trabalho no ambiente familiar com objetivo de ajudar nas tarefas domésticas ou na cultura de alimentos voltados ao fomento da subsistência familiar, daqueles realizados com viés econômico. Às atividades realizadas no âmbito familiar é atribuída a nomenclatura em língua inglesa “*Child Work*”. Por não afetarem o bem estar geral da criança, as práticas conhecidas como *Child Work* são consideradas como uma participação aceitável de crianças e adolescentes na vida laborativa. Além disso, caracterizam-se por serem trabalhos leves, esporádicos ou regulares, com duração máxima que não impeça a escolarização compulsória. Conforme Manier (2011), essa categoria é composta, do mesmo modo, por trabalhos que visam à consecução de pequenos valores monetários utilizados para aquisição de bens de consumo no cotidiano. A Repartição Internacional do Trabalho denomina esses pequenos valores como “dinheiro de bolso”.

A noção de trabalho infantil, com o equivalente em inglês “*Child Labour*”, termo cunhado na Inglaterra durante o século XIX, caracteriza atividades mais intensas de trabalho, geralmente realizadas em período integral e que impedem a frequência escolar obrigatória. A Organização Internacional do Trabalho qualifica essa categoria como sendo a dos trabalhos a serem abolidos, afinal obstaculizam a escolarização e impedem o pleno desenvolvimento físico, mental e psicológico das crianças e adolescentes.

A OIT ainda define uma terceira categoria de trabalho infantil caracterizada por ocupações extremamente degradantes e que favorecem uma exploração abusiva e contínua por parte dos empregadores. Essa categoria conhecida por agrupar as “Piores Formas do Trabalho Infantil”²³, inclui trabalhos demasiadamente penosos, realizados no período noturno, que demandem

²³ *Worst Forms of Child Labor*

esforço físico desproporcional à idade das crianças que os realizam ou ainda aqueles trabalhos que ofereçam riscos à saúde física, moral ou psicológica dos infantes. Somam-se às práticas supracitadas o trabalho forçado e a servidão por dívida; a exploração sexual e a pornografia infantil; a utilização de crianças e adolescentes no tráfico de drogas e a arregimentação de menores nas forças armadas.

Analisar-se-á, a seguir, as categorias contemporâneas da exploração de mão de obra infantil cunhadas pela Organização Internacional do Trabalho identificando as principais características de tal prática no continente americano.

1.4.1 O trabalho infantil e as atividades de subsistência familiar

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho - OIT (2006, p.56), a agricultura é o setor da economia que abriga a maior quantidade de crianças economicamente ativas em escala mundial. Estima-se que aproximadamente 60% das crianças trabalhadoras entre 5 e 17 anos se encontrem na realização de atividades agrícolas. Além da agricultura, as tarefas de subsistência familiar ainda agrupam atividades como a pesca, a caça e a pecuária, práticas que são ensinadas às crianças ainda muito jovens. Conforme Manier (2011), de modo muito similar ao período feudal, atualmente, essas tarefas são distribuídas entre os membros da família observadas suas idades e capacidades físicas, nesse sentido, quanto maior número de membros a família possuir, maior será a utilização da mão de obra das crianças na produção de alimentos.

Alguns dados coletados pela OIT e compilados por Manier (2011) oferecem um panorama global acerca da divisão de mão de obra infantil entre os setores da economia comparando os anos de 2004 e 2008. Uma síntese é encontrada no Quadro a seguir.

QUADRO 4- Evolução dos setores de atividades de crianças e adolescentes

Setor da Atividade	2004	2008
Agricultura	69%	60%
Indústria	9%	7%
Serviços	22%	25,60%
Outros	Não há dados	7,50%

Fonte: Manier, Bénédicte (2011).

Ainda que em menor escala, a existência de crianças trabalhando regularmente no âmbito da agricultura industrial é percebida atualmente, contudo, dados da OIT (2010) dão conta de que a presença de crianças em plantações comerciais de produtos como por exemplo: café, algodão, banana, cacau e cana de açúcar é minoritária, aproximando-se de 5% das crianças economicamente ativas em todo o mundo. Mas, de acordo com a OIT (2013) a agricultura é uma das três áreas mais perigosas no que se refere às mortes, aos acidentes e as doenças decorrentes do trabalho envolvendo crianças e adolescentes no mundo todo.

Contudo, a OIT considera que a participação de crianças e adolescentes no desenvolvimento da agricultura familiar que não apresentem riscos pode ser positiva, já que, permite a transferência de conhecimentos de geração para geração e garante, em muitos casos, a segurança alimentar das crianças. A OIT defende que a participação em algumas atividades agrícolas adaptadas à idade e, que não comprometam ou impeçam a frequência escolar é uma parcela normal do desenvolvimento de uma criança em um ambiente rural.

Ressalta-se que a compilação de informações estatísticas acuradas sobre a quantidade de crianças envolvidas em atividades agrícolas se apresenta como tarefa extremamente conflituosa para os Estados, afinal a dinâmica do trabalho agrícola está suscetível a constantes alterações como, por exemplo: o período da colheita e as migrações territoriais para acompanhamento da produção. Os dados sobre o trabalho de crianças e adolescentes na agricultura não são abrangentes, como indicado pela organização *Human Rights Watch* (2010), afinal boa parte dessa atividade se dá no mercado informal. Nos Estados Unidos, por exemplo, os adultos trabalham legalmente e possuem todos os registros necessários, entretanto, suas crianças apesar de não serem

oficialmente empregadas nas lavouras, participam da realização das atividades e os seus salários são computados nas fichas dos trabalhadores adultos. O Instituto Nacional de Segurança e Saúde Ocupacional²⁴ estima que existam 211 mil crianças e adolescentes trabalhando na agricultura nos Estados Unidos, perfazendo um total de 9% de toda a força de trabalho no setor agrícola daquele país.

A respeito do Canadá informações referentes à participação de crianças e adolescentes nas atividades agrícolas parecem apresentar dificuldades ainda maiores quanto à sua obtenção. A divisão de competência jurídica pode ser indicada como potencial responsável pela insuficiência de estatísticas capazes de oferecer um quadro do envolvimento de crianças e adolescentes na agricultura, afinal, por ser matéria de direito do trabalho, é atribuída a cada província a responsabilidade tanto para a regulação como para a coleta de estatísticas acerca da referida atividade. Nesse sentido, Barnettson (2009) informa que não há dados estatísticos oficiais sobre a presença de crianças e adolescentes nas lavouras canadenses, contudo, especificamente sobre a província de Alberta estima-se que 8.7% das crianças com idade entre 9 e 11 anos e 29.8% das crianças de 12 a 14 anos daquela província estariam implicadas na realização das atividades agrícolas.

O cenário do trabalho infantil agrícola na América Latina é amplo e extremamente difundido, afinal verifica-se a presença de crianças e adolescentes em atividades tanto na agricultura familiar quanto no desenvolvimento de atividades em grandes latifúndios e plantações de monoculturas. Como indicado por Tuttle (2006) nos países com desenvolvimento econômico insuficiente, a agricultura é ainda o setor prioritário para alocação da mão de obra de crianças e adolescentes. Por exemplo, em El Salvador dois terços das crianças trabalhadoras estão alocadas no setor agrícola, na Guatemala esse número aumenta para três-quartos e em Honduras

²⁴ Os dados são apresentados pela organização *Human Rights Watch* e não incluem dados acerca de crianças que trabalham em fazendas de suas próprias famílias, ou que colaboram com os pais nas empreitadas, ou ainda aquelas que não se encontram nos livros de registros, de modo que os dados arrolados representam um número significativamente menor do que todas as crianças que trabalham na agricultura nos EUA.

mais da metade das crianças economicamente ativas se encontram em atividades relacionadas à agricultura, conforme dados do Departamento do Trabalho norte-americano citados por Tuttle (2006).

A amplitude da utilização de mão de obra infantil no setor agrícola na América do Sul e os principais segmentos agrícolas recrutadores desse tipo de mão de obra por país sul-americano, podem ser observados nos quadros 5 e 6 nos quais são apresentados dados produzidos pelo Instituto de Estatísticas da UNESCO e compilados pelo Departamento do Trabalho dos Estados Unidos (2011).

QUADRO 5- Trabalho de crianças e adolescentes economicamente ativos na América do Sul engajados no trabalho agrícola (5-14 anos)

País	Número total de crianças	Número total crianças economicamente ativas	Número absoluto de crianças no Setor Agrícola	Porcentagem de Crianças e Adolescentes no Setor Agrícola
Argentina	10.560,00	366.235	47.240	12,90%
Bolívia	3.675,00	388.541	327.928	84,40%
Chile	3.666,60	97.928	24.188	24,70%
Colômbia	13.356,00	474.034	222,321	46,90%
Equador	4.647,00	155.352	110.299	71%
Guiana	294,298	44.787	21.049	47%
Paraguai	2.206,71	113.072	68.747	60,80%
Peru	8.697,10	2.393,00	1.531,52	64%
Uruguai	746,900	31.955	9.075	28,40%
Suriname	149,660	8.044	2.895	36%
Venezuela	8.685,50	138.641	39.235	28,30%

Fonte: Departamento do Trabalho dos Estados Unidos (2011).
Quadro adaptado pelo autor.

Um panorama das atividades agrícolas realizadas por crianças e adolescentes nos países sul-americanos é apresentado no Quadro 6 abaixo.

QUADRO 6- Principais atividades agrícolas realizadas por crianças e adolescentes economicamente ativos na América do Sul (5-14 anos).

País	Principais Atividades Agrícolas realizadas por crianças e adolescentes
Argentina	Produção de chá, tabaco, tomate, morangos e colheita de flores.
Bolívia	Pecuária; Produção de cana-de-açúcar e sisal.
Chile	Pecuária e Pesca.
Colômbia	Produção de monoculturas diversas; colheita de flores e de coca.
Guiana	Produção de monoculturas diversas.
Equador	Produção de Monoculturas diversas.
Paraguai	Pecuária; Produção de algodão e cana-de-açúcar.
Peru	Produção de algodão, arroz, café e cana-de-açúcar; Colheita de coca.
Uruguai	Pecuária; produção de monoculturas diversas; pesca.
Suriname	Produção de monoculturas diversas.
Venezuela	Produção de monoculturas diversas.

Fonte: Departamento do Trabalho dos Estados Unidos (2011).
Quadro adaptado pelo autor.

Percebe-se, quando analisados os quadros anteriores, que é intensa a utilização de crianças e adolescentes em atividades agrícolas na América do Sul, chegando a números extremos, como no caso boliviano, paraguaio e peruano. Por apresentarem tradição econômica agrícola, os países sul-americanos engajam um considerável volume de crianças e adolescentes na agricultura, sobretudo, nas atividades de subsistência familiar.

No Brasil, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2001, apresentados por Kassouf (2004), existem mais de três milhões de crianças entre cinco e quinze anos trabalhando. Segundo a autora, a maioria das crianças que trabalham nessa faixa etária desenvolve atividades agrícolas. Dentre o universo das crianças economicamente ativas no Brasil, mais da metade atua no ramo agrícola, ou seja, aproximadamente um milhão e seiscentos e sessenta e cinco mil crianças. Além disso, quando observada à faixa etária que compreende as idades de dezesseis e dezessete anos, soma-se a participação de outros setecentos e doze mil adolescentes implicados nas atividades agrícolas, o que representa 30% dos trabalhadores que se encontram nesse período da biografia.

Os Quadros 7 e 8 pormenorizam os dados de crianças e adolescentes envolvidos no trabalho agrícola no Brasil.

QUADRO 7- Número de pessoas trabalhando no ramo agrícola no Brasil em 2001

Ano	Sexo	Faixa Etária	Trabalhando no ramo agrícola	Trabalhando	População na faixa etária considerada
2001	Masculino	5 a 15 anos	1.233.699	2.075,00	18.369,41
		16 e 17 anos	551.277	1.494,26	3.410,62
	Feminino	5 a 15 anos	433.119	1.018,29	17.943,94
		16 e 17 anos	160.731	894.006	3.401,79

Fonte: (KASSOUF, 2004).

QUADRO 8- Número absoluto e porcentagem de crianças de 5 a 15 anos no trabalho agrícola por posição na ocupação e por sexo

Posição da Ocupação	Meninos	Meninas
Empregado permanente na agricultura, silvicultura, criação de bovinos, bubalinos, caprinos ou suínos	44.132	22.012
	3.6%	0.5%
Empregado permanente em outra atividade	5.218	X

	0.4%	
Empregado temporário	92.715 7.5%	16.177 3.7%
Conta própria na agricultura, silvicultura, criação de bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos ou suínos	6.553 0.5%	3.446 0.8%
Trabalhador não remunerado membro da unidade domiciliar	855.876 69.4%	308.879 71.3%
Outro Trabalho não remunerado	14.298 1.2%	2.037 0.5%
Trabalhador na produção para o próprio consumo	205.812 16.7%	98.872 22.8%

Fonte: (KASSOUF, 2004)

Os dados acima indicam a vasta presença de crianças e adolescentes implicados na realização de atividades agrícolas no Brasil. Observa-se que mais da metade das crianças economicamente ativas trabalham no setor agrícola, destacadamente as do sexo masculino. A grande maioria não recebe nenhum tipo de remuneração, trabalha na própria unidade domiciliar e na produção do consumo próprio. Como indicado por Kassouf (2004), aproximadamente 87% dos meninos e 95% das meninas se enquadra nessas categorias. Além disso, destaca-se o emprego temporário de crianças e adolescentes representado por 8% dos meninos e 4% das meninas. O trabalho permanente concentra apenas 4% do trabalho infantil no setor agrícola, o que sustenta a adoção da metodologia de categorização adotada pela Organização Internacional do Trabalho, pois, confirma a vinculação da mão de obra de crianças e adolescentes à esfera familiar, ainda que a criança não perceba remuneração, contudo, participe das atividades laborativas realizadas pela unidade familiar.

1.4.1.1 O setor informal, as crianças de rua e o trabalho doméstico.

O setor informal ou não estruturado, como asseverado por Manier (2011), concentra uma vasta gama de atividades que são baseadas sobre uma organização individual ou familiar que, fora do alcance da regulação pública, beneficia-se por não declarar suas atividades, não conclamar contratados de trabalho que vinculem empregador e empregado e não oferecer nenhum tipo de proteção social, como os benefícios previdenciários. O setor informal caracteriza-se pela produção de bens e serviços, desenvolvidos em pequenas “empresas” e destaca-se por abrigar uma grande quantidade de trabalhadores majoritariamente nos países de industrialização insuficiente.

Embora as informações disponíveis mostrem que mais meninos do que meninas trabalham na economia informal, indica-se a complexidade na consecução e validação de estatísticas nesse ramo. O número de meninas que trabalham pode ser subestimado por muitos levantamentos estatísticos, pois geralmente não levam em conta as atividades não econômicas, muitas vezes substanciais, realizadas dentro e ao redor da casa. Meninas, não raramente, têm sua frequência escolar prejudicada para que os pais possam trabalhar ou, ainda, para cuidar de crianças menores ou membros doentes ou deficientes da casa. Se esse trabalho fosse levado em conta nos levantamentos estatísticos, o número de meninas no trabalho informal poderia exceder o dos meninos.

Uma das formas mais visíveis do trabalho infantil na economia informal tem lugar nas ruas, principalmente das grandes cidades. Muitas crianças exercem atividades como a mendicância e, em situações extremas, chegam a praticar roubos e outros crimes menores, de modo a promover a sua própria subsistência e a de seus familiares. Contudo, não apenas a mendicância é praticada, nos centros urbanos, crianças e adolescentes empreendem tarefas, como lavar carros, engraxar sapatos, entregar mercadorias, entre outras.

Conforme Bonnet (1998), por mais que a consecução de informações estatísticas apresente extrema complexidade, pode-se afirmar que o trabalho infantil no setor informal em todo o mundo resguarda ainda características muito

semelhantes às aquelas percebidas na ocasião da revolução industrial inglesa. Submetidos ao jugo do empregador, tutor ou familiar, e fora das rotas das fiscalizações dos órgãos relacionados à proteção ao trabalho, as crianças envolvidas nesse segmento econômico padecem de toda sorte de violações contra sua dignidade, o que inclui: tratamentos cruéis, doenças decorrentes da atividade laborativa, acidentes de trabalho e abusos sexuais. Essa escassez de informações sobre o volume de crianças implicadas no mercado informal nos centros urbanos influencia diretamente no estabelecimento do panorama da divisão do trabalho infantil no mundo contemporâneo, pois os dados existentes revelam que a incidência do trabalho infantil é, em média, duas vezes maior na área rural do que na área urbana.

1.4.2 O trabalho infantil, a indústria e os serviços: trabalhos a serem abolidos

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (2006), os setores da indústria e dos serviços reúnem aproximadamente 32% das crianças economicamente ativas em todo o mundo. Os serviços diversos são responsáveis por 25% da atuação laborativa de crianças e adolescentes que realizam tarefas como ajudantes em lojas, restaurantes e lanchonetes, carregadores de bagagens, jardineiros, babás, guias turísticos e outros. De modo geral, essas crianças são vinculadas a um empregador e recebem um salário muito inferior ao salário mínimo instituído pelas legislações nacionais.

A indústria é responsável pela alocação de 7%, em escala global, das crianças que desenvolvem atividades econômicas. Conforme Manier (2011), a construção civil, as atividades em olarias, a produção de tecidos, a confecção de vestuário e calçados e as minas são os principais setores industriais responsáveis por recrutar mão de obra de crianças e adolescentes no mundo atualmente.

No âmbito do trabalho realizado nas empresas do setor formal, as legislações nacionais e internacionais incidem diretamente, tanto a coleta de informações quanto a implementação das regulações são facilitadas. Nesse sentido,

observa-se a importância da Convenção 138, que foi aclamada em 1973 pela Assembleia Geral da Organização Internacional do Trabalho.

A Convenção 138 versa especificamente sobre a idade mínima para admissão em emprego e institui, em seu artigo 2º, que seja a idade mínima fixada em quinze anos para o ingresso de crianças no mercado de trabalho, além de vincular diretamente essa idade àquela em que se finda a escolarização compulsória. No âmbito da Convenção 138, embora haja a possibilidade, oferecida aos Estados-parte que apresentarem desenvolvimento econômico ou educacional insuficiente, de estabelecerem como mínima a idade de quatorze anos, requer-se que seja esta uma situação provisória e que a idade mínima de quinze anos seja uma meta a ser alcançada invariavelmente.

A Convenção 138, em seu artigo 3º, ainda estabelece que a idade mínima para admissão em emprego ou trabalho, que, por sua natureza ou condições em que se realize, possa ser perigoso para a saúde, a segurança ou a moralidade dos menores, não deverá ser inferior a dezoito anos. Em contraponto, poderá ser admitido o ingresso de menores, entre doze e quinze anos, para a realização de trabalhos considerados leves, que sob nenhuma hipótese possam prejudicar a saúde ou o desenvolvimento das crianças que os realizem e não apresentem características que, porventura, possam impedir ou comprometer a frequência escolar, a participação em programas de orientação ou formação de profissionais ou o aproveitamento do ensino que recebem.

Ressalta-se que os dispositivos da Convenção 138 se destinam prioritariamente aos setores econômicos formais, notadamente: minas e indústria extrativa, indústrias manufatureiras, construção civil, serviços de eletricidade, gás e água, saneamento, transportes, armazenamento e comunicação, e plantações ou outras explorações agrícolas que produzam principalmente para o comércio, sendo excluídas as empresas familiares ou de pequena dimensão, que produzam para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

A Convenção 138 estabelece um conjunto de normas e regulações que vinculam os países signatários quanto a sua implementação no âmbito das atividades laborativas formais. Desse modo, todo o trabalho realizado fora dos parâmetros estabelecidos pela citada convenção figura na categoria dos que devem ser abolidos, já que oferece, segundo os padrões internacionais, eminentes riscos ao pleno desenvolvimento físico, mental e psicológico para as crianças que o desempenha.

Deve ser destacado que a Organização Internacional do Trabalho ainda tipifica uma terceira categoria, que reúne as Piores Formas do Trabalho Infantil. Por se qualificarem como o objeto central do presente trabalho, optou-se por uma análise detalhada das atividades que compõem a referida categoria, que será apresentada posteriormente.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO E DA REGULAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO INFANTIL

2.1 Origem e Evolução da Proteção Internacional ao Trabalho

A busca por novos mercados, o investimento em novos produtos, o desenvolvimento de novos meios de produção são elementos do cenário que se desenhou no decorrer dos séculos XIX e XX, notadamente na Europa ocidental e nos Estados Unidos. O liberalismo foi instituído como delineador do plano econômico internacional e, nesse sentido, o Estado que, durante os séculos da era mercantilista, fora detentor de toda a prerrogativa econômica, passou a desempenhar o papel de apenas mais um ator econômico no cenário internacional, tendo, por óbvio, sua atuação limitada.

A partir da limitação do poder estatal na intervenção das práticas de produção industrial, enormes acintes à integridade humana foram cometidos pelos industriais. Conseqüentemente, essa exploração desproporcional à força de trabalho gerou a mobilização de trabalhadores para um debate sobre padrões e condições mínimas de trabalho. Os ideais e reivindicações gerados por parte dos homens trabalhadores são o que se denominou “consciência coletiva obreira” que seria um senso de solidariedade em caráter social mais amplo. Segundo Reis (2010), é sobre essa consciência que está alicerçada a base sociopolítica do sindicalismo.

As conquistas relacionadas à proteção à exploração do trabalho no âmbito interno dos Estados-nações se deram, entretanto, em diferentes momentos. Por um lado, em alguns Estados, houve uma facilitação para o fortalecimento do movimento operário e o conseqüente estabelecimento de legislação de proteção à exploração de mão de obra. Por outro, em outros Estados, as questões trabalhistas desempenhavam um papel secundário. Esse contexto, como lembra Reis (2010), foi determinante para aumentar as disparidades na capacidade produtiva no seio dos países europeus, na medida em que patamares diversos foram adotados fomentando um padrão desleal de concorrência e competição entre as nações. Essa sensação de desequilíbrio

impulsionou os industriais capitalistas a se mobilizarem e a se articularem com a esfera estatal para a demanda de uma regulação internacional de proteção ao trabalho. As solicitações mais vigorosas por uma estrutura internacional de padronização das relações de trabalho, como ressalta Reis (2010), partiram dos países onde se encontravam as legislações mais avançadas de proteção ao trabalhador.

Na seara internacional, as primeiras manifestações oficiais da proteção às crianças frente à exploração de sua mão de obra se deram em eventos que começaram a ser realizados na segunda metade do século XIX no continente europeu. A “Primeira Internacional” é, segundo Reis (2010), o marco inicial da organização formal da classe operária. Sustentada pelo ideário socialista da célebre obra de Karl Marx “O Manifesto Comunista”, a classe operária passou a se coordenar em ações coletivas em diversos países, de modo a estabelecer um construto social ainda inédito. Esse evento, realizado em Londres no ano de 1864, refletia a potencialidade dos trabalhadores no sentido de uma mudança dos padrões sociais de trabalho vigentes. Como elucida Reis:

“Nutrida pelo pensamento marxiano, reunindo trabalhadores de diversas nacionalidades, a Assembleia Internacional dos Trabalhadores conclamou os operários de todo o mundo para a revolução proletária, bem como exigiu, em sede internacional, a criação de uma legislação social. Pela assembleia, foi constituída a “Associação Internacional dos Trabalhadores”, cujo estatuto constitutivo, lavrado por Marx, asseverou que a solidariedade teórica e prática dos países mais avançados seria o mecanismo de emancipação do trabalho.” (REIS, 2010, p.35).

A partir da Primeira Internacional, diversos outros eventos ocorreram no final do século XIX e início do século XX, revelando-se de importante valor para a consolidação dos ideais trabalhistas. No que diz respeito à proteção ao trabalho infantil, tem-se como marco histórico o Congresso Internacional Operário, ocorrido 1884 na França. A interdição do trabalho aos menores de 14 anos, a proibição do trabalho perigoso e a fixação da jornada de oito horas diárias de trabalho compunham a pauta dos debates do congresso. Ressalta-se ainda a importância do Congresso Internacional Operário por ser o cenário onde emerge a primeira menção oficial da proteção ao trabalho infantil no contexto político internacional.

Subsequentemente, outros eventos foram realizados, sendo merecedor de destaque o “Congresso Internacional de Legislação do Trabalho”, por se tratar de um encontro científico que reuniu alguns dos mais importantes economistas e juristas da Europa. Realizado na capital belga, o evento priorizou a análise das possibilidades da internacionalização da regulação da proteção legal aos trabalhadores. Além disso, “O congresso de Bruxelas aprovou a instituição de um comitê para o estudo e propostas de criação de uma entidade internacional de caráter privado” (REIS, 2010. p.36). Esta é, portanto, a primeira manifestação oficial para a criação de uma oficina internacional com o foco na regulação e controle das práticas sociais relacionadas ao trabalho, ainda que tenha se desdobrado em um foro privado.

Após a realização do Congresso Internacional de Legislação do Trabalho, outros congressos, de mesmo teor, estenderam-se por alguns anos para que, enfim no ano de 1900 em Paris, fosse estabelecido o Estatuto de criação da Oficina Internacional do Trabalho. Ainda conforme Reis (2010), um dos objetivos principais da oficina seria a compilação e publicação das legislações nacionais relacionadas às questões trabalhistas em línguas inglesa, francesa e alemã. A compilação dessas legislações serviria para uma análise científica das diversas práticas nacionais frente às atividades laborais, atuaria como base para comparação entre as legislações em vigência e ainda ofereceria parâmetros para a coleta de informações estatísticas.

Estava estabelecida, assim, de modo permanente, a Associação Internacional de Proteção Legal ao Trabalho, que era financiada por contribuições de particulares e de governos. Como é sublinhado por Reis (2010), tem-se a posição de destaque da Suíça nas contribuições financeiras para a Associação. Nesse sentido, em setembro de 1901, a referida associação foi definitivamente sediada na cidade da Basileia. A partir de seu estabelecimento formal, a Associação passou a agir com o propósito de firmar acordos internacionais de proteção ao trabalhador e de sensibilizar os países industriais europeus sobre as questões tocantes à classe operária. Várias delegações foram enviadas para

as principais cidades europeias, entretanto os resultados dos debates com os líderes nacionais não se mostraram suficientemente satisfatórios.

Diferentes encontros com delegações de representantes ocorreram em diversas conferências nas nações europeias, e temas relacionados ao trabalho de crianças e adolescentes figuravam como assuntos de primeira ordem nessas reuniões. Especificamente, no que diz respeito às questões ligadas à limitação da jornada de trabalho para crianças e adolescentes, a interdição da mão de obra infantil em locais insalubres ou durante o turno noturno, além de outras restrições. Ainda que tais conferências não gerassem documentos jurídicos vinculativos que obrigassem os Estados a cumprirem as metas estabelecidas, elas atuavam como elemento de sensibilização para a questão da proteção ao trabalhador, da exploração desproporcional de sua força de trabalho e atribuíam às crianças e adolescentes *status* diferenciado, digno de proteção especial por parte do Estado.

No que se refere ao prisma jurídico, nota-se que essas conferências realizadas no pós 1900 foram cruciais para a elaboração de acordos internacionais posteriores, afinal um vasto acervo de legislações relativas ao trabalho foi recolhido e analisado. Os compêndios reunidos a partir desses eventos e debates marcam, de maneira definitiva, a história do Direito Internacional do Trabalho. A dinâmica dos encontros que se desenrolaram após a instituição da Associação Internacional para a Proteção dos Trabalhadores inaugurou o modelo de ação normativa que é desenvolvido pela Organização Internacional do Trabalho nos dias atuais. Ressalta-se que, em um momento anterior aos debates com os representantes dos Estados, a Associação convidava especialistas provenientes das diversas nações para compor as mesas redondas e os plenários nos quais as questões afetas ao trabalho e ao emprego seriam levantadas. O objetivo dessas reuniões era o estabelecimento prévio de resoluções e protocolos que definiam parâmetros e padrões que seriam inseridos em documentos jurídicos, como acordos ou convenções em conferências com os representantes oficiais dos governos.

Sob a preconização do novo modelo, no ano de 1906, promulgou-se o que, na denominação de Reis (2010), seriam os “primeiros diplomas internacionais do trabalho”. O tema dos dois primeiros tratados eram a regulação do trabalho feminino e a vedação da utilização do fósforo branco na indústria. Esses dois tratados foram sancionados por diversos países e tinham caráter normativo, programático e obrigacional.

Especificamente acerca da proteção do trabalho infantil, menciona-se que em 1913 um novo encontro de especialistas aconteceu em Berna, Suíça. Dentre os principais objetivos deste novo congresso, estava o estabelecimento de padrões relativos à regulação da jornada de trabalho de crianças e adolescentes e a fixação de idade mínima para admissão em emprego na indústria. Entretanto, a reunião com os representantes dos governos que definiriam a celebração das convenções referentes a essas matérias não chegou a ocorrer devido à eclosão da Primeira Guerra Mundial.

A deflagração da Primeira Guerra Mundial interrompeu a promissora atuação da Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores, que adotava uma perspectiva de proteção à integridade humana. Ressalta-se que a classe trabalhadora organizada foi, sem dúvida, um instrumento definitivo para a continuidade do processo de internacionalização dos padrões mínimos de conduta social frente às questões relacionadas ao trabalho. Com inegável potencial estratégico, as organizações sindicais, notadamente a *American Federation of Labor*, ainda em 1914, já se articulavam almejando uma possível negociação e consecução de garantias na ocasião do Congresso de Paz, que se realizaria ao final do confronto bélico.

Em 1916, na cidade inglesa de Leeds, foi realizada uma conferência de crucial importância para as direções que objetivavam a proteção internacional ao trabalho. Centrais sindicais de países como França, Itália, Inglaterra e Bélgica se reuniram visando elevar as questões sociais afetas ao trabalho a uma condição de matéria digna da regulação estatal, através de patamares mínimos das ordens moral e material. Deste modo, determinações relativas ao direito sindical, ao direito do trabalho, trabalhadores migrantes, aos seguros sociais, à

duração da jornada de trabalho e a outros temas afins foram estabelecidas na forma de documentos objetivos e formais.

A importância dessa conferência fica evidente nos trabalhos de detalhamento dos princípios sobre os quais deveriam ser baseadas as novas garantias sociais²⁵. Além disso, previa, de modo inédito, medidas de controle, de produção de informação estatística e, em particular, atribuía aos governos a criação de um serviço de inspeção do trabalho para monitorar a implementação da legislação sobre os diversos temas trabalhistas contidos nas futuras convenções internacionais.

Como anota Valticos (1983):

“A Conferência de Leeds demandou também a constituição de uma comissão internacional encarregada de monitorar a aplicação das cláusulas do tratado de paz, relativas aos direitos sociais, às migrações, à duração da jornada de trabalho, à saúde e à segurança no trabalho. Essa comissão faria comentários sobre todas as questões e queixas que fossem realizadas e apoiaria a organização de conferências que os governos realizariam para melhorar e desenvolver a legislação do trabalho.” (VALTICOS, 1983, p.45. Tradução nossa).

Dentre as resoluções emanadas da conferência de Leeds, encontrava-se a criação de uma Oficina Internacional do Trabalho, que seria encarregada de coordenar pesquisas, estudos, elaborar estatísticas e de definir padrões para a elaboração de relatórios nacionais de informações sobre a aplicação das legislações do trabalho, além de ser responsável por desenvolver métodos de unificação estatística que atuariam como balizadores nas comparações da implementação de convenções no seio das diversas nações.

A partir dessa primeira conferência, outros congressos sindicais foram realizados no decorrer do período que compreendeu a Primeira Guerra. Assim, países aliados, não aliados e países neutros puderam debater as propostas para o Tratado de Paz originadas em Leeds. Ao fim do armistício, foi

²⁵ Valticos (1983) enumera alguns deles: duração geral da jornada de trabalho em 10 horas e 8 horas para trabalhos em minas, usinas de forno contínuo e indústrias insalubres; idade mínima de 14 anos para admissão em emprego na indústria; limitação ao trabalho de crianças, adolescentes e mulheres; descanso semanal de um dia e meio, entre outros.

encaminhada à Conferência de Paz uma declaração com as propostas das centrais sindicais que continham um grande acervo normativo de proteção ao trabalho e deveria ser integrado ao Tratado que poria fim à guerra, além da proposta da criação de uma Oficina Internacional do Trabalho.

Esta declaração representou a gênese do Direito Internacional do Trabalho como o conhecemos atualmente, pois sugeria a criação de uma comissão permanente para estabelecimento de definições para a regulação trabalhista. Como anota Reis (2010), essa comissão teria “competência para convocar anualmente uma conferência de delegações dos países contratantes, com vista à criação e aperfeiçoamento da legislação social internacional.” (REIS, 2010, p.43).

A declaração que mais tarde foi acolhida pela Conferência de Paz ainda previa que a supracitada comissão fosse composta por delegados oficiais representantes dos países da Sociedade das Nações e de delegados da Federação Internacional de Sindicatos. Subsequentemente, a inserção de representantes de empregadores foi incorporada à proposta original, criando assim o inovador modelo tripartite, em que representantes de todos os interessados -Governos, Trabalhadores e Empregadores- desempenhariam equitativamente a tarefa da produção e da regulação normativa afeta ao trabalho. No que tange à atuação sindical na esfera internacional de proteção ao trabalho, Reis (2010) conclui que esta se mostrou decisiva para a criação da Organização Internacional do Trabalho e, “... especialmente, permitiu à assunção no Tratado de Paz de condições sociais mínimas, sagradas como direitos humanos sociais”.

Os trabalhos para a Conferência de Paz foram inaugurados em Paris no dia 18 de janeiro de 1919, e inicialmente contou com a presença de em torno de setenta representantes dos países vencedores da Guerra. Como é grafado por Reis (2010), em uma nova reunião realizada no dia 25 de janeiro de 1919 foi instituída uma comissão para elaborar o projeto do Tratado de Paz. Nessa ocasião, algumas propostas foram apreciadas e discutidas, dentre elas o projeto de criação de uma entidade vinculada à Liga das Nações, composta por

dois delegados por país, e a adoção de um sistema de proteção internacional ao trabalhador. Ambas as propostas foram elaboradas e apresentadas pelo Presidente norte-americano Woodrow Wilson. Tal projeto foi ampliado e aprimorado por Lloy George, que sugeriu a criação de uma comissão para estudar a regulamentação internacional de questões relacionadas ao trabalho e a criação de um órgão permanente, vinculado à Sociedade das Nações, que atuasse como uma base para coordenação de ações em matéria de proteção ao trabalho.

A ansiada Conferência de Paz foi precedida de algumas conferências preliminares que tinham, dentre os seus principais objetivos, a nomeação de uma comissão que fosse capaz de estudar e analisar a questão internacional de proteção ao trabalho. Esta comissão, inicialmente composta por quinze membros, foi presidida por Samuel Gompers, líder da *American Federation of Labor*.²⁶ A comissão realizou trinta e cinco sessões entre os dias 1º de fevereiro e o dia 24 de março de 1919. Muitas vezes, essas reuniões se realizaram sob forte tensão, afinal interesses conflituosos estavam em debate, como se pode notar no relato de Valticos (1983):

“A comissão se deu conta de que, para não desapontar a espera impaciente das organizações sindicais e para assegurar a paz social, se fazia necessário inserir no Tratado de Paz disposições para a melhoria das condições de trabalho, obter a cooperação de empregadores, trabalhadores e governos para tanto e superar as objeções originadas pela concorrência internacional. Era, portanto, necessário estabelecer um mecanismo internacional que, sustentado pela audácia e imaginação, deveria deixar os caminhos habituais das conferências diplomáticas que tinham sido realizadas até aquele momento.” (VALTICOS, 1983, p.53.) Tradução nossa

A comissão instituída na ocasião da Conferência de Paz, intitulada Comissão de Legislação Internacional do Trabalho, conforme Valticos (1983), apresentava três pontos de partida: (i) o estabelecimento pelo Tratado de Paz de um quadro institucional permanente para a regulamentação internacional do trabalho; (ii) a associação formal das organizações de empregadores e empregados a este mecanismo institucional, que não deveria ser puramente intergovernamental; e

²⁶ Como informa Nicolas Valticos (1983), a comissão era composta por dois representantes das cinco potências (Estados Unidos, França, Grã-Bretanha, Itália e Japão), por dois representantes belgas e por um representante das seguintes nações: Cuba, Polônia e Tchecoslováquia.

(iii) a elaboração de convenções internacionais que visassem à melhoria das condições de trabalho ao redor do mundo.

Diversos países enviaram as suas propostas para a formatação da organização que seria criada. Após exaustivos debates, a comissão decidiu tomar como base para os trabalhos a proposta britânica para a instituição da Organização Internacional. A qualidade da proposta inglesa é destacada por Valticos (1983), por sua vasta abrangência no que diz respeito às garantias de melhores condições de trabalho, e, além disso, por estabelecer detalhadamente a dinâmica dos procedimentos jurídico-administrativos que viriam a ser desempenhados pela futura organização, por indicar os grandes órgãos administrativos que a comporiam e por descrever claramente quais seriam as atividades principais de cada um desses órgãos²⁷.

Muitos outros debates foram gerados até que finalmente o preâmbulo da futura Organização foi definido. Nesse preâmbulo, uma tríade de elementos justificava a ação internacional sobre as questões do trabalho, sendo esses elementos: políticos, humanitários e econômicos.

A dimensão política se daria na medida em que a organização proveria bases sólidas para assegurar a paz mundial; a dimensão humanitária estaria baseada na existência de condições de trabalho favoráveis à injustiça, à miséria e às privações e, por fim, a dimensão econômica atuaria contra o argumento inicial da concorrência internacional que, sem dúvida, representava um obstáculo à melhoria de condições sociais no nível nacional. Dessa maneira, estava definido o principal objetivo da atuação da futura Organização Internacional do Trabalho: a garantia de Justiça Social.

Como previsto pelo projeto inglês, adotado pela Comissão de Legislação Internacional do Trabalho, alguns temas foram discutidos e deliberados para que, enfim, a Organização Internacional pudesse ser criada. Após a definição

²⁷ A título de informação, tem-se que o projeto britânico foi o único que foi apresentado em duas línguas (inglês e francês), como exigia a Comissão. Muito embora a versão em língua francesa apresentasse problemas de ordem linguística.

dos termos do preâmbulo, a pauta das discussões passou a ser a composição da Conferência Geral da Organização, seu órgão superior. Longos debates se seguiram até a definição de que cada Estado-membro seria representado por dois delegados governamentais, um delegado representando as associações patronais e outro delegado representando os sindicatos nacionais²⁸. À Conferência da Organização caberia a principal tarefa de preparar as Convenções Internacionais, documentos jurídicos que conteriam a regulamentação sobre as matérias relacionadas ao trabalho e ao emprego no mundo e, as Recomendações, instrumentos jurídicos de apoio à compreensão e à aplicação das Convenções Internacionais²⁹.

Novamente, impasses foram gerados. Dessa vez, as controvérsias giraram em torno da capacidade jurídica das convenções internacionais aprovadas pela Conferência e adotadas pela organização. Como esclarecido por Reis (2010), “o embate essencialmente se travou em razão da proposta italiana de atribuir força obrigatória às convenções aprovadas por dois terços dos votos da Conferência, independentemente de adesão expressa do Estado nacional”. Os principais contrapontos à sugestão italiana eram baseados nos argumentos de que a obrigatoriedade universal de aplicação das convenções a todos os Estados feriria o princípio da soberania nacional e ainda se chocaria com as normas constitucionais que regem a obrigatoriedade de instrumentos internacionais frente aos ordenamentos internos.

Estabeleceu-se, finalmente, que não haveria possibilidade de veto por parte de nenhuma delegação sobre a adoção de determinadas matérias na forma de convenções, nem tampouco as convenções poderiam ser ratificadas com ressalvas. As reivindicações acerca da proteção da soberania e da garantia de proteção ao ordenamento jurídico interno foram atendidas, confiando à conferência a prerrogativa de aprovação de recomendações aos Estados integrantes da Organização Internacional, que deveriam ser contemplados pelas autoridades nacionais competentes. Essas recomendações

²⁸ Para mais detalhes consultar Valticos, Nicolas. 1983. p. 45.

²⁹ Esclarece-se que as Recomendações não apresentariam poder vinculativo jurídico e seriam, ao contrário, suporte para melhor implementação das Convenções Internacionais do Trabalho.

apresentariam caráter normativo, contudo, careciam de efeito coercitivo, e portanto, não ensejavam responsabilidade internacional. As recomendações, entretanto, norteariam a conduta dos governos frente às questões trabalhistas. Conforme ressaltado por Valticos (1983), esses instrumentos poderiam contemplar particularidades das condições socioeconômicas de cada país, apresentando assim o caráter relativista da proposta de atuação da nova Organização.

Ao fim de todo o processo de discussões e deliberações sobre a estrutura, o campo de atuação, a composição e os objetivos da eminente Organização, foi aprovada pela Comissão de Legislação Internacional do Trabalho a positivação dos termos de proteção internacional ao trabalho humano e, então, vinculado no Tratado de Paz um rol de garantias mínimas aos trabalhadores.

O Tratado de Paz se dedicou, na sua décima terceira seção, à regulação internacional do trabalho. Essa seção foi dividida em dois grandes eixos: no primeiro, foi estabelecida a criação e estruturação da Organização Internacional do Trabalho; no segundo, enunciaram-se os princípios gerais de proteção ao trabalhador. Na introdução da décima terceira seção do tratado, pode-se ler:

“Considerando que a Sociedade das Nações tem por objetivo o estabelecimento da paz universal, e que esta paz só pode ser fundada sobre a base da justiça social;

Considerando que existem condições de trabalho que implicam para um grande número de pessoas a injustiça, a miséria e as privações, e que esse descontentamento coloca a paz e a harmonia universal em perigo, e considerando que é urgente a melhoria destas condições: por exemplo, ao que é relativo à regulamentação das horas de trabalho, à fixação máxima de horas da jornada e da semana de trabalho, ao recrutamento de mão de obra; à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições dignas de existência; à proteção aos trabalhadores contra doenças gerais ou ocasionadas pelo ambiente de trabalho, à proteção de crianças, adolescentes e mulheres, à aposentadoria por velhice e por invalidez, à proteção do trabalhador migrante, à afirmação do princípio da liberdade sindical, a organização do ensino profissionalizante e técnico e outras medidas análogas;

Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano se torna obstáculo aos esforços de outras nações que desejam melhorar o destino dos trabalhadores em seus próprios países;

As altas partes contratantes devem ser impulsionadas pelo sentimento de justiça e de humanidade e também pelo desejo de assegurar uma paz mundial durável (...)"
(TRAITÉ De Versailles, Paris, 1919, p.107.) Tradução nossa.

Desse modo, como assevera Reis (2010), o Tratado de Versalhes foi instrumento chave na internacionalização da proteção ao trabalhador, afinal é a partir desse documento que as questões trabalhistas surgem como tema de interesse social, positivadas em um instrumento jurídico interestatal. Com a aclamação do Tratado de Paz, as sociedades abandonaram a perspectiva mercadológica do trabalho em que o trabalhador vendia sua mão de obra em troca de um salário ou qualquer outro benefício. A dignidade humana passa a ser o balizador das relações entre empregadores e empregados, tendo o Estado o papel de garantir este equilíbrio. O trabalho passa a ser percebido, dessa maneira, como elemento do nascimento de uma justiça social, em que o indivíduo livre seria capaz de produzir, através de sua força de trabalho, condições dignas para a qualidade de sua sobrevivência e para o desenvolvimento econômico de sua nação. O Tratado de Versalhes define, portanto, novos caminhos para o Direito Internacional, pois inaugura a proteção internacional da pessoa humana.

2.2 A Organização Internacional do Trabalho e a proteção ao trabalho infantil

No plano nacional, observa-se que o século XVIII é marcado pela tomada de consciência por parte de alguns países europeus quanto à necessidade de proteção ao trabalho infantil. O argumento vigente que subsidiava a contratação de crianças para realização de determinados ofícios justificava-se dadas às proporções miniaturais dos corpos e mãos infantis. As crianças seriam, portanto, trabalhadores ideais em determinados processos de produção. Durante um longo período, o trabalho infantil foi considerado um componente natural da organização social, além de necessário para a sobrevivência da classe trabalhadora pobre, e, dessa forma, não era contemplado pela ação pública como um objeto de regulamentação. Além disso, crianças e adolescentes seriam mais subservientes ao modelo aviltante de exploração de mão de obra inaugurado com as práticas industriais de produção.

Como dito alhures, a Inglaterra adotou uma série de leis no decorrer do século XVIII visando à regulamentação do trabalho infantil. Em 1802, estabeleceu-se a carga horária máxima de 12 horas de trabalho por dia para menores na condição de aprendiz. Outras leis foram promulgadas em 1825, 1833, 1844 e 1878. Nos Estados Unidos, como relatam Ramsey e Abrams (2008), em 1843, duas legislações estaduais foram promulgadas, em Connecticut e Massachusetts, estabelecendo teto de 10 horas diárias de trabalho para crianças e adolescentes. Na França, a partir do ano de 1830, inspetores, médicos, prefeitos e autoridades locais começaram a questionar as condições de trabalho de crianças e os acidentes causados pelas práticas laborais. A partir da iniciativa desses representantes, os primeiros relatórios com informações sobre a situação da criança trabalhadora foram desenvolvidos. Anteriormente à elaboração desses relatórios, em 1810, um decreto interditava a descida de crianças menores de dez anos em minas de carvão ou de metais.

No ano de 1841, o relatório do médico e estatístico Louis-René Villermé, intitulado “A duração muito longa do trabalho de crianças em manufaturas”, conduziu o voto da lei francesa, de 1841, que interditava a contratação de crianças menores de oito anos na indústria, limitava o trabalho a oito horas diárias para crianças entre 8 e 12 anos, e em doze horas diárias para crianças entre 12 e 16 anos. Além disso, essa lei interditava todo maltrato ou punição abusiva e instituía o ensino primário até os doze anos de idade³⁰. Essa Lei, como ressalta Manier (2011), teve pouco impacto no território francês.

Em 1874, a legislação francesa passou a impedir a contratação de crianças menores de 12 anos, sendo a idade mínima de 10 anos para determinados tipos de trabalhos, e limitava o trabalho a doze horas diárias para todos os menores de 18 anos. Essa legislação apresentou importantes inovações quanto à regulamentação do trabalho infantil. Para citar algumas delas, tem-se a interdição do trabalho noturno para os menores de 16 anos com algumas ressalvas, por exemplo, o trabalho em fábricas de papel e as indústrias de forno

³⁰ Neste momento, permitia-se a acumulação de atividades escolares e trabalho.

contínuo. Outra inovação foi a instituição da primeira inspeção do trabalho. O trabalho de inspeção era desenvolvido por voluntários convocados pela autoridade municipal. O estatístico Villermé aponta o fracasso das missões de inspeção em outro relatório apresentado em 1843, quando afirma que: “Os industriais escondem as crianças em caso de inspeção e explicam que a interdição do trabalho infantil frearia sua competitividade, dado que os adultos eram mais caros.” Esse argumento ainda é usado nos dias atuais para defender a manutenção da mão de obra do trabalho de crianças e adolescentes por todo o mundo.

2.2.1 A questão da educação obrigatória

A Educação na Europa do século XIX de modo geral era restrita às altas classes sociais, ou seja, aos nobres e aos burgueses. Mesmo nesse contexto, poucas eram as crianças que frequentavam a escola, devido à baixa oferta de entidades educacionais, restrita, quase que em sua totalidade, às instituições religiosas. O caso francês nos mostra que, a partir de 1816, as comunas passam a ser obrigadas a oferecer pelo menos uma escola primária e, em 1833, uma lei passa a oferecer, por meio do Estado, a estrutura necessária para que as comunas atingissem esse objetivo. Após isso, esse direito foi estendido também às meninas. Ainda sobre o caso francês, Pierrard *apud* Manier (2011) informa que alguns municípios ofereciam cursos de curta duração para as crianças trabalhadoras. Nas regiões industriais, crianças começavam suas atividades por volta das seis horas da manhã, frequentavam a escola ao meio dia, retornavam ao trabalho e ali permaneciam até as 20 ou 21 horas.

Em algumas províncias francesas, houve iniciativas de implantação de escolas em fábricas e canteiros de construção, entretanto seu efeito era consideravelmente fraco. Segundo Manier (2011), relatórios administrativos de 1855 e 1857 sobre as chamadas “Escolas de Fábricas” apontavam para a ineficiência destas instituições, o que se devia principalmente à exaustão das crianças que eram incapazes de apreender os conteúdos oferecidos. Além

disso, os industriais não eram afetos à existência de escolas em suas fábricas, já que tal prática diminuiria a produtividade de suas esteiras.

Em 1881 e 1882, a França passou por uma mudança definitiva de paradigma no que diz respeito à instituição da educação básica, quando Jules Ferry implementou a educação básica obrigatória para crianças entre seis e treze anos, dos dois sexos, e criou o diploma de estudos primários, fazendo com que a educação passasse a ser obrigatória. Manier (2011) considera a gratuidade da educação como fundamental para a mudança da percepção da infância pobre, na medida em que gradativamente seria cada vez mais comum que crianças pobres frequentassem a escola, em vez de trabalharem em usinas, pelo menos até determinada idade.

O início do século XX se revela valioso para a proteção contra a exploração do trabalho infantil na França, pois o parlamento francês passou a impedir a contratação de crianças menores de treze anos. As crianças passaram a gozar, ainda, de uma série de outros benefícios sociais. Progressivamente a carga horária semanal para crianças e adolescentes decrescia e, em 1904, a jornada de trabalho era de 10 horas diárias, chegando a quarenta horas semanais em 1919, ano de início da regulamentação da matéria por parte da Organização Internacional do Trabalho.

2.2.2 A situação das legislações na Europa

Ao se analisarem as legislações reguladoras da idade mínima para admissão no mercado de trabalho, observa-se que a Itália apresentava a mais baixa idade mínima para admissão em emprego da Europa. Como informado por Manier (2011), em 1886 essa idade era de nove anos para uma jornada de oito horas por dia naquele país. Na Dinamarca, em 1873, a idade mínima foi fixada em 10 anos para uma jornada máxima de seis horas e meia. Na Inglaterra, a idade mínima foi também fixada em dez anos em 1878 para uma jornada de seis horas para crianças até quatorze anos e de dez horas para os maiores desta idade.

Para a Alemanha, foi estabelecida a idade mínima de 12 anos, e a duração da jornada de trabalho não poderia ultrapassar seis horas. Na Bélgica e Holanda, a idade mínima fixou-se em 12 anos, entretanto, para os belgas, a jornada máxima foi instituída em doze horas, enquanto para os holandeses a jornada se estendia por onze horas.

Na Rússia, dois decretos, um de 1882 e outro de 1885, fixavam a contratação de menores à idade de 12 anos, mas autorizavam a contratação de crianças aos dez anos de idade em moinhos, fábricas de vidro e papel e em produções de tabaco. Na Suíça, encontrava-se a legislação mais avançada, na qual a idade mínima foi fixada em 14 anos para a prática de qualquer ofício.

Muitos países, como Alemanha, França, Inglaterra e Suíça, através de suas legislações nacionais, interditavam o trabalho noturno de menores de dezesseis anos - exceto em usinas de forno contínuo e fábricas de vidro e papel. Entretanto, ofícios considerados como perigosos ou degradantes, como o trabalho em minas, era admitido na Itália a partir dos dez anos e, na Inglaterra, a partir dos doze. Outros países apresentavam idades mínimas diferentes para os trabalhos desenvolvidos na superfície e os trabalhos realizados no subsolo, nas minas. A maioria dos países estipulava pausas no decorrer da jornada de trabalho e interditavam ou limitavam a atividade laboral aos domingos e feriados.

A situação do emprego de crianças no mercado de trabalho continuou a ser regida unicamente pelo ordenamento interno das nações durante todo o século XIX. Conforme indicado por Frieden (2008), essa situação começa a reverter com os impactos causados pela intensificação do processo de industrialização ocorrido no decorrer do século XX. O autor destaca que os principais fatores para que houvesse uma intervenção Estatal face à exploração da mão de obra infantil seriam: i) O progresso tecnológico na indústria e, portanto, de seus processos produtivos. Com esse avanço, o argumento de que a estatura e anatomia de crianças seriam fundamentais para a realização de determinadas tarefas passou a ser completamente refutável; ii) A emergência de classes médias cada vez mais sensíveis à questão da educação básica obrigatória e o

aumento de instituições educacionais públicas e gratuitas oferecidas pelos Estados; e iii) A diminuição do número de crianças por família.

2.3 As normas internacionais de proteção ao trabalho infantil

Anteriormente ao surgimento da OIT como entidade protetora dos trabalhadores, os debates que subsidiaram sua fundação já previam a garantia de proteção às crianças e adolescentes frente à exploração de sua mão de obra. Como explica Valticos (1983), a regulamentação do trabalho infantil foi tema prioritário desde a criação da Organização Internacional do Trabalho, por meio do Tratado de Versalhes em 1919. Os abusos extremos dos industriais europeus contra a infância, por meio de práticas que submetiam crianças das mais tenras idades a condições desproporcionais até mesmo para um adulto, geraram inicialmente no âmbito interno dos Estados a necessidade de regular minimamente a participação de crianças e adolescentes no mercado de trabalho.

A regulação do trabalho infantil foi um dos primeiros temas sobre os quais a OIT se debruçou, na tentativa de elaborar instrumentos de padronização internacional de conduta.³¹ Reflexo dessa preocupação urgente demonstrada pela OIT face ao problema, foi a celebração, a partir de 1919, seu ano de inauguração, de dez convenções internacionais para estabelecimento da idade mínima para admissão em emprego. Em função da primeira convenção, Convenção N.6 Sobre a Idade Mínima para a Admissão em Emprego na Indústria, outras convenções que visavam regular a entrada de menores no mercado de trabalho foram elaboradas para controle de outros setores da economia.

A Convenção N. 6 interditava o trabalho de crianças em estabelecimentos industriais, públicos ou privados, antes de alcançarem quatorze anos de idade.

³¹ Seis das dez primeiras convenções internacionais adotadas pela Organização Internacional do Trabalho têm como foco principal ou incidental a proteção da infância: Convenção N. 3 Sobre a proteção à maternidade; Convenção N.4 Sobre o trabalho noturno feminino; Convenção N.5 Sobre a idade mínima para admissão em emprego na indústria; Convenção N.6 Sobre o trabalho noturno de adolescentes; Convenção N.7 Idade mínima para admissão em emprego marítimo; Convenção N. 10 Sobre a idade mínima para admissão em emprego na agricultura.

As exceções se estendiam aos estabelecimentos comerciais que contassem apenas com membros de uma só família, ou o trabalho em escolas profissionalizantes, ainda que em atividades ligadas ao setor industrial. De acordo com Humbert (2008), os outros setores da economia apresentavam particularidades que exigiam uma regulamentação específica quanto à idade mínima para admissão em emprego. Nesse sentido, em 1920, foi adotada a convenção N.7 sobre a Idade Mínima para Admissão ao Trabalho Marítimo. Essa convenção regulava, da mesma forma, a prática laborativa que a Convenção sobre o trabalho na indústria, apresentando inclusive as mesmas possibilidades de exceção. Entretanto, no ano seguinte, uma nova convenção, a Convenção N. 15, passou a estabelecer a idade mínima de dezoito anos para admissão em trabalhos marítimos, na condição de comandantes ou no trabalho com o forno do navio.

Foi adotada no ano de 1921 a Convenção N.10 sobre a Idade Mínima para Admissão em Emprego na Agricultura. Essa convenção merece o destaque atribuído por Nicolas Valticos (1983), pois foi a primeira convenção sobre a regulação do trabalho infantil que flexibilizou as possibilidades de contratação de menores. A convenção N. 10 não previa nenhuma fixação rígida sobre a idade mínima para o trabalho no setor agrícola. Ao contrário, ela previa que nenhuma criança menor de quatorze anos pudesse trabalhar em empresas agrícolas, públicas ou privadas, dentro do horário escolar e, se trabalhassem na função agrícola, tal trabalho não poderia, em nenhuma hipótese, interferir na assiduidade escolar das crianças. Dessa forma, a implementação da referida convenção estava determinadamente vinculada à dinâmica escolar de cada municipalidade, gerando, portanto, um contexto de despadronização da idade mínima para admissão ao trabalho na agricultura.

A partir da aprovação da Convenção N. 10, o estabelecimento da idade mínima para admissão em emprego passou a estar em plena consonância com a idade para a qual era estabelecida a educação compulsória em cada Estado-membro da Organização Internacional do Trabalho. Em função do acima exposto, em 1932, consagrou-se o que foi chamado de “a norma dos quatorze anos”. Esta norma, que passou a ser respeitada pelas novas convenções internacionais,

previa que nenhum tipo de trabalho industrial poderia ser realizado por menores de quatorze anos e que todas as crianças até essa idade deveriam frequentar estabelecimentos escolares. Assim, adotou-se no mesmo ano a Convenção N. 33 Sobre a Idade Mínima para Admissão em Emprego em Trabalhos não Industriais, que apresentava algumas exceções, como a possibilidade de admissão em trabalhos leves³² para crianças maiores de doze anos fora do horário escolar.

A convenção N. 33 ainda previa que os Estados-membros empreendessem esforços para o estabelecimento de uma legislação nacional que fixasse uma idade mínima superior aos quatorze anos para os trabalhos perigosos à vida, à saúde física e moral, como também para empregos no comércio ambulante, nas ruas e outros tipos de empregos que fossem considerados como inadequados para crianças ou adolescentes. Como ressaltado por Valticos (1983), a convenção previa diversas medidas de inspeção, de monitoramento de sua aplicação, além de sanções. No mesmo ano, uma importante recomendação foi elaborada para complementar a regulamentação da Convenção N.33. A Recomendação N.41 dispunha sobre os trabalhos leves, os empregos nos espetáculos públicos, sobre os trabalhos perigosos e sobre a interdição para determinadas categorias de pessoas no emprego de crianças. A partir da abrangência da regulação desses dois instrumentos, observa-se uma importante evolução quanto à proteção internacional ao trabalho infantil.

Posteriormente à adoção das primeiras convenções de regulação da entrada no mercado de trabalho de crianças e adolescentes, a Organização Internacional do Trabalho elevou a idade mínima para admissão em emprego para os

³² Embora no texto da Convenção se encontrem disposições sobre a jornada máxima de trabalho, proibição da prática de trabalho no período escolar, domingos, feriados, durante a noite, e outras disposições técnicas sobre a permissão para a execução de trabalhos leves, não existe nenhuma menção acerca de quais trabalhos comporiam essa categoria. A convenção pondera que esses trabalhos: (a) não fossem prejudiciais à saúde ou impedissem um desenvolvimento normal; (b) não prejudicassem a assiduidade escolar ou a possibilidade de se beneficiar da instrução oferecida pelo estabelecimento escolar; (c) não excedessem duas horas por dia, tanto no período escolar quanto durante as férias; o número de horas dedicadas à escola e aos trabalhos leves não deveria em nenhuma hipótese ultrapassar sete horas. Entretanto, a qualificação do que de fato comporia o rol dos trabalhos leves permitidos, previamente, pela convenção, ficava sob responsabilidade do Estado, que deveria submeter uma lista contendo tais atividades à Repartição Internacional do Trabalho, órgão da OIT.

quinze anos de idade. Essa nova norma passou a constar nas convenções revisadas sobre o trabalho industrial, não industrial e o trabalho marítimo.³³ Como argutamente ressalta Valticos (1983), tal estratégia desempenhada por parte da Organização Internacional se deve ao momento vivido pela economia mundial na ocasião da adoção das referidas convenções, afinal os anos 1930 são marcados por uma severa crise econômica originada pela quebra da bolsa de Nova Iorque em 1929. Por apresentarem altas taxas de desemprego, os mercados nacionais reclamavam por uma posição mais restritiva dos governos frente à contratação de crianças e adolescentes, evitando assim o aumento do desemprego entre os adultos.

A nova regra para a admissão inicial ao emprego se mostra de importante valor histórico, na medida em que, a partir da adoção da Recomendação N. 45 Sobre o Desemprego de Crianças e Adolescentes de 1935, foi estabelecida uma série de medidas contra o desemprego e fixou-se a idade de quinze anos como a idade máxima para a educação compulsória, aumentando em um ano a responsabilidade do Estado quanto à oferta de instrução educacional básica obrigatória.

Em relação aos trabalhos degradantes, algumas convenções internacionais indicavam que a idade mínima para admissão no mercado de trabalho deveria ser superior ao estipulado pela norma geral. Constata-se tal indicação nas Convenções N. 15 sobre o trabalho marítimo e Convenção N. 112 sobre a pesca. Nas outras convenções, a OIT solicitava, incidentalmente, que as legislações nacionais fixassem uma idade mínima superior à idade geral de quinze anos para os “trabalhos perigosos para a vida, para a saúde e moralidade e para o comércio ambulante”.

³³ A Convenção N. 5 Sobre a Idade Mínima para a Admissão em Emprego na Indústria foi revisada no ano de 1937 pela Convenção N.59, que estabelecia a nova idade mínima aos quinze anos de idade. Para o trabalho não industrial, a Convenção N. 33, de 1932, foi revisada pela Convenção N.60 de 1937. Finalmente, a Convenção N.7, de 1920, sobre o trabalho marítimo, foi revisada pela Convenção N.58. O objetivo dessas revisões também foi a elevação da idade mínima para a idade de quinze anos. Ressalta-se que, no ano de 1959, a Conferência Internacional do Trabalho adotou a Convenção N. 112 Sobre a Idade Mínima para Admissão no Trabalho de Pesca, que já contemplava a nova regra e estabelecia a idade para admissão em quinze anos.

No que tange aos trabalhos realizados no subsolo e em minas, Valticos (1983) explica que, em função da Convenção N.123, Sobre a Idade Mínima para Admissão em Trabalhos Subterrâneos e da Recomendação N.96 de 1953, que a acompanhava, os Estados-parte desta convenção deveriam estabelecer a idade mínima para a tal modalidade de trabalho. Ressalta-se que essa idade não deveria, de modo algum, ser inferior a dezesseis anos.

Ao analisar a proposta da OIT para regulação da entrada de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, observa-se uma tentativa de estabelecer o sentimento de consciência social quanto à proteção da infância. Manier (2008) considera a prática normativa da Organização Internacional do Trabalho de valor inestimável quanto à formação de políticas públicas de regulamentação do trabalho infantil no seio das nações. Isso porque os textos das convenções, muitas vezes, atribuíam ao Estado-nação a prerrogativa de definir em suas legislações nacionais a vinculação da idade mínima para a admissão em emprego à idade para cumprimento da educação compulsória em seus territórios. Dessa maneira, a prática da OIT incitava os debates no âmbito interno sobre a proteção à infância e sobre a questão da educação. Esses debates, por muitas vezes, culminavam na melhoria do sistema educacional dos países que, em uma tentativa de se adequar às normas trabalhistas geridas pela Organização Internacional, acabava por oferecer oportunidade de instrução capaz de beneficiar uma grande parte das crianças trabalhadoras em idade escolar.

É sobre o caráter de política nacional que reside a proposta da OIT em adotar uma convenção unificada. O objetivo final da proposta de unificação das normas sobre a idade mínima de admissão em emprego visava atribuir aos Estados a tarefa de estabelecer políticas públicas de abrangência nacional capazes de abolir efetivamente o trabalho infantil e elevar progressivamente a idade mínima para entrada no mercado de trabalho a um nível em que crianças e adolescentes pudessem se beneficiar, o máximo possível, da instrução pública gratuita que lhes fosse oferecida, permitindo assim seu completo desenvolvimento físico, psicológico e moral. Nesse sentido, no ano de 1973, em sua 58ª Sessão, a Conferência Internacional do Trabalho adotou, com franca

aceitação, a Convenção N.138 Sobre a Idade Mínima para Admissão em Emprego. Dotada de um caráter genérico, essa Convenção solicitava que cada Estado signatário fixasse uma idade mínima para admissão em emprego que não deveria ser inferior àquela vinculada à escolaridade obrigatória, nem inferior a quinze anos.

Em uma tentativa de flexibilizar a aplicação da convenção e atrair o máximo de países para o seu âmbito, estabeleceu-se que, para os países de desenvolvimento econômico e educacional insuficiente, a idade mínima seria inicialmente quatorze anos. Contudo, esses países deveriam empreender esforços para atingir a meta definida pela norma geral da Organização, em quinze anos. Como destaca Valticos (1983), a idade mínima de dezoito anos permaneceu prevista para as funções consideradas insalubres ou perigosas. A Convenção N. 138 se caracteriza por ser uma revisão de dez convenções anteriores sobre a questão da idade mínima. Além disso, a Recomendação 146, que acompanha esta convenção, estabelece padrões para desenvolvimento das políticas nacionais sobre o aumento progressivo da idade mínima para admissão em emprego, sobre os trabalhos perigosos, sobre as condições de emprego e sobre as medidas de aplicação da Convenção 138.

Mesmo apresentando um grande número de ratificações por parte dos Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção N.138 ainda enfrenta diversos obstáculos quanto à sua implementação no âmbito destes Estados. O fato da regra dos quinze anos ter sido estabelecida pela Conferência Internacional do Trabalho, traz uma situação de inobservância de muitas legislações nacionais frente ao que é proposto pela Convenção Internacional. Como é exposto por Valticos (1983), muito embora alguns países tenham estabelecido a idade mínima para admissão em emprego aos dezesseis anos de idade, e muitos outros, de acordo com a disposição internacional, firmam os quinze anos como a idade permitida para o ingresso no mercado de trabalho, a realidade que impera nas legislações da maioria dos países membros da Organização é a da idade mínima fixada aos quatorze anos de idade.

A situação legal, entretanto, mostra-se distante do que de fato se encontra na realidade social de muitos países frente ao trabalho infantil. Dado que a idade mínima para a admissão em emprego está historicamente vinculada à idade relativa à educação compulsória, encara-se aqui que a insuficiência do sistema educacional nacional pode impactar negativamente a completa implementação da Convenção N.138 no seio do Estado-nação. Além disso, a ausência de um sistema de controle ou monitoramento eficaz, quanto à aplicação das normas por parte do Estado, oferece ao contexto de exploração da mão de obra de crianças e adolescentes uma facilitação para sua continuidade.

2.4 A Convenção 182 e a erradicação das Piores formas do Trabalho Infantil

A Conferência Internacional do Trabalho, em 1997, em sua 86ª sessão iniciou a avaliação do projeto de adoção da Convenção para a eliminação das piores formas do trabalho infantil. De acordo com Larin (2003), no projeto da nova convenção constatava a eficácia limitada das normas internacionais já existentes e atribuía um caráter de prioridade à erradicação de determinadas categorias de atividades econômicas realizadas por crianças e adolescentes em todo o planeta.

Nesse sentido a Conferência decidiu em 1996 inscrever na ordem do dia uma resolução acerca da adoção de normas visando à eliminação imediata dos aspectos mais intoleráveis do trabalho de crianças e adolescentes. Um questionário de consulta sobre a forma e o conteúdo do eventual instrumento foi enviado a todos os Estados-membros da OIT, às organizações de empregadores e às organizações de empregados. A maioria das respostas se mostraram favoráveis à adoção de normas relativas à vedação das formas mais penosas do trabalho infantil. Pairava um consenso entre as respostas que indicava que a persistência e a gravidade do trabalho infantil em todo o mundo reclamava a adoção de uma estratégia capaz de eliminar as piores formas de exploração de mão de obra de menores das práticas sociais universalmente vigentes. Assim, a adoção de uma convenção que vedasse explicitamente determinadas categorias intoleráveis de atividades permitiria a construção de um novo cenário, onde um domínio de ação prioritário emergiria. A Convenção

sobre a eliminação das piores formas do trabalho infantil ainda estabeleceria uma nova agenda de ação que uniformizaria, em escala global, as ações para a erradicação imediata e permanente de determinadas práticas sociais que impactariam negativamente o desenvolvimento completo de crianças e adolescentes.

Um projeto de Convenção e de Recomendação sobre as piores formas do trabalho infantil foi elaborado a partir das respostas fornecidas pelos Estados e adotado ao fim da 86ª sessão da Assembleia Geral. Em junho de 1999, os membros da OIT aclamaram, por unanimidade, a Convenção 182, Sobre a Eliminação das Piores Formas do Trabalho Infantil, e da Recomendação 190, que a acompanha.

Nesse sentido, a Convenção 182 teria como foco a proteção de todos os indivíduos menores de dezoito anos, tendo como base a idade estipulada pela Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas de 1989 (CRC) e as disposições contidas na Convenção 138 acerca da proibição para a realização de trabalhos perigosos. Ao se tornarem parte da Convenção 182, os Estados se comprometeriam a estabelecer metas e planos de ação com vistas a abolir imediatamente e de modo permanente as seguintes categorias de atividades:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívida e a condição de servo e o trabalho forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

No que é tangente à primeira categoria, Manier (2011) faz esclarecer que, por escravidão ou redução da pessoa à condição análoga a de escravo, entende-se que o indivíduo é reduzido à condição de mercadoria e, por ser assim, passa a pertencer a um proprietário. Segundo o autor, essa prática é difundida em todo o planeta e culmina, na maioria das vezes, na exploração da mão de obra através do método conhecido como servidão por dívida, que se qualifica por ser uma servidão originada pela contratação ou aliciamento de crianças, individualmente ou de suas famílias em situação de vulnerabilidade, geralmente para o trabalho em indústrias ou em grandes propriedades de terras. No ato da contratação, os proprietários ou intermediários oferecem dinheiro adiantado como benefício atrativo para a arregimentação de trabalhadores e, após a chegada desses indivíduos aos locais onde se dará a realização do labor, lhes é cobrada a utilização dos equipamentos para a realização do trabalho, numa espécie de locação, em que os equipamentos são disponibilizados a preços exorbitantes. Além disso, o alojamento, a alimentação, o transporte e quaisquer outros tipos de custos adicionais são vinculados diretamente à “conta” de cada trabalhador que, quase nunca remunerado, tem sua dívida junto ao empregador aumentada, invariavelmente. Além disso, caso o trabalhador não produza de acordo com o que o empregador considera como satisfatório, seja por motivo de doença, ou por desconhecimento dos processos produtivos, são aplicadas severas multas, o que, em não raros casos, impossibilita o pagamento da dívida e condiciona a continuação da servidão de toda a família, incluindo crianças em tenras idades, por diversas gerações. Conforme anotado por Humbert (2009), as práticas de redução da pessoa à condição análoga a de escravo está intimamente ligada ao tráfico de pessoas, com foco na exploração da mão de obra através do trabalho forçado. Ressalta-se ainda que, em regiões de guerra civil, observa-se a prática comum do rapto de crianças, com o objetivo de formar ou aumentar o contingente em exércitos ou milícias para utilização em conflitos armados.

A segunda categoria das piores formas do trabalho infantil se dá por meio do recrutamento ou da oferta de crianças para a prostituição, da produção de pornografia ou atuações pornográficas. Segundo Manier (2011), a exploração comercial de crianças para a prostituição ou produção de material pornográfico

é considerada como um tipo moderno de escravidão. Embora seja extremamente complexo mensurar a dimensão da problemática da exploração sexual de crianças e adolescentes, dados da Organização Internacional do Trabalho (2010) indicam que em torno de 2 milhões de crianças estão submetidas a tal prática. A exploração sexual se desenvolve no âmbito de redes organizadas de aliciadores e recrutadores que encontram nas crianças e adolescentes alvos fáceis para sua atuação. Conforme assinalado por Humbert (2009), a clientela que se beneficia da exploração sexual de menores é, sobretudo, formada por turistas sexuais que podem ser divididos em dois tipos: o primeiro é constituído por turistas que pagam para ter, eventualmente, relações sexuais com crianças ou adolescentes, deixando-se levar pela equivocada ideia de não estarem cometendo nenhum crime, pois, muitas vezes, paira o preconceito de que essa prática seria permitida em países que apresentam uma atmosfera mais liberal e permissiva. Esse parece ser o caso dos países sul-americanos e dos países do sudeste asiático. O segundo tipo, conforme Humbert (2009), é constituído por pedófilos que se destinam a determinadas localidades, conhecidas por serem centros de exploração sexual, com o único objetivo de se relacionarem sexualmente com crianças. Como sublinhado por Manier (2011), por mais que exista despadronização entre as legislações nacionais relativas à idade de consentimento sexual, que pode variar de 12 a 18 anos, de acordo com o país, esclarece-se que, havendo transação financeira ou qualquer tipo de favorecimento para a consecução do ato sexual, ou ainda, caso haja a presença de um intermediário, configura-se o ato de exploração sexual de menores aos olhos do Direito Internacional.

A alínea c do terceiro parágrafo da Convenção N. 182 estabelece a terceira categoria das piores formas do trabalho infantil e solicita a vedação imediata da utilização de crianças e adolescentes em atividades ilícitas, em particular na produção e no tráfico de entorpecentes. O tráfico de drogas, difundido globalmente, funciona como uma empresa que gira em torno de interesses dos grupos econômicos que a controlam. Como é uma atividade ilegal, não se submete a nenhum tipo de controle institucional e o uso de armas é o principal instrumento de garantia para a perpetuação dos esquemas do tráfico. Por ter, majoritariamente, a sua realização em locais nos quais as pessoas se

encontram em patente vulnerabilidade social, o tráfico de entorpecentes emerge como uma possibilidade de melhoria de vida para crianças e adolescentes que são recrutados constantemente pelos grupos criminosos. A afeição pela consecução de algum volume de dinheiro ou mesmo a obtenção de determinado *status* no âmbito das comunidades podem ser considerados como propulsores para o ingresso de menores na atividade ilícita. Além da comercialização de drogas e de outras substâncias, as crianças e adolescentes engajados no tráfico ainda são utilizados na linha de frente nos embates constantes entre os traficantes e o Estado. Dessa forma, enquadram-se, muitas vezes, no disposto acerca do recrutamento de crianças para utilização em conflito armado. Embora a situação acima descrita seja muito mais reveladora do contexto de países do hemisfério sul, nota-se que contornos semelhantes podem ser observados, do mesmo modo, em países de economia desenvolvida. Conforme Silva (2002), em países desenvolvidos verifica-se a existência de crianças e adolescentes que se voluntariam para a realização do tráfico de drogas, de modo a conseguir recursos suficientes para o consumo próprio de substâncias entorpecentes e, em não raros casos, esses adolescentes não são pagos em espécie, mas, sim, com determinadas quantidades dessas substâncias.

Como dito alhures, na alínea “d” da definição trazida pelo artigo 3º, a Convenção 182 qualifica genericamente o que seriam os trabalhos perigosos, indicando apenas que fica vedado o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. Todavia, a Convenção N. 182 não estabelece as propriedades específicas desse trabalho ou, tampouco, oferece uma lista de quais seriam as atividades a serem vedadas. É em seu artigo 4º que a Convenção 182 indica que os tipos de trabalho que comporão o rol dos trabalhos perigosos deverão ser definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente de cada Estado-parte.

A Convenção 182 permite, portanto, que as legislações nacionais e as autoridades competentes determinem quais atividades irão compor a categoria indicada no item “d” da definição, ou seja, os trabalhos perigosos. A

determinação se daria após debates entre a autoridade competente juntamente com organizações de empregadores e empregados e culminaria no estabelecimento de uma lista em que seriam descritas as atividades consideradas como perigosas e, portanto, vedadas aos menores de dezoito anos. Vale ressaltar que a Recomendação 190, que acompanha a Convenção 182, enumera alguns grupos de atividades que devem contemplados quando da elaboração das listas nacionais e, além disso, prevê a possibilidade, em caráter temporário, de se abaixar para os dezesseis anos a admissão em emprego nos trabalhos perigosos.

Por ter sido considerada extremamente vaga, a alínea “d” do 3º parágrafo da Convenção 182 gerou uma série de debates entre os Estados signatários, que enviaram sugestões à Repartição Internacional do Trabalho no ano de sua aclamação. Como ressaltado por Larin (2003), muitos desses Estados temiam que a flexibilidade da norma enfraquecesse o poder vinculativo da Convenção N. 182 e, dessa maneira, alguns países pudessem se beneficiar da lacuna conceitual gerada pela ausência de uma definição mais precisa. Alguns países, como o Canadá, solicitaram que fosse realizado um estudo rigoroso das capacidades físicas e mentais de grupos de crianças, observadas as suas faixas etárias. Outros, como a Ucrânia, propuseram que os Estados-membros pudessem determinar os trabalhos perigosos tendo como base os níveis de desenvolvimento socioeconômico. Outros Estados, ainda, indicaram que diferenças culturais e tradições familiares de cada país poderiam criar dificuldades na avaliação dos critérios de periculosidade.

Após todos os debates, prevaleceu a noção da Organização Internacional do Trabalho acerca da flexibilidade da norma, que oferece a cada país a faculdade de interpretação sobre os critérios de periculosidade de um trabalho, levando em consideração as condições socioeconômicas e as tradições prevalentes entre eles. De acordo com Manier (2011), a perspectiva adotada pela Convenção N. 182 em relação ao grau de periculosidade das atividades laborativas é oriunda da tradição de flexibilidade das normas da OIT, que tende a observar as diferentes condições econômicas, políticas, sociais e culturais de cada um de seus Estados-membros.

Conforme ressaltado por Nicolas Valticos (1983), a flexibilidade das Normas Internacionais do Trabalho existe para que sejam levadas em consideração as condições sociais e econômicas nos diferentes contextos nacionais e para que os métodos de implementação sejam avaliados conforme os mais diversos procedimentos e tradições jurídicas existentes no mundo.

2.5 A flexibilidade da Convenção 182 e o federalismo: os contextos de Brasil e Canadá

Um traço característico de determinados textos normativos contemporâneos, segundo Ubiratan Cazeta (2009), é a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, contudo a flexibilidade não pode ser tida como capaz de inviabilizar a aplicabilidade das normas. O autor indica que a indeterminação de conceitos é técnica e busca evitar, em temas complexos e submetidos a diversos momentos históricos e ordens de valores, o engessamento do ordenamento jurídico ou da aplicação no âmbito das políticas públicas. A flexibilidade das normas seria, muito antes, portadora de uma permeabilidade que atribui ao aplicador a capacidade de interpretá-la e de definir, nos casos concretos, a acepção adequada a termos abstratos. Nesse mesmo sentido, Cazeta (2009) esclarece que nem sempre é desejável e, por vezes, é impossível, que a norma delimite de modo estanque o campo de incidência de uma regra jurídica, descrevendo e pormenorizando, de modo exaustivo, todas as situações em que seria possível a sua aplicação.

Observa-se, no entanto, que a indeterminação da tipologia das atividades encontrada na alínea “d” do terceiro parágrafo da Convenção 182, aliada à atribuição de responsabilidade da implementação à “autoridade competente” de cada Estado-parte, delineia um contexto de despadronização tanto da aplicação das disposições contidas na Convenção quanto da capacidade de monitoramento da implementação por parte do órgão de Controle no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Como instrumentos balizadores para uma análise sobre a dimensão do sistema administrativo nacional será apresentada, a seguir, a situação legislativa vigente acerca das Piores

Formas do Trabalho infantil no Brasil e no Canadá, tendo como base comparativa o sistema político federalista, que reserva, em determinada medida, a autonomia aos entes federados que compõem o Estado-nação.

2.5.1 Brasil

A determinação de que a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho e a Recomendação 190, que a acompanha, passassem a ser cumpridas e executadas em todo o território nacional, conforme Minharro (2003), foi estabelecida em 12 de dezembro de 2000, através de promulgação do Decreto n. 3.597, assinado pelo Presidente da República Federativa do Brasil, Sr. Fernando Henrique Cardoso. Ressalta-se que, mesmo anteriormente à ratificação da Convenção, a legislação brasileira já se ocupava da erradicação das Piores Formas do Trabalho Infantil através de instrumentos jurídicos. A Constituição Federal, por meio de seu artigo 7º, inciso XXXIII, proibia o trabalho noturno, insalubre e perigoso aos menores de dezoito anos. Além disso, em seu artigo 227, parágrafo 4º, a mesma Constituição determinava a punição para quem cometesse abuso, violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes. Minharro (2003) sublinha que leis infraconstitucionais ainda objetivavam coibir práticas abusivas, tais como a utilização de mão de obra escrava e o aliciamento de trabalhadores, através dos artigos 206 e 207 do Código Penal.

Atualmente o Brasil se apoia principalmente numa tríade de documentos normativos para regular e proteger o trabalho de crianças e adolescentes, sendo eles: a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

- A Constituição Federal de 1988, como dito anteriormente, proíbe em seu capítulo II -Dos Direitos Sociais- por meio do artigo 7º, inciso XXXIII, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. A Carta Magna brasileira em seu Capítulo VII, intitulado Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso, através do artigo 227, § 3º,

inciso III, garante o acesso do trabalhador adolescente à escola. A esse respeito, Grunspun (2000) esclarece que a legislação nacional brasileira acerca da educação compulsória e a norma que define a entrada no mercado de trabalho são coerentes entre si, afinal fixam em quatorze anos o marco regulador para o término e início, respectivamente. O mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, garante, ainda, punição severa ao abuso, à violência e à exploração sexual da criança e do adolescente.

- A Consolidação das Leis do Trabalho concede o seu capítulo IV integralmente à fixação de disposições acerca da proteção do trabalho do menor. Quanto à aplicabilidade, o artigo 402 considera como menor todo trabalhador de quatorze até dezoito anos. A nova redação do artigo 403 dada pela Lei 10.097, de 19.12. 2000, proíbe qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. O mesmo artigo veda a realização do trabalho do menor em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência escolar. A CLT se ocupa, do mesmo modo, em seu artigo 404 de proibir, ao menor de dezoito anos, o trabalho noturno, que é aquele executado no período compreendido entre as 22 e 5 horas do dia seguinte. Os artigos, do 405 ao 410, estabelecem as ocupações que não se permitirão ser preenchidas por menores de dezoito anos, de modo a preservar a sua integridade física, psíquica, moral e social e determinam os procedimentos técnicos que devem ser realizados para que a integridade dos menores trabalhadores seja preservada. A sessão II, do capítulo IV da CLT rege as condições acerca da duração do trabalho, e a sessão III estabelece as condições para a admissão em emprego e regula os procedimentos relativos à carteira de trabalho e previdência social. A sessão IV determina os deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores da aprendizagem. Nesse sentido, o art. 424 atribui aos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, o dever de afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral. O art. 425 obriga os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou

empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho, enquanto o art. 427 obriga o empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas. O art. 432 garante que a duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. Por fim, a Sessão V do Capítulo da CLT, relativo ao trabalho de menores, tipifica as penalidades para os infratores das normas nele contidas, além de indicar os órgãos aplicadores das penalidades.

- O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, cuida da proteção e regulação do trabalho de crianças e adolescentes em seu capítulo V, intitulado: Do Direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Por meio do art. 60, fica proibido qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz. Como forma de zelar pela integridade do menor trabalhador, o art. 67 indica que é ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado: (i) o trabalho noturno realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte; (ii) o trabalho perigoso, insalubre ou penoso; (iii) realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; (iv) realizado em horários e locais que não permitam frequência escolar.

Quando analisadas as principais legislações em vigor no Brasil acerca da proteção ao trabalho infantil, fica clara a consonância entre os três documentos que, vinculados às Convenções Internacionais, vedam o trabalho de menores de dezesseis anos, estando, portanto, de acordo com os termos sugeridos pela Convenção 138. No que se refere especificamente às disposições encontradas na Convenção 182, observa-se que o código penal brasileiro alia-se às legislações mencionadas, quando criminaliza, através de seu artigo 149, a prática da Redução à Condição Análoga a de Escravo³⁴, quer submetendo

³⁴ Categoria contemplada pela alínea "a" da definição das Piores Formas do Trabalho Infantil.

qualquer indivíduo a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Ressalta-se que estão a criança e o adolescente incluídos no rol dos indivíduos protegidos pela norma.

O código penal ainda criminaliza e torna a pena mais severa, através do seu art. 213, os crimes contra a dignidade sexual³⁵ de crianças e adolescentes. Na mesma direção, a Constituição brasileira, através do 4º parágrafo do artigo 227, garante punição severa ao abuso, à violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Quanto à utilização de crianças em atividades ilícitas, principalmente no tráfico de drogas³⁶, tem-se que o código penal brasileiro se ocupou até o ano de 1976 de criminalizar tal conduta. Atualmente, a Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define os crimes e torna, por meio do seu art. 40, inciso VI, mais severa a pena para aquele que envolver ou visar atingir criança ou adolescente com quaisquer atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes.

Sobre os trabalhos que, por sua natureza ou pelas condições em que são executados, possam prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade das crianças³⁷, observa-se que a Constituição Federal, A Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem regras com vistas a impedir, em todo o território nacional, a realização desse tipo de labor por parte de crianças e adolescentes.

Faz-se necessário esclarecer que no caso brasileiro o sistema federalista adotado pela constituição nacional não divide a competência jurídica em matéria da adoção de legislações trabalhistas.

Conforme indicado por Nunes, Federação é a:

³⁵ Categoria contemplada pela alínea “b” da definição das Piores Formas do Trabalho Infantil.

³⁶ Categoria contemplada pela alínea “c” da definição das Piores Formas do Trabalho Infantil.

³⁷ Categoria contemplada pela alínea “d” da definição das Piores Formas do Trabalho Infantil.

"[...] união de várias províncias, estados particulares ou unidades federadas, independentes entre si, mas autônomas apenas quanto aos seus interesses privados, que formam um só corpo político ou Estado coletivo, onde reside a soberania, e a cujo poder ou governo eles se submetem, nas relações recíprocas de uns e outros." (NUNES, 1982, p.432).

É evidente a complexidade da administração pública no âmbito do regime federalista, pois os estados ou territórios federados, ainda que subordinados à União, devem conviver harmoniosamente com ela, mesmo possuindo esferas de decisão autônomas. Simultaneamente, as unidades da federação compartilham outras esferas de poder ou de ação com a União, que exerce a função supraordenadora. Assim, cada unidade da federação deve gerir seus assuntos internos, e os assuntos sobre os quais incide a competência da União são geridos por ela que, desse modo, atua em sua função de coordenadora.

O sistema federativo possui características específicas, entre as quais se destacam, inevitavelmente, a existência de uma constituição escrita, a divisão territorial e a existência de diferenças e componentes culturais que sustentam tanto a federação como a descentralização do poder. No Brasil, com a Carta Constitucional de 1891, estabeleceu-se que cada Estado-Membro seria regido pela Constituição e pelas leis que adotasse, respeitados os princípios constitucionais da União. Assim, a Federação pressupunha a existência de várias ordens jurídicas autônomas, mas relacionadas com o governo central. Tais determinações vigoram até os dias atuais.

No caso brasileiro, as unidades federadas recebem diretamente da Constituição Federal as suas competências, isto é, a atribuição de seus poderes. Conforme grafa Bercovici (2008), não se trata de mera descentralização administrativa, mas da existência conjunta de múltiplos centros de decisão política, cada qual com a exclusividade em relação a determinados assuntos. Especificamente em relação às legislações brasileiras concernentes à proteção do trabalho de crianças e adolescentes, não há nenhum tipo de divisão de competência entre o governo federal e os governos estaduais. Todas as legislações que, de forma direta ou indireta, reúnem normas de regulação de proteção ao trabalho de

menores têm sua gestão centralizada no nível federal da administração pública nacional e, destarte, vinculam uniformemente todos os entes federados.

2.5.2 Canadá

A divisão de competência legislativa resultante do sistema federativo instituído pela Constituição do Canadá repercute diretamente sobre as questões afetas à proteção ao trabalho de crianças e adolescentes naquele país. Como explicado por Gagnon (1999), o embate entre as jurisdições se iniciou em 1867, quando a Lei Constitucional não incluiu disposição alguma sobre as relações de trabalho em seu texto que atribuísse expressamente a responsabilidade da matéria a nenhuma das ordens administrativas do governo: federal ou provincial. Essa abstenção, por parte dos autores constituintes, se conforma como sendo a origem de inúmeros conflitos jurídicos entre o governo federal e os governos provinciais, de modo que, em muitos casos, os tribunais se viram diante da missão de definir, eles mesmos, as regras da divisão de competência legislativa entre o parlamento do Canadá e os governos locais das províncias acerca do Direito do Trabalho.

Fixou-se dessa maneira que, por um lado, a competência legislativa vinculada às relações de trabalho pertenceria às jurisdições provinciais. Por outro, ao Parlamento do Canadá seria atribuída uma competência excepcional que vincularia diretamente apenas as empresas que estariam, de modo mais íntimo, ligadas às questões de interesse nacional, como: empresas de navegação, ferrovias, serviços de fronteira, aeroportos, bancos, radiodifusão, entre outras. Estabeleceu-se ainda que estivessem sob a jurisdição federal outros temas que incidentalmente se relacionassem com o mundo do trabalho e emprego. A esse respeito, emblemática é a aplicação do Código Criminal que, estando completamente vinculado à jurisdição federal, pode, ainda que de maneira indireta, impactar as relações de trabalho.

A aplicação de certas disposições do Código Criminal ilustra bem o efeito incidental da competência federal em matéria de direito penal sobre as relações de trabalho. Acerca especificamente da proteção e regulação das Piores

Formas do trabalho infantil contidas na Convenção 182 da OIT, observa-se que o Código Criminal é indispensável para a compreensão do cenário da implementação da referida Convenção em território canadense. Isso porque, na avaliação do governo do Canadá, as três primeiras categorias³⁸ contidas na definição das Piores Formas do Trabalho Infantil trazidas pela Convenção 182 não são consideradas atividades laborativas, sendo consideradas, ao contrário, atividades criminosas. O Código Criminal do Canadá se ocupa, portanto, da regulação das práticas contidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do 3º parágrafo da Convenção 182, penalizando inclusive as crianças e adolescentes envolvidos na prática.

Quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes, o Código Criminal canadense, em seus artigos 151 e 152, criminaliza e estipula as penas para qualquer pessoa que venha a manter ou incite contatos sexuais com menores de dezesseis anos. Ademais, o artigo 153, do mesmo código, visa criminalizar toda pessoa que, em situação de autoridade em relação a uma criança ou adolescente, explora-o para fins sexuais. A respeito da pornografia infantil, o artigo 163 oferece disposições e criminaliza a produção, reprodução, posse e acesso à pornografia envolvendo menores de dezoito anos. O artigo 170 do Código Criminal estabelece as disposições e sentenças para pais, mães ou tutores que permitam ou incitem a prática sexual com menores de dezesseis anos que estejam sob sua tutela, e o artigo 171 criminaliza os proprietários e trabalhadores de lugares onde se permita que menores de dezoito anos cometam atos sexuais. Ainda nesse sentido, os artigos 172 e 173 estabelecem regras gerais que criminalizam qualquer atividade, seja ela praticada fisicamente ou através de recursos eletrônicos, que se mostrem impróprias do ponto de vista sexual, tendo como sujeitos pessoas menores de dezoito anos. Além disso, o artigo 212.2 do Código Criminal criminaliza e torna a pena mais severa para aquele que vive inteira ou parcialmente dos proventos originados pela prostituição de outra pessoa menor de dezoito anos.

³⁸ Trabalho escravo; Prostituição e pornografia infantil e Tráfico de entorpecentes.

Como explica Gagnon (2008), no Canadá, a compra e venda de serviços sexuais é legal, contudo a maioria das atividades que circunda a prática da prostituição configura-se como crimes, por exemplo: a comunicação com outrem objetivando oferecer ou solicitar serviços sexuais, a abordagem de pessoas ou de veículos em vias públicas para fins de prostituição, a manutenção de bordéis, entre outras. Dessa forma, exercer a prostituição sem infringir alguma lei é extremamente difícil em território canadense. Nesse sentido, o artigo 213 do Código Criminal estipula as sentenças e criminaliza qualquer pessoa que infrinja as regulações citadas.

Acerca das práticas relacionadas ao trabalho forçado, o artigo 279.01 (1) do Código Criminal criminaliza qualquer pessoa que recrute, transporte, transfira, receba, detenha ou esconda uma pessoa, ou exerça controle ou influência sobre as suas ações com o objetivo de explorar ou facilitar sua exploração. O mesmo código criminaliza ainda, através dos artigos 279.01 a 279.03, qualquer pessoa que explorar outra fazendo com que ofereça sua mão de obra, trabalho ou serviços, por meio de conduta que a faça acreditar que sua recusa colocaria em risco a sua segurança ou a de alguém conhecido. Faz-se esclarecer que as crianças e adolescentes se encontram no rol dos indivíduos protegidos pelas regulações acerca do trabalho forçado.

Como acontece no Brasil, o Código Criminal canadense não se ocupa diretamente das questões relacionadas ao tráfico de drogas, sendo, portanto, uma legislação especial designada para a regulação sobre substâncias entorpecentes. A *Loi réglementant certaines drogues et autres substances*, sancionada em 1996, por meio de seu parágrafo 10º, criminaliza o tráfico de drogas e torna a pena mais severa no caso de o tráfico ser realizado no interior de uma escola, no terreno de uma escola ou próximo a esse terreno, ou em todo lugar público normalmente frequentado por pessoas menores de dezoito anos. Pune ainda com mais severidade os casos em que o tráfico se destinar a atender pessoas com menos de dezoito anos ou, ainda, se alguém se valer dos serviços de uma pessoa menor de dezoito anos para a realização do tráfico das substâncias ilícitas constantes na lei.

Vale ressaltar que, conforme Denov (2007), o sistema de Justiça para crianças e adolescentes em conflito com a lei no Canadá, que também opera sob a jurisdição do governo federal, adota uma perspectiva que se volta para a punição dos menores infratores. A *Loi sur le système de justice pénale pour les adolescents* estabelece que a idade para a responsabilização penal das crianças em território canadense é de doze anos. Por ser assim, todas as normas contidas no Código Criminal canadense, incluindo prostituição e tráfico de drogas, poderão ser aplicadas diretamente a qualquer indivíduo, desde que seja maior de doze anos. Isso faz com que o Canadá seja o país no mundo ocidental com o maior número de crianças privadas de liberdade. Conforme Denov:

O Canadá é conhecido internacionalmente por ter um dos regimes mais severos no mundo ocidental para os jovens infratores. Desde 1987, as taxas de encarceramento de jovens infratores tiveram aumento de 26 por cento, fazendo com que a taxa de encarceramento juvenil no Canadá seja uma das mais altas do mundo, maior do que as taxas nos Estados Unidos e Grã-Bretanha conjuntamente. Prisões de adolescentes no Canadá são comuns, apesar da abundante evidência de que a punição não é geralmente eficaz e pode realmente aumentar os índices de criminalidade. (DENOV, 2007, p. 161.) Tradução nossa.

Além disso, segundo a autora, o sistema de justiça penal canadense, em desacordo com importantes Convenções Internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Crianças (CRC) da Organização das Nações Unidas, não possui instalações prisionais exclusivas para crianças e adolescentes, de modo que menores infratores naquele país são alocados em estabelecimentos prisionais juntamente com acusados e condenados adultos. Sublinha-se que, no Canadá, a idade de responsabilidade penal, adquirida aos doze anos, é uma das mais baixas do mundo. Entretanto, conforme a *Loi sur le système de justice pénale pour les adolescents*, os tribunais canadenses somente poderão privar de liberdade em estabelecimentos que abriguem no mesmo espaço físico infratores adultos aquelas crianças que tiverem no mínimo quatorze anos de idade.

Acerca dos trabalhos perigosos, quarta categoria da definição das Piores Formas do Trabalho Infantil trazida pela Convenção 182, tem-se que, por

estarem compreendidos no escopo do Direito do Trabalho, vinculam-se estritamente à jurisdição das províncias e territórios que compõem a federação. Destaca-se, como dito anteriormente, que a jurisdição federal também apresenta competência para legislar sobre o Direito do Trabalho. Contudo, tem sua atuação limitada às empresas e instituições que apresentarem indubitável interesse nacional, em conformidade com o que previamente fora descrito na Carta Magna do país.

Desse modo, como determinado pelo artigo 4º da Convenção 182, os tipos de atividades que deverão compor a lista dos chamados Trabalhos Perigosos devem ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e empregados. Analisando o caso canadense, observa-se que existem quatorze autoridades competentes em matéria de Direito do Trabalho, já que se somam dez jurisdições provinciais, três territoriais e uma jurisdição federal. Nesse sentido, elencou-se a província do Québec como representativa para análise da legislação provincial sobre a regulação acerca dos trabalhos perigosos.

Quando analisada a dinâmica jurídica da província do Québec relativa à proteção de crianças e adolescentes quanto à realização de trabalhos perigosos, percebe-se uma visível dispersão entre diversas normas e regulamentos. Atualmente vigoram três legislações provinciais que fixam normas visando à proteção de crianças e adolescentes na realização de atividades laborativas consideradas impróprias para esses sujeitos. Existem, ainda, outras legislações que vedam ou restringem a utilização de mão de obra de crianças e adolescentes na realização de determinadas atividades.

Na província do Québec, a legislação mais abrangente quanto à definição, regulação e restrição do engajamento de crianças e adolescentes em trabalhos perigosos é a *Loi sur les normes du travail*, que, por meio de seu artigo 84.2, interdita qualquer empregador de fazer ser efetuado por uma criança um trabalho desproporcional em relação às suas capacidades ou que seja suscetível de comprometer sua educação ou de prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico ou moral. O artigo 84.3 proíbe o empregador de

contratar uma criança menor de quatorze anos sem consentimento por escrito do titular da autoridade parental ou tutela. No mesmo sentido, o artigo 84.4 veda ao empregador o contrato para realização de trabalho durante as horas escolares de crianças em idade de frequência escolar obrigatória. Em relação ao trabalho noturno, o artigo 84.6 da lei em questão interdita qualquer empregador de contratar crianças para a realização de trabalho entre as 23 horas e as 6 horas da manhã do dia seguinte, a menos que essa criança não se encontre na idade escolar obrigatória ou no caso da realização de entrega de jornais. Como exceção à regra disposta pela norma acerca do trabalho noturno, o *Règlement sur les normes du travail*, estabelece, através do artigo 35.1, que é possível a realização de trabalho entre as 23 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte, se o trabalho se der como criador ou intérprete nas seguintes áreas de produção artística: teatro, ópera, música, dança e entretenimento, filmes, discos e outros métodos de gravação de som, dublagem e gravação de comerciais ou ainda se este se tratar de um trabalho para uma organização social ou comunidade, como um acampamento ou uma organização de lazer, se as condições de trabalho permitirem que a criança se aloje na locação onde o trabalho será desenvolvido, e se a criança não tiver que obrigatoriamente que assistir às aulas no dia seguinte. Outra legislação quebequense importante para a proteção ao trabalho de crianças e adolescentes é a *Loi sur la protection de la jeunesse* que, em seu artigo 38, parágrafo 2º, institui que estão os pais ou tutores passíveis de punição, caso a criança sob sua tutela seja submetida a maus-tratos psicológicos, de modo grave ou contínuo; ou a comportamentos por parte de seus pais ou tutores legais que possam causar prejuízo à criança, incluindo a sua exploração por meio de realização de um trabalho desproporcional, observadas suas capacidades.

Outras legislações da província vedam, individualmente, a contratação de crianças e adolescentes para a realização de atividades específicas. É esse o caso da *Loi sur la santé et sécurité du travail*, que interdita a contratação de menores de dezoito anos para a realização de trabalhos que necessitam a utilização de explosivos; do *Règlement sur les pompes à béton et les mâts de distribution* e do *Règlement sur la santé et la sécurité du travail dans les mines* que interditam a utilização de menores de dezoito anos nos trabalhos de

operação de bombas de concreto e em minas subterrâneas, respectivamente. Além disso, o *Code de la sécurité pour les travaux de construction pris en application de la loi sur la santé et la sécurité du travail* estabelece a proibição de que menores de dezoito anos desenvolvam atividades na operação de equipamentos de elevação motorizados, andaimes, ar condicionado e trabalhos relacionados à demolição.

Nota-se, desse modo, que a descentralização oriunda do modelo federalista do Canadá, aliada à flexibilidade apresentada pela Convenção 182 a respeito da definição acerca dos trabalhos perigosos, faz emergir um visível desafio tanto para a implementação da referida Convenção em solo canadense quanto para os processos informacionais relacionados ao monitoramento dessa implementação.

No capítulo a seguir, serão apresentados e analisados os processos informacionais envolvidos na adoção e monitoramento das Convenções Internacionais do Trabalho.

3 A DIMENSÃO DA INFORMAÇÃO NO PROCESSO DE ADOÇÃO E MONITORAMENTO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO

O presente capítulo pretende oferecer uma compreensão ampla sobre a relação entre a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os dispositivos informacionais dos quais dependem a realização de suas atividades. Objetiva-se analisar as articulações entre a informação e o processo normativo da referida Organização a partir de suas duas atribuições principais: a adoção e o monitoramento da implementação das Normas Internacionais do Trabalho.

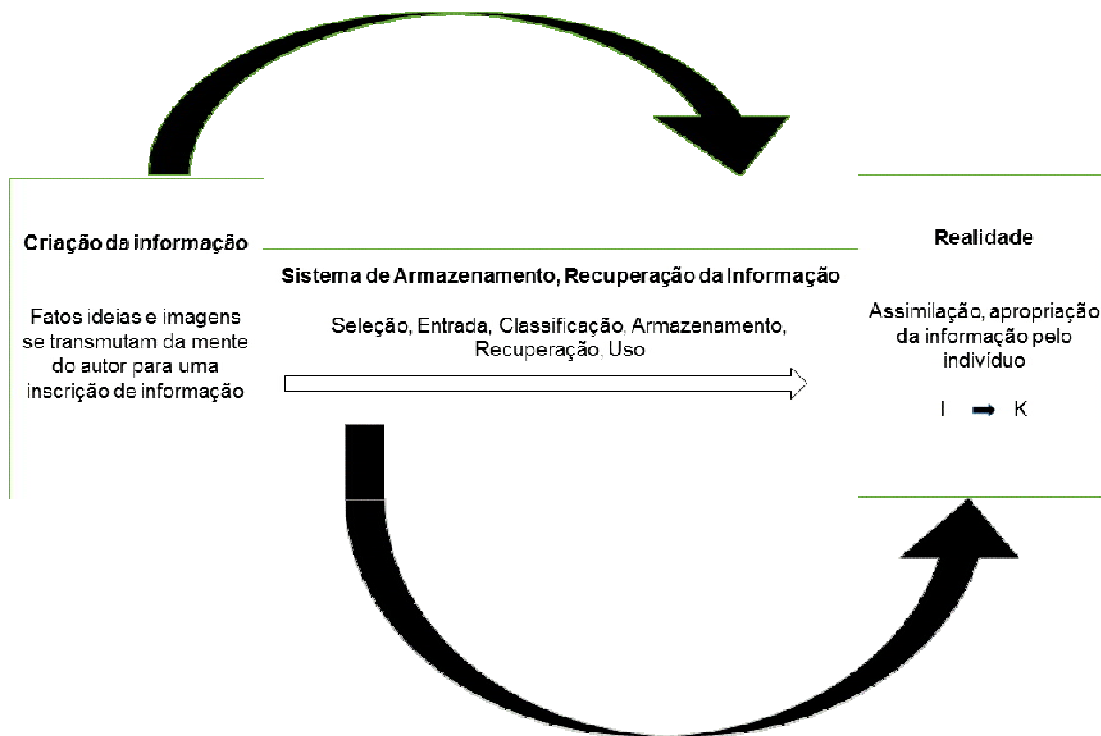
A informação desempenha um papel vital para todas as atividades desenvolvidas pela Organização Internacional do Trabalho. Assim como em outras organizações, a capacidade de se basear em informações do ambiente interno e externo para organizar e direcionar os processos de atuação é um fator determinante no desempenho das ações desenvolvidas pela OIT.

A OIT é guiada pelo espírito do diálogo social e apresenta como tarefas principais a elaboração, a adoção e o controle da aplicação das Normas Internacionais do Trabalho. Por ser assim, torna-se inevitável pensar que seus integrantes estratégicos, envolvidos nestas tarefas, necessitem de informação para se apoiar no processo de desenvolvimento de suas atividades.

A partir dessas premissas indica-se que a análise dos fluxos de informação concebidos no âmbito da atividade normativa da OIT configuram-se como fundamentais para a compreensão de sua atuação e são interpretados neste trabalho como construtos sociais nos quais os recursos informacionais adquirem patente centralidade. Conforme Aldo Barreto (2001), o fluxo de informação é caracterizado pela transferência de informação entre os estoques ou espaços de informação e os usuários, e permeiam dois critérios: o da tecnologia da informação, que almeja possibilitar o maior e melhor acesso à informação disponível; e o critério da Ciência da Informação, que intervém para, também qualificar este acesso em termos das competências para assimilação da informação, como sendo uma condição que deve ter o receptor da informação acessada: elaborar a informação para seu uso, seu

desenvolvimento e dos seus espaços de convivência. Deste modo, o fluxo da informação deve estar orientado pela transferência de recursos informacionais e pela apropriação do conteúdo informacional, sendo orientado em última análise pelo uso da informação. Assim, os fluxos informacionais são apropriados pela OIT na construção e manutenção de um regime de informação. A figura a seguir apresenta as características básicas do fluxo informacional.

Figura 1- O fluxo interno e os fluxos extremos da informação



Fonte: Barreto (2001)
 Figura adaptada pelo autor
 I= Informação
 K= Conhecimento

A Figura 1 ilustra a dinâmica dos fluxos informacionais internos e extremos, considerando que os fluxos informacionais se movem nesses dois níveis. Conforme Barreto (2001) em um primeiro nível, os fluxos internos de informação movimentam-se entre os elementos de um sistema, orientados para a sua organização e controle. Neste nível o fluxo de informação possui uma racionalidade técnica e produtivista, na medida em que se caracteriza como subsídio para a ação. Segundo o autor, a premissa racional é também

produtivista, pois, atribui aos estoques de informação transferidos um *status* indispensável ao processo de geração de conhecimento, mas que por si só não são responsáveis pela ação de conhecimento. O fluxo informacional interno capacita o gerenciamento e o controle da informação.

Os fluxos de informação de segundo nível, conforme Barreto (2001), são aqueles que acontecem nas extremidades do fluxo interno- de seleção armazenamento e recuperação da informação. Os fluxos extremos se caracterizam por apresentarem a essência do fenômeno de transformação, entre a linguagem do pensamento de um emissor, por meio de uma linguagem de inscrição do autor da informação, de modo a capacitar a elaboração do conhecimento por parte do receptor em sua realidade. Assim, o fluxo localizado na extremidade proporciona um novo fenômeno de informação, cuja essência, está na força da transmissão de uma experiência, um fato ou uma ideia que está delineada em uma linguagem de pensamento do agente criador, para uma inscrição de informação que quando assimilada e apropriada gera novos conhecimentos no agente receptor.

Partindo das premissas anteriormente apresentadas, tem-se que os fluxos informacionais produzidos pelos processos de adoção e monitoramento das normas da Organização Internacional do trabalho são resultados diretos de um regime.

Na concepção de Sandra Braman (2004), regime pode ser definido como um quadro normativo e regulatório internacional que é menos rígido e menos formal que o sistema jurídico, mas que serve para ligar todas as partes envolvidas em determinada matéria de interesse. Ele oferece definições operacionais, estabelece uma hierarquia de valores e define regras de negociação e procedimentos. Um regime inclui normas éticas e comportamentos, práticas culturais, hábitos, estruturas de conhecimento, formas organizacionais, processos decisórios individuais e do setor privado, as tecnologias, as leis formais e as regulamentações de governos oficialmente reconhecidos.

A autora afirma que em contraposição à rigidez das leis formais, a noção de regime incorpora características que melhor atendem à necessidade de tratamento político dos processos de informação acoplados ao contexto, cuja natureza é extremamente dinâmica e transformadora. Por ser assim, a necessidade exposta pela OIT na adoção de normas que reflitam diretamente a realidade de seus Estados-membros em matéria de trabalho e emprego se insere, fortemente, na noção de regime apresentada.

Outros fatores que caracterizam os procedimentos informacionais desenvolvidos pela Organização Internacional do Trabalho como partes de um regime dão-se no fato de que muitos dos fundamentos da teoria dos regimes internacionais, oriundos da ciência política, são particularmente adequados quando aplicados à informação, comunicação e cultura como matérias de interesse político. Por ser assim, a perspectiva dos regimes internacionais considera a natureza dinâmica dos temas tratados que vão se alterando ao longo do tempo, característica que nem sempre é considerada em outros tipos de teorias políticas ou jurídicas.

Essa abordagem é corroborada por Maria Magnani e Marta Pinheiro (2011) quando afirmam que o foco na relação entre os atores também é um aspecto valioso da ótica dos regimes internacionais, porque reúne elementos discursivos, normativos e culturais importantes para a análise das políticas de informação. É o caso, por exemplo, dos bens e serviços de informação que não aparecem na forma tangível, mas que estão incorporados nas relações, como os recursos disponíveis nas redes de interação social e as produções colaborativas de informação, o que reflete diretamente a prática normativa da Organização Internacional do Trabalho. Nesse sentido, os fluxos informacionais originados pelos regimes visam, em muito, suprir necessidades de informação orientadas seja para ação, seja para a construção de novos conhecimentos.

Como elucida Choo (2006), “todas as organizações têm necessidades informacionais. Elas precisam tomar decisões e, para isso, processam informações.” (CHOO, 2006, p.75). As necessidades de informação nas organizações podem ter origens diversas, podem apresentar-se como lacunas

no conhecimento, incapacidade de criar significado ao lidar com determinado problema ou atividade, dentre outras. Todavia, as necessidades informacionais em grande parte das organizações estão vinculadas a fatores situacionais específicos, como, definição de objetivos, domínio de abrangência de determinada tarefa, controle das atividades, questões normativas, entre outros.

Percebe-se que a Organização Internacional do Trabalho, através da Conferência Internacional do Trabalho, que é seu órgão máximo e deliberativo, é um organismo que apresenta diversas lacunas informacionais e, dessa maneira, busca preencher tais lacunas para o sucesso do desenvolvimento do seu processo normativo.

As lacunas informacionais são muitas vezes descritas na literatura em Ciência da Informação como necessidades de informação. Como explica Le Coadic (2007), o contexto ligado à necessidade de informação é caracterizado pela presença de fenômenos complexos, que envolvem etapas como o surgimento da necessidade de informação, a sua percepção, a formulação da necessidade de informação e a busca pela informação desejada. Para Le Coadic (2007), esses processos apresentam um grau importante de subjetividade, pois estão diretamente ligados a fatores cognitivos dos usuários de informação e não, necessariamente, aos sistemas de informação em si. No entanto, na abordagem dessa tese, não se entendem as necessidades de informação numa perspectiva cognitiva ligada ao indivíduo nem aos sistemas. As necessidades de informação, aqui, são gestadas e adquirem sentido no contexto político e social representado na OIT, pelos diferentes grupos e atores sociais que a compõem.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), como elucidada por Torobin (2000), foi criada em 1919, com o objetivo de eliminar a injustiça, a miséria e as privações ao redor do mundo. Posteriormente outras questões de caráter mais geral foram inseridas no domínio de atuação da OIT, entretanto, todas essas questões sempre estiveram vinculadas às políticas sociais e aos direitos humanos.

Como explica Torobin (2000), por mais que a OIT desempenhe tarefas com características diversas, a função normativa é sem dúvida a principal atividade da Organização Internacional do Trabalho. Os instrumentos pelos quais a OIT estabelece as normas internacionais do trabalho são as convenções e as recomendações. Esses instrumentos são resultado de um diálogo internacional coletivo tripartite, do qual são convidados a participar representantes dos governos, dos empregadores e dos empregados de todas as partes do mundo. As convenções da OIT, por um lado, detêm o *status* de tratados internacionais e, por ser assim, podem ser ratificadas pelos Estados membros. Por outro lado, as recomendações são consideradas diretrizes de caráter facultativo, para apoiar uma melhor implementação das convenções da OIT.

As convenções da OIT são tratados internacionais que, ao serem ratificadas pelos Estados membros, criam obrigações jurídicas explícitas. Ao contrário da prática normativa da Organização das Nações Unidas e de outras agências especializadas, as convenções da OIT não permitem ressalvas. Isso significa que, para ratificar alguma convenção desta Organização, os seus Estados-parte devem estar inteiramente de acordo com as disposições nelas encontradas.

As recomendações, por sua vez, não são instrumentos obrigatórios e não são abertas a ratificações. São, muito antes, ferramentas utilizadas pela OIT para o estabelecimento de linhas diretrizes com o objetivo de oferecer um maior apoio técnico para a completa implementação dos padrões internacionais do trabalho. Dessa maneira, as recomendações são instrumentos que apoiam a aplicação das convenções da Organização Internacional do Trabalho.

A OIT conta atualmente com 188 Convenções Internacionais e 200 recomendações. Desse modo, o objetivo central de abranger uma vastidão de aspectos relacionados ao trabalho e ao emprego é, sem dúvida, alcançado.

Entretanto, devido à crescente especialização tecnológica, ao aumento das especificidades relativas aos padrões internacionais do trabalho e, por conseguinte, ao aumento da adoção de convenções internacionais, aliado ao

fato da recusa da Organização Mundial do Comércio³⁹ de participar do processo normativo de temas relacionados ao trabalho e ao emprego, a OIT passou a ter que adotar a inevitável postura de concentrar seus esforços, de maneira mais urgente, em um determinado grupo de assuntos. Essa decisão foi oficializada com a adoção, em 1998, da Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho.

Define-se que esses princípios devem ser respeitados por todos os Estados-membros da OIT, inclusive por aqueles que não tenham ratificado as convenções relativas aos princípios fundamentais. As categorias de direitos fundamentais contidas na Declaração de 1998 são: a liberdade sindical e o direito à negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação no emprego e na profissão. Esses princípios são os objetos das oito convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, como ilustra o quadro abaixo.

QUADRO 9- Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho

Convenção	Ano da Adoção
Convenção n.29 Sobre o Trabalho Forçado	1930
Convenção n.105 Sobre a Abolição do Trabalho forçado	1957
Convenção n. 87 Sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical	1948
Convenção n.98 Sobre o Direito de Organização e de Negociação Coletiva	1949
Convenção n.100 Sobre a Igualdade de Remuneração	1951
Convenção n.111 Sobre a Discriminação (emprego e profissão)	1958
Convenção n.138 Sobre a Idade Mínima para Admissão em Emprego	1973
Convenção n.182 Sobre a eliminação das Piores Formas do Trabalho Infantil	1999

Fonte : www.ilo.org

³⁹ Em 1996, por meio da Declaração Ministerial de Singapura, a Organização Mundial do Comércio se manifestou da seguinte forma: “Renovamos nosso compromisso com a observância das normas trabalhistas fundamentais reconhecidas internacionalmente. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o órgão competente para estabelecer estas normas e monitorá-las. Afirmamos nosso apoio pelo seu trabalho em promovê-las. Acreditamos que o crescimento e o desenvolvimento econômico, impulsionados pelo aumento do comércio e por sua liberalização, contribuem para a promoção dessas normas. Rejeitamos a utilização de normas trabalhistas com fins protecionistas e concordamos que a vantagem comparativa dos países, particularmente países em desenvolvimento com baixos salários, não deve, de forma alguma, ser posta em causa.” Para mais detalhes ver ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Declaração Ministerial de Singapura**. 1996.

As normas da Organização Internacional do Trabalho são, conforme Torobin (2000), verdadeiros modelos universais em matéria de direitos e de responsabilidades no mundo do trabalho. Elas têm por objetivo melhorar concretamente as condições e práticas no ambiente de trabalho, no âmbito de todos os países do mundo. Ainda segundo o autor, para além dos efeitos jurídicos gerados pela ratificação das convenções da OIT, o simples processo de adoção das normas internacionais do trabalho, que é baseado em informações produzidas por processos consultivos e debates tripartites, por si só, representa um enorme avanço acerca das questões relacionadas ao trabalho e ao emprego ao redor do mundo.

É, portanto, a relação entre essas informações e a prática do processo normativo da Organização Internacional do Trabalho que será detalhada a seguir.

3.1 A relação entre a informação e a adoção das normas da Organização Internacional do Trabalho

A adoção das Normas Internacionais do Trabalho é um processo que se baseia diametralmente em dispositivos informacionais. De modo diverso da proposta de regulamentação normativa apresentada pela Organização das Nações Unidas e por outras de suas agências especializadas, a OIT apresenta necessidades de informação específicas e contínuas para o desenvolvimento de todas as etapas do processo de adoção de um instrumento normativo, seja ele uma convenção ou uma recomendação.

A OIT, através do manual de procedimentos para a adoção das normas do trabalho⁴⁰, apresenta detalhadamente todas as etapas percorridas para a adoção das normas internacionais do trabalho.

⁴⁰ Instrumento elaborado com o objetivo de descrever os procedimentos em vigor no domínio da Organização Internacional do Trabalho a respeito da adoção e da implementação das convenções e recomendações. A última versão deste documento data de 2006.

O processo inicia-se com a inscrição de um tema na ordem do dia junto à Conferência Internacional do Trabalho. Esse procedimento é realizado pelo Conselho de Administração e deve ser aprovado por, no mínimo, dois terços dos delegados representantes. A partir de então, opta-se por um procedimento de discussão simples ou dupla discussão.

Como informa o manual de procedimentos da OIT (2006), os estágios de dupla discussão são os seguintes:

a) A Repartição Internacional do Trabalho (RIT) prepara um relatório contendo informações sobre a legislação e a prática em diferentes países sobre determinado tema relacionado ao trabalho ou ao emprego, além disso, um questionário é anexado a esse relatório. O referido relatório e o questionário são enviados aos governos que, por sua vez, solicitam que as organizações mais representativas de empregadores e de empregados sejam consultadas, antes que as respostas finais sejam preparadas. A consulta a essas organizações deve ser realizada, no mínimo, dezoito meses antes da abertura da sessão da Conferência na qual esse tema será discutido.

b) As respostas dos governos devem ser enviadas à Repartição Internacional do Trabalho, no mínimo, onze meses antes da abertura da referida sessão.

c) A Repartição Internacional do Trabalho redige, com base nas respostas dos governos, um novo relatório, contendo informações sobre os principais pontos a serem examinados pela Conferência. Esse relatório é normalmente comunicado aos governos quatro meses, ou menos, antes da abertura da sessão.

d) Tais relatórios são examinados pela Conferência Internacional do Trabalho. Se a Conferência decidir que a questão é suscetível de se tornar objeto de uma convenção ou de uma recomendação, a Conferência adota as conclusões e decide pela inscrição da questão na ordem do dia da sessão seguinte ou pela inscrição dessa questão na ordem do dia de uma sessão posterior.

e) Com base nas respostas das questões e da primeira discussão da Conferência, a Repartição Internacional do Trabalho prepara os projetos de convenções ou de recomendações e os comunica aos governos, dois meses após o fechamento da sessão da Conferência.

- f) Os governos são novamente solicitados a consultar as organizações de empregados e empregadores, que passam a dispor de um período de três meses para fornecer informações, contendo suas sugestões e comentários.
- g) Com base nessas novas informações dos governos, um relatório final, contendo os textos alterados das convenções ou recomendações é enviado aos governos com, no mínimo, três meses de antecedência em relação à sessão na qual eles devem ser discutidos pela Conferência.
- h) Os textos dos instrumentos aprovados pelo comitê de redação são enviados à Conferência para uma votação final sobre sua adoção.
- i) Se este texto for rejeitado como uma convenção no âmbito da Conferência, ele pode ser reenviado ao comitê de redação, a fim de que se transforme a pretensa convenção em uma recomendação.
- j) Quando uma convenção não obtém, no momento da votação final, a maioria de dois terços dos votos requisitados para sua adoção, mas somente a maioria simples, a Conferência deve decidir se a convenção deve ser reenviada ao comitê de redação para ser transformada em recomendação.

Existe, do mesmo modo, o procedimento de adoção através de discussão simples, que é caracterizado de maneira geral pelos mesmos procedimentos da discussão dupla. Entretanto, no caso de discussão simples, informações são solicitadas aos governos uma única vez e, por consequência, os representantes dos empregadores e empregados são também consultados apenas uma vez. Os prazos vinculados ao fluxo da informação também são diferenciados no caso de discussão simples.

A necessidade de informação apresentada pela OIT quanto ao processo de adoção das normas internacionais do trabalho é caracterizada pelo que a teoria das necessidades de informação de Le Coadic (2007) denomina como Necessidade de Informação Derivada. Esse tipo de necessidade de informação geralmente surge em decorrência da existência de um problema prático ou devido à execução de uma tarefa. A informação, nesse momento, é apropriada como um aporte pontual, com o objetivo de resolver o problema ou de desenvolver da melhor maneira possível uma determinada atividade.

Ressalta-se, todavia, que os processos de percepção das necessidades de informação individuais são distintos dos organizacionais. Faz-se esclarecer que, neste trabalho, enfatiza-se a análise da dimensão coletiva e social na obtenção de informação e não, a perspectiva individual.

As necessidades de informação ligadas ao processo de adoção das normas internacionais do trabalho são, mormente, derivadas do objetivo da OIT concernente ao estabelecimento de normas claras, objetivas e que tenham conexão com a realidade de todos os Estados-membros, do ponto de vista de governos, empregados e empregadores. Ademais, a necessidade de obter informações sobre as opiniões de empregadores e de empregados é originada pela estrutura tripartite da OIT, pelo *status* igualitário que essas classes ostentam frente aos representantes dos governos. É necessário que essas classes estejam de acordo para a adoção e, portanto, para uma aplicação eficaz das normas internacionais do trabalho.

3.2 A relação entre a informação e o monitoramento das normas da Organização Internacional do Trabalho

Informações sobre o cumprimento e aplicação de padrões internacionais de trabalho estão geralmente disponíveis em uma grande quantidade e variedade de fontes de informação, incluindo organizações internacionais, governos, ONGs e pesquisas acadêmicas. De maneira geral, os comitês especializados da Organização das Nações Unidas e de suas agências especializadas, responsáveis por avaliar a implementação das normas internacionais no âmbito das legislações e das práticas nacionais, executam a tarefa de identificar informações relevantes, acuradas e confiáveis a partir de dados provenientes dos Estados-membros das organizações internacionais.

Como constata o Hilton (2003), a avaliação da implementação de normas internacionais por parte dos comitês responsáveis é caracterizada por três níveis: perspectiva legal, *performance* do governo e resultados gerais. Para tanto, o instrumento de apoio ao monitoramento ou ao controle da aplicação no

âmbito local são relatórios baseados tanto em informações qualitativas quanto em dados quantitativos.

No que diz respeito especificamente à Organização Internacional do Trabalho, nota-se que a tipologia das informações oferecidas pelos Estados-membros ao Comitê de Peritos⁴¹, órgão que se ocupa do controle da aplicação das normas internacionais, é questionável. Além disso, as metodologias para mensurar o grau de implementação de determinada convenção ou recomendação se encontram em constante desenvolvimento.

O atual sistema de controle ordinário da aplicação das normas internacionais proposto pela OIT é exclusivamente baseado em informações produzidas pelos Estados-membros. Desse modo, questões relacionadas à natureza, forma e conteúdo dessas informações, vinculam-se diretamente ao interesse desse Estado-membro em cooperar com o sistema de controle.

A obrigação de enviar relatórios contendo informações sobre o estado da implementação das convenções e recomendações é originada pelo artigo 22⁴² da Constituição da OIT, onde se lê:

Artigo 22

Os Estados-Membros comprometem-se a apresentar à Repartição Internacional do Trabalho um relatório anual sobre as medidas por eles tomadas para execução das convenções a que aderiram. Esses relatórios serão redigidos na forma indicada pelo Conselho de Administração e deverão conter as informações pedidas por este Conselho. (OIT, 1919).

Ressalta-se, de acordo com Barzotto (2007), que, com a crescente especialização técnica da OIT e o aumento do número de convenções e recomendações adotadas com a adoção da Declaração de 1998, estabeleceu-se uma mudança nos prazos de envio dos relatórios. A partir de então, os relatórios contendo informações sobre as oito convenções fundamentais e

⁴¹ Comitê de Peritos sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações.

⁴² Destaca-se que a Organização Internacional do Trabalho solicita igualmente no artigo 19 de sua Constituição que os Estados-membros, mesmo os que não tenham ratificado as convenções fundamentais do trabalho, deverão produzir relatórios informando a situação da legislação e das práticas sociais ligadas aos temas dos quais estas convenções se ocupam.

sobre as quatro convenções consideradas como prioritárias⁴³ passaram a ser solicitados a cada dois anos. Por outro lado, os relatórios acerca das demais convenções passaram a ser enviados a cada cinco anos.

Existe por parte do Comitê de Peritos um esforço para o estabelecimento de um padrão, o qual os países devem observar para a sistematização das informações contidas nos relatórios oficiais. Para a composição do primeiro relatório, as informações são solicitadas tendo como base os artigos constantes nas convenções ou recomendações. Isso significa que, a cada artigo, individualmente, o Comitê solicitará informações sobre sua aplicação na legislação e na prática. O caráter das informações solicitadas (qualitativo ou quantitativo) estará diretamente vinculado ao tema do qual se ocupa determinada convenção ou recomendação. Para os relatórios subsequentes o Comitê de Peritos realiza demandas diretas por informações acerca de temas considerados de relevância específica para a compreensão do nível de implementação das normas internacionais do trabalho. Essas demandas diretas por informações são inseridas em documentos chamados Comentários Resposta.

Ainda conforme Hilton (2003), as informações de natureza qualitativa desempenham uma tarefa de relevância ligeiramente superior no processo de informar ao Comitê responsável pelo controle da aplicação das Normas do Trabalho. Isso se dá principalmente quando o objetivo é apresentar uma perspectiva do quadro legislativo e das ações tomadas pelos Estados, o que oficialmente é chamado de *performance* do governo. Sublinha-se que deve ser observado o teor do instrumento normativo. No caso de convenções que objetivam estabelecer medidas técnicas, como a Convenção N. 138 sobre a idade mínima para admissão em emprego, que estabelece que os Estados-partes determinem uma idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho e que esta idade esteja de acordo com a idade para a conclusão do ensino básico

⁴³ A Declaração de 1998 além de definir as oito convenções fundamentais do trabalho ainda define quatro convenções prioritárias, quais sejam: Convenção n.81 Sobre a Inspeção do Trabalho (1947); Convenção n. 122 Sobre a Política de Emprego (1964); Convenção n. 129 Sobre a Inspeção do Trabalho na Agricultura (1969) e a Convenção n.144 Sobre consulta tripartite.

compulsório, os relatórios dificilmente conterão informações quantitativas e, quando essas estiverem contidas, provavelmente desempenharão uma tarefa de caráter ilustrativo ou de expansão da compreensão do contexto tratado, de maneira que informações qualitativas, nesses casos, apresentam características preponderantes.

Em oposição, no caso de convenções que pretendam eliminar determinada prática no ambiente de trabalho, ou interditar a utilização de determinada substância na prática laboral, as informações de natureza quantitativa passam a desempenhar uma tarefa de notável importância no processo de satisfação das necessidades de informação junto ao Comitê de Peritos da OIT. Por exemplo, seria ideal a produção de informações sobre a quantidade exata de crianças que estão atualmente envolvidas nas atividades que figuram entre as piores formas do trabalho infantil, tema do qual se ocupa a Convenção N. 182 de 1999, ou, ainda, informações sobre a porcentagem de mulheres que trabalharam em um período determinado em atividades utilizando o benzeno, objeto da Convenção N. 136 de 1971.

As maiores dificuldades de se obterem dados quantitativos estão vinculadas ao interesse por parte do Estado de oferecer informações de qualidade ao Comitê e aos problemas de ordem técnica e financeira, experimentados por parte das agências nacionais de estatística. Exemplo dessa realidade se dá no fato de que, muitas vezes, os dados levantados são coletados por métodos de amostragem. Esse tipo de pesquisa, segundo Hilton (2003), não contempla critérios como a abrangência de área geográfica e, portanto, não revelam a real situação de determinado Estado. Ademais, grande parte das pesquisas realizadas por agências nacionais de estatística produzem em seus resultados números que impendem a análise por gênero. Todos esses limites encontrados nas informações fornecidas dificultam o trabalho de monitoramento por parte do Comitê de Peritos da OIT. O Comitê, em seus Comentários Respostas aos relatórios, enviados aos países, tem insistido para que os Estados-membros produzam informações estatísticas e, assim, habilitem um melhor controle da aplicação das convenções e recomendações.

Uma questão importante sobre a informação que compõe os relatórios é a sua vulnerabilidade em relação aos atores engajados na coleta de dados, na produção, na sistematização e no envio dessa informação. As etapas da produção e de sistematização da informação são as que, sem dúvida, apresentam características de maior fragilidade. Essa fragilidade se dá na medida em que as informações refletem o ponto de vista das pessoas responsáveis pela sua produção e dos organismos que as vinculam, podendo apresentar vieses, que não correspondem, assim, a uma informação imparcial. Nesse sentido, as associações de empregados e empregadores mais representativas de cada Estado-membro são novamente convocadas a integrar o grupo dos atores envolvidos nos procedimentos realizados pela Organização Internacional do Trabalho. Isso porque é solicitado aos governos que enviem cópias dos relatórios a essas associações, para que seus representantes possam tecer comentários sobre as informações inseridas originalmente pelo governo, podendo fornecer outras informações ou mesmo impedir que determinadas informações controversas sejam enviadas ao Comitê de Peritos. A essa atividade se dá o nome de “controle social da informação”, que Frota e Barbosa Neto (2010) qualificam como um fenômeno que contribui para desmistificar o discurso jurídico produzido pelos produtores de informação e que estimula o exercício da atividade cidadã de um modo mais prático e político, em oposição a um modelo puramente técnico e econômico, como atualmente o é percebido.

Quanto às questões ligadas às necessidades de informação apresentadas pela Organização Internacional do Trabalho na fase de monitoramento, tem-se que se trata, na teoria cunhada por Le Coadic (2007), de uma necessidade de informação derivada, ou seja, a informação é necessitada para o desenvolvimento de uma tarefa, um objetivo. Nesse caso, o objetivo é o controle da aplicação das normas internacionais do trabalho. Entretanto, caracteriza-se por ser, também, uma necessidade de informação extensiva. Segundo Le Coadic (2007), a dimensão extensiva das necessidades de informação é a que está mais atrelada ao sistema do qual essa informação é oriunda. Afinal, é a partir das possibilidades e alternativas oferecidas pelo sistema provedor de informação que novas necessidades poderão surgir.

O caráter extensivo das necessidades de informação apresentadas pelo Comitê de Peritos da OIT se dá na medida em que um Estado-membro fornece informações sobre a implementação das normas internacionais do trabalho, o Comitê amplia suas necessidades e torna-se mais exigente. O sistema de informação, nesse caso, pode inclusive ser a origem de uma remodelagem dos objetivos da organização. Afinal, ele produz alternativas que oferecem um panorama ampliado das possibilidades de coleta, produção e sistematização da informação. Dessa maneira, o Comitê pode se basear nas informações de um determinado Estado-membro para alterar e sofisticar suas necessidades de informação frente a todos os outros Estados-membros.

O Capítulo a seguir se incumbirá de oferecer uma perspectiva ampliada da relação entre a informação e os procedimentos de monitoramento da aplicação das Normas Internacionais do Trabalho. Isso se dará através de um estudo de caso comparado em que a implementação da Convenção 182 da OIT, Sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil, será analisada, considerando os contextos brasileiro e canadense.

4 METODOLOGIA E ANÁLISE DE DADOS

A presente pesquisa tem como fito fomentar a compreensão do fenômeno do monitoramento da Convenção 182, sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil, no Brasil e no Canadá, observados os contornos de um fenômeno social. Desse modo, o Estudo de Caso é apresentado como recurso metodológico de investigação mais adequado. De acordo com Yin (2005), o estudo de caso é uma estratégia de investigação extremamente abrangente que permite ao pesquisador formular desde uma simples descrição de um fenômeno até generalizações baseadas em evidências. O presente trabalho propõe, sobretudo, a compreensão dos contextos de implementação e de monitoramento da Convenção 182 no Brasil e no Canadá de modo comparado. Nesse sentido, a opção pelo estudo de caso emerge também como sendo a estratégia metodológica que oferece as características fundamentais para análise do fenômeno através do contexto.

Conforme explicado por Yin (2005), o estudo de caso ainda permite a inclusão de múltiplos casos no mesmo estudo, possibilitando análises de contextos comparados através de métodos de estudo de caso comparativo. Assim, foram definidos na pesquisa dois casos para análise comparada: Brasil e Canadá.

A escolha desses dois países se deu pelo fato de Brasil e Canadá serem signatários da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho e terem encaminhado os relatórios periódicos para o Comitê de Peritos responsável pelo monitoramento da implementação da Convenção. Apesar de os dois países serem regidos por sistemas federalistas, observam-se contornos muito distintos, quando são comparados elementos de suas administrações públicas. Além disso, Brasil e Canadá apresentam indicadores socioeconômicos díspares, o que poderia, *a priori*, colaborar para a compreensão das dimensões das ordens sociais e econômicas na implementação e no processo informacional vinculado ao monitoramento da implementação da Convenção sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil.

Para a compreensão das distinções entre os países, no quadro a seguir, apresenta-se uma perspectiva comparada de indicadores socioeconômicos dos países investigados.

QUADRO 10- Indicadores socioeconômicos de Brasil e Canadá

Indicador / País	Brasil	Canadá
Índice de Desenvolvimento Humano	IDH elevado- 0,813*	IDH muito elevado- 0,966*
Produto Interno Bruto 2010 (<i>per capita</i>)	9.700,00 US*	38.200,00 US*
Paridade do Poder Aquisitivo 2010 (<i>per capita</i>)	10.200,00 US*	38.400,00 US*
Densidade Demográfica	Densidade populacional Média- 21 hab/km2**	Densidade populacional Baixa 3 hab/km2**
Situação Econômica	Em desenvolvimento	Desenvolvido

Fonte: Quadro elaborado pelo autor

* Dados Index Mundi- www.indexmundi.com

** Dados do UNICEF- www.unicef.org

Os indicadores socioeconômicos apresentados revelam o visível contraste entre os contextos nacionais de Brasil e Canadá. Afinal, o Brasil se revela como uma economia em desenvolvimento, com Produto Interno Bruto e Paridade de Poder de Compra considerados medianos. Além disso, o Brasil é um país densamente povoado e que apresenta Índice de Desenvolvimento Humano elevado. Por outro lado, o Canadá detém uma economia considerada desenvolvida, com Produto Interno Bruto e Paridade de Poder de Compra quase quatro vezes maiores do que os do Brasil. A densidade populacional canadense é baixa, frisa-se uma das mais baixas do mundo, e possui Índice de Desenvolvimento Humano elevado. Desse modo, os contrastes verificados entre as conjunturas sociais e econômicas dos dois países eleitos para a composição do estudo de caso comparativo permitirão verificar se as diferenças entre os dois contextos,

de algum modo, influenciam a implementação da Convenção 182 e o seu monitoramento. O mesmo será avaliado em relação às formas distintas de regimes federalistas ostentadas pelos países escolhidos. Ressalva-se que não se pretende estabelecer correlações em termos de causa e efeito, mas, prioritariamente, verificar se diferenças socioeconômicas e, principalmente, diferentes modelos de federalismo influenciam de algum modo nas formas de implementação e de monitoramento apresentadas.

O método de pesquisa é composto por três variáveis que se complementam entre si para o total entendimento dos processos de monitoramento da implementação da Convenção 182 no Brasil e no Canadá. A análise da primeira variável, denominada a implementação da Convenção 182, pretende subsidiar a compreensão de como o contexto sociojurídico dos Estados-membros delimita o processo de implementação da Convenção N. 182 da OIT. O estudo da segunda variável, intitulada procedimentos informacionais para o monitoramento da implementação da Convenção 182, ocupa-se de verificar a existência de correlação entre os modelos de coleta e produção de informação desenvolvidos pelo Brasil (centralizado) e Canadá (descentralizado) e a eficácia no processo de monitoramento da implementação da Convenção N.182. Por fim, a análise da terceira variável, denominada fluxos informacionais para o monitoramento da implementação da Convenção 182, fomenta a compreensão sobre como as estruturas administrativas do Estado federalista brasileiro e do Estado federalista canadense delineiam diferentes fluxos da informação produzidos para monitorar a Convenção 182.

Para fins de estruturação e de apresentação da pesquisa, optou-se por desenvolver a análise das variáveis de modo desmembrado. A primeira variável, por deter um caráter claramente subsidiário à compreensão da segunda e da terceira variáveis, será apresentada ainda neste capítulo. A segunda e a terceira, por apresentarem aspectos essencialmente informacionais, serão apresentadas no Capítulo a seguir.

4.1 A implementação da Convenção 182

Como dito anteriormente, a análise da primeira variável, a implementação da Convenção 182, objetiva oferecer uma compreensão ampla acerca da conjuntura jurídica dos países em análise, tendo como principais norteadores as legislações que relacionam, direta ou indiretamente, a proteção do trabalho infantil, notadamente, na manifestação de suas piores formas. Estabeleceu-se como indicadores de análise dessa primeira variável:

- a) a existência de adoção de definições legais, pela legislação ou órgão competente, acerca de quais seriam as piores formas do trabalho infantil, em especial, a definição da categoria conhecida como trabalhos perigosos;
- b) a existência de mudanças nas legislações nacionais em momento posterior à adoção pela Conferência Internacional do Trabalho da Convenção 182, portanto, o ano de 1999;
- c) a criação de órgãos governamentais responsáveis por monitorar a implementação da Convenção 182 nos países em análise;
- d) a existência de tribunais especiais para resolução de controvérsias relativas ao trabalho infantil, no Brasil e no Canadá.

A partir da análise dessa variável, objetivou-se entender a atual situação do trabalho infantil nos contextos nacionais em perspectiva, com vistas a verificar a existência de relação entre o contexto sociojurídico nacional e a implementação da Convenção 182 por meio de adoção ou adequação de normas jurídicas relativas à erradicação das piores formas do trabalho infantil, bem como criação de aparatos institucionais capazes de apoiar os processos relacionados ao monitoramento da implementação da Convenção nos territórios nacionais.

4.1.1 A implementação da Convenção 182 no Brasil

4.1.1.1 Definições estabelecidas pela legislação nacional ou órgão competente quanto às piores formas do trabalho infantil

O Brasil criou por meio do Decreto Nº 6.481, de 12 de junho de 2008, a Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil, conhecida como Lista TIP, que se

incumbe de arrolar as ocupações consideradas, pelo governo brasileiro, como inadequadas para a realização por crianças e adolescentes. A Lista tem como propósito a regulamentação do artigo 3º, da alínea “d” da Convenção 182 da OIT. Nesse sentido, a Lista TIP veda o trabalho de menores de dezoito anos em treze grandes grupos de atividades laborais⁴⁴. Ademais, na hipótese de ser o emprego ou trabalho autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e após consulta às organizações de empregadores e de empregados interessados, o Decreto estabelece que seja permitido aos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, desde que fiquem garantidas, em sua plenitude, a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes implicados nas atividades. Do mesmo modo, o documento prevê que, havendo aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, que seja permitida a execução de trabalhos contidos na Lista TIP por parte de adolescentes com idades entre dezesseis e dezoito anos.

Em plena conformidade com as Normas Internacionais do Trabalho, o Decreto indica a vinculação da Lista brasileira às formas de trabalho já determinadas nas alíneas a, b e c do 3º parágrafo da Convenção 182. Igualmente, o artigo 5º do Decreto estabelece que a Lista TIP seja periodicamente examinada e, caso oportuno e necessário, seja revista em consulta com as organizações de empregadores e de empregados interessadas, com o objetivo de melhorar ou ampliar o escopo das atividades e categorias ali descritas, de modo a garantir ao máximo a proteção das crianças e adolescentes que estejam sob à responsabilidade do Estado brasileiro. Quanto à determinação da consulta às entidades representativas de empregadores e empregados para a realização de possíveis alterações na Lista, observa-se um reflexo direto do sistema tripartite da organização da OIT, que atribui poderes equitativos aos atores diretamente interessados nos aspectos relacionados ao universo do trabalho e emprego.

⁴⁴ Os grupos de atividades relacionados na lista TIP são: Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal; Pesca; Indústria Extrativa; Indústria de Transformação; Produção e Distribuição de Eletricidade, Gás e Água; Construção; Comércio; Reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos; Transporte e Armazenagem; Saúde e Serviços Sociais; Serviços Coletivos, Sociais, Pessoais e Outros; Serviços Domésticos; Outras Categorias e Trabalhos Prejudiciais à Moralidade.

4.1.1.2 Mudanças na legislação nacional para maior conformidade com a Convenção 182

Conforme apresentado anteriormente, o Brasil se apoia em alguns instrumentos legislativos prioritários quanto à proteção de crianças e adolescentes no que é relativo à exploração de sua mão de obra. A seguir, serão descritas e analisadas as mudanças ocorridas nessas legislações com foco a alcançar maior conformidade com as disposições encontradas na Convenção sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil.

Em relação à Constituição Federal de 1988, a principal adequação às disposições contidas na Convenção 182 se deu por meio da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que realizou mudanças no artigo 7º, inciso 33, que dispunha sobre condições fundamentais do trabalho de crianças e adolescentes no Brasil.

Muito embora as mudanças relacionadas à proteção do trabalhador menor que incidiram no inciso 33, do artigo 7º da Constituição brasileira tenham sido realizadas no ano de 1998, ou seja, um ano antes da adoção da Convenção 182 pela Conferência Internacional do Trabalho, frisa-se que o debate acerca dos temas portados pela referida Convenção já se encontrava inscrito na ordem do dia da Conferência no ano de 1998, momento em que se deu a aprovação da emenda constitucional que altera as disposições contidas na Carta Magna do país. A alteração legislativa em foco preconiza o aumento da idade mínima relativa à entrada de menores no mercado de trabalho, que passou de quatorze para dezesseis anos. No mais, o novo texto mantém as disposições já vigentes relacionadas à vedação do trabalho perigoso e insalubre aos menores de dezoito anos, bem como mantém a exceção anteriormente existente relativa à categoria de aprendizes.

No que é relativo à Consolidação das Leis do Trabalho observa-se que esse instrumento, no ano 2000, passou por diversas mudanças que tiveram impacto direto nas normas relativas à proteção do trabalhador menor de dezoito anos. A nova redação do artigo 402 da CLT produzida pela Lei nº 10.097, de

19.12.2000, em conformidade com as mudanças encontradas na Constituição brasileira, passou a considerar menor, para efeitos da Consolidação das Leis do Trabalho, todo trabalhador de quatorze até dezoito anos. A redação anterior indicava que seria contemplado em suas disposições todo trabalhador com idades compreendidas entre doze e dezoito anos.

O artigo 403 recebeu nova redação, pela mesma lei que modificou o artigo 402. O novo texto prevê o aumento da idade em que é vedado o trabalho de doze para dezesseis anos, excetuando-se os casos dos aprendizes, que podem ingressar no mercado de trabalho aos quatorze. A lei ainda revogou as alíneas a e b do parágrafo único do artigo 403, sintetizando o texto, de modo a estabelecer que o trabalho do menor não possa ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários que não permitam a frequência à escola.

Do mesmo modo, o artigo 432 foi alterado pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. O referido artigo que se encontra na Seção IV: Dos deveres dos responsáveis legais de menores e empregadores da aprendizagem, sofreu alteração que favorece o trabalhador menor de idade, pois passou a estabelecer que a duração do trabalho do aprendiz não poderia exceder seis horas diárias, vedando-se a prorrogação ou compensação de jornada. O parágrafo primeiro do novo texto, entretanto, indicou que o limite previsto poderia se estender até oito horas diárias para aqueles aprendizes que já tivessem completado o ensino fundamental, mas, ainda assim, apenas se as horas excedentes se tratassem de atividades voltadas para a aprendizagem teórica.

Acerca da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), indica-se seus artigos 60 e 67 que ocupam-se especificamente sobre normas relativas às piores formas do trabalho infantil. Inspirado pelas instruções constantes na Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas aclamada em 1989, o ECA atua em conformidade com as determinações encontradas na Constituição Federal e em outras legislações infraconstitucionais vigentes sobre a matéria no Brasil.

Considerando o período posterior à adoção da Convenção 182 da OIT, observa-se que não houve nenhuma mudança relacionada aos princípios e normas trazidos por aquela Convenção, estando o ECA, desse modo, em consonância plena com a Norma Internacional do Trabalho em questão.

O Código Penal brasileiro emerge como instrumento chave na proteção de crianças e adolescentes no enfrentamento as piores formas de trabalho infantil. Embora o governo brasileiro partilhe da perspectiva defendida pelo Direito Internacional do Trabalho que atribui características de labor às práticas listadas nas alíneas a, b e c do 3º parágrafo da Convenção 182, o Brasil qualifica o abuso do menor por meio das práticas listadas nas referidas alíneas como atividades criminosas. Dessa maneira, o Código Penal destaca-se como o dispositivo eleito para a imposição de vedação e de limites, além de ser o instrumento responsável por estabelecer sanções para aqueles que descumpram as normas estabelecidas.

Por conseguinte, com objetivo de adequar o texto do Código Penal, tendo como base as disposições contidas na Convenção 182 e em outras convenções internacionais de cunho trabalhista e de Direitos Humanos, a Lei n.10.803, de 11 de dezembro de 2003, alterou o artigo 149 do código em análise, que se ocupa das questões ligadas ao trabalho forçado. Anteriormente, o artigo 149 caracterizava como crime a redução de qualquer pessoa à condição análoga à de escravo e previa as penas que poderiam variar de dois a oito anos de reclusão para os infratores. Com a adoção da Lei de 2003, o texto foi alterado de modo a garantir uma proteção mais ampla aos trabalhadores, como pode ser percebido através do extrato a seguir.

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime for cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.
(NUCCI,2011).

A mudança proporcionou uma priorização da proteção do trabalhador vitimado pela exploração de sua mão de obra através das práticas conectadas à redução da pessoa à condição análoga à de escravo, como a servidão por dívida. Especificamente, no que tange às crianças e adolescentes, a nova redação torna a pena mais severa, quando o crime descrito for cometido contra essas categorias de indivíduos.

Do mesmo modo, o Código Penal sofreu alterações, em seu título VI: Dos crimes contra a dignidade sexual. As mudanças sobre as quais paira o interesse direto da presente pesquisa incidiram sobre diversos artigos do Código, dentre eles o artigo 213, que anteriormente categorizava como crime o constrangimento da mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. O mesmo artigo previa ainda o aumento da pena, caso a mulher ofendida apresentasse idade inferior a quatorze anos de idade. A nova redação conferida pela Lei 12.015 de 2009 amplia o escopo protetivo do dispositivo, quando altera o sujeito digno de proteção, ao substituir o termo “mulher” pelo termo “alguém”. Além disso, o universo de indivíduos protegidos se expande, já que o texto alterado prevê que a pena se torne mais severa, caso a vítima seja menor de dezoito anos ou maior de quatorze.

Em conexão com as normas previstas no artigo 213, o artigo 217 também foi alterado pela Lei de 2009, de modo que passou a não proteger apenas a “mulher virgem” contra os abusos sexuais, mas qualificar como crime de Estupro de Vulnerável a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com qualquer indivíduo menor de quatorze anos.

O artigo 218, que teve parte do seu texto incluído pela lei de 2009, qualifica como crime de Corrupção de Menores, a indução de qualquer indivíduo menor de quatorze anos a satisfazer a lascívia de outrem. O mesmo artigo ainda

criminaliza a prática, quando realizada na presença de alguém menor de quatorze anos, de conjunção carnal ou ato libidinoso, com finalidade de satisfazer lascívia própria ou de outrem. O artigo em questão se ocupa ainda de estabelecer as penas para os infratores das regras supracitadas.

Ainda sobre o artigo 218, tem-se que o Favorecimento da Prostituição ou outra Forma de Exploração Sexual de Vulnerável, crime incluído pela mesma lei de 2009, passou a ser caracterizado pela submissão, indução ou atração à prostituição ou outra forma de exploração sexual de alguém menor de dezoito anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. O mesmo artigo se encarrega, igualmente, de estabelecer as penas, que podem variar de quatro a dez anos de reclusão, acrescidos de multa, caso o crime seja praticado com o fim de obter vantagem econômica.

Com relação à Lei nº. 11.343, de agosto de 2006, conhecida como Lei Antidrogas, indica em seu artigo 33 que se trata de crime os atos de importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Em se tratando especificamente da proteção às crianças e adolescentes, a Lei Antidrogas, através do artigo 40, inciso VI, estabelece o aumento da pena, que pode variar de um sexto a dois terços, para os indivíduos que realizarem as atividades listadas no artigo 33, caso sua prática envolva ou vise atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a sua capacidade de entendimento e determinação.

Por meio da análise das mudanças ocorridas na legislação brasileira é possível perceber uma notável conformidade com as disposições encontradas no texto da Convenção 182. Além disso, percebe-se uma clara tendência à proteção da criança e do adolescente implicados nas categorias consideradas como piores formas do trabalho infantil. Indica-se, nesse sentido, que a Doutrina da Proteção

Integral inaugurada com a Constituição Federal de 1988, fortalecida pela a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente, que emergiu em substituição à Doutrina da Situação Irregular⁴⁵ é, em grande medida, responsável pela postura do governo brasileiro no estabelecimento de ações de caráter protetivo ou socioeducativo mesmo para as crianças envolvidas em atividades consideradas criminosas, como o tráfico de entorpecentes. O objetivo das leis brasileiras é a punição do adulto que explora o trabalho infantil nas suas piores formas.

4.1.1.3 Órgãos governamentais vinculados à implementação da Convenção 182

A legislação brasileira é difusa quanto à implementação da Convenção 182 no ordenamento jurídico nacional, ou seja, cada legislação apresenta individualmente, um organismo que vincula a sua aplicação. Indica-se, todavia, que foi instituída a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), por intermédio da Portaria n.º 365, de 12 de setembro de 2002 com o objetivo central de implementar a aplicação das disposições das Convenções nº 138 e nº 182 da OIT. Além disso, a CONAETI possui como uma de suas principais atribuições, o acompanhamento da execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, elaborado em 2003. Este é o órgão governamental que mais diretamente acompanha a implementação das normas internacionais acerca do trabalho infantil no território brasileiro.

Composta por diversos ministérios, secretarias e entidades representativas de empregadores e empregados, a CONAETI conta com a *Subcomissão Especializada na Análise e Redefinição das Atividades Perigosas e Insalubres para o Trabalho Infantil*, incumbida de coordenar ações e planos voltados para o estudo e aperfeiçoamento das atividades constantes na Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil (Lista TIP). As atividades da Subcomissão concentram os seus esforços na contínua modernização da lista TIP, de modo a contemplar novas atividades que possam surgir no dinâmico cenário da

⁴⁵ Para mais informações sobre a Doutrina da Situação Irregular ver FROTA, (2004).

economia atual. Além disso, a CONAETI possui igualmente a *Subcomissão para Análise e Adequação da Legislação às Convenções*, que se ocupa diretamente da verificação da consonância das disposições contidas nas diversas legislações nacionais relacionadas à questão do trabalho infantil com as normas internacionais dispostas nas Convenções nº 138 e nº 182. Por todo o exposto, a CONAETI é o órgão que, de modo mais próximo, desempenha o monitoramento da aplicação da Convenção 182 no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

Os outros órgãos que desempenham atividades ligadas à implementação das legislações nacionais individualmente serão apresentados a seguir.

Acerca da Constituição Federal de 1988, indica-se a existência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. As atribuições da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encontram-se no artigo 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Segundo o Regimento Interno, é responsabilidade dessa Comissão zelar pelos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões. Assim, uma das principais funções da Comissão é assegurar que as disposições encontradas na Carta Magna do Brasil estejam em consonância com as normas internacionais do trabalho, afinal é essa a Comissão incumbida de realizar projetos de alterações no texto por meio de emendas constitucionais. Foi o que ocorreu quando da adoção da Emenda Constitucional nº 20, de dezembro 1998, que realizou mudanças no artigo 7º, inciso 33, da Constituição nacional, que dispunha sobre condições fundamentais do trabalho de crianças e adolescentes no Brasil.

Ainda a respeito da Constituição, observa-se, no âmbito do poder judiciário, a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) que é o órgão responsável pela realização do Controle de Constitucionalidade, atividade que se resume na verificação da adequação dos dispositivos jurídicos infraconstitucionais em relação à Constituição nacional. Em paralelo, exige-se, do mesmo modo, a realização do Controle de Convencionalidade, atividade também realizada pelo STF, que se caracteriza pela verificação das normas internas, com o objetivo de

perceber se estão em conformidade com os tratados internacionais ratificados pelo governo brasileiro. Nos casos em que os Tratados Internacionais versam sobre temas de Direitos Humanos, como é o caso da Convenção 182 da OIT, o parágrafo 3º do artigo 5º, do texto constitucional brasileiro indica que, quando aprovados no Senado e na Câmara de Deputados, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, ficam esses tratados equivalentes às emendas constitucionais. Portanto, nesse caso, estariam subordinadas à Convenção 182 todas as legislações nacionais, que de alguma forma, arrolam normas relativas ao trabalho de crianças e adolescentes, dado que a aprovação da referida convenção se deu no Brasil nos moldes do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição nacional.

No que é tangente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sublinha-se que, em decorrência dos princípios constitucionais e de descentralização político-administrativa, foi estabelecida a criação dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, que são órgãos de caráter deliberativo e controladores das ações em todos os níveis da administração pública brasileira. Além disso, foram criados, com o mesmo foco, os Conselhos Tutelares, que apresentam como atribuição principal o controle do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos pelo Estatuto.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) é um órgão colegiado permanente de caráter deliberativo e de composição paritária, previsto no Artigo 88 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e regulamentado pelo Decreto no 5.089, de 20 de maio de 2004. O CONANDA integra a estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e tem como função coordenar as ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. O CONANDA é um órgão colegiado de composição paritária, integrado por 28 conselheiros titulares e 28 suplentes, sendo 14 representantes do Poder Executivo e 14 representantes de entidades não governamentais que possuem atuação em âmbito nacional e atuação na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Está presente na agenda prioritária do

Conselho a prevenção e erradicação do trabalho infantil e a proteção do trabalhador adolescente.

Na esfera dos entes federados, observa-se a existência dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), que tiveram sua criação amparada no art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal 8.069/90, que, seguindo a esteira de pensamento da Constituição Federal de 1988, introduziram no ordenamento jurídico a gestão pública das políticas em diversas áreas, por meio da coparticipação de entidades civis, representantes da sociedade, e do poder público. Os CEDCAs apresentam, assim, destacada função de monitoramento e controle das ações públicas ligadas à proteção da infância.

Nas jurisdições municipais, são os Conselhos Municipais de Direitos da Crianças e do Adolescente (CMDCA) os órgãos responsáveis pela definição de diretrizes e pela formulação de políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente, construindo parâmetros para a orientação e criação de projetos ligados à temática da infância no governo municipal. O CMDCA é um órgão deliberativo, cujas decisões têm força de lei e é composto por representantes da sociedade civil e do poder executivo local.

Ressalta-se a importância dos Conselhos de Direitos da Criança nos três níveis do poder executivo, pois esses órgãos são responsáveis pela elaboração de planos de combate à exploração de mão de obra de crianças e adolescentes, na forma de resoluções.

Ainda sobre os organismos governamentais, ressalta-se a importância dos Conselhos Tutelares. Os Conselhos Tutelares são órgãos públicos autônomos no desempenho de suas funções e na proteção à criança e ao adolescente e têm como princípio norteador a defesa do cumprimento da lei que define direitos às crianças e adolescentes e afirma deveres à família, à comunidade e ao poder público, nomeadamente: o Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, os Conselhos Tutelares contribuem para o planejamento e a formulação de políticas e planos de atendimento à criança, ao adolescente e às

suas famílias e fiscalizam entidades governamentais e não governamentais de atendimento de crianças e adolescentes em parceria com o poder judiciário e o Ministério Público.

O Ministério do Trabalho e as Secretarias de Inspeção do Trabalho são os órgãos responsáveis pelo monitoramento da aplicação quanto ao conjunto de normas e disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho. Através da Secretaria de Inspeção do Trabalho, o Ministério do Trabalho realiza as fiscalizações no âmbito nacional, e as Secretarias Regionais do Trabalho, no âmbito regional. As fiscalizações realizadas por parte do Ministério do Trabalho têm como objetivo verificar o cumprimento, por parte dos empregadores, da legislação de proteção ao trabalhador, com o objetivo de combater a informalidade no mercado de trabalho e garantir a observância da legislação trabalhista. As fiscalizações realizadas por esses órgãos podem ocorrer sem aviso prévio, de modo que as instituições visitadas podem ser escolhidas através de critérios estabelecidos pelos próprios inspetores do trabalho. Contudo, o Sistema Integrado de Inspeção do Trabalho (SIIT) é o principal indicador sobre os locais onde se realizarão as inspeções. Indica-se, ainda, que tanto o processo de fiscalização realizado pelas Secretarias Regionais quanto pelo Ministério do Trabalho pode ser iniciado por meio de denúncias e queixas-crime expressas ou verbais. Desse modo, está a sociedade civil autorizada a participar indiretamente do processo de fiscalização, uma vez que lhe é permitida a realização de tais denúncias.

A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e o Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (CNEVSCA) são os órgãos responsáveis por acompanhar as questões ligadas ao trabalho forçado e às infrações de ordem sexual, respectivamente. Essas duas categorias de atividades, que figuram na definição das piores formas do trabalho infantil trazida pela Convenção 182, são aplicadas no ordenamento interno brasileiro por meio do Código Penal.

A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), criada em agosto de 2003, é um órgão colegiado vinculado à Secretaria

Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e tem a função primordial de monitorar a execução do 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, além das leis relativas à matéria. Lançado em 2008, o Plano contém 76 ações, cuja responsabilidade de execução é compartilhada por órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil e organismos internacionais. Ressalta-se que a proteção das crianças e dos adolescentes está implícita no âmbito do Plano Nacional, na medida em que não se estabelecem limites de idade para os sujeitos a serem protegidos pelo programa de ação.

O Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (CNEVSCA) tem a sua missão operacionalizada por uma coordenação colegiada que se reúne ordinariamente trimestralmente e pelo funcionamento da secretaria executiva com sede em Brasília (DF). Os atos e práticas do Comitê estão orientados por seu Estatuto, pelo Plano de Trabalho elaborado anualmente pela coordenação colegiada e aprovado pela assembleia geral, bem como pelas decisões tomadas nas reuniões periódicas. O Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes tem como função principal zelar pela aplicação das legislações vigentes acerca da matéria e monitorar a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil. O Plano Nacional, elaborado em 2000, foi aprovado pelo Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA) e consolida as diretrizes gerais para uma política pública de enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil.

O Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) é um órgão normativo e de deliberação coletiva, vinculado ao Ministério da Justiça, responsável por estabelecer as orientações a serem observadas pelos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e acompanhar a aplicação da Lei 11.343, de agosto de 2006.

Dentre as principais atividades do CONAD, na qualidade de órgão superior do SISNAD, estão:

- Acompanhar e atualizar a política nacional sobre drogas, consolidada pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD.
- Exercer orientação normativa sobre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, e sobre a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.
- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas –FUNAD– e o desempenho dos planos e programas da política nacional sobre drogas.
- Propor alterações em seu Regimento Interno.
- Promover a integração ao SISNAD dos órgãos e entidades congêneres dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

4.1.1.4 Existência de órgãos jurídicos e tribunais especiais para resolução de controvérsias relacionadas ao trabalho infantil

No campo jurídico, destaca-se a relevância das Coordenadorias da Infância e da Juventude, que tem atuação na esfera estadual. Encontra-se, em meio às principais funções da Coordenadoria da Infância e da Juventude, assessorar a presidência do tribunal, a segunda vice-presidência e a Corregedoria-Geral de Justiça no desenvolvimento de políticas, treinamentos e ações relacionados com a proteção à criança e ao adolescente, além de facilitar a interlocução do tribunal com a imprensa e com a sociedade civil em relação à população abrangida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda dentre as atribuições das Coordenadorias estaduais, está a tarefa de facilitar a interação dos Juízes da Infância e da Juventude com a administração do tribunal, nos assuntos e projetos relativos à criança e ao adolescente, e promover a articulação com órgãos públicos, entidades públicas e privadas e organizações não governamentais voltados à formação, à proteção e à promoção social de crianças e adolescentes.

Como se observa, as Coordenadorias Estaduais não integram o sistema jurídico de proteção à infância, todavia prestam serviços de apoio aos tribunais por meio de elaboração de sugestões para o aprimoramento da estrutura do Poder Judiciário no âmbito da infância e da juventude. Além disso, os magistrados e servidores da área da infância e da juventude recebem suporte das Coordenadorias Estaduais através de informações especializadas, de sugestões de procedimentos e de outras atividades que colaboram para a melhoria da prestação do serviço jurisdicional.

Ainda integrando os atores do campo judiciário estadual, encontram-se as Delegacias para o Adolescente Infrator, As Delegacias Especializadas para a Repressão de Crimes Contra a Criança e ao Adolescente e as Varas da Infância e da Juventude.

A Delegacia para o Adolescente Infrator (DAI) é o órgão vinculado à Polícia Civil responsável pelas investigações para apuração de atos infracionais atribuídos a adolescentes. É tarefa dessa delegacia adotar medidas de prevenção em relação a tais atos. Ressalta-se que a DAI deverá sempre contar com a presença de um Defensor Público para ocasiões de apreensão em flagrante de menores de dezoito anos. Já as Delegacias Especializadas para a Repressão de Crimes Contra a Criança e ao Adolescente são órgãos da Polícia Civil, encarregados de investigar e apurar fatos em que crianças ou adolescentes são vítimas de crimes. Encaminha-se, portanto, para a Delegacia Especializada para a Repressão de Crimes contra a Criança e ao Adolescente (DERCA) todas as queixas e denúncias de violência contra crianças e adolescentes. Os procedimentos desempenhados pela DERCA iniciam-se quando é instaurado o inquérito policial. Dessa maneira, o delito é investigado por profissionais especializados na área de proteção ao segmento infanto-juvenil que ouvem as partes e instruem o inquérito sob a responsabilidade do delegado, que, por sua vez, deve garantir e efetuar o atendimento especializado, realizar diligências, interrogatórios e perícia técnica. Ressalta-se que denúncias de negligências e maus tratos, ocorridos no próprio âmbito familiar da vítima, são a maioria dos casos atendidos nessas delegacias.

As Varas da Infância e da Juventude são as instâncias judiciais responsáveis diretamente por resguardar os direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Essas varas têm como autoridade máxima o Juiz da Infância e da Juventude ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária Local. Determina-se a competência da Vara da Infância e da Juventude por meio do domicílio dos pais ou responsável legal e pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

A competência da Justiça da Infância e da Juventude se estende nos casos de aplicação de penalidades administrativas para infrações contra normas de proteção à criança ou adolescente. Indica-se, adicionalmente, que é para essas Varas que são encaminhadas as controvérsias relacionadas ao trabalho infantil.

As Varas da Infância e da Juventude são divididas em dois setores: a vara cível e a vara infracional. A Vara Cível é responsável por julgar casos em que exista denúncia de violação dos direitos de crianças e adolescentes, sendo, nesse caso, aplicadas medidas protetivas. Além disso, a Vara Cível é também responsável por fiscalizar estabelecimentos onde não é permitida a entrada de crianças e de adolescentes, o que, em não raros casos, é fundamental para que não se concretizem violações relacionadas, por exemplo, à exploração sexual. A Vara Infracional, por outro lado, é responsável por julgar crianças e adolescentes acusados de cometer algum ato contra a lei, casos em que o juiz da Vara Infracional poderá estabelecer tanto medidas protetivas quanto medidas socioeducativas.

No que é relativo ao âmbito federal, tem-se a atuação do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público (MP) é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da lei de modo geral. Existe atualmente uma forte parceria entre os promotores de Justiça e os movimentos sociais de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em alguns estados brasileiros, o MP criou o Centro Operacional e as Coordenadorias da Infância, um instrumento eficaz na

aplicação e fiscalização do cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Ministério Público do Trabalho (MPT), um dos ramos do Ministério Público da União, é uma instituição permanente, que tem autonomia funcional e administrativa e, dessa forma, atua como órgão independente dos poderes legislativo, executivo e judiciário. Também no âmbito do Ministério Público do Trabalho, foi criada a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes. Tal Coordenadoria é integrada pelas Procuradorias Regionais do Trabalho, por intermédio de dois Procuradores que atuam na área, e está vinculada a uma coordenação nacional, cujo principal objetivo é integrar as Regionais em uma atuação uniforme e coordenada de combate ao trabalho infantil e de regularização do trabalho do adolescente, bem como fomentar a troca de experiências e discussões sobre a temática.

Reflexo do que ocorre com as legislações, o aparato sociojurídico brasileiro apresenta notável consonância com o paradigma de proteção à infância vigente no cenário internacional. Por meio de entidades especializadas, o governo brasileiro consegue estabelecer um forte aparato institucional com foco na salvaguarda dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

4.1.2 A implementação da Convenção 182 no Canadá

4.1.2.1 Definições estabelecidas pela legislação nacional ou órgão competente quanto às piores formas do trabalho infantil

De modo distinto do apresentado pelo Brasil, o Canadá não criou documento jurídico oficial unificado algum capaz de listar as atividades laborais que, por sua natureza, são consideradas como perigosas para crianças e adolescentes. Não há, no território canadense, nenhum dispositivo legal que se ocupe em arrolar as categorias de atividades que deverão integrar o rol das piores formas do trabalho infantil, para além das atividades discriminadas nas alíneas a, b e c do 3º parágrafo da Convenção 182. Entretanto, todas as províncias canadenses elaboraram, individualmente, um conceito geral para definir o que seriam os

“trabalhos perigosos”, sem, contudo, estabelecer uma listagem com o foco na vedação da prática laborativa por parte de crianças e adolescente. Vale frisar que essas definições provinciais foram inspiradas por uma definição federal contida no Código do Trabalho Canadense que se destina a alinhar procedimentos relativos às empresas a ele subordinadas, ou seja, uma pequena parcela das instituições empresariais do país que de alguma forma se vinculam diretamente ao governo federal em matéria de Direito do Trabalho.

Ressalta-se, mais uma vez, que essas definições gerais não caracterizam uma listagem das práticas laborais consideradas como perigosas para a realização por crianças e adolescentes. Indica-se, portanto, que o Canadá se furta a atender à solicitação do estabelecimento de definições claras e precisas relacionadas aos trabalhos perigosos, que se encontra explícita no artigo 4º da Convenção 182 e nos artigos 3º e 4º da Recomendação 190, que acompanha a referida Convenção.

A definição federal, contida na segunda parte do Código do Trabalho Canadense e que inspirou a elaboração das definições provinciais acerca dos trabalhos perigosos⁴⁶, estabelece que um empregado possa se recusar a realizar um trabalho, quando tiver motivos considerados razoáveis para acreditar que aquela atividade é perigosa para ele próprio ou para algum outro trabalhador. O Código do Trabalho Canadense define como perigo uma situação, uma tarefa ou um risco, existente ou eventual, que possa causar ferimentos a uma pessoa a ele exposta, ou que possa causar alguma doença, mesmo que os efeitos da referida atividade sobre a integridade física ou sobre a saúde não sejam imediatos. O trabalhador pode se recusar, ainda, a realizar tarefas que envolvam a manipulação de alguma substância perigosa que possa apresentar efeitos prejudiciais em longo prazo sobre a saúde ou sobre o sistema reprodutivo. A norma do Código Federal do Trabalho do Canadá veda, entretanto, a recusa por parte de um trabalhador de realizar alguma atividade, se, ao se recusar a realizar determinada atividade, esse trabalhador colocar

⁴⁶ As definições oficiais das províncias e territórios em muito se assemelham à definição trazida pelo Código Federal do Trabalho canadense, não tendo sido encontrada nenhuma disparidade digna de menção nesta pesquisa.

diretamente em perigo a vida, a saúde ou a segurança de outrem ou, ainda, se a periculosidade constituir uma condição inerente ao trabalho e que tenha sido previamente aceita por parte do trabalhador. Por todo o exposto, fica evidente uma maior vulnerabilidade acerca do trabalhador adolescente. Afinal, se a identificação do perigo fica a cargo do trabalhador, e o indivíduo adolescente não dispõe, muitas vezes, de experiência e conhecimento tácito sobre a atividade, ele pode simplesmente não se dar conta da periculosidade inerente a determinada atividade.

4.1.2.2 Mudanças na legislação nacional para maior conformidade com a Convenção 182

A divisão de competência jurídica do sistema federativo do Canadá se apresenta como um obstáculo para uma eficiente implementação da Convenção 182. No âmbito jurídico, a adequação de todas as legislações às disposições da Convenção demanda um longo processo de debates interministeriais entre todas as jurisdições canadenses: federal e provinciais e territoriais.

No que concerne aos três primeiros grupos de atividades descritos no parágrafo 3º da Convenção 182 (trabalho forçado, prostituição e pornografia infantil e tráfico de drogas), tem-se que são práticas consideradas criminosas, segundo a legislação canadense. Por ser assim, a regulamentação e o monitoramento de sua aplicação são de competência do governo federal, jurisdição responsável pelo Código Penal. Sublinha-se que todas as disposições diretamente ligadas ao controle dessas práticas supramencionadas se encontram no *Code Criminel Canadian*. Desde a ratificação da Convenção 182 pelo Canadá, no ano 2000, o *Code Criminel* vem sofrendo alterações com vistas a se adequar às disposições contidas na Norma Internacional.

Em relação às categorias dos trabalhos perigosos que são de competência das jurisdições provinciais e territoriais, observa-se uma notável fragmentação das legislações que dão efeito à Convenção 182. Especificamente no caso da província do Québec, contemplada nessa pesquisa como representativa do

contexto provincial, existem oficialmente doze leis e regulamentos que se ocupam em níveis e modos diferentes da questão do trabalho infantil, notadamente com a intenção da regulação de: jornada de trabalho, idade mínima para execução de determinada prática laboral, instrução pública e formação de mão de obra.

As legislações que oferecem disposições mais consistentes sobre as práticas de trabalhos perigosos realizados por crianças são: *Loi sur les normes du travail*; *Loi sur la santé et sécurité du travail* e a *Loi sur la protection de la jeunesse*. Todas essas disposições, contudo, são muito breves e vagas. Existem ainda legislações regulatórias especificamente de determinadas profissões ou atividades laborais que apresentam alguma interdição da prática daquela atividade por crianças e adolescentes menores de dezoito anos, como a *Loi sur le permis d'alcool*⁴⁷; *Code de sécurité pour les travaux de construction*⁴⁸, dentre outras.

A seguir serão analisadas as mudanças nas legislações canadenses realizadas após o ano de 1999, ano da adoção da Convenção 182 pela Conferência Internacional do Trabalho da OIT.

Acerca do contexto federal, observa-se que o Código Penal Canadense sofreu diversas alterações no ano de 2005, que aproximaram a legislação em análise das disposições constantes na Convenção sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil da OIT. No que é relativo à Parte V do Código Penal, responsável por determinar regras e penalidades acerca das infrações de ordem sexual, são observadas diversas mudanças no teor dos artigos que protegem crianças e adolescentes frente à exploração sexual. Dessa maneira, faz-se necessário relatar que os artigos 151; 152; 153; 163; 170; 171 e 173 foram alterados naquela ocasião.

As alterações realizadas no Código Penal no ano de 2005, relativas às infrações de ordem sexual, tiveram como objetivos principais:

⁴⁷ Lei sobre a permissão de uso de álcool.

⁴⁸ Código de Segurança para os Trabalhos de Construção.

- a) alterar as disposições relativas à pornografia infantil, no que diz respeito à ampliação dos recursos de registro de imagem e som, bem como restabelecer as penas para os que produzirem, acessarem, reproduzirem ou de algum modo estiverem vinculados na produção e reprodução de material pornográfico envolvendo menores de dezoito anos, tornando-as mais severas.
- b) adicionar uma nova categoria para o delito em questão com a intenção de prevenir a exploração sexual de adolescentes e outras medidas para aumentar a proteção das crianças contra a exploração sexual;
- c) aumentar a pena máxima para crimes sexuais contra crianças e adolescentes;
- d) vincular os maus tratos dispensados a uma criança ou adolescente como um fator agravante para a condenação no caso de exploração sexual;
- e) alterar e tornar mais claros os requisitos para o uso de meios para facilitar o testemunho, como a utilização de gravações de vídeo como prova testemunhal;
- f) definir como um crime exclusivo o voyeurismo, de modo a vincular à prática criminosa aqueles que presenciam a exploração sexual sem, contudo, realizar denúncia junto às autoridades competentes;
- g) alterar a idade de consentimento sexual de quatorze para dezesseis anos de idade, proporcionando maior proteção a um universo mais amplo de indivíduos.

Sublinha-se que as alterações realizadas no ano de 2005 incidem ainda sobre a *Loi sur la preuve*⁴⁹, de modo a suprimir a incapacidade de um menor de quatorze anos prestar depoimento em tribunais.

No que tange às disposições relacionadas ao trabalho forçado, observa-se que o Código Penal não sofreu alteração alguma após o ano de 1999, ano da adoção da Convenção 182.

No que diz respeito ao tráfico de drogas, a *Loi réglementant certaines drogues et autres substances* sofreu, no ano de 1999⁵⁰, alterações importantes que a colocaram em maior paridade com os dispostos encontrados nas Normas

⁴⁹ Lei sobre as provas.

⁵⁰ Ano de adoção da Convenção 182 por parte da Conferência Internacional do Trabalho.

Internacionais do Trabalho. Vale frisar que bem como o *Code Criminel*, a *Loi réglementant certaines drogues et autres substances* é de responsabilidade do governo federal. Por apresentar maior interesse para a presente análise, observa-se a mudança impetrada no artigo 10 da lei em questão, afinal o novo texto renunciou o agravamento da sentença para aqueles que praticarem o crime de tráfico de entorpecentes e se valerem da complementação de trabalho realizado por uma pessoa menor de dezoito anos.

Acerca do âmbito provincial e territorial, as alterações legislativas acerca da província do Québec serão listadas a seguir.

A *Loi sur les Normes du Travail*, aplicada nos limites da jurisdição da província do Québec, passou por intensas mudanças no ano de 1999. Todos os artigos relacionados ao trabalho de crianças e adolescentes no âmbito da província foram, de algum modo, alterados para que fosse possível estabelecer uma maior paridade com as disposições presentes no texto da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho. Nesse sentido, os artigos 84.2; 84.3; 84.4; 84.5; 84.6 e 84.7 foram objeto de adequações. Com o novo texto, a Lei em questão passou a impedir um empregador de fazer uma criança efetuar um trabalho considerado desproporcional às suas capacidades ou que possa comprometer de algum modo a sua educação, saúde ou pleno desenvolvimento. Além disso, após as alterações, ficou proibido o trabalho de qualquer indivíduo menor de quatorze anos de idade em qualquer ocupação, a menos que seja apresentado um consentimento formal e escrito por parte da autoridade parental ou do tutor legal. Ainda fruto das alterações realizadas no ano de 1999, está a obrigação, atribuída ao empregador, de flexibilizar as horas de trabalho, de modo a permitir que a criança ou adolescente possa frequentar os estabelecimentos escolares, além de proibir que uma criança, ou adolescente, seja empregada em atividades noturnas.

O *Règlement sur les normes du travail*⁵¹ foi adotado com o objetivo de proporcionar maior força às novas disposições inseridas no âmbito da *Loi sur*

⁵¹ Regulamento sobre as Normas do Trabalho

les Normes du Travail. Foram incluídos, no ano 2000, os artigos 35.1 e 35.2 no escopo do Regulamento sobre as Normas do Trabalho. Além de reforçar e assegurar a aplicação da Lei os artigos supracitados, foram adicionados com vistas a interditar de modo mais eficaz a realização do trabalho noturno por crianças e adolescentes.

No ano de 2006, a *Loi sur la protection de la jeunesse*⁵² sofreu algumas mudanças que impactaram de modo demasiadamente superficial a implementação da Convenção 182 na província do Québec. Indica-se, nessa direção, que o artigo 38 foi alterado com o objetivo de garantir maior agilidade na esfera dos tribunais para os casos em que seja verificada a existência de maus tratos ou negligência por parte da autoridade parental ou de tutores em relação à criança ou ao adolescente, estando os abusos sexuais elencados na categoria de maus-tratos.

Com relação às outras legislações quebequenses apresentadas no Capítulo 2 desse trabalho, faz-se necessário esclarecer que nenhuma alteração foi realizada após o ano de 1999, ou as mudanças realizadas nessas legislações em nada impactaram o contexto de implementação da Convenção 182 no domínio da província do Québec.

A partir da análise das mudanças legislativas no território canadense, após o ano de adoção da Convenção 182 por parte da Conferência Internacional do Trabalho, é possível observar que as alterações realizadas que apresentam maior equivalência com o que é solicitado pela supracitada Convenção são as legislações de responsabilidade do governo federal, ou seja, a legislação penal.

Contudo, no que é tangente às mudanças ocorridas na legislação provincial, são observadas alterações brandas e superficiais. Isso se dá, em boa medida, por uma característica da cultura jurídica canadense, que prioriza a mudança na legislação nacional em um período anterior à ratificação de um instrumento de regulação normativa internacional. Significa dizer que o Canadá só ratifica

⁵² Lei sobre a proteção da Juventude

alguma convenção internacional após intenso debate interjurisdicional que se dá, geralmente, em um momento prévio à ratificação da convenção. Essa constatação é corroborada pelo fato de que grande parte das mudanças relacionadas às legislações canadenses aconteceu no ano de 1999, ou seja, um ano antes da ratificação da Convenção 182 por aquele país.

4.1.2.3 Órgãos governamentais vinculados à implementação da Convenção 182

Não se registrou a existência de órgãos específicos para monitorar a implementação da Convenção 182 de maneira geral no território canadense. Indica-se, entretanto, que uma comissão é designada por cada legislação separadamente, no que é relativo à tarefa de implementar as disposições nelas constantes. No caso das alíneas a, b e c, do 3º parágrafo da Convenção 182, o *Code Criminel Canadien* pode instituir comissões responsáveis para a avaliação e controle da aplicação das disposições relativas à matéria. Contudo, faz-se necessário esclarecer que, no que tange às categorias de trabalho descritas na Convenção 182 e gestadas pelo *Code Criminel Canadien*, não há nenhuma comissão instaurada com foco na implementação direta das disposições pertinentes.

Em relação às leis quebequenses, designa-se uma comissão para realizar atividades ligadas à implementação de cada legislação provincial que regulamenta a Convenção 182. As Comissões em análise são *Commission des normes du travail*⁵³, a *Commission de la Santé et de la Sécurité du Travail*⁵⁴, e a *Commission des droits de la personne et des droits de la jeunesse*⁵⁵.

A *Commission des normes du travail* foi criada após a aprovação da *Loi sur les normes du travail* no ano de 1980. A Comissão sobre normas de trabalho é uma entidade jurídica de direito público, nos termos do Código Civil do Québec, e apresenta, como uma de suas principais atividades, o monitoramento sobre a

⁵³ Comissão das Normas do Trabalho

⁵⁴ Comissão sobre a saúde e segurança do Trabalho

⁵⁵ Comissão de Direitos Humanos e Direitos da Juventude.

aplicação da Lei e de seus regulamentos. A referida Comissão tem como principais parceiros os ministérios provinciais e agências governamentais, destacadamente o Ministério do Trabalho do Québec e a Comissão de Relações do Trabalho. Além disso, a Comissão apresenta fortes laços com organizações de empregadores e empregados.

A *Commission de la Santé et Sécurité du Travail* é uma organização vinculada ao governo da província do Québec que se ocupa de gerir a administração da saúde ocupacional e segurança no ambiente laboral. Para tanto, a principal atividade dessa Comissão é o monitoramento da implementação da *Loi sur la Santé et Sécurité du Travail*, principalmente no que é pertinente aos perigos para a saúde, a segurança e a integridade física dos trabalhadores no âmbito da província.

A *Commission de Droits de la personne et des droits de la jeunesse* foi criada em 1976 pela Carta de Direitos e Liberdades do Québec. Sua nomenclatura e seu mandato atual vêm da fusão, em 1995, da Comissão de Direitos Humanos e da Comissão para a Proteção dos Direitos da Juventude. A Comissão é um órgão independente do governo e tem como atividade central do seu mandato a promoção dos direitos contidos na *Loi sur la Protection de la Jeunesse*⁵⁶.

As Comissões mencionadas geralmente desempenham o papel de velar pela aplicação das leis promulgadas através de inspeções nos ambientes de trabalho e de outras formas de promoção da aplicação, como por exemplo, campanhas educativas. Todavia, a fragmentação de competências entre essas comissões, mesmo dentro de uma mesma província, caracteriza-se como um obstáculo considerável para ações de prevenção e de coação da prática das piores formas do trabalho infantil. Isso porque estas Comissões estão, muitas vezes, ligadas a diferentes ministérios e, portanto, dispõem de verbas e infraestrutura desiguais. Além disso, executam a tarefa de monitoramento e controle da aplicação de modo descoordenado.

⁵⁶ Lei sobre a proteção da juventude.

4.1.2.4 Existência de órgãos jurídicos e tribunais especiais para resolução de controvérsias relacionadas ao trabalho infantil

Inicialmente pode-se dizer que não existem tribunais especiais para a resolução de controvérsias relativas ao trabalho infantil, nem no âmbito da jurisdição federal canadense, nem no âmbito da jurisdição da província do Québec. Nesse sentido, frisa-se que o Canadá é reconhecido internacionalmente por ser o país no mundo ocidental com a maior quantidade de crianças privadas de liberdade.

A legislação penal para jovens infratores do Canadá passou por diversas mudanças durante todo o século XX, até ser instituída a legislação que atualmente está em vigor: a *Loi sur le Système Pénal pour les Adolescents*⁵⁷. Esta nova lei foi adotada em 2002 e substituiu a *Loi sur le Jeunes Contrevenants*⁵⁸, que era apontada como uma legislação repleta de falhas, pois proporcionava diversas violações aos Direitos das Crianças. O próprio Ministério da Justiça canadense aponta algumas destas falhas:

- “• O sistema não se baseia em princípios claros e consistentes em termos de justiça juvenil;
- Há uso excessivo do encarceramento. O Canadá tem a maior número de prisão de jovens dos países ocidentais, incluindo os Estados Unidos;
- Os tribunais são muito utilizados para os casos envolvendo menores, mesmo que seja mais favorável à utilização de medidas extrajudiciais;
- As sentenças proferidas pelos tribunais resultam em anomalias e injustiças;
- A LJC não garante reintegração efetiva das crianças após cumprimento da pena;
- O processo de transferência para o sistema adulto, muito complexo, resulta em atrasos e injustiças.
- O sistema não faz distinção clara entre atos violentos graves e menos graves.
- O sistema não reflete adequadamente os interesses e direitos das vítimas” (CANADA, 2009).

A legislação que vigora atualmente possui maior paridade com as normas internacionais de proteção da infância, contudo muitas das falhas apontadas pelo Ministério da Justiça do Canadá ainda são percebidas no sistema atual de justiça penal para os adolescentes. Ressalta-se que o governo canadense ratificou a Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações

⁵⁷ Lei sobre o sistema penal para os adolescentes.

⁵⁸ Lei sobre os jovens infratores.

Unidas, todavia fez ressalva em relação ao artigo 37, alíneas c e d, que determinam que:

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

Informa-se que, como resultado dessas ressalvas, jovens infratores são rotineiramente alojados em instalações para adultos nos estabelecimentos prisionais do Canadá.

Em matéria de Direito do Trabalho, que em relação à implementação da Convenção 182 é de responsabilidade dos governos provinciais, no caso do Québec, geralmente são as Comissões que desempenham o papel dos tribunais. Assim, cada Comissão ostenta uma competência determinada, desse modo não há órgão exclusivo para resolução de controvérsias envolvendo crianças e adolescentes no ambiente de trabalho. Ademais, segundo a *Loi sur les Normes du Travail* o adolescente trabalhador (dezesseis anos, a idade mínima no Québec) é considerado maior de idade para todas as finalidades ligadas ao seu contrato de trabalho. Por fim, todos esses fatores contribuem para a inexistência de tribunais ou cortes especializados em resolução de controvérsias ligadas às piores formas do trabalho infantil no Canadá.

5 O MONITORAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO 182: PROCEDIMENTOS E FLUXOS INFORMACIONAIS

5.1 Procedimentos informacionais para o monitoramento da implementação da Convenção 182

Conforme dito alhures, a análise da segunda variável de análise da presente pesquisa, procedimentos informacionais para o monitoramento da implementação da Convenção 182, consiste em verificar se há correlação entre os modelos de coleta e produção de informação desenvolvidos pelo Brasil (centralizado) e Canadá (descentralizado) e a eficácia no processo de monitoramento da implementação da Convenção N.182. Desse modo, foram elencados alguns indicadores capazes de revelar os procedimentos informacionais adotados por um país e por outro para o desempenho da tarefa de informar ao Comitê de Peritos da Organização Internacional do Trabalho acerca do nível de implementação da Convenção estudada. Os indicadores elencados pretendem estabelecer uma conexão entre os sistemas administrativos de Brasil e Canadá, que apresentam procedimentos de coleta e produção de informação que são distintos entre si e delimitados pelos modelos federalistas que regem a administração pública desses dois países.

Os indicadores que compõem essa segunda variável são os seguintes:

- a) As terminologias utilizadas para coletar as informações referentes às piores formas de trabalho infantil;
- b) As categorias informacionais utilizadas para o monitoramento da implementação da Convenção 182;
- c) Existência de solicitação de apoio a instituições especializadas para a coleta de dados, por exemplo, o programa SIMPOC da Organização Internacional do Trabalho;
- d) A capacidade do país em suprir as necessidades de informação do Comitê de Peritos da OIT durante o monitoramento da implementação da Convenção 182.

Esse quadro de indicadores é explicado e comentado nos parágrafos seguintes, para que se compreendam mais detalhadamente as implicações dos modos de produção de informações relativas às convenções analisadas.

Com relação Terminologias utilizadas para coletar as informações referentes às piores formas de trabalho infantil, emana uma complexa problemática originada pelo parágrafo 4º da Convenção 182⁵⁹ quanto à determinação das práticas laborativas que deverão compor a categoria relativa aos trabalhos perigosos. Essa questão não apresenta implicações unicamente nos procedimentos adotados para a implementação do instrumento internacional no âmbito dos Estados-membros. Tal flexibilidade delimita diretamente os processos de coleta e produção de informação utilizados com fins de monitoramento da implementação da Convenção. Isso porque, do mesmo modo que é oferecida ao país a prerrogativa da determinação da categoria dos trabalhos perigosos, é também conferida a cada Estado a determinação dos métodos de coleta, produção e sistematização da informação a ser encaminhada ao Comitê de Peritos.

As definições e terminologias utilizadas para qualificar o trabalho infantil, conforme Ritualo (2003), diferem em muitos casos de Estado para Estado. Nesse sentido, observa-se, frequentemente, a utilização de expressões genéricas e imprecisas no momento em que é realizada a coleta de informações, como a utilização do termo “crianças economicamente ativas” para designar o que, originalmente, seria o trabalho infantil.

Ainda sobre a flexibilidade oferecida pelo texto da Convenção 182, Ritualo (2003) aponta que o termo “atividade econômica” é comumente utilizado para definir “trabalho infantil” nos processos de coleta das informações desenvolvidos pelos Estados-membros. A autora afirma que muitas pesquisas e questionários para coleta de informação utilizam a terminologia “atividade

⁵⁹ Artigo 4º - Os tipos de trabalho a que se refere o Artigo 3º (d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3ª e 4ª da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

econômica”, uma vez que, em tese, seria mais fácil traduzir os padrões da OIT e os resultados estatísticos nos limites desse termo. A definição da OIT para “atividade econômica”, apresentada por Hilton (2003), qualifica o termo como: “atividade desenvolvida por pessoas de ambos os sexos que ofereçam força de trabalho para a produção econômica de bens e serviços.” (HILTON, 2003. p. 22). Nesse sentido, esta definição incluiria crianças que desenvolvem trabalho remunerado ou não remunerado, inclusive aquelas que estejam temporariamente desempregadas, crianças que trabalhem em funções autônomas, aprendizes e crianças que trabalhem de forma remunerada em ambientes familiares.

Todavia, a expressão “atividade econômica”, de acordo com Ritualo (2003), apresenta forças e limitações. Um ponto positivo da utilização deste termo está na possibilidade de encontrar informações em pesquisas nacionais relativas à força de trabalho, afinal pesquisas desta estirpe são comumente desenvolvidas no âmbito interno dos países. Outro benefício associado à utilização deste termo se dá no fato de que já existem pesquisas elaboradas por organizações internacionais que avaliam o trabalho infantil baseadas nesta definição comum. Entretanto, na concepção de Ritualo (2003), esta terminologia é incapaz de medir ou mensurar o trabalho infantil no ambiente familiar não remunerado, trabalhos perigosos, atividades ilegais, mendicância e afazeres domésticos.

Por todo o exposto, faz-se necessário compreender os procedimentos ligados à determinação das terminologias utilizadas pelos países em perspectiva para a compreensão dos procedimentos informacionais incutidos no monitoramento da implementação da Convenção 182.

A etapa acerca das Categorias informacionais utilizadas para o monitoramento da implementação da Convenção 182 é desenvolvida tendo categorias informacionais como elementos condutores⁶⁰. O objetivo é o de facilitar o entendimento a respeito das características e das fontes de informações

⁶⁰ As informações foram retiradas e analisadas dos Relatórios Oficiais enviados pelos países analisados ao Comitê de Peritos da Organização Internacional do Trabalho no âmbito do controle ordinário da aplicação da Convenção 182, o qual encontra respaldo no artigo 22 da OIT.

utilizadas pelos países para o controle da aplicação da Convenção 182. Foram elencados, portanto, um grupo de categorias informacionais para o desenvolvimento da pesquisa, quais sejam⁶¹:

- Mudança na Legislação- Alterações realizadas nas legislações nacionais com o objetivo de se adequarem à Convenção nº 182.
- Políticas Públicas/Programas- Programas ou políticas governamentais desenvolvidas pelos Estados para implementar as disposições constantes na Convenção nº 182.
- Resultados de Ações Públicas- Informações qualitativas ou quantitativas sobre resultados de ações públicas com o foco na erradicação das piores formas do trabalho infantil.
- Situações específicas- Informações sobre casos concretos e específicos de violações às normas constantes na Convenção nº 182.
- Informações estatísticas- Dados estatísticos absolutos ou relativos - em porcentagem - acerca dos temas abordados pela Convenção nº 182.
- Relatórios Policiais/Tribunais- Informações oferecidas pelos Estados colhidas ou selecionadas a partir de relatórios policiais, tribunais ou de cortes de justiça nacionais.

Quanto à existência de solicitação de apoio junto a instituições especializadas para a coleta de dados, propõe-se que esse indicador avalie a solicitação de apoio especializado ao Programa IPEC e ao Programa SIMPOC, ambos vinculados à Organização Internacional do Trabalho. O Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)⁶² da OIT foi criado em 1992 com o principal objetivo de eliminar progressivamente o trabalho infantil. De acordo com a OIT, no presente momento, o IPEC desempenha atividades em 88 países e é reconhecidamente o mais completo programa do gênero no mundo e o maior programa operacional da OIT.

⁶¹ As categorias informacionais utilizadas nessa fase da análise foram inspiradas nas categorias utilizadas no artigo: Tráfico de seres humanos e trabalho forçado: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização Internacional do Trabalho. Ver REIS e BARBOSA NETO (2013).

⁶² Sigla em língua inglesa para International Programme on the Elimination of Child Labour.

O IPEC conta com a parceria de organizações de empregadores e de trabalhadores, agências governamentais e outras organizações internacionais privadas como ONGs. Além disso, as atividades do IPEC são respaldadas por parlamentares, magistrados, universidades e grupos religiosos. O trabalho do IPEC constitui uma faceta importante da agenda de proteção internacional de crianças e adolescentes, uma vez que, através da cooperação técnica com os países, o programa contribui para o desenvolvimento e para a avaliação de políticas públicas, além de realizar tarefas tais como: a coleta, a produção e a sistematização de informações sobre o trabalho infantil. Indica-se que, muito embora o objetivo central do IPEC seja a prevenção e erradicação de todas as formas de trabalho infantil, o seu objetivo prioritário de ação são as piores formas de trabalho infantil, sendo a Convenção 182 o documento norteador para as atividades do programa.

O programa SIMPOC (*Statistical Information and Monitoring Program on Child Labour*) foi criado em 1998, pela OIT, com a intenção de atender à crescente demanda por informações confiáveis, comparáveis e capazes de estabelecer a diferenciação entre gêneros a respeito do trabalho infantil. Desde sua fundação, o SIMPOC tem se especializado em coleta e produção de informação, sendo, dessa forma, um programa que possui larga experiência, pois já atuou em mais de quarenta países, colaborando com métodos de elaboração de aplicação de questionários e *surveys*. Conforme sublinha Ritualo (2003), a OIT considera que os Estados-membros que solicitam o apoio técnico do SIMPOC são aqueles cujos governos estão mais comprometidos com a eficácia nos processos de coleta e disseminação de informação acerca do trabalho infantil.

Como já apresentado, informações que de fato são capazes de ilustrar a situação das piores formas do trabalho infantil, objeto da Convenção 182, são de difícil coleta e de confiabilidade questionável. Nesse sentido, o programa SIMPOC da OIT vem se dedicando cada vez mais na elaboração de metodologias e estratégias de coletas de dados que sejam capazes de ilustrar esta faceta do trabalho infantil.

O programa SIMPOC encontra em agências governamentais, institutos de pesquisa, ONGs e organizações de empregadores e trabalhadores, importantes parceiros no desenvolvimento das tarefas relativas à produção de informação sobre o trabalho infantil. Portanto, este é um programa que deve ser levado em consideração na análise da coleta de dados e produção de informação para monitorar a implementação da Convenção 182 da OIT, afinal a metodologia das pesquisas do SIMPOC é desenhada com o objetivo de assegurar que o máximo possível de informações relacionadas ao trabalho infantil sejam coletadas e estruturadas.

O indicador que analisa a capacidade do país em suprir as necessidades de informação do Comitê de Peritos da OIT, durante o monitoramento da implementação da Convenção 182, revela o potencial informacional que cada país possui para suprir as necessidades de informação apresentadas pelo Comitê de Peritos da Organização Internacional do Trabalho para a realização do monitoramento da implementação da Convenção 182. Para o cumprimento dessa fase da análise, além dos Relatórios Oficiais encaminhados bianualmente pelos países ao Comitê de Peritos, serão também analisados os Comentários Respostas em que o Comitê estabelece um diálogo direto com os governos nacionais. Esses Comentários Respostas se mostram como documentos fundamentais para a análise do potencial informacional de cada país, pois é nesses comentários que o Comitê emite sua opinião sobre as informações fornecidas e indica se as informações recebidas foram suficientes ou insuficientes para suprir as necessidades de informação apresentadas.

Para o desenvolvimento da análise, utilizaram-se as mesmas categorias de informações⁶³ apresentadas no segundo indicador dessa segunda variável. O objetivo final é compreender se, em alguma medida, o regime federalista de Brasil e Canadá delinea os procedimentos informacionais ligados ao monitoramento da implementação da Convenção 182.

⁶³ Mudança na Legislação; Políticas Públicas/Programas; Resultados de Ações Públicas; Situações Específicas; Informações Estatísticas; Relatórios Policiais/Tribunais.

5.1.1 Procedimentos informacionais para o monitoramento da implementação da Convenção 182 no Brasil

Ao analisar as terminologias utilizadas para coletar as informações referentes às piores formas do trabalho infantil no Brasil tem-se que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, passou a investigar exaustivamente, a partir do ano de 2001, como tema suplementar do censo nacional, o exercício, o trabalho e os afazeres domésticos do contingente de pessoas entre 5 e 17 anos de idade.

Por meio dos dados obtidos na pesquisa, o IBGE proporciona um entendimento abrangente da situação socioeconômica das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade, para o conjunto do país, grandes regiões e unidades da federação. A análise dos dados é fomentada por tabelas e gráficos e ressalta as questões mais relevantes dessa investigação, notadamente no que diz respeito à complementação de aspectos concernentes à inserção de mão de obra infantil em atividades e afazeres domésticos.

Para a realização da coleta da informação, a pesquisa realizada pelo IBGE utiliza o termo “pessoas ocupadas” para designar os indivíduos implicados em atividades laborais. Exemplos da utilização desse termo podem ser observados nas seguintes categorias da PNAD: “Pessoas de 5 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, por Grandes Regiões, segundo o sexo e os grupos de idade – 2006” ou “Distribuição das pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por Grandes Regiões e grupos de idade, segundo a atividade e a condição de remuneração no trabalho principal – 2006”.

A utilização do termo “pessoas ocupadas” habilita a ampliação do universo dos indivíduos investigados, na medida em que não estabelece nenhum vínculo com a existência de remuneração ou com o ambiente onde é desempenhada a ocupação. Por ser assim, o termo utilizado abrange o trabalho realizado por

crianças e adolescentes de forma não remunerada e o trabalho doméstico, remunerado ou não⁶⁴.

Quanto às Categorias informacionais utilizadas para o monitoramento da implementação da Convenção 182 no Brasil, o Quadro a seguir oferece a síntese das tipologias informacionais empregadas pelo Brasil no processo de monitoramento da implementação da Convenção 182. Foram analisados todos os relatórios oficiais enviados pelo governo do Brasil ao Comitê de Peritos desde o ano da ratificação da Convenção 182 por aquele país. Foram analisados os relatórios enviados nos anos de 2002, 2004, 2006, 2008 e 2010.

QUADRO 11 - Categorias informacionais utilizadas pelo Brasil no monitoramento da aplicação da Convenção 182

País	Mudança na Legislação	Políticas Públicas/Programas	Resultados de Ações Públicas	Situações Específicas	Informações Estatísticas	Relatórios Policiais/Tribunais
Brasil	Enviou informações	Enviou informações	Enviou informações	Não enviou informações	Enviou informações	Não enviou informações

Fonte: Quadro elaborado pelo autor

Ao se analisar as tipologias informacionais que foram utilizadas pelo Brasil no processo de monitoramento da aplicação da Convenção 182, observa-se que duas categorias não foram contempladas nos relatórios brasileiros, sendo elas: “Situações Específicas” e Informações oriundas de “Relatórios Policiais ou Tribunais”. Os relatórios brasileiros de 2008 e 2010 oferecem uma ampla compreensão das mudanças legislativas que incidiram nas legislações nacionais pertinentes ao objetivo de se adequarem aos dispositivos constantes na Convenção 182. Sublinha-se que todas as legislações em análise são de competência do governo federal. No que diz respeito às informações relacionadas às Políticas e Programas de ação e de seus resultados, observa-se uma dinâmica informacional satisfatória, na medida em que tanto dados

⁶⁴ Os dados do Suplemento da PNAD relacionados ao trabalho infantil podem ser consultados no endereço:
http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2006/suplementos/afazeres/tabelas/defaulttab_trabinf.shtm

qualitativos quanto quantitativos são oferecidos de modo exaustivo, abrangendo todas as categorias descritas no 3º parágrafo da Convenção 182.

Ressalta-se, sobretudo, a capacidade do Brasil de fornecer informações estatísticas sobre o envolvimento de crianças e adolescentes em atividades laborais. Em relação a essa tipologia informacional, o país proveu, nos relatórios de 2006, 2008 e 2010, um volume considerável de informações sobre a amplitude do trabalho infantil em seu território, tendo como principal fonte de informação os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio-PNAD.

Quanto à existência de solicitação de apoio a instituições especializadas para a coleta de dados no Brasil, observa-se que, como reflexo de uma política regional voltada para o fortalecimento do combate às piores formas do trabalho infantil na América do Sul, o governo brasileiro vem solicitando continuamente a cooperação técnica junto ao IPEC⁶⁵, notadamente através dos serviços especializados do programa SIMPOC⁶⁶. Nesse sentido, indica-se a realização de vinte estudos solicitados pelo governo brasileiro junto ao SIMPOC, de forma individual ou em parceria com outros países. Treze estudos foram realizados tendo como base unicamente o contexto brasileiro, e sete outros tiveram como objeto de análise os contextos de Brasil e outros países de forma conjunta. As parcerias que o Brasil desenvolveu se deram, sobretudo, com países do MERCOSUL e com países da comunidade lusófona. Informa-se, adicionalmente, que os estudos estatísticos realizados pelo governo brasileiro em parceria com o SIMPOC versam, mormente, sobre a implicação de crianças e adolescentes no tráfico de drogas, prostituição e pornografia, sobre a amplitude do trabalho infantil e suas principais características e sobre temas afetos à saúde e segurança no trabalho.

Em relação à capacidade do Brasil de suprir as necessidades de informação do Comitê de Peritos da OIT durante o monitoramento da implementação da

⁶⁵ Sigla em língua inglesa para Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil.

⁶⁶ Statistical Information and Monitoring Programme on Child Labour.

Convenção 182, a análise das categorias informacionais serão desenvolvidas a seguir.

Com relação às Mudanças na Legislação, o governo brasileiro vem fornecendo informações contínuas sobre as alterações realizadas na legislação nacional, com vistas a aplicar a Convenção 182 de modo mais preciso. Observa-se que, em todos os relatórios analisados⁶⁷, o Brasil forneceu informações relativas às mudanças legislativas. Por ser assim, o Comitê de Peritos da OIT considera que as informações oferecidas pelo Brasil são satisfatórias para o monitoramento da implementação da Convenção 182 no âmbito legislativo. Reflexo disso são as afirmações realizadas pelo Comitê no Comentário Resposta do ano de 2009, em que o Comitê elogia as alterações no ordenamento jurídico e solicita que o governo redobre os esforços, a fim de assegurar, na prática, a proteção das crianças e adolescentes. Com relação ao suprimento das necessidades de informação sobre mudanças na legislação, adiciona-se que, em nenhum Comentário Resposta, elaborado pelo Comitê de Peritos, há solicitação por mais informações acerca da Categoria Informacional de Mudanças na Legislação.

No que é tangente às Políticas Públicas e aos Programas de Ação adotados pelo governo do Brasil para implementar na prática a Convenção 182, foram enviadas informações nos relatórios dos anos de 2002, 2004, 2008 e 2010. Frisa-se que o relatório de 2002 elencou os Programas de Ação, utilizando a classificação das piores formas encontrada no artigo 3º da Convenção. Isso significa que, para cada categoria de trabalho considerada como pior forma do trabalho infantil, foram apresentadas as Políticas Públicas a ela pertinente. Encontra-se, nas informações relacionadas à tipologia informacional em foco, um volume considerável de dados qualitativos acerca do teor e abrangência de cada Programa, bem como sobre as parcerias estabelecidas para a sua completa aplicação na prática. Considerando a avaliação do Comitê de Peritos quanto à qualidade da informação enviada pelo governo brasileiro, percebe-se que as necessidades de informação foram sanadas, na medida em que o

⁶⁷ 2002, 2004, 2006, 2008 e 2010.

referido Comitê solicita informações apenas sobre os resultados das Políticas Públicas ou Programas, não reclamando por informações complementares sobre a estrutura dos mesmos. A dinâmica informacional referente aos resultados das ações públicas é analisada na tipologia informacional a seguir.

Acerca dos resultados das Ações públicas desenvolvidas, observa-se uma insuficiência parcial no provimento de informações que propiciem o monitoramento da implementação da Convenção 182 no Brasil. Isso porque o Brasil encaminhou informações relacionadas ao tema apenas nos relatórios de 2008 e 2010. Além disso, as informações sobre os resultados das ações públicas, apresentados nos referidos relatórios, reportam unicamente sobre as ações públicas gestadas no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que todas as outras ações públicas desenvolvidas e implementadas no domínio de outros ministérios têm seus resultados omitidos no texto final dos relatórios encaminhados pelo governo brasileiro ao Comitê de Peritos da Organização Internacional do Trabalho. Todavia, faz-se necessário indicar que o país vem se mostrando capaz de fornecer dados completos sobre os resultados das ações desenvolvidas no âmbito do Ministério do Trabalho, por exemplo, sobre o número de crianças que foram retiradas, por meio da inspeção trabalhista do Ministério do Trabalho e Emprego, de algum tipo de atividade laborativa. Além disso, o governo é capaz de fornecer dados sobre o número de crianças e adolescentes encaminhados aos programas de transferência de renda do governo federal.

Não obstante, por reiteradas vezes, o Comitê de Peritos solicitou informações sobre os resultados de todos os Programas de Ação ou Políticas Públicas que, de alguma forma, vinculam-se à implementação da Constituição 182. O Brasil, no entanto, em seus relatórios de 2008 e 2010, furtou-se a prover as informações solicitadas. A posição do governo brasileiro é polêmica, na medida em que indica, diante das solicitações realizadas, que o fornecimento de informações sobre determinados Programas de Ação não seria de competência do Ministério do Trabalho, mas, sim, de outros ministérios, como por exemplo, do Ministério da Justiça ou do Ministério do Desenvolvimento Social e, por isso,

essas informações não poderiam ser encaminhadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Quanto ao provimento de Informações Estatísticas, a dinâmica informacional apresentada pelo Brasil apresenta qualidade satisfatória diante das necessidades de informação apresentadas pelo Comitê de Peritos. Nos relatórios de 2004, 2008 e 2010 foi encaminhado um volume considerável de informações estatísticas acerca da ocupação de crianças e adolescentes no mercado de trabalho brasileiro, com especial atenção à ocupação por esses indivíduos nas atividades elencadas na Lista TIP. Sublinha-se que, no Relatório do ano de 2010, o governo brasileiro forneceu dados estatísticos amplos, tendo como fontes de informação a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) e o Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI) da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Esse conjunto de dados foi capaz de informar ao Comitê de Peritos sobre aspectos diversos do trabalho infantil no território brasileiro. O Relatório brasileiro de 2010 providencia informações sobre a quantidade de crianças e adolescentes implicados no trabalho infantil, categorizando-as por: setor da atividade, unidades da federação, grandes regiões geográficas, sexo, raça e faixas etárias. As informações apresentam ainda divisão por números absolutos e relativos, contam com índices de frequência escolar, além de apresentarem tendências de ocupação laboral ao longo do tempo por parte da população com idades compreendidas entre 5 e 17 anos. Diante do exposto, em nenhum de seus Comentários Resposta o Comitê de Peritos solicita informações estatísticas e considera as informações já encaminhadas como suficientes. Observa-se, pelo contrário, no Comentário Resposta do ano de 2009 que o referido Comitê indica a sua satisfação ao receber os dados providos pelo governo brasileiro, indicando o seu interesse em continuar a receber os dados estatísticos atualizados nos próximos relatórios oficiais.

Em relação aos dois itens para os quais não foram encaminhadas informações⁶⁸, indica-se que, quanto à categoria informacional “Relatórios

⁶⁸ Situações Específicas e Relatórios Policiais / Tribunais

Policiais / Tribunais” o Brasil não forneceu nenhuma informação desse teor ao Comitê de Peritos em seus Relatórios. Diante de toda solicitação do Comitê de Peritos por informações desta tipologia informacional, o Brasil justificou que o Ministério do Trabalho e Emprego, responsável técnico pela preparação dos Relatórios Oficiais, não detém competência para o fornecimento de tais informações. Os relatórios de 2008 e 2010 indicam, ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego não recebe periodicamente informações do Ministério da Justiça, órgão responsável pela coleta e sistematização dessa categoria informacional.

Quando analisada a capacidade informacional apresentada pelo governo brasileiro, é possível perceber que, embora o Brasil não ofereça informações sobre duas tipologias informacionais (Situações Específicas e Informações de Relatórios Policiais e Tribunais), o país mostra-se capaz de oferecer informações qualificadas como suficientes pelo Comitê de Peritos em relação às outras tipologias de informação.

5.1.2 Procedimentos informacionais para o monitoramento da implementação da Convenção 182 no Canadá

No que é relativo às terminologias utilizadas para coletar as informações referentes às piores formas do trabalho infantil no Canadá

Observa-se que não existe nenhum tipo de coleta de informação estatística sistematizada por parte do governo canadense quanto à existência da exploração da mão de obra infantil de modo geral, tampouco, acerca de suas piores formas. Tanto a agência de estatística nacional (*Statistique Canada*) quanto a agência de estatística da província do Québec (*Statistique Québec*) não produzem estudos sobre a dimensão do trabalho infantil no Canadá. Adiciona-se que nenhum tópico referente ao trabalho infantil, incluindo suas piores formas, figura nos metadados que compõem o censo nacional, e nenhum estudo acerca desta matéria foi realizado por essas agências oficiais.

As categorias informacionais utilizadas para o monitoramento da implementação da Convenção 182 no Canadá serão apresentadas pelo Quadro a seguir.

Foram analisados todos os relatórios oficiais enviados pelo governo do Canadá ao Comitê de Peritos desde o ano da ratificação da Convenção 182 por aquele país, portanto os Relatórios enviados nos anos de 2002, 2004, 2006, 2008 e 2010.

QUADRO 12 - Categorias informacionais utilizadas pelo Canadá no monitoramento da aplicação da Convenção 182

País	Mudança na Legislação	Políticas Públicas/Programas	Resultados de Ações Públicas	Situações Específicas	Informações Estatísticas	Relatórios Policiais/Tribunais
Canadá	Enviou informações	Enviou informações	Enviou informações	Não enviou informações	Enviou informações	Enviou informações

Fonte: Quadro elaborado pelo autor

Ao analisar as tipologias informacionais utilizadas no processo de monitoramento da implementação da Convenção 182, percebe-se que o Canadá não enviou informações apenas acerca da categoria de “Situações Específicas”. Indica-se, adicionalmente, que as fontes de informação se constituem, prioritariamente, de relatórios policiais, relatórios de tribunais de justiça e relatórios de órgãos da esfera executiva do governo.

Faz-se necessário esclarecer que as informações contidas nos relatórios policiais e nos processos julgados por tribunais de justiça reportam exclusivamente sobre o envolvimento de crianças e adolescentes em práticas análogas à prostituição infantil e à pornografia infantil. Informações sobre o trabalho forçado, sobre envolvimento de crianças com tráfico de drogas e sobre o desenvolvimento de trabalhos perigosos não são coletados em fontes de informação de nenhuma espécie.

Desta forma, o governo do Canadá tem acesso somente aos casos reportados e julgados em tribunais, o que não representa a totalidade dos casos de violações, nem mesmo numa perspectiva aproximativa.

Conforme apresentado pelo Quadro 12, verificou-se a existência de informações estatísticas nos Relatórios oficiais do Canadá, contudo faz-se necessário esclarecer que essas informações não habilitam a compreensão da amplitude das piores formas do trabalho infantil no território canadense. Essas informações são muito antes reveladoras de pequenas porções do fenômeno. Exemplo disso é a menção de dados estatísticos, no relatório de 2004, apenas sobre a ocupação de menores de dezoito anos em atividades ligadas às minas de carvão na província de Ontário. Observa-se, ainda, a existência de informações estatísticas contendo dados genéricos sobre o contexto social da população aborígine no Canadá, incluindo dados socioeconômicos e dados sobre os níveis educacionais dos aborígenes, de modo a colaborar minimamente para a compreensão da dimensão das piores formas do trabalho infantil no país. Sublinha-se que as informações estatísticas mais precisas oferecidas pelo governo canadense se referem à província de Manitoba e versam sobre a exploração sexual de crianças na jurisdição provincial, trazendo dados estratificados por sexo, raça e idade. Nesse sentido, observa-se a baixa participação provincial na produção dos Relatórios Oficiais do Canadá.

Acerca da solicitação de apoio a instituições para a coleta de dados informa-se que nenhum serviço oferecido pelo Programa Internacional para a eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) foi contratado pelo governo canadense após a ratificação da Convenção 182. Acrescenta-se que nenhuma solicitação ao programa SIMPOC foi efetuada por parte do governo do Canadá. As únicas informações disponíveis acerca do envolvimento do governo canadense com a cooperação técnica da OIT são relativas aos montantes em dinheiro oferecidos pelo governo canadense ao IPEC. Segundo essas informações, que estão disponíveis nos Relatórios oficiais canadenses de 2006 e 2008, a partir do ano de 2005, a contribuição anual do Canadá frente ao IPEC alcançou as cifras de seis milhões de dólares americanos. O Canadá oferece, através da *Canadian*

*International Development Agency*⁶⁹, ajuda financeira para países da África, Ásia e América Central para desenvolvimento de programas contra o trabalho infantil. Dessa forma, o governo canadense se posiciona como financiador dos programas de cooperação técnica da OIT, e não, como um usuário de suas ferramentas.

Quanto à capacidade do Canadá de suprir as necessidades de informação do Comitê de Peritos da OIT durante o monitoramento da implementação da Convenção 182, as categorias informacionais apresentaram o contexto geral.

Acerca de Mudanças na Legislação, como explicado anteriormente, a divisão de competência jurídica no Canadá apresenta desafios significativos na implementação na legislação das disposições da Convenção 182. Por conseguinte, os procedimentos ligados à coleta e sistematização de informação acerca das mudanças legislativas são delimitados, do mesmo modo, pela referida divisão de competência. Nesse sentido, observa-se que, nos cinco relatórios analisados⁷⁰ nessa pesquisa, o Canadá proveu informações acerca de mudanças legislativas realizadas com o objetivo de atingir maior adequação com a Convenção 182. Ressalta-se, contudo, que, para além do primeiro relatório, encaminhado no ano de 2002, que oferece exaustivamente informações sobre as legislações concernentes às piores formas do trabalho infantil, tanto da jurisdição federal quanto das jurisdições provinciais e territoriais, os Relatórios enviados posteriormente não atingem esse padrão de qualidade informacional. Nessa direção, indica-se que, nos relatórios de 2004, 2006, 2008 e 2010, o Canadá provê informações sobre alterações legislativas ocorridas no âmbito federal, contudo, acerca do contexto provincial, as informações são consideradas insuficientes pelo Comitê de Peritos⁷¹. Retrato da insuficiência das informações fornecidas pelo governo do Canadá, no que é tangente às mudanças legislativas nas jurisdições provinciais e territoriais, são

⁶⁹ Agência Canadense para o Desenvolvimento Internacional.

⁷⁰ 2002, 2004, 2006, 2008 e 2010.

⁷¹ O relatório de 2004 oferece informações sobre mudanças legislativas ocorridas apenas nas províncias da Saskatchewan e de Manitoba; o relatório de 2006 provê informações sobre as províncias de Ontário e Québec; o de 2008 provê novamente informações sobre a província de Ontário, e o relatório de 2010 oferece informações acerca das mudanças legislativas ocorridas no âmbito das províncias de Alberta, Manitoba, New Brunswick, Nova Scotia, Nunavut e Ontário.

as demandas diretas explícitas realizadas pelo Comitê de Peritos por informações acerca de todas as províncias e territórios, encontradas nos Comentários Respostas enviados ao governo do Canadá nos anos de 2007 e 2009.

No que diz respeito às Políticas Públicas e Programas, mais uma vez a fragmentação das responsabilidades administrativas obstaculiza o governo do Canadá no provimento de informações que reportem sobre a realidade dos programas e ações públicas desenvolvidos em todo o território nacional. Os relatórios canadenses de 2004, 2006 e 2008 provêm informações exaustivas sobre Programas de ação adotados no nível federal, principalmente para o combate do tráfico de pessoas, exploração sexual de crianças e adolescentes e tráfico de drogas. Todavia, informações referentes às jurisdições provinciais são raras. Nesse sentido, acrescenta-se que dados sobre políticas adotadas nas províncias da Saskatchewan, Manitoba, Ontário e New Brunswick são encaminhadas no relatório de 2004. Em 2008, apenas informações sobre Políticas Públicas desenvolvidas pela província de Ontário e do Québec foram encaminhadas e, por fim, o relatório de 2010 encaminhou informações sobre as províncias de Alberta, New Brunswick, Québec e Ontário.

Desse modo, o Comitê de Peritos, ao julgar as informações enviadas pelo governo canadense como insuficientes, solicitou reiteradamente, nos Comentários Resposta realizados nos anos de 2005 e 2009, que o país oferecesse informações detalhadas sobre as Ações Públicas desenvolvidas nos âmbitos de todas as jurisdições provinciais e territoriais. Além disso, consta nos comentários do Comitê de Peritos de 2005, 2007 e 2009 solicitações para que o Canadá ofereça informações sobre os resultados e sobre a efetividade das ações públicas apresentadas nos relatórios encaminhados pelo governo.

Por serem os Resultados de Ações Públicas uma categoria vinculada à categoria anterior, Políticas Públicas e Programas, observa-se uma correlação entre o padrão informacional apresentado pelo Canadá entre as duas categorias. Nesse sentido, as informações acerca dos resultados das ações públicas desenvolvidas no âmbito federal são oferecidas ao Comitê de Peritos

da Organização Internacional do Trabalho. Todavia, no que se refere aos resultados alcançados pelas Ações Públicas desenvolvidas nos limites das jurisdições provinciais/territoriais os relatórios canadenses mostram-se, novamente, insuficientes segundo a avaliação do Comitê. Isso porque, das seis províncias que enviaram anteriormente informações sobre Políticas Públicas ou Programas de Ação⁷², apenas duas, Ontário e New Brunswick, ofereceram informações sobre os resultados ou efetividade das Ações Públicas implementadas.

O Comitê de Peritos, reiteradamente, nos comentários encaminhados ao governo do Canadá nos anos de 2007 e 2009, solicitou informações sobre os resultados das ações públicas implementadas por todas as províncias e territórios canadenses. Em uma tentativa de fornecer essas informações, o governo federal, no relatório oficial de 2010, referenciou o site da Associação Canadense de Administradores de Legislação do Trabalho (ACALO), que se caracteriza por ser uma associação de Subministros do Trabalho no âmbito federal e de chefes das agências provinciais relacionadas ao trabalho e ao emprego. No site da ACALO, referenciado pelo governo federal no Relatório supracitado, é possível encontrar informações acerca de resultados obtidos com a adoção de medidas implantadas em algumas províncias, todavia não são informações exaustivas ou estruturadas, conforme os padrões sugeridos pelo próprio Comitê de Peritos.

Quanto às informações estatísticas oferecidas pelo governo do Canadá em seus relatórios oficiais, originam-se majoritariamente de relatórios policiais e de relatórios de cortes de justiça. A agência de estatística *Statistique Canada* compila informações em bases anuais e tem como fontes primárias os relatórios disponibilizados pelo Ministério da Justiça. As estimativas sobre a extensão dos abusos e exploração de crianças são baseadas em dados de relatórios policiais e em informações da Corte Criminal. Todavia, é sabido que apenas uma proporção muito pequena dos casos em que há exploração por meio das piores formas do trabalho infantil chega a ser reportado às forças policiais.

⁷² Alberta, Manitoba, New Brunswick, Saskatchewan, Ontário e Québec.

Ainda sobre essa tipologia informacional, o Canadá, de maneira estratificada, ofereceu no ano de 2008 informações estatísticas sobre a população aborígine no país. Os dados forneciam um panorama, através de indicadores socioeconômicos, a respeito daquela população no território canadense, todavia tais informações em pouco colaboravam para a compreensão das piores formas do trabalho infantil, como já comentado nesse trabalho. As estatísticas oferecidas pelo Canadá que mais se aproximaram do propósito de informar sobre os dispostos na Convenção 182 partiram da província de Manitoba no Relatório oficial do ano de 2010. Os dados oferecidos davam conta do número de crianças implicadas na prostituição, eram divididos por idade e por sexo e indicavam o percentual de crianças aborígenes no universo apresentado.

Indica-se, adicionalmente, que dados estatísticos considerados superficiais pelo Comitê de Peritos da OIT foram providenciados pelas províncias de Alberta, Terra Nova e Labrador e Ontário. Ainda sobre as considerações realizadas pelo Comitê de Peritos no ano de 2009, observa-se a solicitação por informações estatísticas capazes de habilitar uma compreensão ampla sobre a incidência de todas as atividades consideradas como piores formas do trabalho infantil em todas as províncias e territórios do Canadá.

Os relatórios policiais e de tribunais de justiça, como mencionado anteriormente, se revelam como importantes fontes de informação para o governo do Canadá para o desenvolvimento do monitoramento da implementação da Convenção 182 em seu território. Todavia, as informações encaminhadas ao Comitê de Peritos, oriundas desses documentos, não abrangem todas as tipologias descritas no parágrafo 3º da Convenção 182. Nesse sentido, faz-se necessário indicar que apenas as categorias de atividades ligadas à exploração sexual de crianças e adolescentes e ao tráfico de seres humanos tiveram informações produzidas e encaminhadas ao Comitê. Por conseguinte, ao julgar as informações encaminhadas como insuficientes, o Comitê de Peritos solicitou ao governo canadense, em seus comentários do ano de 2009, o envio de informações sobre o número e a natureza das violações reportadas às forças policiais, bem como sobre investigações,

processos, condenações e sentenças aplicadas relativas às práticas contidas na Convenção 182.

Acerca da categoria informacional “Situações Específicas”, o governo Canadense não forneceu informações, em nenhum de seus relatórios. Do mesmo modo, nenhuma informação sobre casos específicos que tenham sido impactados pelas medidas adotadas com vistas a implementar a Convenção em território canadense foi reportada.

Por todo o acima exposto acerca da dinâmica informacional apresentada pelo governo canadense quanto ao objetivo de subsidiar o monitoramento da implementação da Convenção 182, observa-se uma visível deficiência em se conseguir uma cooperação entre todas as jurisdições no que é relativo ao provimento de informações. Especificamente sobre a categoria informacional em que são analisadas as alterações na legislação, uma análise incauta poderia induzir que a não existência de informações sobre todas as províncias canadenses poderia se dar pelo simples fato de não ter havido mudança alguma. Todavia, esse argumento pode ser facilmente invalidado, na medida em que é comum, nos relatórios oficiais do governo do Canadá, as províncias ou territórios se manifestarem, provendo informações sobre a inexistência de novas informações relevantes acerca de determinada categoria. Esse é notadamente o caso das províncias de Ontário e do Québec.

Do mesmo modo, a ausência de informações acerca da esfera provincial e territorial não pode ser compreendida como reflexo direto da inexistência de ações públicas no seio das províncias que se furtaram ao dever de informar. Isso porque, no site da ACALO, é possível encontrar uma série de informações sobre medidas adotadas com objetivo de eliminação do trabalho perigoso nos territórios de diversas províncias, mas que não foram encaminhadas ao Comitê de Peritos.

5.2 Fluxos de informação para o monitoramento da implementação da Convenção 182

A análise da terceira e última variável da presente investigação oferece uma compreensão ampla sobre como as estruturas administrativas do Estado federalista brasileiro e do Estado federalista canadense delineiam os fluxos da informação produzidos para monitorar a implementação da Convenção 182 em seus territórios.

O objetivo central da análise dessa variável é entender o papel das instâncias e atores envolvidos na coleta, produção, sistematização e envio das informações elencadas para o monitoramento da implementação da Convenção 182. O mapeamento dos fluxos informacionais habilita uma perspectiva comparada entre o modelo brasileiro e canadense indicando suas semelhanças e diferenças.

Utilizaram-se, como recursos primários para o desenho dos fluxos informacionais, entrevistas concedidas por atores chaves no processo de monitoramento⁷³. No que diz respeito ao contexto brasileiro, realizou-se no dia 18 de setembro de 2013 uma entrevista com a Senhora Anne Souza, Diretora da Assessoria Internacional do Ministério do Trabalho e Emprego, nas dependências do Ministério do Trabalho e Emprego, na cidade de Brasília, capital federal.

Em relação ao contexto canadense, duas entrevistas foram realizadas: a primeira, relativa à parcela federal de produção das informações, foi concedida no dia 16 de maio de 2011 pela Senhora Debra Robinson, Subministra do Trabalho do Canadá e Diretora dos *Affaires Internationales du Travail*⁷⁴. A entrevista foi realizada nas dependências do Ministério do Trabalho do Canadá, na cidade de Ottawa, capital federal. A segunda entrevista, acerca da porção provincial de elaboração das informações foi cedida no dia 15 de junho de 2011

⁷³ Frisa-se que a utilização e a publicação das entrevistas foram expressamente autorizadas pelas entrevistadas. A íntegra dessas entrevistas se encontra nos apêndices A, B e C deste trabalho.

⁷⁴ Assuntos Internacionais do Trabalho.

pela Senhora Marie-Claude Delisle, Diretora de Relações Internacionais do Ministério de Relações Internacionais do Québec. A entrevista aconteceu no prédio do Ministério de Relações Internacionais, na Ville de Québec, capital provincial.

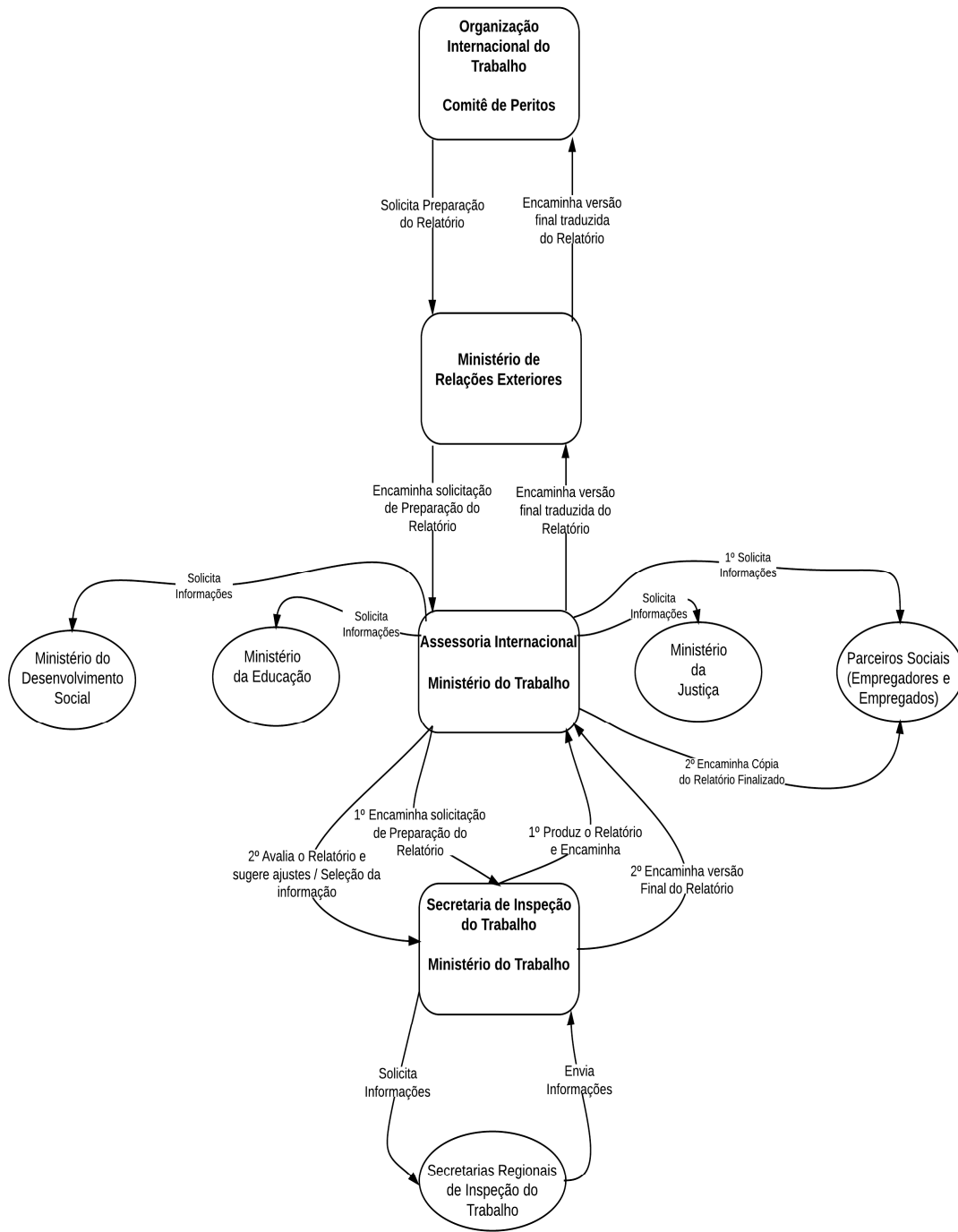
5.2.1 Fluxos de informação para o monitoramento da Convenção da implementação da 182 no Brasil

A implementação da Convenção 182 no Brasil é prerrogativa exclusiva do governo federal. Por ser assim, o desenvolvimento de políticas ligadas à aplicação dessa Convenção, na legislação e na prática, emanam unicamente do governo da União. Do mesmo modo, as atividades que vinculam a coleta, a produção e a sistematização da informação que se destina a informar o Comitê de Peritos da OIT sobre a implementação da Convenção 182 no Brasil é também centralizada no governo federal.

Faz-se necessário esclarecer que, no tocante à vasta maioria das Convenções da Organização Internacional do Trabalho é o Ministério do Trabalho e Emprego, o órgão responsável pela implementação e pela produção de informação sistematizada.

As instâncias e instituições partícipes do fluxo informacional produzido pelo governo do Brasil, ao monitorar a aplicação da Convenção 182 em seu território, são indicados na Figura 2, a seguir.

FIGURA 2- Fluxo informacional para o monitoramento da Convenção 182 no Brasil.



Fonte: Figura elaborada pelo autor

Com base na análise da Figura 2, observa-se destacado papel desempenhado pela Assessoria Internacional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. A Assessoria Internacional é o órgão responsável por fazer o intermédio entre o Ministério de Relações Exteriores (MRE) e a Secretaria de Inspeção do Trabalho. Com base nas qualificações encontradas em seu Regimento Interno, é função do Ministério de Relações Exteriores o contato direto com organizações internacionais, como é o caso da Organização Internacional do Trabalho. O MRE é, por conseguinte, o órgão da administração pública brasileira que inicia e finaliza o fluxo informacional acerca do monitoramento da Convenção 182.

O fluxo informacional⁷⁵ se inicia com o recebimento pelo Ministério de Relações Exteriores da solicitação formal, proveniente do Comitê de Peritos, para a preparação do Relatório Oficial em cumprimento ao artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Ao receber essa solicitação, o MRE a encaminha para a Assessoria Internacional do Ministério do Trabalho e Emprego.

De acordo Souza (2013), o governo brasileiro adota a perspectiva de que o texto da Convenção 182 remete de modo mais imediato à fiscalização trabalhista com foco na interdição das piores formas do trabalho infantil. Por ser assim, o órgão incumbido de preparar os relatórios oficiais é a Secretaria de Inspeção do Trabalho, que é vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego. Desse modo, ao receber a solicitação de preparação de relatórios por parte do Ministério de Relações Exteriores, a Assessoria Internacional encaminha essa solicitação à Secretaria de Inspeção do Trabalho-SIT.

A Secretaria de Inspeção do Trabalho, ainda conforme Souza (2013), vale-se, prioritariamente, das informações que são inseridas no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI). O SITI é um sistema complexo de informações desenvolvido e alimentado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho e arrola as informações recolhidas nos autos de infração realizados

⁷⁵ Todo o processo de envio das informações entre as instâncias do governo envolvidas no fluxo informacional brasileiro é realizado eletronicamente, por e-mail.

nas fiscalizações trabalhistas. Acrescenta-se que, em toda a fiscalização, o auditor fiscal deve buscar por informações relativas ao trabalho infantil, independentemente do tema central da auditoria. Tecnicamente, o auditor fiscal insere as informações coletadas no SITI, num prazo máximo de 24 horas após a lavratura do auto de infração. Após a inserção dessa informação no sistema, a Secretaria de Inspeção do Trabalho a recebe automaticamente. As Figuras a seguir apresentam a interface de pesquisa do SITI.

FIGURA 3- Interface de pesquisa do Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil da Secretaria de Inspeção do Trabalho

The screenshot shows the search interface for 'Focos' in the SITI system. The header includes the logo of the Ministério do Trabalho e Emprego and the text 'Secretaria de Inspeção do Trabalho SITI - Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil - 1.0'. The date is 'Quinta-Feira, 26 de setembro de 2013'. The main content area has a search form with two dropdown menus: 'Estado' and 'Município', both set to '- Todos -'. There are navigation links for 'Voltar', 'Página Inicial', 'Portal do MTE', 'Administração', and 'Habilitar Cadastro'.

Fonte: Disponível em: <http://sistemasiti.mte.gov.br/>

FIGURA 4- Interface de pesquisa do Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil da Secretaria de Inspeção do Trabalho

The screenshot shows the search interface for 'Relatório' in the SITI system. The header is the same as in Figure 3. The main content area has a search form with several options: 'Campos Obrigatórios' with checkboxes for 'Estados' (set to '- Todos -'), 'Cidades' (set to '- Todos -'), 'SAB - Semi-Árido Brasileiro', and 'Regiões Metropolitanas' (set to 'Região Metropolitana da Campinas'). There are also radio buttons for 'Totalizadores' (checked) and 'Qualitativos'. A 'Período' field is present with a search icon.

Disponível em: <http://sistemasiti.mte.gov.br/>

Caso, em seus Comentários Respostas, haja alguma demanda direta do Comitê de Peritos por informações relativas a alguma unidade da federação especificamente, a Secretaria de Inspeção do Trabalho poderá solicitar essas

informações à Secretaria Regional de Inspeção do Trabalho da unidade da federação em questão.

A SIT pode ainda inserir no Relatório informações de órgãos governamentais que dispõem suas informações na modalidade de acesso público, como é o caso dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Finalizada a composição do relatório oficial, a Secretaria de Inspeção do Trabalho o encaminha à Assessoria Internacional do Trabalho para que providencie uma verificação da qualidade das informações produzidas. Essa verificação, segundo Souza (2013), dá-se pelo fato de ser a Secretaria de Inspeção do Trabalho um órgão técnico e, portanto, não detém uma perspectiva internacional da produção de documentos. Além disso, durante a verificação, a Assessoria Internacional do Trabalho seleciona algumas informações que julga incoerentes com a tarefa de informar ao Comitê de Peritos e, por vezes, sugere a retirada de alguns dados do relatório originalmente elaborado pela SIT.

É nesse momento que a Assessoria Internacional inicia a solicitação de informações a órgãos externos ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para a composição do relatório final, notadamente: ao Ministério de Desenvolvimento Social, ao Ministério da Educação, ao Ministério da Justiça e às associações de empregadores⁷⁶ e empregados⁷⁷ mais representativas do país. Contudo, segundo informado por Souza (2013), trata-se de um processo complicado, já que, por vezes, a Assessoria Internacional não é correspondida quanto às solicitações encaminhadas aos órgãos do governo externos ao MTE.

Essa cooperação não se concretiza, conforme Souza (2013), principalmente em função da vigência de um ideário que paira na administração pública federal de

⁷⁶ As associações de empregadores consultadas pelo governo brasileiro foram: Confederação Nacional da Agricultura (CNA); Confederação Nacional do Comércio (CNC); Confederação Nacional da Indústria (CNI); Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF); Confederação Nacional dos Transportes (CNT).

⁷⁷ As associações de empregados consultadas pelo governo brasileiro foram: Central Única dos Trabalhadores (CUT); Força Sindical (FS); União Geral dos Trabalhadores (UGT); Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB); Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST).

que, se as informações são solicitadas no âmbito de uma Convenção Internacional do Trabalho, seria o Ministério do Trabalho o órgão que deveria providenciá-las. Assim, as seções do Relatório do governo brasileiro sobre questões relacionadas ao âmbito judicial da implementação da Convenção permanecem lacunosas. Com relação às solicitações realizadas aos parceiros sociais, indica-se que nenhuma informação foi encaminhada pelas associações de empregadores e empregados consultadas pelo Brasil no âmbito do monitoramento da implementação da Convenção 182.

Após a verificação da qualidade das informações constantes no Relatório e a realização de solicitação por informações aos órgãos externos, a Assessoria Internacional encaminha o Relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho solicitando os ajustes e indicando as informações acrescentadas ou retiradas. A Secretaria de Inspeção do Trabalho finaliza a produção do Relatório e o reencaminha à Assessoria Internacional.

Finalmente, ao receber o Relatório finalizado, a Assessoria Internacional providencia a sua tradução para a língua inglesa e o encaminha para o Ministério de Relações Exteriores, que por sua vez o remete, traduzido, para a apreciação do Comitê de Peritos da Organização Internacional do Trabalho no formato eletrônico (por e-mail) e no formato físico (por serviço postal). Indica-se que, no momento do envio do Relatório ao Ministério de Relações Exteriores, a Assessoria Internacional encaminha cópias do Relatório finalizado às Associações Nacionais de Empregadores e Empregados mais representativas, em cumprimento às determinações encontradas na Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

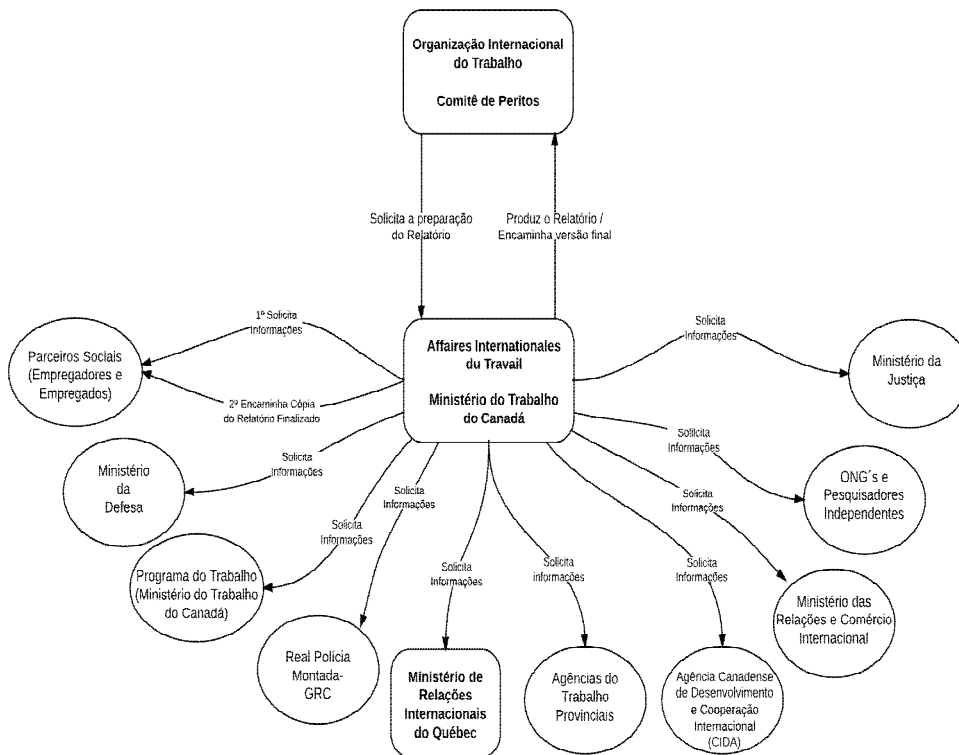
5.2.2 Fluxos de informação para o monitoramento da implementação da Convenção 182 no Canadá

Conforme explicado alhures, a divisão de competência em matéria de Direito do Trabalho no Canadá é fator que define diametralmente os processos relacionados à implementação da Convenção 182 naquele país. O fluxo da informação gerado para o monitoramento da implementação da Convenção

nesse contexto é, sem dúvida, determinado pelas questões originadas do regime federalista canadense, que atribui ao governo federal e aos governos provinciais e territoriais a responsabilidade partilhada da produção de informação sistematizada.

Tomando como referência o contexto canadense de implementação da Convenção 182 e de seu monitoramento, dois fluxos informacionais serão apresentados a seguir: o primeiro, revelador da realidade do governo federal; e o segundo, reflexo dos procedimentos desenvolvidos no âmbito da província do Québec.

Figura 5 - Fluxo informacional para o monitoramento da Convenção 182 no Canadá (Governo Federal).



Fonte: Figura elaborada pelo autor

Ao se analisar o fluxo informacional canadense, apresentado pela Figura 5, nota-se a evidente extensão de instituições envolvidas no fornecimento de informações para a composição do Relatório oficial do governo quanto à implementação da Convenção 182 no âmbito federal.

São os *Affaires Internationales du Travail*- AIT, componente do organograma do Ministério do Trabalho do governo federal, o órgão incumbido por estabelecer contato direto com a Organização Internacional do Trabalho para o provimento de informações. Desta maneira, os *Affaires Internationales du Travail* recebem a solicitação da preparação do Relatório Oficial.

Ao receber a solicitação da preparação do Relatório, os AIT verificam que entidades poderiam contribuir com alguma informação relevante. Conforme informado por Robinson (2011), existem ocasiões em que os atores vinculados na produção de informação se reúnem para a realização de mesas redondas e trocas de informação, contudo, de modo geral, as solicitações por informações são realizadas por e-mail.

Faz-se necessário ressaltar que, embora a cartografia do fluxo informacional verificada no Canadá contemple um número significativo de atores, Robinson (2011) explica que, muitas vezes, os AIT têm como resposta às solicitações apenas frases curtas, indicando que não existem informações pertinentes à implementação da Convenção 182 disponíveis pelos atores consultados.

No nível do governo federal, as instâncias envolvidas no fluxo informacional são: o Ministério do Trabalho, o Ministério da Defesa, a Real Polícia Montada, a Agência Canadense de Desenvolvimento e Cooperação Internacional (CIDA), o Ministério das Relações e Comércio Internacional e o Ministério da Justiça. Frisa-se que, dentre esse grupo de atores, os que apresentam participação mais significativa na produção de informações sobre a implementação da Convenção 182 são: a Real Polícia Montada e o Ministério da Justiça. Isso acontece, segundo Robinson (2011), pelo fato de serem as piores formas do trabalho infantil descritas nas alíneas a, b e c da Convenção 182, consideradas

crimes no Canadá, sendo, portanto, esses órgãos os compiladores de informações dessa ordem.

Acerca dos atores extragovernamentais tem-se que o fluxo de informações sobre a implementação da Convenção 182 esbarra no que Robinson (2011) qualifica como um problema de *timing*. Isso porque o Relatório Oficial é encaminhado à OIT no mês de setembro, de modo que é produzido nos meses entre junho e agosto, período que corresponde ao verão no hemisfério norte. Frisa-se que, no Canadá, de modo geral, as pessoas tiram férias nos meses de verão, o que impossibilita o envio de informações por parte de ONGs e Pesquisadores Independentes num prazo hábil para a composição do Relatório oficial. No que é tangente aos parceiros sociais, o mesmo obstáculo é percebido. As pessoas responsáveis pelo fornecimento de informações se encontram em férias no momento da elaboração dos Relatórios. Além disso, como é explicado por Robinson (2011), não é notado por parte das associações de empregadores⁷⁸ e empregados⁷⁹ consultadas um interesse em contribuir com informações acerca das piores formas do trabalho infantil no Canadá.

Com relação aos governos provinciais, compõem as instâncias do fluxo informacional para o monitoramento da implementação da Convenção 182 no Canadá: o Ministério de Relações Internacionais do Québec e as Agências relacionadas ao trabalho das outras províncias e territórios, que podem ter nomenclaturas variadas. Para a composição do Relatório final, os *Affaires Internationales du Travail* solicitam as informações junto aos governos provinciais, notadamente sobre a categoria dos trabalhos perigosos, determinada pela alínea d do 3º parágrafo da Convenção 182.

Como é indicado por Robinson (2011), esse é outro momento delicado do fluxo de informações, uma vez que é visível a despadronização relativa à produção das informações oriundas dos governos provinciais e territoriais. Outra questão

⁷⁸ As associações de empregadores consultadas pelo governo do Canadá foram: A Confederação dos Sindicatos Nacionais (CSN) e O Conselho Canadense de Empregadores (CEC).

⁷⁹ As associações de empregados consultadas pelo governo do Canadá foram: O Congresso Canadense do Trabalho (CLC) e a Confederação de Sindicatos Nacionais do Québec (CSN).

que se apresenta se refere aos níveis de engajamento que variam imensamente de província para província, no que diz respeito ao provimento de informações. Isso acontece por diversos fatores, como por exemplo: a dissintonia entre o governo federal e o governo de determinada província; a disponibilidade de recursos humanos e financeiros que varia consideravelmente entre as unidades da federação; a ocorrência de desastres naturais ou fenômenos climáticos que podem fazer com que os governos provinciais priorizem outros aspectos que não a produção de informação para o monitoramento, dentre outros. Reflexo da heterogeneidade da participação dos governos provinciais é a destacada atuação da província do Québec, quando comparada às outras provinciais e territórios canadenses, no que tange à tarefa de informar ao Comitê de Peritos sobre a aplicação da Convenção 182.

No âmbito da província do Québec, a Figura 6 apresenta o desdobramento do fluxo informacional.

Figura 6 - Fluxo informacional para o monitoramento da Convenção 182 no Canadá (Governo da Província do Québec).



Fonte: Figura elaborada pelo autor

Os *Affaires Internationales du Travail* solicitam ao governo do Québec informações sobre a implementação da Convenção 182 no âmbito provincial. O Ministério de Relações Internacionais do Québec (MRI) é o órgão responsável por prover as informações solicitadas. De modo semelhante à atividade realizada no nível federal, o MRI verifica quais os atores que podem colaborar com informações pertinentes quanto à implementação da Convenção 182 na província. Em seguida o MRI prepara uma carta formal, solicitando as informações necessárias para composição do relatório e encaminha às instâncias elencadas. Conforme Delisle (2011), nos limites da província do Québec, esses organismos são: o Ministério do Trabalho do Québec, o Ministério da Justiça do Québec, o Ministério da Educação do Québec, o

Ministério do Desenvolvimento Social do Québec, a Comissão sobre a Saúde e Segurança do Trabalho, a Comissão sobre a Proteção da Juventude, a Comissão de Direitos Humanos e a Comissão sobre as Normas do Trabalho.

Após o recebimento das informações solicitadas, o Ministério de Relações Internacionais compila as informações recebidas, produz a parte do Relatório concernente à província quanto à implementação da Convenção 182 e encaminha esse documento, por e-mail, aos *Affaires Internationales du Travail* do Ministério do Trabalho do governo federal.

Ao receber os Relatórios provinciais, os AIT selecionam as informações oriundas das províncias que comporão o Relatório final. Contudo, a versão finalizada com a seleção da informação que foi realizada não é encaminhada aos governos provinciais para que tomem conhecimento dos ajustes.

Por fim, os *Affaires Internationales du Travail* compilam as informações recebidas e finalizam a produção do Relatório Oficial, encaminhando-o nas duas línguas oficiais do país, inglês e francês, à Organização Internacional do Trabalho. Indica-se que, simultaneamente ao envio do Relatório à OIT, os *Affaires Internationales du Travail* encaminham as cópias às Associações de Empregadores e Empregados mais representativas.

Quando analisados os fluxos informacionais produzidos pelo Brasil e pelo Canadá no âmbito do monitoramento da implementação da Convenção 182, um conjunto de semelhanças e diferenças é observado.

Em relação aos aspectos semelhantes, percebe-se que ambos os fluxos informacionais são delimitados pelo regime administrativo federalista. Afinal, por mais que não ocorra de modo idêntico, cada contexto enfrenta barreiras institucionais para a produção de informação. No caso canadense, o maior obstáculo se caracteriza pela partilha de competência jurídica, que divide as responsabilidades de produção de informação entre as entidades do poder executivo nacional. No caso brasileiro, embora a produção de informação seja centralizada no âmbito do governo federal, não existe uma prerrogativa clara no

mandato do órgão produtor de informação, nomeadamente o Ministério do Trabalho, que implique a obrigatoriedade de outros ministérios de colaborar de forma sistemática com o processo de monitoramento. Dessa forma, nota-se que, nos dois contextos analisados, os governos padecem pela dificuldade de ter suas solicitações por informações atendidas.

Outro ponto similar acerca dos fluxos informacionais desenvolvidos por Brasil e Canadá é a solicitação de informações junto a atores de competências diversas. Em ambos os casos, ministérios e organismos com diferentes focos de ação são convocados a compor a rede informacional de monitoramento da Convenção 182. Além disso, no que é relativo ao controle social da informação, desenvolvido pelos parceiros sociais, observa-se que, de modo similar, os dois governos solicitaram informações junto às associações de empregadores e empregados mais representativas, todavia não receberam contribuição alguma desses parceiros quanto ao provimento de dados.

Finalmente, levando em consideração o aspecto técnico do fluxo informacional, observa-se que, tanto no caso do Brasil quanto no caso do Canadá, a troca das informações entre os atores envolvidos é realizada, sobremaneira, eletronicamente, através de e-mail.

Ao se analisarem as diferenças entre os dois contextos, ressalta-se que, de modo diverso do apresentado pelo governo brasileiro, o Canadá convoca a colaboração de organizações não governamentais e de pesquisadores independentes para a composição do Relatório final. Além disso, o Canadá depende fortemente da cooperação dos entes federados no processo de produção da informação, enquanto o Brasil centraliza as atividades informacionais no âmbito do governo federal. Em relação à coleta e à sistematização das informações, são observadas importantes diferenças entre os contextos analisados. Isso porque, enquanto o Brasil elege um órgão técnico para a elaboração da informação e um órgão responsável pela compilação da informação e finalização do Relatório, respectivamente a Secretaria de Inspeção do Trabalho e a Assessoria Internacional do Ministério e Emprego, o

Canadá elege apenas um órgão responsável por produzir, sistematizar e compilar as informações: os *Affaires Internationales du Travail*.

Ainda sobre as diferenças entre os fluxos informacionais apresentados, observa-se que o Brasil se baseia, significativamente, em um sistema automatizado de informações sobre o trabalho infantil, o Sistema de Informações sobre Focos do Trabalho Infantil (SITI), enquanto o Canadá se vale, majoritariamente, de um conjunto de informações que apresentam baixo teor de padronização.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção de crianças e adolescentes frente à exploração de sua mão de obra é assunto que atualmente integra as agendas de governos e organizações internacionais. A regulação do trabalho infantil surgiu, no cenário internacional, com a adoção pela Organização Internacional do Trabalho de uma série de Convenções destinadas a proteger crianças e adolescentes por meio de definições acerca da idade mínima para o seu ingresso no mercado laboral. Contudo, com a especialização técnica da prática normativa da OIT e o volume de Convenções adotadas, no ano de 1998, optou-se pela priorização de um conjunto de temas considerados urgentes acerca do trabalho e emprego em âmbito universal. Mais uma vez, a questão da regulação do trabalho infantil emergiu como elemento merecedor de atenção prioritária por parte da Organização Internacional do Trabalho. Afinal, ao definir as categorias temáticas determinadas pela Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho atribuiu-se às duas Convenções relacionadas à proteção do trabalho infantil, *status* de Convenções Fundamentais.

A Convenção 182, sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil, objetiva banir das práticas cotidianas atuais uma série de atividades consideradas extremamente danosas ao pleno desenvolvimento físico, mental e moral de crianças e adolescentes. Contudo, a Convenção apresenta uma considerável flexibilidade quando determina que cada autoridade competente se responsabilizará por definir a relação dos tipos de trabalho considerados impróprios para a execução por crianças e adolescentes, para além daqueles claramente definidos pelo artigo 3º da Convenção.

Em função da flexibilidade do texto da Convenção 182, uma série de questões acerca da implementação e de seu monitoramento se colocam como determinantes para a compreensão da erradicação das piores formas do trabalho infantil ao redor do mundo.

O monitoramento das Normas Internacionais do Trabalho, realizado pelo Comitê de Peritos da OIT, é grandemente baseado em informações oferecidas

pelos Estados-parte, através de relatórios periódicos acerca da implementação das Convenções e Recomendações. Essas informações desempenham o papel de oferecer ao Comitê de Peritos a conjuntura de implementação, na legislação e na prática, das Convenções nos âmbitos internos dos Estados. Foram, portanto, os processos de monitoramento da implementação da Convenção 182 que o presente trabalho investigou para estabelecer as correlações acerca dos procedimentos informacionais e as estruturas jurídicas, políticas e administrativas apresentadas por Brasil e Canadá.

A metodologia de análise de caso comparativo foi adotada como a estratégia de pesquisa mais adequada para capacitar o amplo entendimento da implementação e do monitoramento no âmbito da Convenção 182.

A primeira variável se destinou a entender como o contexto político e econômico delimitava os processos de implementação da Convenção 182. Para o desenvolvimento da análise dessa primeira fase, foram elencados indicadores acerca das estruturas jurídicas e administrativas brasileira e canadense. A partir das análises realizadas, pode-se concluir que a dimensão econômica dos Estados-membros não determina de modo significativo a implementação da Convenção 182 e o seu processo de monitoramento. Isso porque, muito embora o Brasil apresente indicadores socioeconômicos inferiores aos apresentados pelo Canadá, a Convenção 182 vem sendo implementada no território brasileiro em maior consonância com as disposições oriundas da Organização Internacional do Trabalho do que é verificado na jurisdição canadense.

Apesar de o Canadá ter conseguido alterar a sua legislação federal para que se aproximasse dos paradigmas vigentes na seara internacional de proteção ao trabalho infantil, prevalece naquele país a perspectiva penalista acerca das piores formas descritas nas alíneas a, b e c, do 3º parágrafo da Convenção 182. Além disso, a responsabilidade penal, adquirida precocemente aos quatorze anos, aliada ao fato de o Canadá ter realizado ressalvas quanto ao artigo 37 da Convenção dos Direitos da Criança, que versam sobre privação de liberdade, colocam aquele país em patente desconformidade com a ideologia

universal de proteção à infância. Além disso, a divisão de competência jurídica de matéria de Direito do Trabalho não favorece a implementação da Convenção 182 e, por conseguinte, o seu monitoramento, na esfera das províncias e territórios, uma vez que o governo federal não dispõe de instrumentos políticos capazes de forçar a implementação da Convenção nos domínios provinciais acerca de questões que não são de sua competência, por definição do regime federalista canadense. Em função do acima exposto, no território do Canadá, não se verificou a existência de uma Lista contendo as categorias laborais que se configurariam como piores formas do trabalho infantil. Do mesmo modo, não existe em nenhuma jurisdição canadense órgãos governamentais para monitorar a implementação da Convenção 182, bem como tribunais especiais para a resolução de controvérsias ligadas ao trabalho infantil.

Em contraposição ao cenário encontrado no Canadá, o Brasil criou no ano de 2008, a Lista TIP, das piores formas do trabalho infantil, em total conformidade com o artigo 4º da Convenção 182 e das disposições encontradas na Recomendação 190, que a acompanha. A Lista TIP brasileira é considerada hoje referência internacional, pela sua abrangência e sofisticação, na definição das categorias consideradas como piores formas do trabalho infantil. Com relação às alterações legislativas, observou-se que o Brasil apresentou um desempenho respeitável, isso porque todas as legislações que de alguma forma se vinculam à implementação da Convenção 182 foram modificadas para alcançar maior paridade com os dispostos na Norma Internacional. Além disso, quando analisados o aparato jurídico e administrativo disposto pelo Brasil em relação ao monitoramento e aplicação das legislações que dão efeito à Convenção em seu território, percebe-se uma estrutura especializada no atendimento de crianças e adolescentes, que vai desde os Conselhos Especiais nas esferas executivas do governo até às delegacias e Varas judiciais que contam com juízes e operadores do Direito especializados nas matérias afetas à infância.

Ressalta-se que esses indicadores são considerados pela Organização Internacional do Trabalho como princípios básicos para a aplicação da Convenção nos âmbitos internos dos Estados-membros.

Diante disso, fica perceptível o melhor desempenho do governo brasileiro frente ao governo canadense, quando analisados os processos de implementação e de monitoramento da implementação da Convenção 182 por parte do Estado-membro.

Com relação à segunda variável, que se ocupou em verificar a existência de correlação entre os modelos de coleta e produção de informação desenvolvidos por Brasil e Canadá e a eficácia no processo de monitoramento da Convenção 182, pôde-se concluir que a vontade política das autoridades competentes em contribuir com o processo de monitoramento é o fator que principalmente determina o desempenho do país na tarefa de produzir informações acerca da implementação da Convenção. Conclui-se também que o sistema político-administrativo do Estado-membro, que determina as competências e formula a hierarquia entre os órgãos envolvidos, impõe alguns obstáculos quanto ao potencial informacional desempenhado pelo país, diante da tarefa de informar ao Comitê de Peritos acerca do nível de implementação da Convenção 182. Contudo, esses obstáculos não são intransponíveis.

O federalismo canadense obstaculiza fortemente a produção de informação acerca da implementação da Convenção 182, na medida em que o país é capaz de fornecer informações relativas à implementação da Convenção na esfera federal do governo. Todavia, acerca da parcela provincial, o Canadá experimenta inegáveis dificuldades no provimento de informações para o Comitê de Peritos da OIT. Essa situação reflete uma descoordenação política existente naquele país, afinal algumas províncias são nitidamente mais participativas do que outras na tarefa de coletar e produzir informações acerca da implementação da Convenção 182. Além disso, questões relacionadas a aspectos de discordância política entre alguns governos provinciais e territoriais e o governo federal são apontadas como fatores relevantes para a falta de colaboração por parte dos entes federados, no que diz respeito ao provimento de informações que habilitem o completo monitoramento da implementação da Convenção 182 no território canadense. Ainda sobre os aspectos ligados ao interesse político em contribuir sistematicamente com o processo de

monitoramento da Convenção 182, verifica-se que e o Canadá não produz, no âmbito de suas agências oficiais de estatística, nenhum tipo de estudo acerca da amplitude do trabalho infantil de nenhuma espécie. Portanto, não define terminologias que subsidiem a coleta de informações sobre as piores formas do trabalho infantil. Ademais, o Canadá nunca solicitou cooperação técnica junto aos programas especializados na temática do trabalho infantil da Organização Internacional do Trabalho para a produção de estudos relativos à dimensão do trabalho infantil em seu território. De modo que as principais fontes de informação acerca das piores formas do trabalho infantil no Canadá são os relatórios policiais e de tribunais, refletindo a perspectiva penalista adotada pelo país no que é tangente à matéria.

Com relação ao contexto brasileiro, percebe-se a existência de um interesse político em contribuir com os processos de monitoramento da Convenção 182. Reflexo disso, é a inserção na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) de um suplemento exclusivo sobre a extensão do trabalho infantil no Brasil. A partir da adoção de uma terminologia ampla que permite abarcar um grande volume de práticas laborais, o Brasil é capaz de coletar e produzir informações estatísticas que habilitam a compreensão das dimensões da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes em seu território. O Brasil ainda se colocou numa posição de destaque quanto à produção de informação sistematizada acerca do trabalho infantil, por meio da adoção do Sistema de Informação sobre Focos do Trabalho Infantil (SITI) da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que se revela como um sistema complexo de informações sistematizadas acerca da incidência do trabalho infantil no âmbito nacional. Além de se qualificar como uma importante fonte de informação para o monitoramento da implementação da Convenção 182, o SITI é considerado ferramenta indispensável para o desenvolvimento das Inspeções Trabalhistas. Ou seja, o SITI é um Sistema baseado no conceito de retroalimentação informacional para a erradicação do trabalho infantil no território brasileiro. Ainda acerca do interesse brasileiro de produzir informações relacionadas à implementação da Convenção 182, observa-se intensa cooperação técnica junto aos programas da Organização Internacional do Trabalho relativos à erradicação do trabalho infantil, como o IPEC e o SIMPOC.

Faz-se necessário esclarecer, entretanto, que o sistema administrativo do governo brasileiro impõe alguns obstáculos para a produção da informação. Isso porque existe uma falha sistêmica de comunicação e de alinhamento dos processos informacionais entre os organismos envolvidos na implementação da Convenção 182. Exemplo disso é a incapacidade do governo brasileiro de fornecer informações acerca de outros organismos ligados à implementação que não sejam o Ministério do Trabalho e Emprego. Informações fundamentais para o monitoramento que deveriam ser fornecidas por organismos, como o Ministério da Justiça e o Ministério de Desenvolvimento Social, não são inseridas nos Relatórios finais e, portanto, não são encaminhadas para a avaliação do Comitê de Peritos da OIT.

Embora se perceba que o sistema administrativo dos Estados-membros determinem, em alguma medida, o processo de monitoramento da Convenção 182, faz-se necessário ressaltar que, em ambos os casos, a adoção de Políticas Públicas de Informação voltadas para o alinhamento dos processos ligados ao monitoramento das Normas Internacionais do Trabalho seriam suficientes para o estabelecimento de cenários mais favoráveis de coleta, produção e sistematização de informação para o monitoramento da implementação da Convenção 182.

A partir dos resultados relacionados à terceira variável, que se dedicou a fomentar a compreensão de como as estruturas administrativas do federalismo brasileiro e do federalismo canadense delineiam diferentes fluxos informacionais produzidos para monitorar a Convenção 182, foi possível constatar que ambos os fluxos informacionais são delimitados fortemente pelo regime administrativo federalista. Contudo, cada contexto é determinado de modo diverso pela estrutura administrativa de governo. No caso canadense, o ponto principal é a partilha de competência jurídica em matéria de Direito do Trabalho que fragmenta consideravelmente as responsabilidades de produção de informação para o monitoramento da Convenção 182. Em função dessa ampla fragmentação, o fluxo informacional inclui um grande número de atores e instâncias produtores de informação. Isso não significa dizer, entretanto, que o

grande número de organismos convidados a participar do processo informacional culmine na sua efetiva contribuição ao processo de monitoramento.

Em relação ao Brasil, a centralização do sistema administrativo em relação ao trabalho infantil culmina na existência de um fluxo informacional mais direcionado. Todavia, essa centralização muitas vezes reflete numa baixa participação de organismos importantes para o fornecimento de informações capazes de oferecer ao Comitê de Peritos da Organização Internacional do Trabalho um conjunto de informações consideradas imprescindíveis para um eficiente monitoramento da implementação da Convenção 182.

Ainda em relação aos fluxos informacionais, faz-se necessário ressaltar o paradoxo existente a respeito das associações de empregadores e empregados, na medida em que essas associações não se manifestaram em nenhum dos casos analisados, no sentido de contribuir com informações para o monitoramento da implementação da Convenção 182. Afinal, esse silêncio se opõe drasticamente à ativa participação das organizações trabalhistas nos momentos que antecederam à criação da Organização Internacional do Trabalho e que em tanto contribuíram para a proteção internacional da mão de obra de crianças e adolescentes.

A partir da análise realizada, foi possível perceber que o processo de implementação da Convenção 182 apresenta um nível considerável de complexidade, pois vincula diferentes organismos e instâncias e depende diretamente do interesse político dos Estados-membro. Existe atualmente uma grande pressão no cenário para a ratificação por parte dos países das Convenções Internacionais do Trabalho. Contudo, o processo de monitoramento da implementação dessas Convenções ainda é um tema que muitas vezes permanece restrito às Organizações Internacionais e aos seus órgãos técnicos. A falta de publicidade dos procedimentos relacionados ao monitoramento da implementação das Convenções Internacionais perpetuam uma apatia social, no que diz respeito à pressão por processos mais eficientes de coleta, produção e sistematização da informação, que seja capaz de

reportar, de fato, sobre o *status* da implementação de determinada Convenção Internacional.

O sistema de monitoramento da implementação de Convenções desempenhado pela Organização Internacional do Trabalho é considerado atualmente como o mais sofisticado do mundo. Afinal, por meio de sua estrutura tripartite, recruta organizações de empregadores e empregados a realizar o controle social da informação produzida pelo Estado-membro e encaminha ao Comitê responsável pelo monitoramento. Contudo, a prática mostra que aspectos como o sistema administrativo, a ausência de políticas públicas de informação para o monitoramento e a desarmonia entre os órgãos responsáveis por implementar as Convenções devem ser elementos a serem levados em consideração tanto no âmbito interno dos Estados membros como na avaliação da implementação por parte das Organizações Internacionais.

O presente trabalho se propôs a analisar os fluxos informacionais desenvolvidos durante o monitoramento da implementação da Convenção 182, sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil, no Brasil e no Canadá. No entanto, a perspectiva pode ser ampliada em futuros estudos, com a inserção de outros países nas amostras comparativas, com a análise dos fluxos informacionais de Convenções Internacionais relacionadas a outras temáticas. Além disso, a presente tese deixa aberta a possibilidade para o estudo dos fluxos informacionais verificados em momento posterior ao encaminhamento dos relatórios por parte dos Estados-membros, ou seja, o fluxo pelo qual a informação percorre no âmbito estrito da Organização Internacional do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 9.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense-Universitária, 1986.

BARNETSON, Bob. Narratives Justifying Unregulated Child Labour In Agriculture. **Journal of Rural and Community Development**, Athabasca, v. 1, n. 4, p.67-83, 2009.

BARRETO, Aldo de Albuquerque. O tempo e o espaço da Ciência da Informação. **Transinformação**, Campinas, v. 14, n. 1, p.17-24, jun. 2001.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores: atividade normativa da organização internacional do trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BERCOVICI, Gilberto. O federalismo no Brasil e os limites da competência legislativa e administrativa: memórias da pesquisa. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 90, p.01-18, abr./maio, 2008.

BOLI-BENNETT, John; MEYER, John W. The ideology of childhood and the state: rules distinguishing children in national constitutions: 1870-1970. **American Sociological Review**, v.43, n.6, 1978, p. 797-812.

BONNET, Michel. **Le travail des enfants: um terrain de luttés**. Paris: Cahiers Libres, 1998.

BRAMAN, S. **The Emergent Global Information Policy Regime**. In: BRAMAN, S. **The Emergent Global Information Policy Regime**. New York: Palgrave Macmillan, 2004

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a convenção sobre os direitos da criança. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 16 de mai. 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 de mai. 2013.

BRASIL. **Decreto 5.089, de 20 de maio de 2004**. Brasília: Senado, 2004. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5089.htm>. Acesso em: Acesso em 17 de mai. 2013.

BRASIL. **Decreto- Lei 5.452**, de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 18 de jul. 2013.

BRASIL. **Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008**. Brasília: Senado, 2008. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 18 de mai. 2013.

BRASIL. **Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Brasília: Senado Federal, 1927. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 17 de mai. 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.097, de dezenove de dezembro de 2000**. Brasília: Senado Federal, 2000. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm>. Acesso em: 18 de mai. 2103.

BRASIL. **Lei n.10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm>. Acesso em: 03 de jun. 2013.

BRASIL. **Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 03 de jun. 2013.

BRASIL. **Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 04 de jun. 2013.

CANADÁ. **Code canadien du travail**. Ottawa. 1925. Disponível em:<<http://laws-lois.justice.gc.ca/fra/lois/L-2/page-1.html>>. Acesso em: 13 de mai. 2011.

CANADÁ. **Loi réglementant certaines drogues et autres substances**. 1996. Disponível : <<http://laws-lois.justice.gc.ca/fra/lois/c-38.8/page-1.html>>. Acesso em: 15 de abr. 2011.

CANADÁ. **Loi sur la preuve au Canada**. 1985. Disponível em : <<http://laws-lois.justice.gc.ca/fra/lois/c-5/page-1.html>>. Acesso em: 15 de abr. 2011.

CANADÁ. **Loi sur les jeunes contrevenants**. 2003. Disponível : <<http://laws-lois.justice.gc.ca/fra/lois/Y-1/page-1.html>>. Acesso em: 15 de abr. 2011.

CANADÁ. **Loi sur le système de justice pénale pour les adolescents**. 2002. Disponível : <<http://laws-lois.justice.gc.ca/fra/lois/y-1.5/page-1.html>>. Acesso em: 15 de abr. 2011.

CANADÁ. **Loi sur le système de justice pénale pour les adolescents**: Résumé et historique. Ottawa: Ministère de la justice, 2009. Disponível em: <<http://www.justice.gc.ca/fra/jp-cj/jj-yj/lspja-ycja/hist-back.html>>. Acesso em: 23 de jul. 2011.

CAZETTA, Ubiratan. **Direitos humanos e federalismo**: o incidente de deslocamento de competência. São Paulo: Atlas, 2009.

CHOO, Chun Wei. **A organização do conhecimento**: como as organizações usam a informação para criar significado, construir conhecimento e tomar decisões. São Paulo: Senac, 2006.

DELISLE, Marie-Claude. **Entrevista**. [jun.2011]. Entrevistador: Pedro Neto. Ville de Québec: Ministère des Relations Internationales. Arquivo sonoro em mp3, (1h. 01min. 34 seg). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice C deste trabalho.

DENOV, MYRIAM. Youth Justice and Children's Rights: Transformations in Canada's Youth System. In HOWE, R. B. **A question of commitment**: children's rights in Canada. Waterloo: Wilfrid Laurier University Press, 2007. 153-177p.

ECUADOR. **Constitución Federal**. 1929. Disponível em: <<http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/biblioteca/constituciones-del-ecuador/Constitucion-1929/1929-Documento-transcrito.pdf>>. Acesso em: 25 de set. 2012.

FRANÇA. **Dossier thématique sur le travail des enfants**: de l'Antiquité à nos jours en passant par la révolution industrielle. Paris: Ministério da Educação, 2000.

FRIEDEN, Jeffry A. **Capitalismo global**: história econômica e política do século XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

FROTA, Maria Guiomar da Cunha. **Associativismo civil e participação social: desafios de âmbito local e global na implementação dos direitos da criança**. (Tese de doutorado). Rio de Janeiro, IUPERJ, 2004.

FROTA, Maria Guiomar da Cunha; BARBOSA NETO, Pedro Alves. Mediação institucional e processo socioinformacional de monitoramento dos direitos da criança no sistema mundial. **Datagrama Zero Revista de Ciência da**

Informação. v.11, n.6, dez., 2010. Disponível em:
<http://www.dgz.org.br/dez10/Art_04.htm>. Acesso em: 12 de jun. 2012.

GAGNON, Robert P. **Le droit du travail du Québec**: pratiques et théories. 4. ed. Cowansville: Yvon Blais, 1999.

GRUSNPUN, Haim. **O trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

HAMEL, Thérèse. Obligation scolaire et travail des enfants au Québec: 1900-1950. **Revue d'histoire de l'Amérique française**, v. 38, n.1, 1984, p. 39-58.

HILTON, Margaret. **Monitoring International Labor Standards**: quality of information. Washington : The National Academies Press, 2003.

HOBSBAWM, E. J. **A era das revoluções**: Europa 1789-1848. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.

HOBSBAWM, E. J. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 11. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

HUMBERT, Franziska. **The Challenge of Child Labour in International Law**. London: Cambridge University Press, 2009.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Fields of Peril**: Child Labor in US Agriculture. New York: Human Rights Watch, 2010.

HURL, Lorna F. Restricting Factory Labour in the Late Nineteenth Ontario. **Labour/Le Travail**, Vancouver, v.21, p. 87-121, 1988.

KASSOUF, A. L. **Perfil do trabalho infantil no Brasil, por regiões e ramos de atividade**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2004.

LARIN, Amélie. **La convention (no 182) de l'OIT sur les pires formes de travail des enfants et le travail agricole des enfants**. (Dissertação de Mestrado em Direito Internacional)--Université du Québec à Montréal, 2003

LE COADIC, Yves-François. **Le besoin d'information**: formulation, négociation, diagnostic. Paris: ADBS, 2007.

LINDENMEYER, Kriste. An Historical Perspective on Child Labor in the United States. **Employee Responsibilities and Rights Journal**, United States, v.18, n.2, p.133-142, 2006.

LINDSAY, Samuel McCune. Child Labor in the United States. **Publications of the American Economic Association**, v.8, n.1, p. 256-259, 1906.

MAGNANI, Maria Cristina Brasil; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr. “Regime” e “Informação”: a aproximação de dois conceitos e suas aplicações na Ciência da Informação. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p.593-610, set. 2011.

MARX, Karl. **O capital**: critica da economia política. 2. ed. Sao Paulo: Nova Cultural, 1985. 3v.

MANIER, Bénédicte. **Le travail des enfants dans le monde**. 3. ed. Paris: La Decouverte. 2011.

MENEGASSO, Maria Ester. **O Declínio do emprego e a ascensão da empregabilidade**: um protótipo para promover condições de empregabilidade na empresa pública do setor bancário. 1988, 326 p. (Tese de Doutorado em Engenharia de Produção) – Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção dos Direitos da Criança**. 1989.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Convenção nº 138**: sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Brasília: OIT, 1973. Disponível: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 20 de mar. 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Convenção nº 182**: convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Brasília: OIT, 2000. Disponível: <http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/download/conv_182.pdf>. Acesso em: 20 de mar. 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Escritório no Brasil**. Brasília: OIT, 2013. Disponível: <<http://www.oit.org.br/>>. Acesso em: 07 de jul. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Recomendação 190 da OIT**: proibição das piores formas do trabalho infantil. Brasília: OIT, 1999. Disponível: <http://www.mprs.mp.br/infancia/documentos_internacionais/id119.htm>. Acesso em: 20 de mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Manuel sur les procédures en matière de conventions et recommandations internationales du travail**. Genebra: BIT, 2010.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Declaração Ministerial de Singapura**. 1996.

QUÉBEC. **Code de sécurité pour les travaux de construction**. Ville de Québec. 2000. Disponível em: <http://www2.publicationsduquebec.gouv.qc.ca/dynamicSearch/telecharge.php?type=2&file=%2F%2FS_2_1%2FS2_1R4.htm>. Acesso em: 02 de out. 2011.

QUÉBEC. **Loi sur les normes Du travail**. Ville de Québec. 1980. Disponível em : <http://www2.publicationsduquebec.gouv.qc.ca/dynamicSearch/telecharge.php?type=2&file=/N_1_1/N1_1.html>. Acesso em: 02 de out. 2011.

QUÉBEC. **Loi sur les permis d'alcool**. Ville de Québec. 1979. Disponível em: <http://www2.publicationsduquebec.gouv.qc.ca/dynamicSearch/telecharge.php?type=2&file=/P_9_1/P9_1.html>. Acesso em : 02 de out. 2011.

QUÉBEC. **Loi sur la protection de la jeunesse**. Ville de Québec. 1977. Disponível em: <http://www2.publicationsduquebec.gouv.qc.ca/dynamicSearch/telecharge.php?type=2&file=/P_34_1/P34_1.html>. Acesso: 02 de out. 2011.

QUÉBEC. **Loi sur la santé et sécurité du travail**. Ville de Québec. 1979. Disponível : <http://www2.publicationsduquebec.gouv.qc.ca/dynamicSearch/telecharge.php?type=2&file=/S_2_1/S2_1.html>. Acesso : 02 de out. 2011.

QUÉBEC. **Règlement sur les normes du travail**. Ville de Québec. 1981. Disponível em : <http://www2.publicationsduquebec.gouv.qc.ca/dynamicSearch/telecharge.php?type=3&file=/N_1_1/N1_1R3.htm>. Acesso em : 02 de out. 2011.

RAMSEY, Sarah H. E ABRAMS, Douglas E. **Children and the Law**. New York: Thomson West, 2008.

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

REIS, Priscila; BARBOSA NETO, Pedro Alves. Tráfico de seres humanos e trabalho forçado: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização Internacional do Trabalho. **Revista de Administração Pública**. vol. 47. n.4, p.975-998, 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/9644>>. Acesso em: 18 de ago. 2013

RENARD, G. **Gilds in the Middle Ages**. G. Londres: Bell & Sons Ltd. 1918.

ROBINSON, Debra. **Entrevista**. [mai.2011]. Entrevistador: Pedro Neto. Ottawa: Ministère du Travail. Arquivo sonoro em mp3, (1h. 14min. 32seg). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice B deste trabalho.

RITUALO, Amy R. Measuring child labour: implications for policy and program design. **Comparative Labor Law & Policy Journal**. v. 24, n.2, p 401-434, 2003.

SILVA, Jailson de Souza e. **Brazil Children in Drug Trafficking: A Rapid Assessment**. Geneva: International Labour Organization, 2002.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. Trabalho Infantil: aspectos sociais, históricos e legais. **Olhares Plurais: Revista Eletrônica Multidisciplinar**. v. 1, n.1, 2009. Disponível em: <<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/6>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

SOUZA, Anne. **Entrevista**. [set. 2013]. Entrevistador: Pedro Neto. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego. Arquivo sonoro em mp3, (32 min. 26 seg.). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice A deste trabalho.

TRAITÉ De Versailles. Paris, 1919.

THOMPSON, E.P. **A formação da classe operária inglesa: a árvore da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

THOMPSON, E.P. **A formação da classe operária inglesa: a força dos trabalhadores**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

THOMPSON, E.P. **A formação da classe operária inglesa**: a maldição de Adão. 2. ed. Paz e Terra, 1988.

TOROBIN, A. J. Le Programme du Travail et l'Organisation internationale du travail: d'hier à demain. **Gazette Du Travail**, Québec, v. 4, n. 3, p.91-98, 01 jun. 2000.

TUTTLE, Carolyn. History repeats itself: child labor in Latin America. **Employee responsibilities and rights journal**. v.2, n.143-154, 2006.

UNITED STATES. **Report on the Youth Labor Force**. Washington: Department of Labor, 2000.

UNITED STATES. **Report on the Youth Labor Force**. Washington: Department of Labor, 2011.

VALTICOS, Nicolas. **Droit international du Travail**. Paris: Dalloz, 1983.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e Crítica do constitucionalismo na América Latina. **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional**. Curitiba, p.143-156, 2010.

WOLOWSKI, Louis. **Le travail des enfants dans les manufactures**. Paris: L. Hachette, 1868.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

YOUF, Dominique. **Penser le Droit des Enfants**. Paris: PUF, 2002.

APÊNDICE A- ENTREVISTA MINISTÉRIO DO TRABALHO DO BRASIL

Entrevistada: Anne Souza

Cargo: Diretora da Assessoria Internacional do Ministério do Trabalho

Data: 18 de setembro de 2013

Local da Entrevista: Ministério do Trabalho- Brasília- Distrito Federal- Brasil

Anne Souza- Inicialmente eu vou fazer um relato de como foi a evolução da Convenção 182 no Brasil. O Brasil tinha uma grande dificuldade até o ano de 2003 relacionada ao trabalho infantil, porque não havia o reconhecimento do governo brasileiro sobre a existência do trabalho infantil. Existia um pouco a negação não só acerca da existência do trabalho infantil, como também do trabalho escravo. Com a chegada do presidente Lula, à época, no governo, na primeira Conferência Internacional do Trabalho que ele participou e, o Brasil tendo sido, várias vezes antes, sido chamado atenção no que diz respeito ao não cumprimento da Convenção 182 e da Convenção 29 sobre trabalho forçado, o presidente Lula reconheceu que o país deveria tomar providências em relação à temática, e, pela primeira vez um governante brasileiro reconheceu a existência do trabalho infantil no Brasil. O reflexo desse pronunciamento do até então presidente Lula no âmbito do Ministério do Trabalho foi o notável fortalecimento da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil- CONAETI, um órgão tripartite que tem como objetivo principal a eliminação do trabalho infantil no território brasileiro. Então, a partir desse momento foram criados vários instrumentos para diminuir o trabalho infantil no Brasil e desse movimento emergiu também a elaboração da lista das Piores Formas, Lista TIP, que em âmbito internacional é a mais completa. Assim, o Brasil conseguiu reduzir drasticamente o número de crianças e adolescentes implicados no trabalho infantil. Claro que hoje ainda temos hoje em torno de 6 milhões de crianças trabalhando, a maioria dessas crianças se encontra na idade entre 10 e 13 anos que é a idade pré-autorização da aprendizagem. Na economia formal o trabalho infantil é muito reduzido, principalmente falamos de piores formas, porque os empregadores sabem que se eles desrespeitarem as legislações vigentes eles serão penalizados. Mas na economia informal isso ainda é muito grave. Mas hoje não se encontra trabalho infantil no comércio, por exemplo. Ao nível internacional o Brasil hoje é referência, nós realizamos várias cooperações com Organizações Internacionais e mesmo com órgãos de outros países, notadamente com países da África e América Latina.

Sobre os relatórios, eu esclareço que a legislação trabalhista é de competência da União pela Constituição Federal de 1988. Por ser assim, cabe exclusivamente à União a preparação, a elaboração e também a implementação de qualquer política relacionada ao trabalho. Tendo em vista esse fato, o Ministério do Trabalho, através da Secretaria de Inspeção do Trabalho é responsável por, digamos, 80% das Convenções Internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil. Numa menor proporção nós temos a atuação da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, que é responsável pelas normas ligadas à formação profissional.

Na SIT existe um núcleo exclusivo para a proteção do trabalho infantil, e esse núcleo é onde são elaboradas as políticas públicas que serão repassadas para as regiões. Em termos de fiscalização a programação que vai ser feita anualmente, o foco que vai ser direcionado em termos de trabalho infantil, o mercado que vai ser visado, todas essas variáveis são determinadas nesse núcleo. Então essas políticas são repassadas para as regionais e as regionais, através das fiscalizações têm que passar todos os dados de fiscalização para a Secretaria de Fiscalização do Trabalho.

Pedro Neto- É realizado algum estudo para se direcionar a atuação das fiscalizações por meio das secretarias regionais?

Anne Souza- Sim. Os principais indicadores são os resultados das fiscalizações anteriores e as denúncias. A programação das inspeções é baseada, portanto, nos resultados anteriores, nas denúncias e nas especificidades regionais. Então existe a política nacional, mas as especificidades regionais são respeitadas para a definição da programação da ação fiscal.

Pedro Neto- E como é realizada a troca das informações coletadas pelos auditores fiscais?

Anne Souza- A Secretaria de Inspeção do Trabalho tem um Software específico. Que todos os auditores fiscais do trabalho têm acesso. Através da lavratura do auto de infração todos os dados deverão ser colocados nesse Software, os dados principais são: características da infração, idade do trabalhador, sexo, raça. A SIT, então, dispõe de um sistema muito complexo de informações. Então toda a ação fiscal é baseada nesse recolhimento de dados que todo auditor fiscal deve fazer. Por ser um sistema integrado, o auditor fiscal pode inserir as informações e automaticamente as

informações são recebidas no servidor da Secretaria de Inspeção do Trabalho em Brasília.

Pedro Neto- Então a Secretaria de Inspeção do Trabalho é o órgão centralizador tanto das Políticas quanto dos procedimentos técnicos ligados à informação?

Anne Souza- Isso mesmo. Os dados são colhidos geralmente em pranchetas físicas, à moda antiga, mas os auditores fiscais têm 24 horas para inserir os dados da lavratura do auto de infração no sistema informatizado. Então é através das informações coletadas nas inspeções do trabalho que os relatórios oficiais brasileiros são elaboradas.

Pedro Neto- Em relação às piores formas categorizadas nas três primeiras alíneas do 3º parágrafo da Convenção 182 existem políticas específicas para essas áreas?

Anne Souza- O que nós realizamos no Ministério do Trabalho é prioritariamente políticas ligadas à fiscalização. O governo brasileiro entende que o texto da Convenção 182 remete imediatamente à fiscalização para interdição das piores formas do trabalho infantil. No que se refere às políticas sobre as outras áreas a CONAETI é bem abrangente, porque integra além do Ministério do Trabalho, outros ministérios como o Ministério de Desenvolvimento Social, Organizações não Governamentais e o Ministério da Justiça.

Pedro Neto- Mas a CONAETI não é responsável por produzir informações, ela elabora políticas, não é isso?

Anne Souza- Isso mesmo. De fato ela não elabora políticas, ela oferece subsídio para elaboração de políticas.

Pedro Neto- Então do ponto de vista da informação, sobre a coleta e elaboração dos relatórios, é tudo bem centralizado na Secretaria de Inspeção do Trabalho?

Anne Souza- Sim, é centralizado na SIT. Por exemplo, a Lista TIP, das piores formas do trabalho infantil, saiu da CONAETI, ela foi discutida dentro da CONAETI. Em relação ao trabalho infantil, digamos que o Ministério do Trabalho é a área final, mas existem muitos outros ministérios envolvidos.

Pedro Neto- Quais são os procedimentos para a preparação dos relatórios?

Anne Alves- A Assessoria Internacional é o órgão responsável por fazer a intermediação entre o Ministério de Relações Exteriores e a Secretaria de Inspeção do Trabalho que é o órgão competente para elaborar o relatório. Não é a Assessoria Internacional que elabora o relatório. Os Comentários Respostas do Comitê de Peritos chegam no Ministério de Relações Exteriores. Pelo fato de ser uma Organização Internacional, o contato direto com esses organismos é o Ministério de Relações Exteriores-MRE. O MRE faz o encaminhamento dos Comentários Respostas para a Assessoria Internacional do Ministério do Trabalho. Por fim, no caso da 182 a Assessoria Internacional encaminha para o órgão competente para a elaboração dos relatórios: a Secretaria de Inspeção do Trabalho. Geralmente é a SIT, com sede em Brasília, é que se encarrega de produzir as informações, a menos que exista alguma denúncia sobre algum caso que tenha sido realizada por algum dos parceiros sociais sobre violações em determinada região do país. Nesse caso a SIT solicitará as informações pertinentes à unidade da federação em questão. Em relação à Convenção 182 isso tem acontecido muito raramente. Os Comentários Respostas do Comitê de Peritos sobre essa Convenção apresentam necessidades de informações sobre ajustes que devem ser feitos pelo governo brasileiro para adequar a implementação.

Pedro Neto- A Secretaria de Inspeção do Trabalho pode se valer além das informações coletadas nas fiscalizações de informações provenientes de outros organismos ou atores?

Anne Souza- Sim pode. A maioria das convenções da OIT solicita nos últimos artigos informações sobre decisões judiciais relacionadas à aplicação da convenção. Isso não é competência do Ministério do Trabalho, mas sim do Ministério da Justiça. Contudo, isso é um pouco controverso, pois o Ministério do Trabalho não está autorizado, pelo seu mandato, a oferecer dados de competência de outro órgão público, como por exemplo, outro ministério.

Pedro Neto- E nesse caso, quando informações sobre outros ministérios são solicitadas, qual é o órgão que solicita essas informações?

Anne Souza- Não é a SIT, mas sim a Assessoria Internacional.

Pedro Neto- A Assessoria Internacional é correspondida quando solicita as informações a outros organismos governamentais ou a outros ministérios?

Anne Souza- É um tema muito complicado. Porque essa cooperação não se concretiza como gostaríamos, geralmente. A menos que o outro órgão esteja muito interessado em participar da produção da informação, da produção do relatório. Isso em âmbito nacional. A ideia que paira é que as convenções da Organização Internacional do TRABALHO são de responsabilidade única do Ministério do TRABALHO. Então esse contato que deveria ser o ideal nem sempre é simples. Eu acredito que não houve contribuições de outros ministérios na elaboração dos relatórios da Convenção 182, não é simples.

Pedro Neto- Quando o relatório é finalizado existe algum processo de seleção da informação coletada?

Anne Souza- Sim. A Assessoria Internacional realiza essa seleção. Quem faz a formatação e a finalização do relatório para posterior encaminhamento ao Ministério de Relações Exteriores para enviar à OIT é a Assessoria Internacional, mas que fique claro que não é a Assessoria Internacional que elabora o relatório. Nós fazemos o polimento das informações. Isso se dá, porque as áreas técnicas como a SIT, não têm uma visão muito internacional, eles acreditam que devem inserir todo tipo de informação, mas nós sabemos que não é todo tipo de informação que interessa à Organização Internacional do Trabalho. Então a Assessoria Internacional faz a leitura do relatório final e propõe à Secretaria de Inspeção do Trabalho os ajustes considerados necessários. Além disso nós analisamos o texto, verificamos se eles responderam às solicitações diretas do Comitê de Peritos.

Pedro Neto- Em relação às estatísticas que aparecem coletadas pela Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios do IBGE como é feita a compilação dessas informações junto ao relatório final?

Anne Souza- Esses dados estatísticos estão disponíveis no site do IBGE para acesso público. Assim, a Secretaria de Inspeção do Trabalho pode acessá-los e integrá-los aos relatórios finais sem que haja a necessidade de uma solicitação formal junto ao IBGE.

Pedro Neto- Qual é o órgão que realiza a guarda e o arquivamento dos relatórios oficiais?

Anne Souza- É a Assessoria Internacional do Trabalho. Embora seja a Secretaria de Inspeção do Trabalho que elabora os relatórios é a Assessoria Internacional que realiza o arquivamento. Isso é um processo evolutivo, nós tentamos fazer com que a SIT guarde os relatórios, até para que eles possam diminuir o trabalho na elaboração do próximo relatório. O que acontece normalmente é que a Assessoria Internacional envia as solicitações para que a SIT elabore os relatórios, e, automaticamente eles nos perguntam se a Assessoria Internacional tem a última versão do relatório enviado. Isso significa que eles não guardaram a última versão, além disso, existe um rodízio político muito grande na SIT, nem sempre é a mesma pessoa que elaborou o último relatório que elaborará o próximo.

Pedro Neto- Existe algum tipo de coleta de informação ou de demandas por informações que sejam repassadas para entidades estaduais?

Anne Souza- Não. As informações que podem ser solicitadas às entidades com sede nas unidades da federação são aquelas oriundas dos parceiros sociais mais representativos, ou seja, as associações de empregadores e empregados. São seis centrais, inclusive essas associações podem dar a divulgação do relatório que julgarem necessárias. Quanto à conseguir informações relacionadas às delegacias regionais, indica-se que hierarquicamente elas fazem parte da SIT, portanto, as informações são inseridas no sistema integrado, não há a necessidade de solicitar informações desta ou daquela regional, as informações estão disponíveis na sede da SIT em Brasília através do sistema integrado. Inclusive, é possível que em alguns casos não seja alguém baseado na SIT em Brasília que vai elaborar o relatório. Se houver algum servidor baseado em uma regional que seja especialista em trabalho infantil, pode ser solicitado que ele realize a elaboração do relatório. Isso acontece porque é uma política nacional unificada, todos os auditores fiscais têm a mesma competência, estando situado em Brasília como em qualquer outra unidade da federação.

Pedro Neto- Em relação aos parceiros sociais- as associações de empregadores e empregados- eles têm colaborado com a elaboração dos relatórios? Já que são convidados pela estrutura tripartite da OIT.

Anne Souza- No nível prático não. Raramente eles se posicionam quando a Convenção em questão apresenta um potencial político mais evidente, como por exemplo, a Convenção sobre a Liberdade Sindical. Mas em relação à Convenção 182, que apresenta um potencial político menor, eles não solicitam muita interferência na produção dos relatórios.

APÊNDICE B- ENTREVISTA AFFAIRES INTERNATIONALES DU TRAVAIL DO CANADÁ

Entrevistada: Debra Robinson

Cargo: Sub-Ministra do Trabalho- Diretora dos Affaires Internationales du Travail do Programa do Trabalho do Ministério do Trabalho do Canadá

Data: 16 de maio de 2011

Local da Entrevista: Ministério do Trabalho- Ottawa- Ontário- Canadá

Debra Robinson- Eu gostaria de começar explicando que as pessoas com menos de dezoito anos não têm o direito de serem enviadas para conflitos como soldados, entretanto eles têm o direito de participar dos serviços militares, mas não existe recrutamento forçado. Não é uma participação obrigatória. Isto está contido na nossa legislação e nós enviamos essa informação no nosso relatório inicial. Então nós focaremos a nossa conversa sobre as outras formas de trabalho descritas na Convenção 182, não é isso?

Debra Robinson- Me parece que o Brasil também fez juntamente com a OIT um trabalho de investigação sobre o trabalho infantil com o programa SIMPOC?

Pedro Neto- Sim. O Brasil solicitou apoio técnico ao SIMPOC por diversas vezes na elaboração de estudos com temas voltados à investigação das proporções do trabalho infantil no país. O Canadá não realizou nenhum tipo de estudo nesse sentido?

Debra Robinson- Nós não desenvolvemos essas pesquisas junto ao SIMPOC, mas nós oferecemos o dinheiro para que os outros países pudessem realizar.

Pedro Neto- Sim, é isso que eu queria perguntar. É realmente muito dinheiro que o Canadá oferece todos os anos. O Brasil solicitou apoio técnico ao SIMPOC e produziu estudos, o Canadá ao contrário não produziu nenhum tipo de informação. Por que a senhora acha que ocorreu isso?

Debra Robinson- Você tem razão. O Canadá produz informação estatística, mas no atualmente o foco se concentra no tráfico de pessoas, afinal isso se tornou de fato um problema no país. Não é um problema enorme, mas, o tráfico de pessoas existe no Canadá, e, portanto é um tema que inquieta os cidadãos, a população não aceita eu

haja tráfico humano no Canadá. Não existe este mesmo tipo de inquietação da população em relação às piores formas do trabalho infantil.

Pedro Neto- Mas as piores formas do trabalho infantil muitas vezes não são visíveis, nem sempre são trabalhos que nós observamos nas ruas por exemplo.

Debra Robinson- É verdade que existem jovens que deixam suas famílias e que vivem nas ruas, isso é um problema. Existem muitos, muitos programas que tentam ajudar estes jovens. Muitas vezes estes jovens ficam nas ruas mendigando, mas existem muitos programas que tentam ajudar estes jovens na sua reinserção social, que lhes oferecem um endereço para que eles possam ter acesso aos programas sociais. Infelizmente existem sempre jovens que escapam das mãos destes programas. Mas não são jovens de dez anos, são jovens geralmente de dezesseis anos que fogem de casa por razões diversas. Mas é inaceitável que exista jovens no Canadá nesse tipo de situação.

Pedro Neto- Vamos então a minha lista de questões para que eu possa fazer a análise. As primeiras questões versam sobre a estrutura da coleta de informação. Eu gostaria de entender qual é o papel dos *Affaires Internationales Du Travail* (AIT), no processo de monitoramento da implementação da Convenção 182. Ele é o organismo responsável pela implementação da Convenção 182, principalmente?

Debra Robinson- Nós somos os responsáveis pela elaboração dos relatórios que devem ser enviados ao Comitê de Peritos da OIT. Mas, nós não temos nenhum meio de implementar a Convenção por nós mesmos. Nós somos parte do Programa Federal do Trabalho, este programa tem alguma responsabilidade na implementação da Convenção no que diz respeito à jurisdição federal. Mas cada província também é responsável pela aplicação, é este o verdadeiro desafio para nós para a ratificação das convenções da OIT, já que, é o governo federal que detêm a autoridade para ratificar um tratado internacional, como uma convenção da OIT, mas o governo federal não tem a autoridade de aplicar estas convenções sobre os temas de competência provincial. Antes de ratificar uma convenção, nós procuramos a aprovação de cada jurisdição para que as disposições possam finalmente ser aplicadas no âmbito destas jurisdições, nós nos ocupamos disto.

No caso da convenção 182, todas as províncias se prontificaram a aceitar as obrigações nela dispostas. Mas somos nós (AIT) que solicitamos que cada província forneça informações para elaborar o relatório final. Como essa Convenção diz respeito

também a outros ministérios como o Ministério do Trabalho, Ministério da Justiça, Ministério da Educação, dentre outros, solicita-se informações destes ministérios. Além disso, é realizada uma consulta popular afim de recolher mais informações.

Pedro Neto- Ok. Mas os AIT é muito mais ligado ao governo federal?

Debra Robinson- Sim, nós fazemos parte do governo federal. É sempre o governo federal que elabora os relatórios. Não importa se é um relatório para a Organização Internacional do Trabalho ou para a Organização das Nações Unidas, é sempre o governo federal que elabora os relatórios. Normalmente a partir de um processo de consulta com as províncias e territórios. Mas o Ministério do Trabalho se ocupa da OIT, existem outros ministérios que se ocupam das outras organizações. Mas a OIT já é muita coisa para se ocupar. Nossa equipe é de oito pessoas, e este não é o único trabalho que nós temos aqui. (risos).

Pedro Neto- Como se dá o processo de coleta de informação em relação à porção federal do relatório acerca da Convenção 182?

Debra Robinson- Nós nos comunicamos com os ministérios que podem ter alguma coisa a contribuir, de vez em quando nós fazemos uma reunião, mas normalmente nós fazemos isso por e-mail. Em efeito é o mesmo sistema que nós utilizamos para as províncias e territórios, nós fazemos estas demandas por e-mail. Mas de vez em quando nós nos encontramos também com os representantes das províncias e territórios, pelo menos uma vez por ano para discutir os temas.

Pedro Neto- Como é então realizada a compilação dos dados dos relatórios?

Debra Robinson- Quando você fala de dados, você se refere às informações dos relatórios?

Pedro Neto- Sim.

Debra Robinson- Somos nós (AIT) que fazemos a compilação.

Pedro Neto- Vocês então fazem a demanda pela informação, esperam um período de tempo pela resposta, e...

Debra Robinson- Nós ligamos, monitoramos, esperamos as informações, nós ligamos novamente. Risos. Ocasionalmente, nós não recebemos a informação, ou apenas uma frase dizendo que não houve nenhuma modificação desde o último relatório enviado. Mas nós sempre insistimos muito para obter as informações quando estas são informações solicitadas diretamente pelo Comitê de Peritos. Mesmo se uma jurisdição afirma que não houve nenhuma modificação, nós sempre insistimos para obter alguma resposta aos comentários do Comitê.

Pedro Neto- Isto é importante, por que às vezes o Comitê solicita informações sobre todas as jurisdições provinciais, e desde o primeiro relatório até o momento o Canadá nunca conseguiu oferecer informações sobre todas as províncias.

Debra Robinson- Isso é verdade. É algo extremamente difícil. Nós temos dez províncias e três territórios. Por exemplo, sobre o território de Nunavut, existem quantas pessoas no território de Nunavut? 40 mil. Quantas pessoas trabalham sobre as questões relacionadas ao trabalho no território de Nunavut? (risos). É muito difícil dispor de pessoas que possam responder a todas as demandas, sobretudo porque os Peritos querem ter todas as informações, nós podemos oferecer relatórios com centenas de páginas e eles ainda assim vão solicitar mais informações. E outra coisa, eu não sou especialista da OIT em estatísticas, mas até onde eu sei a vasta maioria dos relatórios que a OIT recebe diz apenas “Não houve nenhuma modificação”. É muito raro que nos enviemos um relatório dizendo apenas isso. Nós sempre elaboramos nossos relatórios visando oferecer todas as informações, mas quanto maior é o relatório, mais os Peritos querem saber (risos). Isso acontece porque nós somos muito transparentes nas informações que oferecemos e nós vemos essa forma de monitoramento como uma forma de compartilhar as experiências de melhores práticas, de práticas que deram certo e também de práticas que não foram tão bem sucedidas. Porque isso é umas das coisas boas no Canadá, que tem quatorze jurisdições, nós temos muita, muita experiência, é como se fosse quatorze laboratórios em que nós testamos as coisas, e nós somos abertos a partilhar essas experiências (risos). Mas a nossa capacidade técnica e de recursos humanos tem limites.

Pedro Neto- Neste momento de compilação, existe algum procedimento de seleção das informações que comporão o relatório final ou todas as informações enviadas pelos governos provinciais e dos territórios são inseridas no relatório final?

Debra Robinson- Às vezes nós fazemos uma seleção, porque às vezes nós recebemos a mesma informação. Se a informação é repetitiva, ou se nós considerarmos que as informações enviadas pelos governos não tem nada a ver com o tema da Convenção em questão nós não a enviamos à OIT. Isso acontece frequentemente com os governos provinciais, pois existem províncias que não enviam nenhuma informação, já outras são extremamente participativas e querem informar sobre tudo. Esse é notadamente o caso de Ontário, que é uma província muito participativa, mas isso não significa que será sempre assim, porque depende dos interesses e prioridades de cada governo. Mas um caso merecedor de destaque é a província do Québec, as informações sobre o Québec são muito constantes, mas isso é reflexo do próprio sistema interno que aquela província apresenta. Mas para as outras províncias depende bastante do revezamento dos governos nas eleições, se as províncias sofreram algum corte orçamentário, se alguma província está passando por algum desastre natural. Existem muitas razões pelas quais nós recebemos mais informações de uma província e menos de outra. Mas sim, às vezes nós realizamos uma seleção da informação, o objetivo é sempre preservar o essencial. Outro problema pelo qual estamos passando hoje em dia, é que nós temos que elaborar um relatório mais curto, pois nós temos que traduzi-los para o francês e isso custa muito caro.

Pedro Neto- Após a finalização dos relatórios quais são os órgãos envolvidos na emissão dos relatórios até a OIT?

Debra Robinson- Novamente somos nós nos *Affaires Internationales du Travail*. Se nós percebemos a necessidade de realizar alguma alteração nos dados enviados por alguma província, nós entramos em contato com o governo provincial, para nos certificarmos se o governo provincial está de acordo com as alterações propostas. Então respondendo a sua pergunta, sou eu a encarregada de enviar os relatórios finalizados à OIT.

Pedro Neto- A senhora havia me dito que existe um processo de centralização das cópias dos relatórios no âmbito dos *Affaires Internationales du Travail*.

Debra Robinson- Sim. As cópias dos relatórios ficam armazenadas no nosso sistema, nós enviamos também essas cópias aos governos provinciais, mas, se por alguma razão os governos provinciais necessitarem consultar as cópias dos relatórios é nos AIT que eles obterão esse acesso. Nós também enviamos uma cópia aos parceiros sociais: as associações de empregadores e empregados em cumprimento à exigência

feita pela OIT. Os relatórios oficiais não são secretos. A sociedade civil pode ter acesso também aos relatórios oficiais através de demandas diretas aos *Affaires Internationales du Travail*, isso porque a OIT não publica os relatórios de seus membros na íntegra. A OIT compila fragmentos dos relatórios em um relatório anual. Contudo, o Canadá nunca foi citado nesse relatório anual acerca da Convenção 182. Já fomos citados em relação a outras Convenções. Eu acredito que não fomos citados sobre a Convenção 182 porque por mais que a nossa aplicação não seja perfeita, existem países que enfrentam desafios ainda maiores quanto à erradicação das piores formas do trabalho infantil.

Pedro Neto- Nos Comentários Resposta do Comitê existem demandas diretas por informações sobre a aplicação da Convenção 182 no âmbito das jurisdições dos governos províncias, são os *Affaires Internationales du Travail* os encarregados de distribuir essas demandas aos governos provinciais?

Debra Robinson- Sim somos nós que distribuimos as demandas diretas, e encorajamos fortemente os governos provinciais a providenciarem as respostas às demandas diretas realizadas pelo Comitê. Se as províncias não correspondem nós não temos recursos capazes de obrigá-las, mas em geral, as províncias cooperam. Elas tendem a colaborar, pois, no nível provincial é realizada a mesma atividade desempenhada por nós. Os Ministérios do Trabalho provinciais ou as agências equivalentes têm, do mesmo modo, que entrar em contato com os órgãos provinciais para coletar as informações.

Pedro Neto- Em sua opinião você acredita que a divisão de competência em matéria de Direito do Trabalho proposta pelo sistema federalista canadense configura-se como um obstáculo para a implementação da Convenção 182 e de seu monitoramento?

Debra Robinson- O nosso sistema federalista certamente cria alguns desafios. Mas é muito difícil para eu criticar o sistema federalista porque esse é o nosso sistema. É claro que se nós tivéssemos uma jurisdição do trabalho única tanto a tarefa de implementar quanto a tarefa de monitorar a aplicação seria mais simples. Mas esse não é o nosso caso, e nós encontramos maneiras eficientes de trabalhar com todas as jurisdições em regime de cooperação. Claro que o governo federal não tem o direito de impor nada a nenhuma província. Frequentemente, nas Conferências anuais do trabalho, as associações de empregados nos criticam indicando que o governo federal deveria impor aos governos provinciais regras para a implementação das Convenções.

Eles acusam o governo federal de se esconder atrás da Constituição e de se furtar a sua responsabilidade de proteger os trabalhadores. Mas esse é o nosso sistema, existem muitos desafios, mas esse é o nosso sistema. Está na nossa Constituição, e nós amamos nossa Constituição, assim como nós amamos nosso sistema. Mas um ponto positivo do nosso sistema é que do ponto de vista da coleta de informação, os governos provinciais estão mais próximos da vida dos cidadãos, das comunidades, então eles estariam melhores equipados para coletar as informações mais acuradas.

Pedro Neto- Em sua opinião porque o Canadá nunca solicitou o serviço de programas como o SIMPOC? Uma vez que é paradoxal, pois, o Canadá oferece dinheiro ao Programa para que outros países colem informações sobre as piores formas do trabalho infantil, mas ele mesmo nunca solicitou esses serviços.

Debra Robinson- Em minha opinião isso ocorre porque nós não consideramos que nós tenhamos problemas sérios com relação ao trabalho de crianças e adolescentes no Canadá a ponto de investir dinheiro em uma investigação ou realização de levantamento de estatísticas. Reflexo dessa realidade é que o Canadá não ratificou a Convenção 138, embora estejamos em discussão com a OIT, com as províncias e com os parceiros sociais. Mas é evidente que nos falta informações sobre o número de crianças que trabalham, que tipos de trabalho, quais as indústrias, etc. Mas nós não temos dinheiro para investir em levantamentos de dados, já foram realizados orçamentos juntos à agência *Statistique Canada*, mas isso custaria muito caro. O nosso departamento é pequeno, nós não possuímos muito dinheiro.

Pedro Neto- Então os dois aspectos principais seriam: 1) A sensação que o Canadá tem de que não existe trabalho infantil aqui e 2) A inexistência de recursos para realização de pesquisas?

Debra Robinson- Bom, não é que não tenhamos trabalho infantil, o problema é que nós sempre retornaremos para o problema da definição. Quando eu falo de trabalho infantil eu falo de trabalhos que não estão em conformidade com as Convenções da OIT. Por exemplo, Se você me perguntar se uma criança de treze ou doze anos que cuida de outras crianças, corta grama ou retira a neve deve ser considerada como trabalhadora. Eu responderia que ela não é uma trabalhadora. Mesmo que de forma remunerada crianças realizam essas atividades em uma parte muito reduzida do dia, é o que chamamos aqui no Canadá de “*Jobine*” e, portanto, não essas atividades não são consideradas como trabalho. Eu não quero dar a impressão de que não existe

trabalho infantil no Canadá. Existe muito trabalho que não está em conformidade com a Convenção 138, mas eu não estou convencida que existe trabalho que não esteja conforme com a Convenção 182, a não ser as piores formas que se configuram como crimes. O fato é que, o governo, seja no nível provincial ou federal, age de acordo com as inquietudes da população, eles raramente agem de acordo com as inquietudes dos Peritos de Genebra. (Risos) Na verdade é a população que determina como o governo deve agir, e não há muita inquietude por parte da população a respeito do trabalho infantil no Canadá. Os sindicatos nesse momento estão realizando uma campanha para encorajar o Canadá a ratificar a Convenção 138, mas eu nunca ouvi ou presenciei nenhuma crítica ou comentário particular sobre a aplicação da 182. Essa é a real razão do porque nós não investimos dinheiro, se nós tivéssemos dinheiro eu o investiria muito antes em uma pesquisa sobre os tipos de trabalho que são realizados por crianças entre 12 e 18 anos, já que toda a estatística disponível é coletada a partir de 15 anos. Isso porque na época em que essas informações foram coletadas a idade era de 15 anos para a escolaridade obrigatória e nós não considerávamos que uma criança pudesse entrar no mercado de trabalho quando menor de 15 anos, agora é 16 anos.

Pedro Neto- Então a senhora acredita que se houver orçamento disponível a coleta de informação poderá acontecer? Eu pergunto isso porque, a partir de um determinado período, os relatórios simplesmente informam: “Não existem estatísticas disponíveis”. Presume-se, de certa forma, que isso nunca vai chegar a acontecer...

Debra Robinson- Bom esse é o meu ponto de vista pessoal, é o que eu gostaria: dispor de mais estatísticas. Eu penso que isso poderia nos ajudar, sobretudo em relação à Convenção 138. Sobre a Convenção 182 existe um Grupo de Trabalho que está tentando sistematizar estatísticas, sobretudo sobre o tráfico de pessoas e sobre a exploração sexual, as informações são predominantemente sobre o trabalho forçado, mas até onde sabemos não existe trabalho infantil implicado nesses números. Mas existem alguns casos, que são casos individuais que recebem muita publicidade como, por exemplo, há alguns anos houve um americano que cruzou a fronteira do oeste com uma garota de dezesseis anos e levou-a até Vancouver e a obrigou a se prostituir, mas para os outros setores, Construção Civil e mesmo Trabalho Doméstico, não existe registro de algo parecido ter acontecido com crianças.

Pedro Neto- Mas sobre esses registros os quais a senhora menciona, todos os dados são oriundos de tribunais de justiça?

Debra Robinson- Sim, porque nós não consideramos essas atividades como trabalho, são atividades criminosas.

Pedro Neto- Sobre a questão da informação, o governo federal permite a inclusão de informações oriundas de organizações não-governamentais, organizações patronais e sindicatos no relatório final? Vocês são abertos a esta colaboração?

Debra Robinson- Sim nós os convidamos, mas existe um problema de “*timing*” também. Isso porque durante o verão as pessoas aqui partem em férias e os relatórios são submetidos em setembro, e existe muita informação a compilar, mas nós sempre convidamos os “parceiros sociais” para fornecer informações e quando isso acontece, nós as anexamos ao relatório. Mas nós estamos em discussão com os parceiros sociais para verificar como nós podemos melhorar as consultas. Os sindicatos sempre solicitam que nós enviemos os relatórios para que eles possam realizar os comentários, mas a questão principal é o “*timing*”. Os sindicatos também não estão disponíveis durante o verão. (Risos) Mas isso deve mudar, pois, provavelmente na próxima Conferência Internacional do Trabalho (2011) nós iremos ratificar a Convenção 144 Sobre a Consulta Tripartite e em virtude disso nós estamos procurando meios de melhorar nossa forma de consulta aos parceiros sociais. Mas definitivamente não é porque nós não queremos, se eles nos enviam alguma informação, nós a anexamos. Às vezes, dependendo do assunto da convenção, nós recebemos também comentários de ONG`s, mas nós trabalhamos, sobretudo com informações enviados aos parceiros sociais e, às vezes os parceiros sociais também nos enviam algum comentário proveniente das ONG`s.

Pedro Neto- Mas sobre a Convenção 182 os parceiros sociais nunca enviaram nenhum comentário, não é mesmo?

Debra Robinson- Isso nunca aconteceu, mas faz algum tempo que eles estão mais organizados e estão oferecendo informações sobre quase todas as convenções. Uma vez por ano nós realizamos uma mesa redonda tripartite para discutirmos questões sobre Direito Internacional do Trabalho com os parceiros sociais e os representantes dos governos provinciais e após isso nós realizamos uma reunião apenas para os representantes governamentais sobre temas ligados à OIT, geralmente dois assuntos são colocados em pauta. Esse ano (2011) os dois temas foram ligados às questões relacionadas ao trabalho infantil: o primeiro foi sobre a lista que deve arrolar as formas

de trabalho perigoso descritas na alínea d da convenção 182; e o segundo sobre a ratificação da Convenção 138.

Pedro Neto- No nível federal quais são os organismos ou ministérios solicitados a oferecer informações? São todos os ministérios ou alguns especificamente?

Debra Robinson- Os organismos que nós consultamos são:

- ✓ O Programa do Trabalho,
- ✓ O ministério da Defesa (por causa dos soldados e recrutamento de menores);
- ✓ A Real polícia montada do Canadá, para verificar todas as estatísticas, por exemplo sobre o tráfico de pessoas; sobre as informações dos tribunais;
- ✓ Agência Canadense para o Desenvolvimento e Cooperação Internacional (Canadian International Development Agency);
- ✓ O Ministério das Relações e Comércio Internacional
- ✓ Ministério da Justiça.

Pedro Neto- Qual é o órgão no âmbito das províncias que o federal é em contato principal?

Debra Robinson- São os Ministérios do Trabalho ou seus correlatos que podem mudar de nome de acordo com as províncias. Não posso deixar de mencionar que quando nós ratificarmos a Convenção 138, nós teremos que entrar em contato com o Ministério da Educação, pois, a educação é matéria de competência provincial, e, portanto, todas as informações ligadas a esse tema terão que ser providas pelos Ministérios da Educação de cada província. A única exceção é o Québec, pois o nosso contato é o Ministério de Relações Internacionais do Québec e eles por sua vez fazem as consultas com os outros ministérios e agências. Além disso, no Québec eles possuem um sistema de consulta com os parceiros sociais deles, eles seguem esses procedimentos antes de nos enviar as informações.

Pedro Neto- Na sua opinião por que o Canadá não realiza a coleta de estatística?

Debra Robinson- Como eu disse, não realizamos porque custa caro e porque não há evidências de que esse seja um problema de relevância significativa na sociedade canadense.

Pedro Neto- A senhora acredita que algumas províncias são mais engajadas que outras no processo de implementação da convenção 182?

Debra Robinson- Com relação à informação com certeza algumas provinciais são mais engajadas do que outras. Sobre a implementação em si, eu acredito que todas as províncias são comprometidas com a eliminação das piores formas do trabalho infantil. É claro que o Comitê de Experts solicita que nós enviemos informações cada vez mais padronizadas e completas. Por isso nós realizamos uma reunião anualmente com todos os sub-ministros responsáveis pelas questões de trabalho para uma espécie de troca de informações por meio de uma Associação – ACALO. Contudo, a ACALO não é um Fórum ou um congresso para harmonizar os procedimentos de implementação das Convenções ou os processos de coleta de informação e sistematização.

Debra Robinson- Eu acredito que uma diferença grande entre o Brasil e o Canadá é que muitas das piores formas do trabalho infantil listadas na Convenção 182 são praticadas no setor informal da economia. O que acontece é que o setor informal do Canadá é muito menor do que o setor informal da economia brasileira. Além disso, o Canadá é influenciado historicamente por uma mentalidade de origem anglo-saxã em que é considerado positivo que os adolescentes trabalhem. Considera-se que as crianças e os adolescentes aprendem valores relacionados à disciplina, ao valor do dinheiro, à responsabilidade. Se for um trabalho apropriado, que não comprometa os estudos, que não seja um trabalho perigoso, que seja apropriado para a idade da criança e do adolescente eu acredito que é uma coisa boa. Mas eu acredito também que as novas gerações são mais sensíveis ao tema, e sinto que elas não consideram o ambiente do trabalho como o melhor lugar para as crianças.

Debra Robinson- Senhor Pedro, eu acredito que o seu tema de pesquisa é um assunto muito interessante. Para nós é muito inusitado que alguém tenha escolhido essas questões como tema de pesquisa.

Pode acontecer, às vezes, que alguém se interesse em estudar questões ligadas à OIT, principalmente com o objetivo de verificar se o Canadá está em conformidade ou não com as disposições contidas nas convenções, mas especificamente sobre os procedimentos de monitoramento e sobre os processos ligados à informação que são de fato o que nós vivenciamos aqui nos *Affaires Internationales do Travail* diariamente nunca havia acontecido. Eu sinceramente acreditava que esses processos eram interessantes apenas para nós, os operadores. (risos). Nós ficamos muito honrados que alguém se interesse cientificamente pelo que nós fazemos.

APÊNDICE C- ENTREVISTA MINISTÉRIO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO QUÉBEC

Entrevistado: Marie-Claude Delisle

Cargo: Diretora de Organizações Internacionais do Ministério de Relações Internacionais do Québec

Data: 15 de junho de 2011

Local da Entrevista: Ministério de Relações Exteriores do Québec- Ville de Québec- Québec- Canadá

Pedro Neto- A senhora Debra Robinson dos *Affaires Internationales du Travail* já me ofereceu uma grande quantidade de informações sobre a parte federal do processo de implementação e de coleta e produção de informação para o monitoramento da Convenção 182. Nesse momento eu preciso saber como se dão esses processos no âmbito do Québec.

Marie-Claude Delisle- Mas você sabe que o Québec é uma exceção? Nós somos muito mais autônomos do que as outras províncias, por isso nós somos um caso especial.

Pedro Neto- Sim eu sei. Por isso eu escolhi analisar a província do Québec como representativa do contexto provincial, principalmente pelo fato de ser o Québec uma das províncias mais engajadas no fornecimento de informação acerca da implementação da Convenção 182. Em relação às outras províncias em muitos casos elas enviam apenas comunicados de que não existem informações a serem fornecidas.

Marie-Claude Delisle- Sim, o Québec é muito participativo nas questões relacionadas às Normas Internacionais do Trabalho. Inclusive o Québec é a única província que tem representantes na Assembléia Internacional do Trabalho que acontece todo mês de junho na sede da OIT em Genebra.

Pedro Neto- Qual é o seu cargo no Ministério de Relações Internacionais do Québec?

Marie-Claude Delisle- Eu sou Diretora dos assuntos relacionados às Organizações Internacionais, e mais especificamente eu sou a responsável pelas relações da província com a Organização Internacional do Trabalho. Eu ocupo essa posição desde o ano de 2009.

Pedro Neto- Qual é o papel da Direção de Organizações Internacionais do Ministério de Relações Internacionais do Québec no processo de monitoramento da implementação das normas internacionais do trabalho?

Marie-Claude Delisle- Diferentemente de todas as outras províncias nós temos um Ministério de Relações Internacionais. As outras províncias e territórios não têm esse Ministério, eles permitem que o governo federal os represente no cenário internacional. Em relação às normas internacionais do trabalho a função principal do Ministério de Relações Internacionais é a de coordenar as ações relacionadas à implementação juntamente com os outros ministérios e organismos envolvidos. Especificamente sobre a Convenção 182 é o Ministério de Relações Internacionais que se encarrega de coletar as informações no âmbito da província do Québec para produzir os relatórios que serão encaminhados ao governo federal sobre a implementação da Convenção. O procedimento de coleta de informação se dá da seguinte forma: primeiramente nós verificamos quais são os organismos responsáveis pela implementação da convenção na província, depois disso, nós preparamos uma carta, essa carta é preparada por um jurista vinculado ao Ministério de Relações Internacionais. Essa carta contém as solicitações das informações necessárias. Em seguida nós recebemos as informações, às vezes, quando os organismos implicados têm alguma dúvida eles me ligam, mas quando não há dúvidas, eles encaminham as informações ao Ministério de Relações Internacionais. Quando as informações são recebidas e compiladas elas são finalmente encaminhadas para os *Affaires Internationales du Travail* do Ministério do Trabalho do governo federal por e-mail.

Pedro Neto- Então de forma mais clara, quais são as fontes de informação elencadas pelo governo do Québec para a coleta das informações sobre a Convenção 182?

Marie-Claude Delisle- São os ministérios provinciais, organismos e comissões que de algum modo vinculam a implementação da Convenção 182 nas matérias de competência do governo provincial. Nomeando esses atores: Ministério do Trabalho, Ministério da Justiça, Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento Econômico, Comissão sobre a Proteção da Juventude, Comissão sobre a Saúde e Segurança do Trabalho, Comissão de Direitos Humanos.

Pedro Neto- Existe algum tipo de produção de estudo ou produção de informação estatística sobre a implicação de crianças e adolescentes no mercado de trabalho ou

em atividades consideradas como trabalhos perigosos no âmbito da província do Québec?

Marie-Claude Delisle- Bem, a Comissão sobre a Saúde e Segurança do Trabalho é encarregada por realizar as inspeções trabalhistas. Em seus relatórios de inspeção a Comissão não indica a existência de crianças trabalhando em desconformidade com as normas trabalhistas vigentes. Existem informações sobre adolescentes entre dezesseis e dezoito anos que sofreram algum tipo de acidente laboral, todavia, essas atividades são permitidas para que sejam realizadas por esses indivíduos.

Pedro Neto- Existe uma lista provincial que qualifique quais são as atividades laborais consideradas como trabalhos perigosos?

Marie-Claude Delisle- Não. O que existe são definições provinciais sobre o trabalho perigoso. Essas definições qualificam as atividades que são capazes de comprometer a integridade física, mental ou moral do trabalhador. Tais definições são inspiradas por uma definição federal de mesmo teor que vincula estritamente as empresas subordinadas ao Código do Trabalho Canadense. Entretanto, existem legislações da província do Québec que interditam a contratação de indivíduos menores de dezoito anos para o desenvolvimento de suas atividades, o que implica a periculosidade dessas atividades.

Pedro Neto- Em relação às informações estatísticas, existe algum tipo de estudo que seja realizado pela Agência de Estatística provincial (Statistique Québec) sobre a exploração de mão de obra infantil?

Marie-Claude Delisle- Não. Não existem estudos estatísticos sobre a implicação de crianças no mercado de trabalho. Existem estudos em outros âmbitos, como acerca do trabalho forçado, mas não sobre a Convenção 182.

Pedro Neto- Existe algum tipo de comunicação entre os representantes dos governos provinciais a fim de padronizar as informações que vão compor o relatório final?

Marie-Claude Delisle- Não. Não existe esse processo de comunicação para esse fim. Por outro lado, nós nos encontramos uma vez por ano no mês de março. Quando eu digo nós, eu me refiro aos funcionários dos Ministérios e agências provinciais ligadas ao trabalho. Contudo, o objetivo dessa reunião é a discussão dos temas que serão

apreciados na Conferência Internacional do Trabalho da OIT em Genebra ou de temas ligados mais diretamente à implementação das convenções nos âmbitos provinciais. Mas não é o objetivo dessas reuniões determinar padrões informacionais para a produção dos relatórios oficiais.

Pedro Neto- A senhora acredita que a fragmentação da legislação sobre regulamentação do trabalho infantil no Québec se caracteriza como um obstáculo para a implementação da Convenção 182 no âmbito da província?

Marie-Claude Delisle- Isso poderia ser um problema, se na realidade nós verificássemos a existência do trabalho de crianças e adolescentes que é interdito pela lei. Mas segundo as inspeções feitas pela Comissão de Saúde e Segurança do Trabalho, nós não temos grandes problemas com a existência desse tipo de trabalho na província. Mesmo do ponto de vista da coleta de informação, eu não vejo muitos problemas, já que, por mais que as legislações sejam muito fragmentadas elas são muito bem regulamentadas.

Pedro Neto- O governo do Québec permite a inclusão de informações produzidas por Organizações não Governamentais e por outros grupos como, por exemplo, pesquisadores independentes na sua parte do relatório oficial?

Marie-Claude Delisle- Geralmente não. Isso porque nós não temos controle sobre os métodos de coleta e sistematização de informação adotados por esses atores. Eu não quero dizer que essas organizações ou pesquisadores não realizam um bom trabalho, mas eu digo que as informações que devem compor o relatório devem ser produzidas pelo governo. Além disso, existe a consulta aos parceiros sociais justamente para que eles possam adicionar informações aos relatórios. Portanto, os únicos atores que tem permissão para contribuir na produção das informações que serão inseridas nos relatórios são as organizações de empregadores e empregados.

Pedro Neto- Existe um processo de centralização do arquivamento das cópias dos relatórios produzidos pelo governo do Québec?

Marie-Claude Delisle- Sim. É a Direção de Organizações Internacionais do Ministério de Relações Internacionais que é o órgão responsável por realizar o arquivamento das cópias dos relatórios.

Pedro Neto- A partir da leitura dos relatórios oficiais enviados pelo governo federal é possível perceber que as principais fontes de informação utilizadas pelo Canadá são relatórios policiais e relatórios de corte de justiça. Todavia, sabe-se que a polícia e segurança pública são de competência dos governos províncias. Como funciona o processo de troca de informações entre as duas instâncias sobre essa matéria?

Marie-Claude Delisle- No caso da Convenção 182, sobre os trabalhos perigosos nós solicitamos à Comissão da Saúde e Segurança do Trabalho a fornecer as informações pertinentes. No caso das outras piores formas descritas na Convenção, a polícia do Québec transfere as informações diretamente ao Ministério da Justiça federal. Afinal a legislação é federal, a polícia como entidade da segurança pública é provincial, mas nos casos em que a infração se der contra as disposições do Código Penal Canadense, as informações deverão ser submetidas ao Ministério do Trabalho federal.

Pedro Neto- A senhora acredita que existe uma correlação entre a implementação da Convenção 182 da OIT e a Convenção dos Direitos da Criança da ONU no âmbito do território do Québec?

Marie-Claude Delisle- Eu não acredito que haja uma correlação clara. Nós temos um aparato jurídico muito amplo de proteção à infância, então, seria muito difícil estabelecer quais as legislações provinciais que existem em função de qual instrumento internacional. Além do mais, se configura como traço característico da tradição jurídica canadense a ratificação das normas internacionais apenas quando o ordenamento interno esteja adequado para proceder à ratificação. Eu posso dizer que na esfera legislativa, a província do Québec protege as suas crianças, independente dos instrumentos internacionais dos quais o Canadá faz parte.

ANEXO A- CONVENÇÃO 182 SOBRE AS PIORES FORMAS DO TRABALHO INFANTIL

CONVENÇÃO 182

Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida naquela cidade em 1º de junho de 1999 em sua octogésima sétima reunião;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, principal prioridade da ação nacional e internacional, incluídas a cooperação e a assistência internacionais, como complemento da Convenção e Recomendação sobre a idade mínima de admissão ao emprego 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre o trabalho infantil;

CONSIDERANDO que a eliminação efetiva das piores formas de trabalho infantil requer uma ação imediata e abrangente que leve em conta importância da educação básica gratuita e a necessidade de liberar de todas essas formas de trabalho as crianças afetadas e assegurar a sua reabilitação e sua inserção social ao mesmo tempo em que são atendidas as necessidades de suas famílias;

RECORDANDO a Resolução sobre a eliminação do trabalho infantil, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 83ª reunião, celebrada em 1996;

RECONHECENDO que o trabalho infantil é em grande parte causado pela pobreza e que a solução no longo prazo está no crescimento econômico sustentado conducente ao progresso social, em particular à mitigação da pobreza e à educação universal;

RECORDANDO a Convenção sobre Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989;

RECORDANDO a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª reunião, celebrada em 1998;

RECORDANDO que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, em particular a Convenção sobre o trabalho forçado, 1930, e a Convenção suplementar das Nações Unidas sobre a abolição da escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão, 1956;

TENDO decidido adotar diversas propostas relativas ao trabalho infantil, questão que constitui o quarto ponto da agenda da reunião, e

TENDO determinado que essas propostas tornem a forma de uma convenção internacional,

ADOA, com data de dezessete de junho de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999:

Artigo 1

Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência.

Artigo 2

Para efeitos da presente Convenção, o termo "criança" designa toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Artigo 4

1. Os tipos de trabalhos a que se refere o Artigo 3, d), deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas e levando em consideração as normas internacionais na matéria, em particular os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999.
2. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregados e de trabalhadores interessadas, deverá localizar os tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1º deste Artigo.
3. A lista dos tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1º deste Artigo deverá ser examinada periodicamente e, caso necessário, revista, em consulta com às organizações de empregados e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5

1. Todo Membro, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, deverá estabelecer ou designar mecanismos apropriados para monitorar a aplicação dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção.

Artigo 6

1. Todo membro deverá elaborar e implementar programas de ação para eliminar, como medida prioritária, as piores formas de trabalho infantil.

2. Esses programas de ação deverão ser elaborados e implementados em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração as opiniões de outros grupos interessados, caso apropriado.

Artigo 7

1. Todo Membro deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação efetiva e o cumprimento dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção, inclusive o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou outras sanções, conforme o caso.

2. Todo Membro deverá adotar, levando em consideração a importância para a eliminação de trabalho infantil, medidas eficazes e em prazo determinado, com o fim de:

- a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social;
- c) assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil;
- d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e,
- e) levar em consideração a situação particular das meninas.

3. Todo Membro deverá designar a autoridade competente encarregada da aplicação dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção.

Artigo 8

Os Membros deverão tomar medidas apropriadas para apoiar-se reciprocamente na aplicação dos dispositivos da presente Convenção por meio de uma cooperação e/ou assistência internacionais intensificadas, as quais venham a incluir o apoio ao desenvolvimento social e econômico, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Artigo 9

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 10

1. Esta Convenção obrigará unicamente aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

2. Entrará em vigor 12 (doze) meses depois da data em que as ratificações de 2 (dois) dos Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, 12 (doze) meses após a data em que tenha sido registrada sua ratificação.

Artigo 11

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao expirar um período de dez anos, a partir da data em que tenha entrado em vigor, mediante ata comunicada, para registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia não surtirá efeito até 1 (um) ano após a data em que tenha sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionados no parágrafo precedente, não faça uso do direito de denúncia previsto neste Artigo ficará obrigado durante um novo período de dez anos, podendo, sucessivamente, denunciar esta Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas neste Artigo.

Artigo 12

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e atas de denúncia que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral informará os Membros da Organização sobre a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 13

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho apresentará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro e em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informação completa sobre todas as ratificações e atas de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos precedentes.

Artigo 14

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da Convenção e examinará a conveniência de incluir na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 15

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que revise, total ou parcialmente, a presente, e a menos que a nova Convenção contenha dispositivos em contrário:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revisora implicará ipso jure a denúncia imediata desta Convenção, não obstante os dispositivos contidos no Artigo 11, desde que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entrar em vigor a nova Convenção revigora, a presente Convenção cessará de estar à ratificação pelos Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor em qualquer hipótese, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a tenham ratificado, mas não tenham ratificado a Convenção revisora.

Artigo 16

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

ANEXO B- RECOMENDAÇÃO 190 SOBRE AS PIORES FORMAS DO TRABALHO INFANTIL

Recomendação 190

Recomendação sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida naquela cidade em 1º de junho de 1999, em sua octogésima sétima reunião:

Tendo adotado a Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999;

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas ao trabalho infantil, questão que constitui o quarto ponto da agenda da reunião, e

Tendo determinado que essas propostas tomem a forma de uma recomendação que complemente a Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999,

Adota, nesta data de dezessete de junho de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Recomendação, que poderá ser citada como a Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

1. Os dispositivos da presente Recomendação complementam os da Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999 (doravante denominada "a Convenção"), e deveriam ser aplicados em conjuntos com os mesmos.

I. Programas de Ação

1. Os programas de ação mencionados no artigo 6 da Convenção deveriam ser elaborados e implementados em caráter de urgência, em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração as opiniões das crianças diretamente afetadas pelas piores formas de trabalho infantil, de suas famílias e, caso apropriado, de outros grupos interessados comprometidos com os objetivos da Convenção e da presente Recomendação. Os objetivos de tais programas deveriam ser, entre outros:

a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil;

b) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou retirá-las dessas formas de trabalho, protegê-las de represálias e garantir sua reabilitação e inserção social através de medidas que atendam às suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas;

c) dispensar especial atenção;

i) às crianças mais jovens;

ii) às meninas;

iii) ao problema do trabalho oculto, no qual as meninas estão particularmente expostas a riscos; e,

iv) a outros grupos de crianças que sejam especialmente vulneráveis ou tenham necessidades particulares;

d) identificar as comunidades nas quais as crianças estejam especialmente expostas a riscos, entrar em contato direto e trabalhar com elas, e

e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias.

II. Trabalho perigoso

1. Ao determinar e localizar onde se praticam os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3, d) da Convenção, deveriam ser levadas em consideração, entre outras coisas:

a) os trabalhos em que a criança ficar exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;

b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados;

c) os trabalhos que se realizam com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas;

d) os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estiverem expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde, e

e) os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador.

4. No que concerne os tipos de trabalho a que se faz referência no Artigo 3, d) da Convenção e no parágrafo 3 da presente Recomendação, a legislação nacional ou a autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, poderá autorizar o emprego ou trabalho a partir da idade de 16 anos, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dessas crianças e que tenham recebido instruções ou formação profissional adequada e específica na área da atividade correspondente.

III. Aplicação

5. 1) Deveriam ser compilados e mantidos atualizados dados estatísticos e informações pormenorizadas sobre a natureza e extensão do trabalho infantil, de modo a servir de base para o estabelecimento das prioridades da ação nacional dirigida à eliminação do trabalho infantil, em particular à proibição e à eliminação de suas piores formas, em caráter de urgência.

2) Na medida do possível, essas informações e esses dados estatísticos deveriam incluir dados desagregados por sexo, faixa etária, ocupação, setor de atividade econômica, situação no emprego, frequência escolar e localização geográfica. Deveria

ser levada em consideração a importância de um sistema eficaz de registros de nascimentos, que compreenda a expedição de certidões de nascimento.

3) Deveriam ser compilados e mantidos atualizados os dados pertinentes em matéria de violação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

6. A compilação e o processamento das informações e dos dados a que se refere o parágrafo 5 anterior deveriam ser realizados com o devido respeito ao direito à privacidade.

7. As informações compiladas conforme o disposto no parágrafo 5 anterior deveriam ser comunicadas periodicamente à Repartição Internacional do Trabalho.

8 . Os Membros, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, deveriam estabelecer ou designar mecanismos nacionais apropriados para monitorar a aplicação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

9. Os Membros deveriam assegurar que as autoridades competentes incumbidas da aplicação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil colaborem entre si e coordenem suas atividades.

10. A legislação nacional ou autoridade competente deveria determinar a quem será atribuída a responsabilidade em caso de descumprimento das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.

11. Os Membros deveriam colaborar, na medida em que for compatível com a legislação nacional, com os esforços internacionais tendentes à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência, mediante:

a) a compilação e o intercâmbio de informações relativas a atos delituosos, incluídos aqueles que envolvam redes internacionais;

b) a investigação e a instauração de inquérito contra aqueles que estiverem envolvidos na venda e tráfico de crianças ou na utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; e,

c) o registro dos autores de tais delitos.

12. Os Membros deveriam adotar dispositivos com o fim de considerar atos delituosos as piores formas de trabalho infantil que são indicadas a seguir:

a) todas as formas de escravidão ou as práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) a utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; e,

c) a utilização, recrutamento ou oferta de criança para a realização de atividades ilícitas, em particular para a produção e tráfico de entorpecentes, tais com definidos

nos tratados internacionais pertinentes, ou para a realização de atividades que impliquem o porte ou o uso ilegais de armas de fogo ou outras armas.

13. Os Membros deveriam assegurar que sejam impostas sanções, inclusive de caráter penal, quando proceda, em caso de violação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e a eliminação de qualquer dos tipos de trabalho a que se refere o artigo 3 d) da Convenção.

14. Quando apropriado, os Membros também deveriam estabelecer em caráter de urgência outras medidas penais, civis ou administrativas para garantir a aplicação efetiva das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, tais como a supervisão especial das empresas que tiverem utilizado as piores formas de trabalho infantil e, nos casos de violação reiterada, a revogação temporária ou permanente das licenças para operar.

15. Dentre outras medidas voltadas para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, poderiam ser incluídas as seguintes:

a) informar, sensibilizar e mobilizar o público em geral e, em particular, os dirigentes políticos nacionais e locais, os parlamentares e as autoridades judiciárias;

b) tornar partícipes e treinar as organizações de empregadores e trabalhadores e as organizações da sociedade civil;

c) dar formação adequada aos funcionários públicos competentes, em particular aos fiscais e aos funcionários encarregados do cumprimento da lei, bem como a outros profissionais pertinentes;

d) permitir a todo Membro que processe em seu território seus nacionais por infringir sua legislação nacional sobre a proibição e eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil, ainda que estas infrações tenham sido cometidas fora de seu território;

e) simplificar os procedimentos judiciais e administrativos e assegurar que sejam adequados e rápidos;

f) estimular o desenvolvimento de políticas empresariais que visem à promoção dos fins da Convenção;

g) registrar e difundir as melhores práticas em matéria de eliminação do trabalho infantil;

h) difundir, nos idiomas e dialetos correspondentes, as normas jurídicas ou de outro tipo sobre o trabalho infantil;

i) prever procedimentos especiais para queixas, adotar medidas para proteger da discriminação e de represálias aqueles que denunciem legitimamente toda violação dos dispositivos da Convenção, criar serviços telefônicos de assistência e estabelecer centros de contato ou designar mediadores;

j) adotar medidas apropriadas para melhorar a infraestrutura educativa e a capacitação de professores que atendam às necessidades dos meninos e das meninas, e

k) na medida do possível, levar em conta, nos programas de ação nacionais, a necessidade de:

i) promover o emprego e a capacitação profissional dos pais e adultos das famílias das crianças que trabalham nas condições referidas na Convenção, e

ii) sensibilizar os pais sobre o problema das crianças que trabalham nessas condições.

16. Uma cooperação e/ou assistência internacional maior entre os Membros destinada a proibir e eliminar efetivamente as piores formas de trabalho infantil deveria complementar os esforços nacionais e poderia, segundo proceda, desenvolver-se e implementar-se em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores. Essa cooperação e/ou assistência internacional deveria incluir:

a) a mobilização de recursos para os programas nacionais ou internacionais;

b) a assistência jurídica mútua;

c) a assistência técnica, inclusive o intercâmbio de informações, e

d) o apoio ao desenvolvimento econômico e social, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

ANEXO C- CONVENÇÃO 138 SOBRE A IDADE MÍNIMA PARA ADMISSÃO EM EMPREGO

Convenção 138

Convenção sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, em sua quinquagésima oitava reunião;

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas à idade mínima para admissão a emprego, tema que constitui o quarto ponto da agenda da reunião;

Considerando os dispositivos das seguintes Convenções:

Convenção sobre a idade mínima (indústria), de 1919;

Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1920;

Convenção sobre a idade mínima (agricultura), de 1921;

Convenção sobre a idade mínima (estivadores e foguistas), de 1921;

Convenção sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1932;

Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1936;

Convenção (revista) sobre a idade mínima (indústria), de 1937;

Convenção (revista) sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1937;

Convenção sobre a idade mínima (pescadores), de 1959, e a

Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), de 1965;

Considerando ter chegado o momento de adotar um instrumento geral sobre a matéria, que substitua gradualmente os atuais instrumentos, aplicáveis a limitados setores econômicos, com vistas à total abolição do trabalho infantil;

Tendo determinado que essas propostas tomem a forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e seis de junho de mil novecentos e setenta e três, a

seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973

Artigo 1º

Todo País-Membro em que vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

Artigo 2º

1. Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção poderá notificar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por declarações subsequentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, o País-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

5. Todo País-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:

a) de que subsistem os motivos dessa providência ou

b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

Artigo 3º

1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente.

2. Serão definidos por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1 deste Artigo.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderá, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou treinamento adequado e específico no setor da atividade pertinente.

Artigo 4º

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, na medida do necessário, excluir da aplicação desta Convenção um limitado número de categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais se levantarem reais e especiais problemas de aplicação.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção arrolará em seu primeiro relatório sobre sua aplicação, a ser submetido nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as categorias que possam ter sido excluídas de conformidade com o parágrafo 1 deste Artigo, dando as razões dessa exclusão, e indicará, nos relatórios subsequentes, a situação de sua lei e prática com referência às categorias excluídas e a medida em que foi dado ou se pretende dar efeito à Convenção com relação a essas categorias.

3. Não será excluído do alcance da Convenção, de conformidade com este Artigo, emprego ou trabalho protegido pelo Artigo 3 desta Convenção.

Artigo 5º

1. O País-membro, cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de

empregadores e de trabalhadores, se as houver, limitar inicialmente o alcance de aplicação desta Convenção.

2. Todo País-membro que se servir do disposto no parágrafo 1 deste Artigo especificará, em declaração anexa à sua ratificação, os setores de atividade econômica ou tipos de empreendimentos aos quais aplicará os dispositivos da Convenção.

3. Os dispositivos desta Convenção serão aplicáveis, no mínimo, a: mineração e pedreira; indústria manufatureira; construção; eletricidade, água e gás; serviços sanitários; transporte, armazenamento e comunicações; plantações e outros empreendimentos agrícolas de fins comerciais, excluindo, porém, propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada.

4. Todo País-membro que tiver limitado o alcance de aplicação desta Convenção, nos termos deste Artigo:

a) indicará em seus relatórios, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral com relação ao emprego ou trabalho de adolescentes e crianças nos setores de atividade excluídos do alcance de aplicação desta Convenção e todo progresso que tenha sido feito no sentido de uma aplicação mais ampla de seus dispositivos;

b) poderá, em qualquer tempo, estender formalmente o alcance de aplicação com uma declaração encaminhada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 6º

Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e adolescentes em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo quatorze anos de idade em empresas em que esse trabalho for executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, onde as houver, e constituir parte integrante de:

a) curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável uma escola ou instituição de treinamento;

b) programa de treinamento principalmente ou inteiramente executado em uma empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente, ou

c) programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de um tipo de treinamento.

Artigo 7º

1. As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que:

a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento, e

b) não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.

2. As leis ou regulamentos nacionais poderão também permitir o emprego ou trabalho a pessoas com, no mínimo, quinze anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização obrigatória em trabalho que preencher os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º deste Artigo.

3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho poderá ser permitido nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste Artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser desempenhado.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo, o País-membro que se tiver servido das disposições do parágrafo 4º do Artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de treze e quinze anos pelas idades de doze e quatorze anos e a idade de quinze anos pela idade de quatorze anos dos respectivos Parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

Artigo 8º

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Artigo 9º

1. A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir a efetiva vigência dos dispositivos desta Convenção.

2. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos que colocam em vigor a Convenção.

3. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente prescreverão os registros ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registros ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que emprega ou que trabalham para ele e tenham menos de dezoito anos de idade.

Artigo 10

1. Esta Convenção revê, nos termos estabelecidos neste Artigo, a Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919; a Convenção sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920; a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1932; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1936; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1937; a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959 e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.

2. A entrada em vigor desta Convenção não priva de ratificações ulteriores as seguintes convenções: Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1936; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria) de 1937; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1937; a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959 e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.

3. A Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919; a Convenção (revista), sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920; a Convenção sobre a Idade Mínima, (Agricultura), de 1921 e a Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921, não estarão mais sujeitas a ratificações ulteriores quando todos seus

participantes assim estiverem de acordo pela ratificação desta Convenção ou por declaração enviada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

4. Quando as obrigações desta Convenção forem aceitas -

a) por um País-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937, e que tenha fixado uma idade mínima de admissão ao emprego não inferior a quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, isso implicará ipso jure a denúncia imediata daquela Convenção;

b) com referência ao emprego não-industrial, conforme definido na Convenção sobre Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1932, por um País-membro que faça parte dessa Convenção, isso implicará ipso jure a denúncia imediata da referida Convenção;

c) com referência ao emprego não industrial, conforme definido na Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1937, por um País-membro que faça parte dessa Convenção e for fixada uma idade mínima de não menos de quinze anos nos termos do Artigo 2º desta Convenção, isso implicará ipso jure a denúncia imediata daquela Convenção;

d) com referência ao emprego marítimo, por um País-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1936, e for fixada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou País-membro definir que o Artigo 3º desta Convenção aplica-se ao emprego marítimo, isso implicará ipso jure a denúncia imediata daquela Convenção;

e) com referência ao emprego em pesca marítima, por um País-membro que faça parte da Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959 e for especificada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o País-membro especificar que o Artigo 3º desta Convenção aplica-se ao emprego em pesca marítima, isso implicará ipso jure a denúncia imediata daquela Convenção;

f) por um País-membro que for parte da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965 e for especificada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o País-membro estabelecer que essa idade aplica-se a emprego subterrâneo em minas, por força do Artigo 3º desta Convenção, isso implicará ipso jure a denúncia imediata daquela Convenção, a partir do momento em que esta Convenção entrar em vigor.

5. A aceitação das obrigações desta Convenção -

a) implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, de conformidade com seu Artigo 12;

b) com referência à agricultura, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, de conformidade com seu Artigo 12;

c) com referência ao emprego marítimo, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920, de conformidade com seu Artigo 10, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921, de conformidade com seu Artigo 12, a partir do momento em que esta Convenção entrar em vigor.

Artigo 11

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 12

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Países-membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor, para todo País-membro, doze meses depois do registro de sua ratificação.

Artigo 13

1. O País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia previsto neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 14

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Países-membros da Organização do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Países-membros da Organização.

2. Ao notificar os Países-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 15

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações pormenorizadas sobre todas as ratificações e atos de denúncia por ele registrado, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 16

O Conselho de Administração da Repartição do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 17

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo,

a) A ratificação, por um País-membro, da nova convenção revisora implicará, ipso jure, a partir do momento em que entrar em vigor a convenção revisora, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante os dispositivos do Artigo 13;

b) Esta Convenção deixará de estar sujeita à ratificação pelos Países-membros a partir da data de entrada em vigor da convenção revisora;

c) Esta Convenção continuará a vigorar, na sua forma e conteúdo, nos Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revisora.

Artigo 18

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.